

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 313

45.º ano

16 de Dezembro de 2002

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2002/C 313/01	Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira	1
2002/C 313/02	Manual Comum	97



Preço: 50 EUR

I

(Comunicações)

CONSELHO**INSTRUÇÕES CONSULARES COMUNS DESTINADAS ÀS MISSÕES DIPLOMÁTICAS E POSTOS
CONSULARES DE CARREIRA**

(2002/C 313/01)

NOTA INTRODUTÓRIA

A Instrução Consular, aprovada pelo Comité Executivo instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 (enumerada com a referência SCH/Com-ex (99) 13 no anexo A à Decisão 1999/435/CE do Conselho (JO L 176 de 10.7.1999, p. 1 e publicada no JO L 239 de 22.9.2000, p. 317) tem sido alterada por diversas vezes de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001 (JO L 116 de 26.4.2001, p. 2). O texto das Instruções Consulares Comuns aqui publicado integra todas as alterações introduzidas até à data.

ÍNDICE

	<i>Página</i>
I. Disposições gerais	6
1. Âmbito de aplicação	6
2. Conceito e categorias de vistos	6
2.1. Visto uniforme	6
2.1.1. Visto de escala aeroportuária	6
2.1.2. Visto de trânsito	6
2.1.3. Visto para estadas de curta duração — Visto para várias entradas	6
2.1.4. Visto colectivo	7
2.2. Visto para estadas de longa duração	7
2.3. Visto com validade territorial limitada	7
2.4. Visto concedido na fronteira	7
II. Missão diplomática ou posto consular competente	7
1. Determinação do Estado competente	7
1.1. Estado competente para tratar do pedido	7
1.2. Estado que actua em representação do Estado competente para o tratamento do pedido de visto	8
2. Pedidos de visto cuja concessão é submetida à consulta prévia da autoridade central à qual o pedido foi apresentado ou às autoridades centrais de outra(s) parte(s) contratante(s) (n.º 2 do artigo 17.º) ..	9
2.1. Consulta da própria autoridade central nacional	9
2.2. Consulta da autoridade central de outra(s) parte(s) contratante(s)	9
2.3. Procedimento de consulta em caso de representação	9
3. Pedidos de visto apresentados por não residentes	9
4. Habilitação para a concessão de vistos uniformes	9
III. Recepção do pedido	10
1. Formulários de pedido de visto. Número de formulários de pedido	10
2. Documentação a anexar	10
3. Credibilidade do regresso e meios de subsistência	10
4. Entrevista pessoal com o requerente	10
IV. Base jurídica	10
V. Instrução do pedido e concessão	11
<i>Critérios de base para a instrução do pedido</i>	11
1. Instrução dos pedidos de visto	11
1.1. Verificação do pedido de visto	11
1.2. Verificação da identidade do requerente	11
1.3. Verificação do documento de viagem	11
1.4. Verificação de outros documentos em função do pedido	12
— Documentos comprovativos do objectivo da viagem	12
— Documentos comprovativos do itinerário, dos meios de transporte e do regresso	12

	<i>Página</i>
— Documentos comprovativos dos meios de subsistência	12
— Documentos comprovativos das condições de alojamento	12
— Outros documentos exigíveis segundo os casos	13
1.5. Apreciação da boa fé dos requerentes	13
2. Processo de decisão sobre os pedidos de visto	13
2.1. Escolha do tipo de visto e número de entradas	13
2.2. Responsabilidade administrativa do serviço interveniente	13
2.3. Procedimento especial em casos de consulta prévia de outras autoridades centrais	13
a) Procedimento	14
b) Transmissão do pedido à autoridade central	14
c) Informações transmitidas à autoridade central	14
d) Transmissão do pedido entre autoridades centrais	15
e) Prazo de resposta — Prorrogação	15
f) Tramitação em função do resultado da consulta	15
g) Transmissão de documentos específicos	15
2.4. Indeferimento liminar ou recusa	15
3. Vistos com validade territorial limitada	16
VI. Preenchimento da vinheta de visto	16
1. Zona das menções comuns (zona 8)	16
1.1. Rubrica «Válido para»	16
1.2. Rubrica «De ... até»	17
1.3. Rubrica «Número de entradas»	17
1.4. Rubrica «Duração da estada ... dias»	17
1.5. Rubrica «emitido em ... a (data) ...»	18
1.6. Rubrica «Passaporte n.º»	18
1.7. Rubrica «Tipo de visto»	18
1.8. Rubrica «Apelido e nome próprio»	18
2. Zona reservada às menções nacionais (averbamentos) (zona 9)	18
3. Zona reservada à inserção da fotografia	19
4. Zona reservada à leitura óptica (zona 5)	19
5. Outras questões relevantes para o preenchimento da vinheta	19
5.1. Assinatura do visto	19
5.2. Anulação das vinhetas já preenchidas	19
5.3. Aposição da vinheta de visto no passaporte	19
5.4. Passaporte e documentos de viagem em que podem ser apostos vistos uniformes	19
5.5. Carimbo da missão diplomática ou do posto consular que concede o visto	20

	<i>Página</i>
VII. Gestão administrativa e organização	20
1. Organização do serviço de vistos	20
2. Ficheiros e arquivos dos <i>dossiers</i>	20
3. Registo dos vistos concedidos	20
4. Emolumentos a cobrar pela concessão de vistos	20
VIII. Cooperação consular local	21
1. Orientação da cooperação consular local	21
2. Prevenção de pedidos simultâneos ou subsequentes a uma recusa recente	21
3. Apreciação da boa fé dos requerentes	21
4. Intercâmbio de estatísticas	21
5. Pedidos de visto tratados por gabinetes de apoio administrativo, agências de viagens e operadores turísticos	22
5.1. Modalidades de intermediação	22
5.2. Harmonização da colaboração com os gabinetes de apoio administrativo, as agências de viagens e os operadores turísticos, bem como os respectivos retalhistas	22

ANEXOS DAS INSTRUÇÕES CONSULARES COMUNS

	Página
1. — Lista comum dos países terceiros cujos nacionais são sujeitos à obrigação de visto pelos Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001	24
— Lista comum dos países terceiros cujos nacionais são isentos da obrigação de visto pelos Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001	24
2. Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço e a titulares de <i>laissez-passer</i> concedidos por determinadas organizações internacionais intergovernamentais	27
3. Lista comum dos países terceiros cujos nacionais e titulares de documentos de viagem emitidos por esses mesmos países estão sujeitos à obrigação de visto de escala	31
4. Lista de documentos que autorizam a entrada sem visto	35
5. Lista de pedidos de visto sujeitos à consulta prévia das autoridades centrais	53
6. Lista de cônsules honorários habilitados excepcionalmente e a título transitório a conceder vistos uniformes	53
7. Montantes de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras	54
8. Modelos de vinheta de visto e informações sobre as suas características técnicas e de segurança	58
9. Menções a inscrever eventualmente por cada parte contratante na zona de averbamentos	64
10. Regras de preenchimento da zona de leitura óptica	64
11. Documentos de viagem em que podem ser apostos vistos	64
12. Emolumentos a cobrar, expressos em euros, correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido de visto	65
13. Instruções sobre o preenchimento da vinheta de visto	66
14. Obrigação de informar as partes contratantes da emissão do visto de validade territorial limitada, da anulação, da ab-rogação e da redução do período de validade do visto uniforme, e da emissão de títulos de residência nacionais	84
15. Modelos dos documentos uniformes comprovativos de convite, dos termos de responsabilidade ou dos certificados de compromisso de alojamento, elaborados pelas partes contratantes	87
16. Modelo de formulário harmonizado para a apresentação de um pedido de visto uniforme	93

INSTRUÇÕES CONSULARES COMUNS

destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira das partes contratantes do Acordo de Schengen

Requisitos necessários para a concessão de um visto uniforme para o território de todos os países signatários do Acordo de Schengen

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação

Com base no disposto no capítulo III (secções 1 e 2) da «Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativa à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990», à qual a Itália, a Espanha, Portugal, a Grécia e a Áustria aderiram sucessivamente, as seguintes disposições comuns aplicar-se-ão na análise dos pedidos de visto para uma estada máxima de três meses, incluindo os pedidos de visto de trânsito, válidos para o território de todas as partes contratantes ⁽¹⁾.

Os vistos para uma estada superior a três meses continuarão sujeitos aos procedimentos nacionais e autorizarão exclusivamente a estada no território nacional. No entanto, os titulares dos referidos vistos poderão transitar pelo território das outras partes contratantes a fim de se dirigirem para o território da parte contratante que o concedeu, excepto se não preencherem as condições de entrada a que se referem as alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º ou se constarem da lista nacional de pessoas indicadas da parte contratante pelo território da qual pretendem transitar.

2. Conceito e categorias de vistos

2.1. Visto uniforme

O visto uniforme é a autorização ou decisão de uma parte contratante — constante de um passaporte, título de viagem ou qualquer outro documento reconhecido como válido para a passagem da fronteira. Tal visto habilita o estrangeiro, sujeito à referida exigência, a apresentar-se num posto de uma fronteira externa da parte contratante que concede o mesmo ou de outra parte contratante e a solicitar, segundo o tipo de visto, o trânsito ou estada, desde que aquele preencha cumu-

lativamente as restantes condições para o trânsito ou a entrada. A posse de um visto não confere um direito irrevocável de entrada.

2.1.1. Visto de escala aeroportuária

O visto que se refere ao trânsito de um estrangeiro, especificamente sujeito à referida exigência, permite transitar pela zona internacional de trânsito de um aeroporto, sem aceder ao território nacional do país em questão, durante as escalas ou transferências de um ou vários voos internacionais. A exigência do referido visto constitui uma excepção ao privilégio geral do trânsito sem visto através da referida sala internacional de trânsito.

Carecem deste tipo de visto os nacionais dos países que figuram no anexo 3, e os que não sendo seus nacionais possuam um documento de viagem emitido pelas autoridades desses países.

As excepções à obrigação de visto de escala estão regulamentadas na parte III do anexo 3.

2.1.2. Visto de trânsito

É o visto que se concede ao estrangeiro que pretenda atravessar o território das partes contratantes no decurso de uma viagem que, proveniente de um Estado terceiro, tenha por destino o território de outro Estado terceiro.

Este visto pode ser concedido para transitar uma, duas ou excepcionalmente várias vezes, sem que a duração de cada trânsito possa exceder cinco dias.

2.1.3. Visto para estadas de curta duração — Visto para várias entradas

É o visto que permite a um estrangeiro solicitar a entrada, com fins não migratórios, no território das partes contratantes para uma estada ininterrupta ou estadas sucessivas, por um período ou soma de períodos cuja duração total não exceda três meses por

⁽¹⁾ De acordo com o artigo 138.º da Convenção de Aplicação, as presentes disposições apenas se referem, no que diz respeito à República Francesa e ao Reino dos Países Baixos, aos seus territórios europeus.

semestre, a contar da data da primeira entrada. Tal visto pode ser concedido ordinariamente para uma ou várias entradas.

A certos estrangeiros que, por exemplo, por motivo de negócios, tenham que se deslocar frequentemente a um ou a vários Estados Schengen, pode conceder-se um visto de estada de curta duração para múltiplas estadas, não podendo a soma das mesmas exceder três meses por semestre. A validade deste visto múltiplo pode ser de um ano, e excepcionalmente, superior a um ano para determinadas categorias de pessoas (ver capítulo V, pontos 2, 2.1).

2.1.4. Visto colectivo

É o visto de trânsito ou de duração não superior a 30 dias que se pode conceder — excepto se a legislação nacional se lhe opor — em passaporte colectivo e conceder a um grupo de estrangeiros, organizado social ou institucionalmente com anterioridade à decisão de realização da viagem, sempre que a entrada, estada e saída do território das partes contratantes, se faça por todos os componentes do grupo, em conjunto.

Para cada visto colectivo, o grupo deverá ser constituído por um mínimo de cinco e um máximo de 50 pessoas. Haverá um responsável pelo grupo que deverá possuir passaporte e, se for necessário, um visto individual.

2.2. Visto para estadas de longa duração

O visto para estadas superiores a três meses é um visto nacional emitido por cada Estado-Membro em conformidade com a respectiva legislação.

Todavia, este visto terá igualmente valor concomitante de visto uniforme de curta duração, durante um prazo máximo de três meses a contar da data de validade inicial, desde que a sua emissão tenha sido realizada na observância das condições e critérios comuns estipulados nas ou por força das disposições pertinentes do capítulo 3.º, secção I, da presente convenção, e o seu titular preencha as condições de entrada previstas no n.º 1, alíneas a), c), d) e e), do artigo 5.º da convenção, reproduzidas na parte IV destas instruções. Caso contrário, o visto só permite ao titular transitar pelo território dos outros Estados-Membros para se dirigir para o território do Estado-Membro que o emitiu; o trânsito, porém, não é permitido se o titular não preencher as condições de entrada previstas no n.º 1, alíneas a), d) e e), do artigo 5.º ou se constar da lista nacional de pessoas assinaladas do Estado-Membro por cujo território pretende transitar.

2.3. Visto com validade territorial limitada

É o visto concedido a título excepcional, constante de um passaporte, título de viagem ou outro documento reconhecido como válido para a passagem da fronteira, para os casos em que seja permitida a estada apenas no território nacional de uma ou várias partes contratantes, devendo o acesso e a saída ser efectuados também pelo território dessa(s) partes(s) contratante(s) (ver capítulo V, ponto 3, das presentes instruções).

2.4. Visto concedido na fronteira ⁽¹⁾

II. MISSÃO DIPLOMÁTICA OU POSTO CONSULAR COMPETENTE

Os estrangeiros sujeitos à exigência de visto (anexo 1), que pretendam entrar no território de uma parte contratante da Convenção de Schengen são obrigados a:

1. Determinação do Estado competente

1.1. Estado competente para tratar do pedido

A análise do pedido de um visto uniforme para estadas de curta duração ou de trânsito e a sua concessão competem, pela ordem seguinte:

- a) — à parte contratante no território da qual se situa o destino da viagem e, havendo vários, o destino principal. Uma parte contratante de trânsito, em caso algum poderá ser considerado como destino principal.

A missão diplomática ou posto consular de carreira, ao receber o pedido, determinará, caso a caso, qual é a parte contratante de destino principal, atendendo, na apreciação que fizer do mesmo, ao conjunto dos elementos factuais, especialmente ao objectivo da viagem, ao itinerário da mesma e à duração da estada ou das estadas. Na ponderação de tais critérios, a missão diplomática ou posto consular basear-se-á principalmente nos documentos comprovativos apresentados pelo requerente,

- quando um ou mais destinos forem consequência directa ou complemento de outro, a missão diplomática ou posto consular basear-se-ão sobretudo no motivo ou objecto da viagem,

⁽¹⁾ Em casos excepcionais, para uma estada de curta duração ou para trânsito, poder-se-ão conceder vistos na fronteira nas condições previstas na parte II, ponto 5, do Manual Comum de Fronteiras.

- quando nenhum dos destinos for consequência directa ou complemento de outro, a missão diplomática ou o posto consular basear-se-ão sobretudo na estada de maior duração; no caso das mesmas terem idêntica duração, será determinante o primeiro destino;
- b) — à parte contratante de primeira entrada, se não puder ser determinada nenhuma parte contratante de destino principal.

Por parte contratante de primeira entrada entende-se o Estado por cuja fronteira o requerente entre no espaço Schengen, depois de ter sido efectuado um controlo dos seus documentos.

- quando a parte contratante não exigir visto ao eventual requerente, não será obrigada a concedê-lo, sendo a competência transferida — excepto se aquela o conceder voluntariamente mediante o assentimento do requerente — para a parte contratante do primeiro destino que o exija ou para a parte contratante de primeiro trânsito que o exija,
- a análise do pedido de um visto com validade territorial limitada ao território de um Estado ou do Benelux e a sua concessão serão da competência da parte ou partes contratantes em causa.

1.2. Estado que actua em representação do Estado competente para o tratamento do pedido de visto

- a) *Se num país não existir uma missão diplomática ou posto consular de carreira do Estado competente para tratar o pedido, em aplicação do artigo 12.º da convenção, o visto uniforme poderá ser concedido pela missão diplomática ou posto consular de carreira da parte contratante que represente os interesses do Estado que deveria tratar do pedido. O visto será concedido por conta da parte contratante representada, mediante autorização prévia do mesmo, recorrendo-se, se necessário, à via da consulta entre autoridades centrais. Se existir uma missão diplomática ou posto consular de carreira de um Estado do Benelux, este assumirá automaticamente a representação em relação aos restantes Estados do Benelux.*
- b) *Se na capital do país existir uma missão diplomática ou posto consular de carreira do Estado competente para a tramitação do pedido, mas não na região em que se faz o pedido, mas se, em contrapartida outra ou outras partes contratantes dispuserem nessa região de representação diplomática ou posto consular de carreira, os vistos, a título excepcional e apenas para nacionais dos países de grande extensão territorial, poderão ser concedidos por uma outra parte*

contratante, no caso de existir um acordo expresso de representação entre os dois Estados e nos termos estritos desse mesmo acordo.

- c) As disposições dos pontos a) e b) deverão, em qualquer caso, permitir que o pedido de visto possa ser apresentado, à escolha do interessado, ou no posto consular de carreira do Estado que representa o Estado responsável, ou na representação diplomática ou posto consular de carreira do Estado competente para tratar do pedido.
- d) O Grupo de Trabalho II «Vistos» elabora uma compilação das disposições acordadas em matéria de representação e actualiza-a periodicamente.
- e) Nos países terceiros onde nem todos os Estados Schengen estão representados, a concessão de vistos Schengen no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen efectua-se segundo os seguintes princípios:
 - a representação para efeitos de concessão de vistos abrange os vistos de escala, os vistos de trânsito e os vistos uniformes para estadas de curta duração, concedidos no âmbito da Convenção de Aplicação de Schengen e em conformidade com as Instruções Consulares Comuns.
 - O Estado representante deverá aplicar as disposições das ICC usando da mesma diligência que emprega na concessão dos seus próprios vistos de igual categoria e validade,
 - salvo acordo bilateral explícito, a representação não abrange os vistos concedidos para efeitos de exercício de uma actividade profissional remunerada ou qualquer actividade sujeita a autorização prévia por parte do Estado na qual será exercida. Os requerentes de vistos desta categoria deverão endereçar-se à missão diplomática ou posto consular acreditado do Estado do qual será exercida a actividade em questão,
 - os Estados Schengen não são obrigados a estarem representados, para efeitos de concessão de vistos, em todos os países terceiros, podendo decidir que os pedidos de visto apresentados em determinados países terceiros ou os pedidos relativos a uma certa categoria de vistos deverão ser endereçados a uma missão diplomática ou posto consular do Estado de destino principal do requerente,
 - a apreciação do risco de imigração ilegal concomitante à introdução de um pedido de visto é da inteira competência da missão diplomática ou posto consular que instrui o pedido,

- os Estados representados assumem a responsabilidade pelo tratamento dos pedidos de asilo apresentados por titulares de vistos concedidos pelos Estados representantes em seu nome e que contenham uma menção do facto de terem sido concedidos em representação,
- em casos excepcionais, os acordos bilaterais poderão prever que o Estado representante submeterá os pedidos de visto de determinadas categorias de estrangeiros às autoridades do Estado representado que é o Estado de destino principal ou que os remeterá para um posto de carreira deste Estado. Tais categorias deverão ser enumeradas por escrito, eventualmente para cada missão diplomática ou posto consular. Considera-se assim que a concessão de vistos tem lugar mediante a autorização do Estado representado, prevista nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de Aplicação de Schengen,
- os acordos bilaterais poderão vir mais tarde a sofrer alterações, com base em avaliações nacionais dos pedidos de asilo apresentados durante um dado período por titulares de vistos concedidos em representação e em quaisquer outros dados relevantes relativos à concessão de vistos. À luz dos resultados obtidos, poderá vir a decidir-se retirar determinados postos (e eventualmente determinadas nacionalidades) do mecanismo da representação,
- a representação cinge-se apenas à concessão de vistos. No caso de um pedido de visto ser indeferido por o estrangeiro não apresentar provas suficientes de que preenche todas as condições, deverá o mesmo ser informado da possibilidade de apresentar o seu pedido junto de uma missão de carreira do Estado de destino principal,
- o mecanismo de representação poderá ainda ser aperfeiçoado através de uma extensão da rede de consulta, mediante um desenvolvimento do *software* que permita aos postos do Estado representante efectuarem uma consulta em termos simples às autoridades centrais do Estado representado.
- o quadro de representação em matéria de concessão de vistos Schengen em Estados terceiros nos quais nem todos os Estados Schengen estão representados será apresentado ao Grupo Central para que este tome conhecimento das alterações inseridas no quadro de comum acordo entre os Estados Schengen interessados.

2. Pedidos de visto cuja concessão é submetida à consulta prévia da autoridade central à qual o pedido foi apresentado ou às autoridades centrais de outra(s) parte(s) contratante(s), em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º

2.1. Consulta da própria autoridade central nacional

A missão diplomática ou posto consular de carreira que trate do pedido deverá pedir autorização, consultar

ou notificar previamente a sua autoridade consular central acerca da decisão que se propõe adoptar nos casos estabelecidos pela sua legislação ou práticas internas, bem como acerca da forma e dos prazos aplicáveis nos termos da mesma. Os casos de consultas internas constam do anexo 5, parte A.

2.2. Consulta da autoridade central de outra(s) parte(s) contratante(s)

A missão diplomática ou posto consular junto da qual o estrangeiro tenha apresentado o pedido deverá pedir autorização à sua própria autoridade central no âmbito consular (ver parte V, 2, 2.3). Até à elaboração pelo Comité Executivo da lista dos casos submetidos à consulta prévia das outras autoridades centrais, utilizar-se-á para o efeito a lista que se encontra em anexo às presentes Instruções Comuns (ver anexo 5, parte B).

2.3. Processo de consulta em caso de representação

- a) Os pedidos de vistos relativos às nacionalidades do anexo 5C efectuados numa Embaixada ou Posto consular de um Estado Schengen em representação de um Parceiro serão alvo de consulta do Estado representado.
- b) Os elementos do pedidos de visto a intercambiar serão os mesmos actualmente utilizados no âmbito das consultas do anexo 5B. Todavia, do formulário deverá obrigatoriamente constar um campo relativo às referências no território do Estado representado.
- c) Os prazos, a sua prorrogação e tipo de resposta serão os mesmos que os actualmente previstos nas Instruções Consulares Comuns.
- d) As consultas na acepção do anexo 5B serão efectuadas pelo Estado representado.

3. Pedidos de visto apresentados por não residentes

Quando um pedido for apresentado em um Estado que não seja o de residência do requerente, e existirem dúvidas quanto às suas reais intenções (e, especialmente, quando se observar a existência de um risco de imigração clandestina), só se poderá conceder o visto mediante consulta prévia da missão diplomática ou posto consular do Estado de residência do requerente e/ou a sua autoridade consular central.

4. Habilitação para a concessão de vistos uniformes

A concessão de vistos uniformes será da exclusiva competência das missões diplomáticas e postos consulares de carreira dos Estados signatários de Schengen, à excepção dos casos mencionados no anexo 6.

III. RECEPÇÃO DO PEDIDO

1. Formulários de pedido de visto. Número de formulários de pedido

Os estrangeiros deverão preencher o formulário relativo ao visto uniforme.

A apresentação do pedido de visto uniforme deverá ser efectuada por meio do formulário harmonizado conforme com o modelo que consta do anexo 16.

O formulário de pedido deverá ser preenchido pelo menos num exemplar, que poderá ser utilizado, entre outras coisas, para a consulta às autoridades centrais. Desde que os procedimentos nacionais o requeiram, as partes contratantes poderão exigir um maior número de exemplares.

2. Documentação a anexar

Juntar ao pedido os seguintes documentos:

- a) Um documento de viagem válido em que possa ser aposto um visto (ver anexo 11);
- b) Se for caso disso, os documentos comprovativos do objectivo e das condições da estada prevista:

Se das informações de que disponha a missão diplomática ou posto consular de carreira transparecer que o requerente goza de boa reputação, o pessoal encarregado da concessão de vistos poderá dispensá-lo da apresentação dos documentos acima referidos, comprovativos do objectivo e das condições da estada.

3. Credibilidade do regresso e meios de subsistência

Convencer a missão diplomática ou posto consular junto da qual o pedido foi apresentado de que dispõem de meios de subsistência suficientes, incluindo garantias quanto ao seu regresso ao país de origem.

4. Entrevista pessoal com o requerente

Regra geral, dever-se-á convidar o requerente a apresentar-se pessoalmente, a fim de expor oralmente os motivos do seu pedido, muito especialmente quando existirem dúvidas fundadas quanto ao objectivo real da estada ou às intenções de regresso.

Poder-se-á obviamente derogar este princípio devido à notoriedade do requerente, devido à distância que este deveria percorrer para se dirigir à representação diplomática ou consular, desde que não subsistam quaisquer dúvidas quanto à sua boa fé, e quando se tratar de viagens de grupo na medida em que um organismo de renome e digno de confiança responda pela boa fé dos interessados.

O ponto 5 da parte VIII contém normas mais pormenorizadas para os pedidos de visto apresentados por agentes de apoio administrativo, agências de viagens e operadores turísticos, bem como pelos respectivos retalhistas ⁽¹⁾.

IV. BASE JURÍDICA

Os vistos uniformes só poderão ser concedidos se forem preenchidas as condições de entrada estipuladas nos artigos 5.º e 15.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 19 de Junho de 1990 (em anexo), abaixo transcritos:

«Artigo 15.º

Em princípio, os vistos a que se refere o artigo 10.º só podem ser emitidos se o estrangeiro preencher as condições de entrada fixadas nas alíneas a), c), d), e e), do n.º 1 do artigo 5.º

artigo 5.º

1. *Em relação a uma estada que não exceda três meses, a entrada no território das partes contratantes pode ser autorizada ao estrangeiro que preencha as seguintes condições:*

- a) *Possuir um documento ou documentos válidos, determinados pelo Comité Executivo, que permitam a passagem da fronteira;*

b) *Ser titular de um visto válido se este for exigido;*

c) *Apresentar, se for caso disso, os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios;*

d) *Não estar indicado para efeitos de não admissão;*

e) *Não ser considerado como susceptível de comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de uma das partes contratantes.*

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2002/585/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 44):

«A presente decisão é aplicável com efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.».

2. A entrada nos territórios das partes contratantes deve ser recusada a qualquer estrangeiro que não preencha cumulativamente estas condições, excepto se uma das partes contratantes considerar necessário derrogar este princípio por razões humanitárias ou de interesse nacional ou ainda devido a obrigações internacionais. Neste caso, a admissão será limitada ao território da parte contratante em causa que deverá avisar desse facto as outras partes contratantes.

Estas regras não prejudicam a aplicação das disposições especiais relativas ao direito de asilo, nem das do disposto no artigo 18.º

Os vistos com validade territorial limitada só poderão ser concedidos se forem preenchidas as condições fixadas no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 14.º, no artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 5.º (ver V, 3).

N.º 2 do artigo 11.º

2. O disposto no n.º 1 não obsta a que, no decurso do semestre considerado, uma parte contratante emita, em caso de necessidade, um novo visto cuja validade será limitada ao seu território.

N.º 1 do artigo 14.º

1. Nenhum visto poderá ser aposto num documento de viagem se este não for válido para qualquer das partes contratantes. Se o documento de viagem só for válido para uma ou várias partes contratantes, o visto a apor será limitado a esta ou a estas partes contratantes.

Artigo 16.º

Se uma parte contratante considerar necessário derrogar o princípio definido no artigo 15.º, por um dos motivos enumerados no n.º 2 do artigo 5.º emitindo um visto a um estrangeiro que não preencha cumulativamente as condições de entrada a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º a validade do referido visto será limitada ao território dessa parte contratante que deve avisar as outras partes contratantes.»

V. INSTRUÇÃO DO PEDIDO E CONCESSÃO

Em primeiro lugar, a missão diplomática ou posto consular de carreira deverão proceder à verificação dos documentos apresentados (1) e depois de os estudar, tomará uma decisão referente ao pedido de visto (2):

Critérios de base para a instrução do pedido

Convém recordar que na instrução dos pedidos de visto deverão ter-se presentes, como preocupações fundamentais, a segurança das partes contratantes da Convenção de Schengen, a luta contra a imigração clandestina, bem como outros aspectos das relações internacionais. Deve atender-se a estes critérios, mas, consoante o país em causa, um poderá prevalecer sobre os outros.

Tratando-se da segurança, convém verificar que foram efectuados todos os controlos necessários: consultas, por intermédio do SIS, aos ficheiros das pessoas indicadas para efeitos de não admissão, consultas às autoridades centrais no que respeita aos países submetidos a este procedimento.

Tratando-se do risco migratório, a sua avaliação é da inteira responsabilidade da missão diplomática ou posto consular de carreira. A análise dos pedidos tem por objectivo detectar os candidatos à imigração que procuram entrar e estabelecer-se no território das partes contratantes da Convenção de Schengen, ao abrigo de um visto de turismo, de estudo, de negócios ou de visita familiar. Convém, para o efeito, sujeitar a uma vigilância especial as «populações de risco», desempregados, pessoas desprovidas de recursos estáveis, etc. Se houver dúvidas sobre a autenticidade dos documentos e dos documentos comprovativos apresentados, as missões diplomáticas ou postos consulares abster-se-ão de conceder o visto.

Em contrapartida, serão alvo de controlos simplificados os requerentes que constem das listas de requerentes conhecidos como pessoas de boa fé, trocadas em comum no âmbito da cooperação consular.

1. Instrução dos pedidos de visto

1.1. Verificação do pedido de visto

- a duração da estada solicitada deverá corresponder ao objectivo da mesma,
- o impresso deverá ser preenchido integralmente, de um modo completo e convincente, devendo conter uma fotografia do requerente e especificar, na medida do possível, o destino principal da viagem.

1.2. Verificação da identidade do requerente

Verificação da identidade do requerente e verificação que o requerente não consta da lista das pessoas indicadas para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen (SIS) ou que não constitui quaisquer outras ameaças (para a segurança) que se oponham à concessão de um visto, ou ainda que não representa qualquer perigo do ponto de vista migratório por já ter ultrapassado durante uma estada anterior o período de tempo autorizado.

1.3. Verificação do documento de viagem

- Verificar se o documento está em ordem: este deve estar completo e não pode conter rasuras, nem estar falsificado, nem ser falso.

- Verificar a validade territorial do documento de viagem; este deve ser válido para a entrada no território das partes contratantes de Schengen.
- Verificar o período de validade dos documentos de viagem. O período de validade do documento de viagem deveria ser superior a três meses ao do visto, tendo em conta o prazo de utilização deste último (n.º 2, artigo 13.º da Convenção de Aplicação).
- Todavia, por razões urgentes de carácter humanitário ou de interesse nacional ou ainda devido a compromissos internacionais, será possível, muito excepcionalmente, apor vistos em documentos de viagem cujo período de validade seja inferior ao referido acima (três meses), desde que o período de validade do documento de viagem seja, no entanto, superior ao do visto e que a garantia de regresso não fique comprometida.
- Verificar os períodos de duração das estadas efectuadas anteriormente pelo requerente no território das partes contratantes.

1.4. Verificação de outros documentos em função do pedido

O número e a natureza dos documentos comprovativos dependem do risco eventual de imigração ilegal e dos condicionalismos locais (por exemplo, a convertibilidade da moeda), podendo variar de país para país. As missões diplomáticas e postos consulares das partes contratantes podem fixar as modalidades práticas atinentes à apreciação dos documentos comprovativos, adaptadas às circunstâncias locais. (Tais documentos comprovativos deverão mencionar obrigatoriamente o objectivo da viagem, os meios de transporte e de regresso, os meios de subsistência e as condições de alojamento):

Documentos comprovativos do objectivo da viagem, como por exemplo:

- carta de convite,
 - convocatória,
 - viagem organizada.
- Documentos comprovativos do itinerário, dos meios de transporte e do regresso, como por exemplo:
 - bilhete de viagem (ida e volta),
 - divisas para a gasolina ou seguro do veículo.
- Documentos comprovativos dos meios de subsistência:

Poderão ser aceites como prova de meios de subsistência, dinheiro líquido em moeda convertível, cheques de viagem, livros de cheques de contas em divisas, cartões de crédito ou qualquer outro documento que possa justificar que o interessado possui recursos em divisas.

O montante dos meios de subsistência deverá ser proporcional à duração e ao objectivo da viagem, bem como ao custo de vida no país ou países Schengen a visitar. Para o efeito, as autoridades nacionais das partes contratantes competentes em matéria de admissibilidade e fronteiras, estabelecerão anualmente montantes de referência (ver anexo 7) ⁽¹⁾.

- Documentos comprovativos das condições de alojamento:

Poderão considerar-se como documentos comprovativos de condições de alojamento, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Reservas em estabelecimento hoteleiro ou similar;
- b) Documentos que justifiquem a posse de um contrato de arrendamento de casa ou título de propriedade da mesma, em nome do requerente de visto, na parte contratante da estada;
- c) Quando o estrangeiro declare que se alojará no domicílio de uma pessoa ou entidade particular, os postos consulares deverão verificar se o estrangeiro efectivamente se alojará no sítio declarado:
 - quer procedendo a verificações junto das autoridades nacionais, na medida em que tais verificações se mostrem necessárias,

- quer através da apresentação, por parte do requerente, de um certificado de compromisso de alojamento redigido pelo anfitrião, em formulário harmonizado, conferido pela autoridade competente da parte contratante nas condições fixadas pela sua legislação nacional. O modelo do referido formulário harmonizado poderá ser estabelecido pelo Comité Executivo,

- quer através da apresentação, por parte do requerente, de um documento oficial ou público de compromisso de alojamento, formalizado e conferido de acordo com o direito interno da parte contratante.

A apresentação dos documentos de compromisso de alojamento, referidos nos dois últimos travessões não pressupõe a imposição de uma nova exigência

⁽¹⁾ Estes montantes de referência serão fixados de acordo com as modalidades previstas na parte I do Manual Comum de Fronteiras.

para a concessão de vistos. Trata-se, todavia, de instrumentos de utilidade pública para comprovar, perante o consulado, a disponibilidade de alojamento e, se necessário, dos meios de subsistência. Se uma parte contratante utilizar um documento deste tipo, este deverá sempre especificar a identidade do anfitrião, bem como a do convidado ou convidados, a morada, a duração e o motivo na origem do acolhimento, a eventual relação de parentesco e a situação de residência legal de quem convida.

Após a concessão do visto, o consulado aporá o seu carimbo e inscreverá o número do visto no documento, para evitar que este volte a ser utilizado.

Estas verificações têm por objecto evitar os convites por conveniência, fraudulentos ou feitos por estrangeiros em situação irregular ou precária.

Poder-se-á não exigir justificação de posse de alojamento garantido com anterioridade ao pedido de visto uniforme, quando o requerente demonstre possuir meios económicos suficientes para fazer face às eventuais despesas correntes e de alojamento feitas no Estado ou Estados Schengen que tencionar visitar.

- Conforme os casos, poder-se-ão exigir outros documentos, como por exemplo:
 - documentos comprovativos do local de residência e da existência de laços com o país de residência,
 - no que respeita a menores, autorização de quem sobre eles exerça o poder paternal,
 - documentos comprovativos da situação sócio-profissional do requerente.

Sempre que a legislação nacional dos Estados Schengen exija, como comprovativo de convites de pessoas particulares ou de homens de negócios, um termo de responsabilidade ou um documento comprovativo do alojamento, tal será efectuado mediante um formulário harmonizado.

1.5. *Apreciação da boa fé dos requerentes*

Para a sua apreciação positiva comprovar-se-á se os requerentes constam das listas de pessoas de boa fé, conhecidas como tal no âmbito da cooperação consular local.

Consultar-se-ão também as informações e listas a cujo intercâmbio se proceda, referidas no capítulo VIII.3, das presentes Instruções.

2. **Processo de decisão sobre os pedidos de visto**

2.1. *Escolha do tipo de visto e número de entradas*

Um visto uniforme poderá consistir (artigo 11.º):

- num visto de viagem válido para uma ou mais entradas, sem que a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total de estadas sucessivas possam exceder três meses por semestre, a contar da data da primeira entrada,
- num visto com um prazo de validade de um ano, permitindo uma estada de três meses por semestre e várias entradas, o qual poderá ser concedido a pessoas que ofereçam as garantias necessárias e que apresentem um interesse especial para uma das partes contratantes. Além disso, é possível, excepcionalmente, conceder um visto a determinadas categorias de pessoas com um prazo de validade superior a um ano e inferior a cinco anos permitindo várias entradas,
- num visto de trânsito que permita ao seu titular transitar uma, duas ou excepcionalmente várias vezes nos territórios das partes contratantes para se dirigir para o território de um Estado terceiro, sem que a duração do trânsito possa ultrapassar cinco dias e sempre que tenha a sua entrada garantida no referido Estado terceiro e que o trajecto a realizar deva passar, em termos razoáveis, pelo território das partes contratantes.

2.2. *Responsabilidade administrativa do serviço interveniente*

Os gerentes de missões diplomáticas ou postos consulares assumirão, nos termos das suas competências nacionais, a plena responsabilidade pela concessão de vistos por parte da sua missão ou posto consular e concertar-se-ão entre si.

A missão diplomática ou posto consular tomará as suas decisões com base em todas as informações disponíveis e atendendo às circunstâncias concretas de cada pedido.

2.3. *Procedimento especial nos casos de consulta prévia de outras autoridades centrais*

Com o objectivo de realizar as consultas às autoridades centrais, as partes contratante decidiram estabelecer um sistema.

Em caso de falha do sistema técnico de consulta, serão adoptadas as seguintes medidas a título transitório e segundo cada caso específico:

- redução do número de consultas aos casos imprescindíveis.

- utilização da rede local das embaixadas ou serviços consulares das partes contratantes interessadas, para efectuar as consultas,
- utilização da rede das embaixadas das partes contratantes situadas nas respectivas partes contratantes: a) No país que efectua a consulta; b) No país que é consultado,
- utilização de sistemas convencionais como sejam o telefax, o telefone, etc., entre pontos de contacto,
- reforço da vigilância em favor do interesse comum.

A concessão de um visto uniforme e de um visto para estadas de longa duração com valor concomitante de visto para estadas de curta duração relativamente às categorias de requerentes enumeradas no anexo 5B submetidas a consulta de uma autoridade central, do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou de outras entidades (n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação) terá a seguinte tramitação:

A missão diplomática ou posto consular que receba um pedido de visto por parte de indivíduos que se incluam nestas categorias submetidas a consulta das autoridades centrais, deverá primeiro certificar-se, mediante a consulta do Sistema de Informação Schengen, de que o requerente de visto não consta da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão.

Além disso, a missão diplomática ou posto consular deverá seguir os trâmites que a seguir se descreve:

a) Procedimento

O processo referido em b) não deverá ser seguido quando o requerente de visto conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen.

b) Transmissão do pedido à autoridade central

A missão diplomática ou posto consular de carreira competente, perante um pedido de visto submetido ao sistema de consulta às autoridades centrais, antes de proceder à sua concessão, deverá comunicar directamente o pedido de visto à autoridade central do seu país.

- Quando a referida autoridade central actuar em casos de pedido cujo tratamento seja da sua competência e decida recusar o visto, não é necessário dar início ou completar o processo de consulta a outra ou outras autoridades centrais que a tenham requerido.
- Quando a referida autoridade actuar em casos de pedido na qualidade de Estado representante de outro Estado competente para o seu tratamento, comunicará o pedido à autoridade central desse Estado. Se a autoridade central do Estado representado — ou a do próprio Estado

representante, se assim o previr o acordo de representação entre ambos — decidir recusar o visto, não é necessário dar início ou completar o processo de consulta a outra ou outras autoridades centrais que a tenham requerido.

c) Informações transmitidas à autoridade central

Para formalizar a consulta às autoridades centrais, a missão diplomática ou posto consular de carreira destinatária do pedido transmitirá à sua autoridade central as seguintes informações:

1. Missão diplomática ou posto consular, junto da qual o pedido tenha sido apresentado.
2. Nome e apelido, data e local de nascimento do requerente (ou requerentes) e nome dos pais, desde que este elemento seja conhecido.
3. Nacionalidade do requerente (ou requerentes) e nacionalidades anteriores, desde que tais elementos sejam conhecidos.
4. Tipo e número de documento (ou documentos) de viagem apresentados e respectivas datas de emissão e expiração.
5. Duração e finalidade da estada solicitada.
6. Datas previstas para a viagem.
7. Domicílio, profissão, autoridade patronal.
8. Referências nos Estados-Membros, especialmente pedidos e estadas anteriores nos Estados signatários.
9. Fronteira por onde requerente tenciona entrar.
10. Outros apelidos (de solteiro/a ou, se for caso disso, de casado/a para completar a identificação não só de acordo com as condições dos respectivos direitos internos das partes contratantes mas também com o direito interno do Estado de nacionalidade do requerente).
11. Outras informações consideradas relevantes para os postos consulares, tais como o cônjuge e filhos acompanhantes averbados no passaporte, outros vistos já obtidos e pedidos para o mesmo destino.

Estes dados retomar-se-ão do impresso de pedido de visto, pela mesma ordem com que nele figuram.

Estas rubricas constituem a base das informações a transmitir no âmbito das consultas às autoridades centrais; em princípio, cabe à parte contratante que efectua a consulta determinar o modo da sua transmissão, devendo esta, de qualquer forma, patentear claramente a data e a hora da transmissão da consulta e da sua recepção pelas restantes autoridades centrais destinatárias da mesma.

d) Transmissão do pedido entre autoridades centrais

Por seu turno, a autoridade central da parte contratante junto da qual o pedido foi apresentado, transmitirá a consulta à autoridade ou autoridades centrais da parte ou partes contratantes que a tenham requerido. Para o efeito, entender-se-á por autoridades centrais as que forem designadas pelas partes contratantes.

Depois de proceder às comprovações pertinentes, as referidas autoridades transmitirão a sua própria apreciação do pedido de visto à autoridade central que as tenha consultado.

e) Prazo de resposta — prorrogação

O prazo máximo para a resposta das autoridades centrais consultadas à autoridade central consultora será de sete dias do calendário, a contar da data de transmissão do pedido pela autoridade central que deva efectuar a consulta.

Se dentro do referido prazo, uma das autoridades centrais consultadas comunicar à consultante que é conveniente prorrogar o prazo de resposta, este poderá ser prolongado por mais sete dias.

Em casos excepcionais, a autoridade central consultada poderá solicitar uma prorrogação fundamentada para além dos sete dias.

As autoridades intervenientes velarão por que em caso de urgência a resposta seja comunicada o mais rapidamente possível.

Uma vez decorrido o prazo inicial e, se for caso disso, o da prorrogação, a ausência de resposta corresponderá a uma autorização, o que significa que, segundo o(s) consultado(s), não existe qualquer motivo que impeça a concessão do visto.

f) Tramitação em função do resultado da consulta

Depois, a autoridade central da parte contratante destinatária do pedido poderá autorizar a missão diplomática ou posto consular de carreira a conceder o visto uniforme.

Na falta de duma decisão expressa da parte da sua autoridade central, o serviço consular onde o pedido é apresentado, poderá conceder o visto, decorridos que sejam catorze dias a contar da data em que a autoridade central que tem que proceder a consultas transmitiu o pedido. Incumbe a cada autoridade central manter informados os seus postos consulares do momento de início do prazo de consulta.

Em contrapartida, se a autoridade central consultante receber um pedido de prorrogação excepcional do prazo, comunicá-lo-á ao posto consular onde o pedido foi apresentado, a qual não poderá tomar uma decisão até a sua autoridade central se pronunciar expressamente.

g) Transmissão de documentos específicos

Em casos excepcionais, a Embaixada junto da qual o pedido de visto foi apresentado pode, a pedido do posto consular do Estado consultado, em conformidade com o artigo 12.º da Convenção Schengen, fornecer àquele o formulário do pedido de visto (com fotografia).

Este procedimento só se aplica nas localidades onde existam missões diplomáticas ou postos consulares do Estado que procede à consulta e do Estado consultado, e relativamente às nacionalidades enunciadadas no anexo 5B.

Em caso algum, poderá a resposta ou o pedido de prorrogação do prazo de consulta ser transmitida(o) ao nível local, com excepção das consultas realizadas ao nível local, actualmente previstas pelo anexo 5B das Instruções Consulares Comuns; deverá sempre recorrer-se à rede de consulta entre as autoridades centrais.

2.4. *Indeferimento liminar ou recusa*

No caso de a missão diplomática ou posto consular de uma parte contratante não aceitar ou recusar um pedido de visto uniforme, o processo e as vias possíveis de recurso rege-se-ão pela legislação nacional da referida parte contratante.

Quando um visto seja recusado e tal recusa deva fundar-se nas disposições do direito nacional deve ser utilizado o seguinte texto:

«O visto solicitado foi-lhe recusado na acepção do artigo 15.º e em conjugação com o artigo 5.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 19 de Junho de 1990, na medida que não preenche as condições previstas nas alíneas a), c),

d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da referida Convenção (marcar com uma cruz o que interessa) que estipula ... (texto da ou das condições tomadas em linha de conta)».

Esta fundamentação pode ser eventualmente completada com informações mais circunstanciadas ou conter outras informações em função das obrigações previstas na matéria pelas legislações nacionais.

Quando uma representação diplomática ou consular, que actua em representação de outra parte contratante se veja obrigada a não prosseguir o exame de um pedido de visto, esta é obrigada a informar o requerente e a comunicar-lhe que poderá dirigir-se à representação diplomática ou consular do Estado competente para o tratamento do pedido.

3. Vistos com validade territorial limitada

Um visto com validade limitada ao território nacional de uma ou de várias partes contratantes poderá ser concedido:

1. No caso de uma missão diplomática ou posto consular considerar necessário derrogar o princípio definido no artigo 15.º da Convenção de Aplicação de 1990 por uma das razões enumeradas no n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação (razões humanitárias ou de interesse nacional ou devido a obrigações internacionais).
2. No caso previsto no artigo 14.º da Convenção de Aplicação, que diz:

«1. Nenhum visto poderá ser apostado num documento de viagem se este não for válido para qualquer das par-

tes contratantes. Se o documento de viagem só for válido para uma ou várias partes contratantes, o visto a apor será limitado a esta ou a estas partes contratantes.

2. No caso de um documento de viagem não ser reconhecido como válido por uma ou várias das partes contratantes, o visto pode ser emitido sob a forma de uma autorização que o substitua.»
3. No caso de uma missão diplomática ou posto consular, por motivos urgentes (razões humanitárias ou de interesse nacional ou ainda devido a obrigações internacionais), não efectuar o processo de consulta às autoridades centrais ou no caso de este processo ocasionar objecções.
4. No caso de uma missão diplomática ou posto consular conceder, por motivos de necessidade, um novo visto para uma estada a efectuar no decurso do mesmo semestre, a um requerente que, durante este período de seis meses, já tenha beneficiado de um visto de três meses.

Nos casos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4, a validade pode limitar-se ao território de uma parte contratante, do Benelux ou de dois Estados do Benelux. Para o caso previsto no n.º 2, a validade pode ser limitada ao território de uma ou várias partes contratantes, do Benelux ou de dois Estados do Benelux.

As missões diplomáticas ou postos consulares de carreira das outras partes contratantes deverão ser informadas de tais casos.

VI. PREENCHIMENTO DA VINHETA DE VISTO

Nos anexos 8 e 13 apresentam-se exemplos de preenchimentos de modelos da vinheta de visto e das suas características de segurança.

1. Zona de menções comuns (zona 8)

1.1. Rubrica «VÁLIDO PARA»

Nesta rubrica determinar-se-á a área territorial dentro da qual o titular do visto se poderá deslocar.

Só há quatro opções possíveis para preencher o espaço em branco desta menção:

- a) Estados Schengen;
- b) Nome do(s) Estado(s) Schengen a cujo território se limita a validade neste caso utilizam-se os seguintes

signos: A para a Áustria, B para a Bélgica, D para a Alemanha, E para a Espanha, F para a França, GR para a Grécia, I para a Itália, L para o Luxemburgo, NL para a Holanda e P para Portugal;

- c) Benelux;
 - d) Estado Schengen [utilizando as indicações constantes do ponto b)], que emitiu o visto nacional para estada de longa duração + Estados Schengen.
- Quando a vinheta for utilizada para a concessão do visto uniforme, definido nos artigos 10.º e 11.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985 e quando for utilizada para um visto que não se revista de limitação terri-

torial à parte contratante que o concedeu, esta rubrica será preenchida com a expressão «Estados Schengen» na língua da parte contratante que concede o visto.

- Quando a vinheta for utilizada para a concessão de um visto que só autorize a entrada, a estada e a saída por um território limitado, inscrever-se-á na referida rubrica o nome da parte contratante, na sua própria língua, a cujo território é permitido o acesso, a estada e a saída do titular do visto.
- Quando a vinheta for utilizada para a concessão de um visto nacional para estada de longa duração que tenha um valor concomitante de visto uniforme de curta duração, durante um prazo máximo de três meses a contar da sua data de validade inicial, esta rubrica mencionará em primeiro lugar o Estado-Membro que emitiu o visto nacional de longa duração e a seguir os «Estados Schengen».
- Nos casos previstos no artigo 14.º da Convenção, a validade territorial limitada pode corresponder ao território de vários Estados-Membros; neste caso, e em função dos códigos dos Estados-Membros a editar na rubrica, estão previstas as opções seguintes:
 - a) Inscrição na rubrica dos códigos dos Estados-Membros abrangidos;
 - b) Inscrição na rubrica da menção «Estados Schengen», na língua do Estado-Membro de emissão, seguida entre parêntesis do sinal menos e dos códigos dos Estados-Membros para o território dos quais o visto não é válido.
- A validade territorial limitada não poderá corresponder a um espaço geográfico inferior a uma parte contratante.

1.2. Rubrica «DE ... ATÉ»

Nesta rubrica determinar-se-á o período de tempo durante o qual se poderão gozar os dias de estada a que se refere o visto.

A seguir a «DE» inscrever-se-á a «data do primeiro dia» em que o titular poderá efectuar a entrada no espaço geográfico determinado pela validade territorial do visto, data será constituída por:

- dois algarismos para indicar o número do dia, sendo o primeiro zero quando o número correspondente apenas se compuser do algarismo das unidades,
- hífen de separação,
- dois algarismos para indicar o mês, sendo o primeiro zero quando o número correspondente apenas se compuser do algarismo das unidades,

- hífen de separação,
- dois algarismos para indicar o ano, correspondendo este aos dois últimos números do ano,
- exemplo: 15-04-94 = 15 de Abril de 1994.

A seguir à palavra «A ...» inscrever-se-á a «data do último dia» em que o titular pode gozar os dias de estada indicados. A saída do espaço geográfico determinado pela validade territorial do visto deve efectuar-se antes das 24 horas desse mesmo dia.

Para inscrever tal data aplicar-se-á o mesmo sistema da data referente ao primeiro dia.

1.3. Rubrica «NÚMERO DE ENTRADAS»

Nesta rubrica determinar-se-á o número de entradas que o titular do visto poderá efectuar no espaço geográfico indicado na validade territorial do mesmo. Por conseguinte, indicar-se-á o «número de períodos de estada em que poderão ser divididos os dias autorizados» no ponto 1.4.

O número de entradas poderá ser de uma, duas ou múltiplas (sem se especificar quantas), sendo estas indicadas preenchendo a vinheta, à direita da rubrica, com «01», «02», no caso de serem autorizadas respectivamente uma ou duas entradas, e com a abreviatura «MULT», no caso de serem autorizadas mais de duas entradas.

O visto de trânsito só poderá autorizar uma ou duas entradas, indicadas respectivamente com os algarismos «01» ou «02». Só em casos excepcionais se poderão autorizar mais de dois trânsitos na mesma vinheta de visto, sendo estes indicados com a abreviatura «MULT».

A realização de um número de saídas igual ao número de entradas implicará a caducidade do visto, mesmo se o titular não tiver esgotado o número total de dias de estada autorizados.

1.4. Rubrica «DURAÇÃO DA ESTADA ... DIAS»

Nesta rubrica determinar-se-á o número de dias que o titular do visto poderá permanecer no espaço geográfico determinado pela validade territorial do mesmo ⁽¹⁾. Esta estada pode efectuar-se de modo ininterrupto ou ser repartida, dividindo o número total de dias por vários períodos de estada, dentro das datas a que se refere o ponto 1.2 e consoante o número de entradas autorizadas no ponto 1.3.

No espaço livre que se encontra entre a «Duração da estada» e a palavra «dias», inscrever-se-á o número de dias autorizados, utilizando-se dois algarismos, sendo o

⁽¹⁾ No caso de um visto de trânsito, o número de dias que figurar nesta rubrica não poderá ser superior a 5.

primeiro um zero quando o número de dias só for composto por unidades.

O número máximo de dias que se poderá indicar é 90 dias por semestre.

1.5. Rubrica «EMITIDO EM ... A (data) ...»

Nesta rubrica inscrever-se-á, na língua da parte contratante que concede o visto, a seguir à preposição «em» o nome da cidade onde se encontra situada a missão diplomática ou o posto consular que concede o visto, assim como a data de emissão do mesmo, que aparecerá a seguir à preposição «a».

A data de emissão será inscrita de acordo com o sistema referido no ponto 1.2.

Poder-se-á identificar a autoridade que concede o visto através da inscrição que consta do carimbo apostado na zona 4.

1.6. Rubrica «PASSAPORTE N.º:»

Nesta rubrica indicar-se-á o número do passaporte em que se colará a vinheta do visto autorizado. Depois do último algarismo do número do passaporte, indicar-se-á o número de filhos ou, se for caso disso, o cônjuge, mencionados por averbamento no passaporte do titular e que o acompanhem. (Inscrever-se-á um número seguido da letra «X», de acordo com o número de filhos menores — por exemplo, «1X», um menor; «3X», três menores — e um «Y» para o cônjuge).

Sempre que, devido ao não reconhecimento do documento de viagem do titular, se utilize como suporte do visto o modelo-tipo de impresso, a missão diplomática ou o posto consular que emite o visto pode optar pela utilização dessa mesma fórmula para alargar a validade do visto ao cônjuge e menores dependentes do titular do impresso que o acompanhem ou emitir impressos separados para o titular, o cônjuge e cada uma das pessoas dele dependentes, apondo separadamente o respectivo visto em cada um desses impressos ⁽¹⁾.

O número de passaporte a inscrever corresponde ao que está impresso ou perfurado em todas ou na maioria das suas folhas.

O número que deverá figurar nesta rubrica caso seja apostado um visto no modelo-tipo do impresso é, em vez do número de passaporte, o mesmo número tipográfico que consta do impresso, composto por seis

algarismos, completado eventualmente pela letra ou letras atribuídas ao Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros emissor do visto ⁽¹⁾.

1.7. Rubrica «TIPO DE VISTO»

Para facilitar uma rápida identificação dos serviços de controlo, nesta rubrica indicar-se-á o tipo de visto a que no caso concreto se aplica a vinheta de visto, mediante a utilização das letras A, B, C e D que corresponderão respectivamente:

A Visto de escala

B Visto de trânsito

C Visto para uma estada de curta duração

D Visto nacional para uma estada de longa duração

D+C Visto nacional de estada de longa duração com valor concomitante de visto de curta duração.

Para os vistos com validade territorial limitada e os colectivos, utilizar-se-ão, conforme o caso, as letras A, B ou C.

1.8. Rubrica «APELIDO E NOME PRÓPRIO»

Nesta rubrica anotar-se-á, por esta ordem, o primeiro vocábulo que figurar na rubrica «apelido(s)» e, seguidamente, o primeiro vocábulo que figurar na rubrica «nome(s) próprio(s)» do passaporte ou documento de viagem do titular do visto. A missão diplomática ou o posto consular deverá verificar a coincidência entre o apelido e nome próprio que figuram no passaporte ou documento de viagem, os que figuram no pedido de visto e os que devem figurar tanto nesta rubrica como na zona reservada à leitura automática ⁽¹⁾.

2. Zona reservada às menções nacionais (avermentos) (zona 9)

Ao contrário da zona oito (menções comuns e obrigatórias), esta zona destina-se às menções eventualmente exigidas pelas disposições nacionais ou pela prática de alguns Estados. Em princípio, cada parte contratante pode incluir as menções que considere oportunas,

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 2002/586/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 48):

«A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

devendo, no entanto, informar todas as partes contratantes, de modo a que tais menções possam ser interpretadas (ver anexo 9).

3. Zona reservada à inserção da fotografia ⁽¹⁾

A fotografia a cores do titular do visto deve preencher o espaço reservado para o efeito, tal como representado no anexo 8. Observar-se-ão as regras seguintes no que respeita à fotografia a afixar na vinheta do visto.

O tamanho da cabeça desde o queixo até à parte superior do crânio será de entre 70 % e 80 % da dimensão vertical da superfície da fotografia.

Requisitos mínimos no que respeita à resolução:

- digitalizador, 300 «pixels per inch» (ppi), sem compressão,
- impressora a cores, 720 «dot per inch» (dpi), para a fotografia impressa.

Na ausência de fotografia, será obrigatoriamente aposta nesta zona a menção «válido sem fotografia» em duas ou três línguas (língua do Estado-Membro de emissão, inglês e francês). Esta menção será, em princípio, impressa por meio de impressora e, excepcionalmente, mediante carimbo específico, que cobrirá também, neste último caso, parte da zona de impressão calco-gráfica que delimita, do lado esquerdo ou direito, a zona reservada à inserção da fotografia.

4. Zona reservada à leitura óptica (zona 5)

Tanto o formato da vinheta de visto como o formato da zona de impressão para leitura óptica foram adoptados pela ICAO sob proposta dos Estados Schengen. Tal zona conterá duas linhas de 36 caracteres (OCR B-10 caracteres/polegada). No anexo 10, encontram-se indicações sobre o modo de preencher a referida zona.

5. Outras questões relevantes para o preenchimento da vinheta

5.1. Assinatura do visto

Se o direito ou as práticas internas de uma parte contratante considerar obrigatória a assinatura, devendo esta ser manuscrita, o visto deverá ser assinado, depois de colado no passaporte, pela pessoa habilitada para o efeito.

Para a assinatura, será utilizado o espaço situado no lado direito da zona dos «Averbamentos», de preferência de modo a que os traços da mesma ultrapassem a vinheta, prolongando-se pela folha do passaporte ou documento de viagem, sem que no entanto atinjam a zona de leitura óptica.

5.2. Anulação de vinhetas já preenchidas

As vinhetas de visto não poderão apresentar emendas ou rasuras. Se aquando do preenchimento da vinheta se cometer um erro, esta deverá ser anulada:

- se o erro for detectado antes da vinheta ter sido colada no passaporte, proceder-se-á à sua destruição material, podendo a mesma ser cortada na diagonal,
- se o erro for detectado depois da vinheta estar já colada no passaporte, esta será riscada a vermelho com uma linha dupla em forma de cruz de Santo André, procedendo-se à colagem de uma nova vinheta.

5.3. Aposição da vinheta de visto no passaporte

A vinheta será preenchida antes de ser colada no passaporte; no entanto, a aposição do carimbo e a assinatura serão efectuadas depois daquela ter sido aposta no passaporte.

Depois de correctamente preenchida, proceder-se-á à sua colagem na primeira página do passaporte que não contenha nem carimbos nem qualquer outro tipo de inscrições, salvo o carimbo de identificação dos pedidos. Será recusado qualquer passaporte que já não tenha espaço livre para a colagem da vinheta, qualquer passaporte caducado ou que não permita a saída no prazo de validade do visto, o regresso do estrangeiro ao seu país de proveniência ou a sua entrada em um país terceiro (ver artigo 13.º da Convenção de Aplicação).

5.4. Passaporte e documentos de viagem em que podem ser apostos vistos uniformes

No anexo 11 encontram-se os critérios que permitem decidir se num determinado documento de viagem pode ser aposto um visto, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação.

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º da Convenção de Aplicação nenhum visto poderá ser aposto em um documento de viagem se este não for válido para qualquer das partes contratantes. Se o documento de viagem só for válido para uma ou várias partes contratantes, o visto a apor será limitado a esta ou estas partes contratantes.

Se o documento de viagem não for reconhecido como válido por um ou vários Estados-Membros, o visto será apenas de validade territorial limitada. A missão diplomática ou o posto consular de um Estado-Membro deve utilizar o modelo-tipo de impresso para a apo-

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 2002/586/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 48):

«A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.».

sição do visto emitido a titulares de um documento de viagem não reconhecido pelo Estado-Membro que emite o impresso. Esse visto terá apenas uma validade territorial limitada ⁽¹⁾.

5.5. *Carimbo da missão diplomática ou do posto consular que emite o visto*

O carimbo da missão diplomática ou do posto consular que emite o visto será apostado na zona reservada aos averbamentos, devendo-se usar de especial cuidado para que a sua aposição não impeça a leitura de dados; o carimbo poderá ultrapassar os limites da etiqueta, transbordando para a folha do passaporte ou documento de viagem. Só no caso em que se tenha de pres-

cindir do preenchimento da zona de leitura óptica se poderá apor o carimbo nessa zona, a fim de a inutilizar. As menções do carimbo, as suas dimensões e a tinta a utilizar serão determinadas de acordo com o que cada Estado-Membro estabelecer a este respeito.

Para evitar a reutilização de uma vinheta de visto colocada sobre o modelo-tipo de impresso, apor-se-á à direita, abrangendo a etiqueta e o impresso, o carimbo da missão diplomática ou do posto consular que emite o visto, de modo a que não se dificulte a leitura das rubricas e dados de preenchimento obrigatório nem seja invadida a zona de leitura óptica, se esta tiver sido preenchida ⁽²⁾

VII. GESTÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZAÇÃO

1. Organização do serviço de vistos

A organização do próprio serviço de vistos é competência de cada parte contratante.

Caberá ao representante diplomático ou gerente de posto consular envidar todos os esforços para que o serviço encarregado da concessão de vistos esteja organizado de modo a evitar todo e qualquer tipo de negligências que possam ocasionar furtos e falsificações.

- Convém velar por que não sejam exercidas quaisquer pressões locais sobre o pessoal encarregado da concessão de vistos.
- Convém evitar que se criem «hábitos» susceptíveis de provocar uma diminuição da vigilância (por exemplo, organização de permutas regulares dos funcionários).
- A conservação e a utilização das vinhetas de visto deverão estar sujeitas a medidas de segurança análogas às que estão em vigor para os outros documentos e valores a proteger.

2. Ficheiros e arquivos dos *dossiers*

É da responsabilidade de cada parte contratante manter operacionais os ficheiros e o arquivo dos *dossiers* de pedidos de visto e, no caso dos vistos submetidos a consulta central, a fotografia do requerente.

O prazo de conservação dos impressos de pedido será, no mínimo, de um ano no caso de concessão do visto solicitado e de cinco anos, no mínimo, no caso de recusa da concessão de visto.

Para facilitar a localização, nas consultas e respostas entre autoridades centrais, mencionar-se-ão as respectivas referências de ficheiro e de arquivo.

3. Registo dos vistos concedidos

Cada parte contratante procederá ao registo dos vistos concedidos de acordo com a sua prática nacional. As vinhetas de visto anuladas deverão ser registadas como tal.

4. Emolumentos a cobrar correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido de visto ⁽²⁾

Os emolumentos a cobrar correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido de visto constam do anexo 12.

No entanto, não será cobrado nenhum emolumento correspondente a estes custos administrativos para os pedidos de visto apresentados por nacionais de países terceiros, familiares de um cidadão da União ou de um nacional de um Estado parte no Acordo EEE, que exerçam o seu direito à livre circulação.

⁽²⁾ Em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2002/44/CE (JO L 20 de 23.1.2002, p. 5):

- «1. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2004, o mais tardar.
2. Os Estados-Membros podem aplicar a presente decisão antes de 1 de Julho de 2004 desde que comuniquem ao Secretariado-Geral do Conselho a data a partir da qual estão em condições de o fazer.
3. Se todos os Estados-Membros aplicarem a presente decisão antes de 1 de Julho de 2004, o Secretariado-Geral do Conselho publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual o último Estado-Membro procedeu à respectiva aplicação.».

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 2002/586/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 48

«A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.».

VIII. COOPERAÇÃO CONSULAR LOCAL

1. **Orientação da cooperação consular local**

Regra geral, na prática a cooperação consular centrar-se-á na avaliação dos riscos migratórios e especialmente na determinação de critérios comuns relativos à tramitação dos *dossiers*, ao intercâmbio de informação sobre utilização de documentos falsos, a eventuais redes de imigração ilegal e a recusas de concessão de vistos manifestamente infundadas ou a pedidos fraudulentos. Além disso, deverá possibilitar o intercâmbio de informação sobre requerentes de boa fé, bem como a actualização, em comum, da informação do público sobre as condições de pedido de um visto Schengen.

A cooperação consular tem em consideração tanto a realidade administrativa como a estrutura sócio-económica locais.

As representações efectuarão reuniões com a periodicidade aconselhável em função das circunstâncias e ao nível que considerarem conveniente, enviando às suas autoridades centrais relatórios das mesmas. A pedido da Presidência, poderá enviar-se à mesma um relatório conjunto semestral

2. **Prevenção de pedidos simultâneos ou subsequentes a uma recusa recente**

O intercâmbio de informações entre os diferentes postos consulares ou missões diplomáticas e a identificação dos pedidos através da aposição de um carimbo ou de outros meios complementares, destinam-se a prevenir a apresentação, por parte da mesma pessoa, de pedidos de visto múltiplos ou sucessivos, seja durante o período de tratamento do pedido, seja após o indeferimento do pedido, junto do mesmo posto consular ou missão diplomática ou junto de postos consulares ou missões diplomáticas diferentes.

Sem prejuízo das consultas e trocas de informações que os diferentes postos consulares ou missões diplomáticas poderão realizar entre si, o posto consular ou missão diplomática junto do qual for apresentado o pedido apõe no passaporte de qualquer requerente um carimbo com a menção «Visto requerido a ... em ...». O espaço após «a» será preenchido com seis algarismos (dois para o dia, dois para o mês e dois para o ano); o segundo espaço será reservado à menção do posto consular ou missão diplomática; deverá acrescentar-se o código do tipo de visto solicitado.

Nos passaportes diplomáticos ou de serviço, a aposição do carimbo é deixada ao critério da missão diplomática ou posto consular a quem o pedido foi apresentado.

O carimbo pode ser aposto quando for solicitado um visto para uma estada de longa duração.

No caso de um visto concedido em representação, após a indicação do código do tipo de visto solicitado, deverá ser inscrita no carimbo uma menção «R» seguida do código do Estado representado.

Se o visto for concedido, a vinheta será aposta, na medida do possível, por cima do carimbo de identificação.

Em casos excepcionais, em que seja impraticável a aposição do carimbo, o posto consular ou missão diplomática que exercer a Presidência informará o Grupo Schengen competente do facto e submeterá à sua aprovação a aplicação de medidas alternativas à aposição de carimbo, por exemplo, o intercâmbio de fotocópias de passaportes ou de listas de vistos indeferidos com indicação do motivo de indeferimento.

Os responsáveis pelos postos consulares ou missões diplomáticas definirão, eventualmente, a nível local, sob iniciativa da Presidência, medidas complementares de prevenção, caso essas medidas se revelem necessárias.

3. **Apreciação da boa fé dos requerentes.**

Para facilitar a comprovação da boa fé dos requerentes de visto, as missões diplomáticas e postos consulares poderão proceder ao intercâmbio, nos termos da sua legislação nacional, de informações, baseando-se em acordos que, no âmbito da cooperação e, em conformidade com o disposto no ponto 1 do presente capítulo, se estabeleçam a nível local.

Poder-se-á intercambiar periodicamente informações referentes a requerentes aos quais tenha sido recusado visto por utilização de documentos roubados, extraviados ou falsos, por incumprimento injustificado do prazo de saída estipulado em vistos anteriores, por terem sido detectados riscos para a segurança e, especialmente, por existirem suspeitas de tentativa de imigração ilegal no território das partes contratantes.

Tais informações intercambiadas ou elaboradas em comum constituem um instrumento de trabalho na apreciação dos pedidos de visto. No entanto, não substituem nem a análise propriamente dita do pedido de visto nem a consulta às autoridades centrais requerentes.

4. **Intercâmbio de estatísticas**

4.1. O intercâmbio de estatísticas relativas aos vistos de curta duração, de trânsito e de escala concedidos e formalmente recusados é realizado trimestralmente.

4.2. Sem prejuízo das obrigações decorrentes do artigo 16.º da Convenção, explicitado no anexo 14 das Instruções Consulares Comuns, que impõem aos parceiros Schengen a comunicação num prazo de 72 horas dos dados relativos à concessão de vistos com validade territorial limitada, chama-se expressamente a atenção das missões diplomáticas e consulares dos Estados Schengen

para o facto de serem obrigadas [ver SCH/Com-ex (95) decl. 4] a proceder todos os meses ao intercâmbio das estatísticas do mês precedente relativas aos vistos com validade territorial limitada concedidos e de transmitir as referidas estatísticas à sua autoridade central nacional.

5. Pedidos de visto tratados por gabinetes de apoio administrativo, agências de viagens e operadores turísticos ⁽¹⁾

Em matéria de pedidos de vistos, a regra de princípio é o pedido com a possibilidade de entrevista pessoal. Não obstante, prevê-se a faculdade de prescindir da entrevista, sempre que, na ausência de dúvidas fundamentadas sobre a boa fé, o motivo da viagem, ou as verdadeiras intenções de regresso ao país de procedência, uma organização conhecida e solvente que organize viagens de grupo apresente à missão diplomática ou ao posto consular a documentação precisa e responda de forma razoavelmente fiável por essa boa fé, pelos motivos da viagem e pelas verdadeiras intenções de regresso (ver ponto 5 da parte III).

A intervenção de gabinetes de apoio administrativo, agências de viagens e operadores turísticos, bem como dos respectivos retalhistas, como por exemplo, intermediários representantes do requerente, é uma prática frequente e útil, especialmente em países de território extenso. Esses organismos comerciais de intermediação não correspondem a uma tipologia uniforme, uma vez que não assumem o mesmo grau de compromisso perante os clientes que lhes confiam o tratamento de um visto, e por conseguinte, o grau de solvência e de fiabilidade que se lhes deve dar é, em princípio, directamente proporcional à sua maior ou menor implicação na programação global da viagem, alojamento, seguro médico e de transporte e regresso a seu cargo ao país de procedência.

5.1. Modalidades de intermediação

- a) O tipo mais simples de intermediação é o gabinete de apoio administrativo, em que o serviço de assistência prestado ao cliente não vai além da simples apresentação de documentos de identificação e comprovativos em substituição do cliente.
- b) Um segundo tipo de organismo comercial é o que é constituído por agências de transportes ou agências de viagens de âmbito local, ligadas por vezes a companhias aéreas, quer se trate ou não de companhias de bandeira, que se dedicam ao transporte regular ou ocasional de passageiros. A sua assistência ao cliente engloba a apresentação de documentos comprovativos, ao mesmo tempo que assegura, se for esse o caso, a venda de bilhetes e a reserva de hotel.

- c) Um terceiro tipo de organismo de intermediação é o que corresponde ao conceito de organizador de viagens ou operador turístico, ou seja, uma pessoa singular ou colectiva que organiza, de forma não ocasional, viagens combinadas — preparação da documentação de viagem, transporte, alojamento, serviços turísticos não acessórios destes elementos, seguro médico e de transporte, transferências internas, etc. —, vende as referidas viagens combinadas ou as oferece para venda, directamente ou através de um retalhista ou de uma agência de viagens ligada contratualmente ao operador turístico.

Face ao operador turístico e à agência retalhista da viagem combinada, o requerente do visto é apenas o consumidor da viagem programada, de cujo pacote faz parte a oferta de tratar do referido pedido. Este terceiro modelo mais complexo de intermediação oferece múltiplas fases e facetas em que basear um controlo objectivo: controlo da documentação empresarial, controlo durante a gestão, controlo para verificar a realização e destino da viagem, controlo através dos alojamentos e controlo das entradas e saídas programadas em grupo.

5.2. Harmonização da colaboração com os gabinetes de apoio administrativo, as agências de viagens e os operadores turísticos, bem como com os respectivos retalhistas

- a) Todas as missões diplomáticas e postos consulares situados na mesma cidade se esforçarão por alcançar uma aplicação harmonizada, a nível local, das linhas de conduta acima referidas, em função da tipologia de serviços da intermediação proposta. Contudo, cada missão diplomática ou posto consular que decidir trabalhar com agências deverá conservar a sua faculdade de proceder em qualquer momento à sua desacreditação, quando a experiência e o interesse de uma política comum de vistos assim o aconselhe. Sempre que decidir contar com a colaboração de uma agência, a missão diplomática ou o posto consular deverá ater-se às práticas e regras de trabalho estabelecidas no presente ponto.

— Os postos consulares dos Estados-Membros exercerão uma especial vigilância e cooperarão estreitamente entre si na avaliação e acreditação excepcional de gabinetes de apoio administrativo. O tratamento dos seus pedidos de visto será objecto de estudo meticoloso, verificando-se sempre os documentos comprovativos do titular do visto e os que correspondem à licença e ao registo comercial do gabinete de apoio.

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2002/585/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 44):

«A presente decisão é aplicável com efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

— Para a avaliação dos pedidos de visto apresentados pelas agências de transportes ou agências de viagens de âmbito local, ter-se-ão mais espe-

- cificamente em conta as circunstâncias do requerente e a verificação, caso a caso, dos documentos comprovativos. Os postos consulares colaborarão estreitamente, incrementando os seus próprios mecanismos para detectar irregularidades nas agências e nas próprias companhias transportadoras e, em reforço desses mecanismos, notificar-se-ão, em cooperação consular local e regional, das irregularidades cometidas por essas agências.
- Entre os critérios para a acreditação de organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas) ter-se-á em conta: a licença em vigor, o registo comercial, os estatutos da sociedade, os contratos com os bancos com que trabalham, os contratos actualizados que as ligam aos serviços de acolhimento de turistas, devendo ser incluídos nesses contratos todos os elementos da viagem combinada (alojamento e serviços do pacote turístico combinado), os contratos com as companhias aéreas, que devem incluir ida e volta garantida e confirmada, e as apólices de seguro médico e de viagem que devem ter subscrito. Os pedidos de visto introduzidos por essas agências de viagens deverão ser cuidadosamente analisados.
- b) As representações diplomáticas e consulares esforçar-se-ão também, no âmbito da cooperação consular local, por harmonizar o procedimento e modalidades de trabalho e os critérios para o controlo da legalidade da actuação dos gabinetes de apoio administrativo, das agências de viagens e dos organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas). Estes controlos devem compreender, pelo menos, a verificação, em qualquer momento, dos documentos comprovativos, a marcação de entrevistas pessoais ou telefónicas, de forma aleatória, com os requerentes, a comprovação de viagens e alojamentos e, na medida do possível, a comprovação documental do regresso em grupo.
- c) Proceder-se-á com assiduidade ao intercâmbio de informações relevantes sobre o funcionamento dos gabinetes de apoio administrativo, das agências de viagens e dos organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas): notificação de irregularidades detectadas, comunicação regular das recusas de vistos, comunicação de fórmulas detectadas de fraude na documentação de viagem ou de incumprimento da viagem programada. A cooperação com os gabinetes de apoio administrativo, as agências de viagens e os organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas) deverá ser um dos assuntos tratados nas reuniões regulares organizadas no âmbito da cooperação consular comum.
- d) Proceder-se-á ao intercâmbio, em cooperação consular local, das listas de gabinetes de apoio administrativo, agências de viagens e organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas) que cada missão diplomática ou posto consular tenha acreditado ou desacreditado, com a informação, neste último caso, das circunstâncias que tiverem motivado essa desacreditação.
- e) Os gabinetes de apoio administrativo, as agências de viagens e os organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas) deverão apresentar às missões diplomáticas e aos postos consulares que as tenham acreditado os dados de um ou dois agentes, que serão os únicos intermediários habilitados para apresentar os processos de pedido de visto.
-

ANEXO 1

I. **Lista comum de países terceiros cujos nacionais são sujeitos à obrigação de visto por todos os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001**

II. **Lista comum de países terceiros cujos nacionais são isentos da obrigação de visto por todos os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001**

I. *Lista comum de países terceiros cujos nacionais são sujeitos à obrigação de visto por todos os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001:*

1. Estados

AFEGANISTÃO	COREIA DO NORTE
ÁFRICA DO SUL	COSTA DO MARFIM
ALBÂNIA	CUBA
ANGOLA	DOMÍNICA
ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA	EGIPTO
ANTÍGUA E BARBUDA	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS
ARÁBIA SAUDITA	ERITREIA
ARGÉLIA	ETIÓPIA
ARMÉ니아	FIIJI
AZERBAIJÃO	FILIPINAS
BAAMAS	GABÃO
BANGLADECHE	GÂMBIA
BARBADOS	GANÁ
BARÉM	GEÓRGIA
BELIZE	GRANADA
BENIM	GUIANA
BIELORRÚSSIA	GUINÉ
BIRMÂNIA/MIANMAR	GUINÉ-BISSAU
BÓSNIA-HERZEGOVINA	GUINÉ EQUATORIAL
BOTSUANA	HAITI
BULGÁRIA	IÉMEN
BURQUINA FASO	ÍNDIA
BURUNDI	INDONÉSIA
BUTÃO	IRÃO
CABO VERDE	IRAQUE
CAMARÕES	JAMAICA
CAMBOJA	JIBUTI
CATAR	JORDÂNIA
CAZAQUISTÃO	QUIRIBATI
CHADE	KOWEIT
CHINA	LAOS
COLÔMBIA	LESOTO
COMORES	LÍBANO
CONGO	LIBÉRIA
	LÍBIA
	MADAGÁSCAR

MALAVI	SAMOA OCIDENTAL
MALDIVAS	SANTA LÚCIA
MALI	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MARIANAS DO NORTE (ILHAS)	SÃO VICENTE E GRANADINAS
MARSHALL (ILHAS)	SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS
MARROCOS	SENEGAL
MAURÍCIA	SERRA LEOA
MAURITÂNIA	SEICHELES
MICRONÉSIA	SÍRIA
MOÇAMBIQUE	SOMÁLIA
MOLDÁVIA	SRI LANCA
MONGÓLIA	SUDÃO
NAMÍBIA	SURINAME
NAURU	SUAZILÂNDIA
NEPAL	TAILÂNDIA
NÍGER	TAJIQUISTÃO
NIGÉRIA	TANZÂNIA
OMÃ	TOGO
PALAU	TONGA
PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ	TRINDADE-TOBAGO
PAQUISTÃO	TUNÍSIA
PERU	TURQUEMENISTÃO
QUÉNIA	TURQUIA
QUIRGUIZISTÃO	TUVALU
REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA	UCRÂNIA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	UGANDA
REPÚBLICA DOMINICANA	USBEQUISTÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA (SÉRVIA E MONTENEGRO)	VANUATU
RUANDA	ZÂMBIA
RÚSSIA	ZIMBABUÉ
SALOMÃO (ILHAS)	

2. Entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como Estados pelo menos por um Estado-Membro:

TAIWAN

AUTORIDADE PALESTINIANA

TIMOR LESTE

II. *Lista comum de países terceiros cujos nacionais são isentos da obrigação de visto por todos os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001*

1. Estados

ANDORRA

BRUNEI

ARGENTINA

BULGÁRIA

AUSTRÁLIA

CANADÁ

BOLÍVIA

CHILE

BRASIL

CHIPRE

COREIA DO SUL	MÉXICO
COSTA RICA	MÓNACO
CROÁCIA	NICARÁGUA
EQUADOR	NOVA ZELÂNDIA
ESLOVÁQUIA	PANAMÁ
ESLOVÉNIA	PARAGUAI
ESTADOS UNIDOS	POLÓNIA
ESTÓNIA	REPÚBLICA CHECA
GUATEMALA	ROMÉNIA
HONDURAS	SALVADOR
HUNGRIA	SANTA SÉ
ISRAEL	SÃO MARINO
JAPÃO	SINGAPURA
LETÓNIA	SUIÇA
LITUÂNIA	URUGUAI
MALÁSIA	VENEZUELA
MALTA	

2. Regiões Administrativas Especiais da República Popular da China:

RAS de Hong Kong ⁽¹⁾

RAS de Macau ⁽²⁾

⁽¹⁾ A isenção da obrigação de visto aplica-se apenas aos titulares do passaporte da «Hong Kong Special Administrative Region».

⁽²⁾ A isenção da obrigação de visto aplica-se apenas aos titulares do passaporte da «Região Administrativa Especial de Macau».

ANEXO 2

Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço bem como a titulares de *laissez-passer* concedidos por determinadas organizações internacionais intergovernamentais aos seus próprios funcionáriosI. *Regime de circulação nas fronteiras externas*

1. A circulação dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço não é regida pela lista de regime comum de exigência de vistos. As partes contratantes comprometem-se, no entanto, a informar previamente os seus parceiros, de quaisquer alterações que pretendam introduzir no regime de circulação dos titulares destes passaportes e a ter mutuamente em conta os seus interesses respectivos.
2. Tendo em vista avançar de uma forma particularmente flexível até à harmonização do regime de circulação de titulares deste tipo de passaportes, em anexo às Instruções Consulares Comuns e, a título informativo, figurará um inventário dos países a cujos nacionais um ou mais Estados Schengen não exige visto quando sendo titulares de um passaporte diplomático e/ou de serviço ou especial, mas sim quando sejam titulares de um passaporte comum. Se for caso disso, figurará também um inventário da situação inversa. O Comité Executivo manterá os dois inventários actualizados.
3. Não beneficiarão do regime de circulação previsto neste documento os titulares de passaportes comuns para assuntos públicos nem de passaportes de serviço, oficiais, especiais, etc. cuja emissão por Estados terceiros não corresponda à prática internacional dos Estados-Membros de Schengen. Para este efeito, o Comité Executivo, sob proposta de um grupo de peritos, poderá estabelecer uma lista de passaportes não comuns a cujos titulares os Estados-Membros não pretendem conceder um tratamento privilegiado.
4. Qualquer pessoa a quem seja concedido um visto para acreditação pela primeira vez num Estado-Membro poderá, pelo menos, transitar pelos restantes Estados para se dirigir ao território do Estado que lhe concedeu o visto, nas condições previstas no artigo 18.º da Convenção de Aplicação.
5. Os membros de missões diplomáticas ou serviços consulares já acreditados e respectivas famílias, titulares de um cartão emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, poderão passar a fronteira externa do território Schengen mediante a apresentação do referido cartão e, se necessário, do documento de viagem.
6. Regra geral, os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ainda que permaneçam sujeitos à obrigação de visto se for caso disso, estão dispensados de provar que dispõem de meios de subsistência suficientes. Todavia, quando se trate de deslocações de carácter particular, poderão, se for caso disso, ser solicitados os documentos comprovativos requeridos para os passaportes comuns.
7. Qualquer pedido de visto em passaporte diplomático, oficial ou de serviço, quando o requerente se desloca em missão deverá ser acompanhado de uma nota verbal do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou de uma missão diplomática (caso o pedido de visto seja efectuado num país terceiro).
- 8.1. O mecanismo de consulta prévia às autoridades centrais dos outros Estados aplica-se aos pedidos de visto apresentados por titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço. Não se procede a consulta prévia relativamente a nacionais de Estados que tenham celebrado um acordo de supressão de vistos para passaportes diplomáticos e/ou de serviço com o país a cujo nacional a consulta se refere (nos casos mencionados no anexo 5 das presentes instruções).

Se algum dos Estados levantar objecções, o Estado Schengen a quem compete tratar do pedido de visto pode conceder um visto com validade territorial limitada.

- 8.2. Os Estados Schengen comprometem-se a, de futuro, não celebrar sem acordo prévio dos restantes Estados-Membros, acordos de supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço com Estados cujos nacionais outro Estado Schengen submeta ao processo de consulta prévia para a concessão de vistos.
- 8.3. Se se tratar de um visto para a acreditação de um estrangeiro que conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão, e se o mecanismo de consulta prévia for aplicável, a consulta será efectuada nos termos do artigo 25.º da Convenção de Aplicação.
9. Quando um Estado invocar as excepções previstas no n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação, a admissão dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço limitar-se-á, também, ao território nacional do Estado-Membro em questão, o qual deverá informar desse facto os restantes Estados-Membros.

II. *Regime de circulação nas fronteiras internas*

Será aplicável, de um modo geral, o regime de circulação previsto nos artigos 19.º e seguintes da Convenção de Aplicação, excepto em caso de concessão de um visto com validade territorial limitada.

Os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço poderão circular pelo território das partes contratantes durante um período de três meses a contar da data da entrada (caso não estejam sujeitos à obrigação de visto) ou durante o período de validade do visto concedido.

Os membros acreditados de missões diplomáticas ou serviços consulares e respectivas famílias, titulares de um cartão emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros poderão circular pelo território dos Estados-Membros durante um período máximo de três meses, mediante a apresentação desse cartão e, se necessário, do documento de viagem.

III. O regime de circulação descrito no presente documento aplica-se a titulares de *laissez-passer* concedidos por organizações internacionais intergovernamentais de que todos os Estados Schengen sejam signatários, aos funcionários das mesmas que, ao abrigo dos tratados que as instituem, estejam dispensados da inscrição no Serviço dos Estrangeiros bem como da posse de um título de residência (ver página 47 do Manual Comum das Fronteiras).

Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço

Inventário A

Países a cujos nacionais um ou vários Estados Schengen exigem visto quando sejam titulares de passaportes comuns mas NÃO quando sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço

	BNL	DK	D	GR	E	F	I	A	P	FIN	S	ISL	N
África do Sul			D	DS				DS	DS			DS	DS
Albânia				DS			D						
Angola									DS				
Antígua e Barbuda				DS									
Argélia							DS						
Baamas								DS					
Barbados							DS	DS					
Benim							DS						
Bósnia-Herzegovina				D				D					
Botsuana							DS						
Burquina Faso							DS						
Cabo Verde									DS				
Chade	D		DS										
Colômbia							DS						
Costa do Marfim	DS					DS	DS	DS					
Domínica							DS						
Egipto							DS						
Fiji							DS						
Filipinas		DS	DS	DS	DS		DS	DS		DS	DS		DS
Gabão						D							
Gâmbia							DS						

	BNL	DK	D	GR	E	F	I	A	P	FIN	S	ISL	N
Guiana							DS						
Gana			DS										
Índia		DS	D										
Jamaica	DS		D										
Koweit							DS						
Lesoto							DS						
Macedónia, Antiga República Jugoslava da			D	DS		D	DS	D					DS
Malavi	DS		D										
Maldivas								DS					
Marrocos	DS		D	DS	D	D	DS	DS	DS				DS
Mauritânia							DS						
Moçambique									DS				
Namibia			D										
Níger							DS						
Paquistão	DS	DS	D					DS		DS		DS	DS
Perú			D	DS	DS	DS	DS	DS		DS			
Quênia			D										
República Dominicana							DS						
República Federativa da Jugoslávia				DS			DS						
Samoa Ocidental							DS						
São Tomé e Príncipe									DS				
Senegal	D		DS			D	DS	DS					
Seichelles								D					
Suzilândia							DS						
Tailândia	DS	DS	DS	DS			DS	DS		DS	DS		DS
Togo							DS						
Trindade-Tobago								DS					
Tunísia	DS		D	DS	D	D	DS	DS	DS				
Turquia	DS	DS	DS	DS	DS	DS	DS	DS	D	DS	DS	DS	DS
Uganda							DS						
Zimbabué				DS									

DS: dispensados de visto os titulares de passaportes diplomáticos e de serviço.
D: dispensados de visto apenas os titulares de passaportes diplomáticos.

Inventário B

Países a cujos nacionais um ou vários Estados Schengen exigem visto desde que sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço mas NÃO quando sejam titulares de passaportes comuns.

	BNL	DK	D	GR	E	F	I	A	P	FIN	S	ISL	N
Estados Unidos				X	X (*)	X (*)							
Israel						X							
México												X	

(*) Quando se encontram em missão ou viagem oficial.

ANEXO 3

Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala, obrigação essa que inclui os titulares de documentos de viagem emitidos por estes países terceiros ⁽¹⁾

Os Estados Schengen comprometem-se a não alterar a parte I do anexo 3, sem acordo prévio dos outros Estados-Membros.

Se um Estado-Membro entende alterar a parte II deste anexo, compromete-se a informar os seus parceiros do facto e a atender aos interesses dos mesmos.

*Parte I***Lista comum dos países terceiros cujos cidadãos estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária (VTA) por todos os Estados Schengen, obrigação essa que inclui os titulares de documentos de viagem emitidos por estes países terceiros ⁽²⁾ ⁽³⁾**

AFEGANISTÃO

BANGLADECHE

CONGO (República Democrática do)

ERITREIA ⁽⁴⁾

ETIÓPIA

GANA

IRAQUE ⁽⁵⁾

IRÃO

NIGÉRIA

PAQUISTÃO

SOMÁLIA

SRI LANCA

Estas pessoas não estão sujeitas a visto de escala caso sejam titulares de um título de residência de um Estado-Membro do EEE mencionada na lista A da parte III deste anexo ou de determinados títulos de residência de Andorra, do Japão, do Canadá, do Mónaco, de São Marino, da Suíça ou dos Estados Unidos da América que garantam um direito absoluto de regresso e se encontrem mencionados na lista B da parte III deste anexo.

Esta lista de títulos de residência deverá ser completada e regularmente verificada de comum acordo pelo subgrupo «Vistos» do grupo de trabalho II. Perante eventuais problemas, os Estados partes poderão suspender a aplicação destas medidas até ser definida uma solução de comum acordo. As partes contratantes poderão excluir certos títulos de residência desta isenção se tal estiver indicado na parte III.

No que respeita aos titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou de outros passaportes oficiais, cabe ao Estado-Membro interessado decidir das excepções à obrigação de visto de escala.

⁽¹⁾ Em caso de concessão de vistos de escala aeroportuária (designados VTA — «Visa de transit aéroportuaire») a consulta às autoridades centrais não é necessária.

⁽²⁾ Para todos os Estados Schengen:

Estão isentos do VTA:

— os membros da tripulação dos aviões nacionais de um Estado parte na Convenção de Chicago.

⁽³⁾ Para os países do Benelux, Espanha e França:

Estão isentos do VTA:

— os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço.

⁽⁴⁾ Para a Alemanha:

Apenas quando os nacionais não são titulares de um visto ou autorização de residência válidos para um Estado-Membro da UE ou um Estado parte no acordo de 2 de Maio de 1992 sobre o Espaço Económico Europeu, o Canadá, a Suíça ou os Estados Unidos da América.

⁽⁵⁾ Para a Alemanha:

Estão isentos do VTA:

— os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço.

Parte II

Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária apenas por alguns Estados Schengen, estando também sujeitos a esta obrigação os titulares de documentos de viagem emitidos por estes países terceiros

	BNL ⁽¹⁾	DK	D	GR	E ⁽²⁾	F ⁽³⁾	I ⁽⁴⁾	A ⁽⁵⁾	P	FIN	S	ISL	N
Albânia						X							
Angola	X		X	X	X	X							
Costa do Marfím					X								
Cuba					X								
Egipto						X ⁽⁶⁾							
Gâmbia			X										
Guiné	X					X							
Guiné-Bissau					X								
Haiti						X							
Índia		X ⁽⁷⁾	X ⁽⁸⁾	X	X	X ⁽⁹⁾							
Jordânia			X										
Líbano			X			X ⁽⁶⁾							
Libéria					X	X		X	X				
Líbia						X							
Mali					X								
Senegal							X		X				
Serra Leoa					X	X							
Síria	X		X	X		X ⁽⁹⁾							
Sudão	X		X	X		X							
Togo					X								
Turquia			X ⁽⁸⁾	X									

⁽¹⁾ Apenas quando estes nacionais não forem titulares de uma autorização de residência válida num dos países do EEE, do Canadá ou dos Estados Unidos. Estão, igualmente, isentos os titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou especial.

⁽²⁾ Não estão sujeitos à obrigação de VTA os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço. O mesmo se aplica aos titulares de passaportes comuns que sejam residentes ou titulares de um visto de entrada no decurso da sua validade, num Estado-Membro do EEE, nos Estados Unidos da América ou no Canadá.

⁽³⁾ Estão isentos do VTA:

- os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço,
- os titulares de um dos títulos de residência enunciados na parte III,
- os membros da tripulação dos aviões nacionais de um Estado parte na Convenção de Chicago.

⁽⁴⁾ Apenas quando estes nacionais não sejam titulares de autorização de residência válida para os Estados-Membros do EEE, Canadá ou Estados Unidos da América do Norte.

⁽⁵⁾ Os cidadãos dos países terceiros sujeitos à obrigação de visto de escala (VTA) não necessitam de visto para transitar por um aeroporto austríaco, desde que durante o período de trânsito possuam os seguintes documentos:

- um título de residência de Andorra, Japão, Canadá, Mónaco, São Marino, Suíça, Vaticano ou Estados Unidos, que garanta um direito de regresso absoluto,
- um visto ou título de residência de um Estado Schengen onde o Acordo de Adesão tenha entrado em vigor,
- um título de residência de um Estado-Membro do EEE.

⁽⁶⁾ Unicamente para os titulares do documento de viagem de refugiado palestino.

⁽⁷⁾ Os nacionais da Índia não estão sujeitos à obrigação do visto de escala aeroportuária se forem titulares de um passaporte diplomático ou de serviço.

Os nacionais da Índia também não estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária se forem titulares de um visto ou autorização de residência válidos para um país da UE ou do EEE, para o Canadá, para a Suíça ou para os Estados Unidos. Além disso, os nacionais da Índia não estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária se forem titulares de uma autorização de residência válida para Andorra, o Japão, Mónaco ou São Marino e tiverem autorização de readmissão no seu país de residência válida por três meses após a sua estadia em trânsito aeroportuário.

Note-se que a excepção feita para os nacionais da Índia titulares de uma autorização de residência válida para Andorra, o Japão, Mónaco ou São Marino entra em vigor na data de integração da Dinamarca na cooperação Schengen, ou seja em 25 de Março de 2001.

⁽⁸⁾ Apenas quando estes nacionais não sejam titulares de visto ou título de residência válidos para um Estado-Membro da UE ou um Estado parte no Acordo de 2 de Maio de 1992 sobre o Espaço Económico Europeu, o Canadá, a Suíça ou os Estados Unidos da América.

⁽⁹⁾ Aplica-se também aos titulares de documentos de viagem para refugiados palestinos.

Parte III

- A. Lista das autorizações de residência de Estados do EEE cujos titulares estão isentos da obrigação de visto de escala aeroportuária:

IRLANDA:

- *Residence permit* com um *re-entry visa* (autorização de residência unicamente com visto de regresso)

LIECHTENSTEIN (LISTENSTAIN):

- *Livret pour étranger B* (autorização de residência garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de um ano não tenha expirado) ⁽¹⁾
- *Livret pour étranger C* (autorização de estabelecimento garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de cinco ou dez anos não tenha expirado)

REINO UNIDO:

- *Leave to remain in the United Kingdom for an indefinite period* (autorização de residência no Reino Unido de duração ilimitada. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora do Reino Unido não tiver sido superior a dois anos)
- *Certificate of entitlement to the right of abode* (documento que certifica o direito de estabelecimento)

- B. Lista das autorizações de residência que conferem direito de regresso absoluto, mediante a apresentação das quais os seus titulares estão dispensados de visto de escala:

ANDORRA:

- *Tarjeta provisional de estancia y de trabajo* (cartão provisório de permanência e de trabalho) (branco); concedido para o trabalho sazonal. O período de validade depende da duração do contrato de trabalho, sendo em princípio inferior a seis meses. Não é renovável ⁽¹⁾.
- *Tarjeta de estancia y de trabajo* (cartão de permanência e de trabalho) (branco); é concedido por um período de seis meses e pode ser renovado por mais um ano ⁽¹⁾.
- *Tarjeta de estancia* (cartão de permanência) (branco); é concedido por um período de seis meses e pode ser renovado por mais um ano ⁽¹⁾.
- *Tarjeta temporal de residencia* (cartão temporário de residência) (cor-de-rosa); é concedido por um período de um ano e pode ser renovado duas vezes pelo mesmo período ⁽¹⁾.
- *Tarjeta ordinaria de residencia* (cartão normal de residência) (amarelo); é concedido por um período de três anos e pode ser renovado por mais três anos ⁽¹⁾.
- *Tarjeta privilegiada de residencia* (cartão privilegiado de residência) (verde); é concedido por um período de cinco anos e pode ser renovado pelo mesmo período
- *Autorización de residencia* (autorização de residência) (verde); é concedida por um período de um ano e pode ser renovada por mais três anos ⁽¹⁾.
- *Autorización temporal de residencia y de trabajo* (autorização temporária de trabalho e de residência) (cor-de-rosa); é concedida por um período de dois anos e pode ser renovada por mais dois anos ⁽¹⁾.
- *Autorización ordinaria de residencia y de trabajo* (autorização normal de residência e de trabalho) (amarela); é concedida por um período de cinco anos.
- *Autorización privilegiada de residencia y de trabajo* (autorização privilegiada de residência e de trabalho) (verde); é concedida por um período de 10 anos e pode ser renovada pelo mesmo período

CANADÁ:

- *Returning Resident Permit* (autorização de regresso para os residentes, folha separada no passaporte)

⁽¹⁾ Os titulares deste título de residência não estão dispensados de visto de escala na Alemanha.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

- *Form I-551 Permanent resident card* [validade de dois ⁽¹⁾ ou dez anos]
- *Form I-551 Alien registration receipt card* [validade de dois ⁽¹⁾ ou dez anos]
- *Form I-551 Alien registration receipt card* (validade ilimitada)
- *Form I-327 Re-entry document* (validade de dois anos — concedido aos titulares de um I-551) ⁽¹⁾
- *Resident alien card* (cartão de identidade de estrangeiro concedido a residentes, com uma validade de dois ⁽¹⁾ anos, dez anos ou ilimitada. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora dos EUA não tiver sido superior a um ano)
- *Permit to reenter* (autorização de regresso, com uma validade de dois anos. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora dos EUA. não tiver sido superior a dois anos) ⁽¹⁾
- *Valid temporary residence stamp* (carimbo de residência temporária aposto em passaporte válido com a validade de um ano, a partir da data de emissão)

JAPÃO:

- *Re-entry permit to Japan* (autorização de regresso ao Japão) ⁽¹⁾

MÓNACO:

- *Carte de séjour de résident temporaire de Monaco* (cartão de residência temporária) ⁽¹⁾
- *Carte de séjour de résident ordinaire de Monaco* (cartão de residência comum)
- *Carte de séjour de résident privilégié de Monaco* (cartão de residência privilegiada)
- *Carte de séjour de conjoint de ressortissant monégasque* (cartão de residência de cônjuge de cidadão monegasco)

SÃO MARINO:

- *Permesso di soggiorno ordinario (validità illimitata)* [autorização normal de residência (validade ilimitada)]
- *Permesso di soggiorno continuativo speciale (validità illimitata)* [autorização permanente especial de residência (validade ilimitada)]
- *Carta d'identità de San Marino (validità illimitata)* [bilhete de identidade de São Marino (validade ilimitada)]

SUIÇA:

- *Livret pour étranger B* (autorização de residência garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de um ano não tenha expirado) ⁽¹⁾
- *Livret pour étranger C* (autorização de estabelecimento garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de cinco ou dez anos não tenha expirado)

⁽¹⁾ Os titulares deste título de residência não estão dispensados de visto de escala na Alemanha.

ANEXO 4

Lista de documentos que autorizam a entrada sem visto

BÉLGICA

- Carte d'identité d'étranger
Identiteitskaart voor vreemdelingen
Personalausweis für Ausländer
(Cartão de identidade para estrangeiros)
- Certificat d'inscription au registre des étrangers
Bewijs van inschrijving in het vreemdelingenregister
Bescheinigung der Eintragung im Ausländerregister
(Certificado de inscrição no registo de estrangeiros)
- Títulos de residência especiais emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:
 - Carte d'identité diplomatique
Diplomatieke identiteitskaart
Diplomatischer Personalausweis
(Cartão de identidade diplomático)
 - Carte d'identité consulaire
Consulaire identiteitskaart
Konsularer Personalausweis
(Cartão de identidade consular)
 - Carte d'identité spéciale — couleur bleue
Bijzondere identiteitskaart — blauw
Besonderer Personalausweis — blau
(Cartão de identidade especial — azul)
 - Carte d'identité spéciale — couleur rouge
Bijzondere identiteitskaart — rood
Besonderer Personalausweis — rot
(Cartão de identidade especial — vermelho)
 - Certificat d'identité pour les enfants âgés de moins de cinq ans des étrangers privilégiés titulaires d'une carte d'identité diplomatique, d'une carte d'identité consulaire, d'une carte d'identité spéciale — couleur bleue ou d'une carte d'identité — couleur rouge

Identiteitsbewijs voor kinderen, die de leeftijd van vijf jaar nog niet hebben bereikt, van een bevoorrecht vreemdeling dewelke houder is van een diplomatieke identiteitskaart, consulaire identiteitskaart, bijzondere identiteitskaart — blauw of bijzondere identiteitskaart — rood

Identitätsnachweis für Kinder unter fünf Jahren, für privilegierte Ausländer, die Inhaber eines diplomatischen Personalausweises sind, konsularer Personalausweis, besonderer Personalausweis — rot oder besonderer Personalausweis — blau

(Certidão de identidade para filhos menores de cinco anos, de estrangeiro gozando de privilégios, titular de cartão de identidade diplomático, de cartão de identidade consular, de cartão de identidade especial — azul ou de cartão de identidade especial — vermelho)
- Certificat d'identité avec photographie délivré par une administration communale belge à un enfant de moins de douze ans

Door een Belgisch gemeentebestuur aan een kind beneden de 12 jaar afgegeven identiteitsbewijs met foto

Von einer belgischen Gemeindeverwaltung einem Kind unter dem 12. Lebensjahr ausgestellter Personalausweis mit Lichtbild

(Certidão de identidade com fotografia emitido por uma administração local belga a um menor de doze anos)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

DINAMARCA

Cartões de residência

EF/EØS — opholdskort (cartão de residência UE/EEE) (título que figura no cartão)

— Kort A. Tidsbegrænset EF-/EØS-opholdsbevis (anvendes til EF-/EØS-statsborgere)

(Cartão A. Título de residência UE/EEE temporária utilizado para os nacionais da UE ou do EEE)

— Kort B. Tidsubegrænset EF-/EØS-opholdsbevis (anvendes til EF-/EØS-statsborgere)

(Cartão B. Título de residência UE/EEE com vigência ilimitada para os nacionais da UE ou do EEE)

— Kort Karte K. Tidsbegrænset opholdstilladelse til tredjelandstatsborgere, der meddeles opholdstilladelse efter EF-/EØS-reglerne

(Cartão K. Título de residência temporária para os nacionais de países terceiros a quem é concedida uma autorização de residência por força das regras UE/EEE)

— Kort L. Tidsubegrænset opholdstilladelse til tredjelandstatsborgere, der meddeles opholdstilladelse efter EF-/EØS-reglerne

(Cartão L. Título de residência com vigência ilimitada para os nacionais de países terceiros a quem é concedida uma autorização de residência por força das regras UE/EEE)

Autorizações de residência (título que figura no cartão)

— Kort C. Tidsbegrænset opholdstilladelse til udlændinge, der er fritaget for arbejdstilladelse

(Cartão C. Autorização de residência temporária para os estrangeiros que não são obrigados a ter autorização de trabalho)

— Kort D. Tidsubegrænset opholdstilladelse til udlændinge, der er fritaget for arbejdstilladelse

(Cartão D. Autorização de residência com vigência ilimitada para os estrangeiros que não são obrigados a ter autorização de trabalho)

— Kort E. Tidsbegrænset opholdstilladelse til udlændinge, der ikke har ret til arbejde

(Cartão E. Autorização de residência temporária para os estrangeiros que não têm direito ao trabalho)

— Kort F. Tidsbegrænset opholdstilladelse til flygtninge — er fritaget for arbejdstilladelse

(Cartão F. Autorização de residência temporária para os refugiados — não são obrigados a ter autorização de trabalho)

— Kort G. Tidsbegrænset opholdstilladelse til EF/EØS — statsborgere, som har andet opholdsgrundlag end efter EF-reglerne — er fritaget for arbejdstilladelse

(Cartão G. Autorização de residência temporária para os nacionais da UE/EEE, que dispõem de uma base de residência diferente da que decorre das regras da UE — não são obrigados a ter autorização de trabalho)

— Kort H. Tidsubegrænset opholdstilladelse til EF/EØS — statsborgere, som har andet opholdsgrundlag end efter EF-reglerne — er fritaget for arbejdstilladelse

(Cartão H. Autorização de residência com vigência ilimitada para os nacionais da UE/EEE, que dispõem de uma base de residência diferente da que decorre das regras da UE — não são obrigados a ter autorização de trabalho)

— Kort J. Tidsbegrænset opholds- og arbejdstilladelse til udlændinge

(Cartão J. Autorizações temporárias de residência e de trabalho para os estrangeiros)

Desde 14 de Setembro de 1998, a Dinamarca emite novos cartões de residência com o formato de cartão de crédito.

Ainda estão em circulação cartões de residência B, D e H válidos que foram emitidos com outro formato. Estes cartões são feitos de papel plastificado, têm um formato de 9 cm × 13 cm, aproximadamente, que ostentam as armas da Dinamarca em selo branco. Para o cartão B, a cor de base é o bege, para o cartão D rosa claro e para o cartão H lilás claro.

Vinhetas a colocar no passaporte, com as seguintes menções:

- Sticker B. — Tidsbegrænset opholdstilladelse til udlændinge, der ikke har ret til arbejde

(Vinheta B. Autorização de residência temporária para os estrangeiros que não têm direito ao trabalho)

- Sticker C. — Tidsbegrænset opholds- og arbejdstilladelse

(Vinheta C. Autorização temporária de residência e de trabalho)

- Sticker D. — Medfølgende slægtninge (opholdstilladelse til børn, der er optaget i forældres pas)

[Vinheta D. Membros da família acompanhantes (autorização de residência para as crianças incluídas no passaporte dos pais)]

- Sticker H. — Tidsbegrænset opholdstilladelse til udlændinge, der er fritaget for arbejdstilladelse

(Vinheta H. Autorização de residência temporária para os estrangeiros que não são obrigados a ter autorização de trabalho)

Vinhetas emitidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Sticker E — Diplomatisk visering

(Vinheta E. — visto diplomático) — Para os diplomatas e membros da sua família que constam das listas diplomáticas, bem como para o pessoal das organizações internacionais na Dinamarca, de nível equivalente. Válida para residência e entradas múltiplas enquanto o interessado constar das listas diplomáticas em Copenhaga.

- Sticker F — Opholdstilladelse

(Vinheta F. — autorização de residência) — Para o pessoal técnico ou administrativo destacado e aos membros da sua família, bem como para os empregados domésticos dos diplomatas que são destacados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado de proveniência com passaporte de serviço. É também emitida ao pessoal das organizações internacionais na Dinamarca, de nível equivalente. Válida para residência e entradas múltiplas enquanto durar a missão.

- Sticker S (i kombination med sticker E eller F)

[Vinheta S (acompanhada de vinheta E ou F)]

Autorização de residência para os parentes próximos acompanhantes, quando estes estão incluídos no passaporte.

Nota: Note-se que os cartões de identidade destinados aos diplomatas estrangeiros, ao pessoal técnico ou administrativo, aos empregados domésticos, etc. emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, não dão direito a entrar no território sem visto, dado que estes cartões de identidade não constituem prova de autorização de residência na Dinamarca.

Outros documentos:

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

- Autorização de readmissão sob a forma de vinheta-visto com a menção nacional DK

ALEMANHA

- Aufenthaltserlaubnis für die Bundesrepublik Deutschland
(Título de residência na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltserlaubnis für Angehörige eines Mitgliedstaates der EWG
(Cartão de residência de nacional de um Estado-Membro da Comunidade Europeia, na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltsberechtigung für die Bundesrepublik Deutschland
(Autorização de residência na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltbewilligung für die Bundesrepublik Deutschland
(Autorização de residência na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltserlaubnis für die Bundesrepublik Deutschland
(Autorização de residência na República Federal da Alemanha)

Estes títulos de residência só conferem o direito de entrada sem visto desde que estejam inscritos em um passaporte ou sejam emitidos, a título de autorização que substitua o visto, com base em um passaporte. Não conferem o direito de entrada sem visto se forem emitidas em substituição de um documento de identidade nacional.

O documento relativo a uma medida de expulsão adiada «Aussetzung der Abschiebung (Duldung)» bem como a autorização provisória de residência para requerentes de asilo «Aufenthaltsgestattung für Asylbewerber» também não conferem o direito de entrada sem visto.

- Títulos de residência especiais emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:
 - Diplomatenausweis
(Cartão de identidade, corpo diplomático) (vermelho)
 - Ausweis für bevorrechtigte Personen
(Cartão de identidade, pessoas privilegiadas) (azul)
 - Ausweis
(Cartão de identidade) (amarelo)
 - Ausweis
(Cartão de identidade) (vermelho escuro)
 - Personalausweis
(Cartão de identidade) (verde)
- Títulos de residência especiais emitidos pelos Länder:
 - Ausweis für Mitglieder des Konsularkorps
(Cartão de identidade, corpo consular, funcionário de missão) (branco)
 - Ausweis
(Cartão de identidade) (cinzento)
 - Ausweis für Mitglieder des Konsularkorps
(Cartão de identidade, corpo consular, funcionário de missão) (branco raiado de verde)
 - Ausweis
(Cartão de identidade) (amarelo)
 - Ausweis
(Cartão de identidade) (verde)
- Novos títulos de residência emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, em formato de cartão de identidade:
 - Diplomatenausweis (cartão de identidade do corpo diplomático) e Diplomatenausweis (cartão de identidade do corpo diplomático) ao abrigo do artigo 38.º da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas.
 - Estes documentos correspondem aos antigos cartões de identidade vermelhos, e são marcados no verso com a letra D.
 - Protokollausweis für Verwaltungspersonal
(cartão de identidade protocolar para pessoal administrativo)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade azul para pessoal administrativo e técnico destacado nas embaixadas, e é marcado no verso com as letras VB.
 - Protokollausweis für dienstliches Hauspersonal
(cartão de identidade protocolar para pessoal de serviço doméstico oficial)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade azul para pessoal do serviço doméstico destacado nas embaixadas, e é marcado no verso com as letras DP.
 - Protokollausweis für Ortskräfte
(cartão de identidade protocolar para agentes locais)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade amarelo para pessoal de embaixada contratado localmente, e é marcado no verso com as letras OK.

- Protokollausweis für privates Hauspersonal
(cartão de identidade protocolar para pessoal de serviço doméstico privado)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade verde para pessoal em serviço doméstico privado junto dos diplomatas destacados na embaixada, e é marcado no verso com as letras PP.
- Sonderausweis für Mitarbeiter internationaler Organisationen
(Cartão especial para os membros do pessoal de organizações internacionais)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão especial vermelho escuro emitido aos membros do pessoal de organizações internacionais, e é marcado no verso com as letras IO.

Os privilégios correspondentes a cada cartão estão consignados no texto inscrito no verso do cartão.

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia.

GRÉCIA

- Άδεια παραμονής αλλοδαπού για εργασία
(Autorização de trabalho)
- Άδεια παραμονής μελών οικογενείας αλλοδαπού
(Título de residência emitido com vista ao reagrupamento familiar)
- Άδεια παραμονής αλλοδαπού για σπουδές
(Título de residência para estudantes)
- Άδεια παραμονής αλλοδαπού (χρώμα λευκό)
(Autorização de permanência para estrangeiros) (branco) (Concedido aos estrangeiros casados com cidadãos gregos; documento válido por um ano, renovado anualmente ao longo da duração do casamento)
- Άδεια παραμονής αλλοδαπού (χρώμα μπεζ-κίτρινο)
(Autorização de permanência para estrangeiros) (bege-amarelado) (Concedido a todos os estrangeiros que se encontram legalmente no nosso país; válido por um período que pode ir desde um até cinco anos)
- Άδεια παραμονής αλλοδαπού (χρώμα λευκό)
(Autorização de permanência para estrangeiros) (branco) (Concedido aos estrangeiros com estatuto de refugiado reconhecido ao abrigo da Convenção de Genebra de 1951)
- Δελτίο ταυτότητας αλλοδαπού (χρώμα πράσινο)
(Cartão de identidade para estrangeiros) (verde) (Concedido exclusivamente aos estrangeiros de ascendência grega; válido por dois ou cinco anos)
- Ειδικό δελτίο ταυτότητας ομογενούς (χρώμα μπεζ)
(Cartão de identidade especial para pessoas que pertencem à comunidade grega no estrangeiro) (bege) (Concedido aos cidadãos albaneses de origem grega; válido por três anos. Este cartão de identidade é emitido igualmente aos cônjuges e aos descendentes de origem grega, independentemente da sua origem étnica, desde que o laço de parentesco seja certificado mediante documento oficial)
- Ειδικό δελτίο ταυτότητας ομογενούς (χρώμα ροζ)
(Cartão de identidade especial para estrangeiros de ascendência grega) (cor-de-rosa) (Concedido aos cidadãos da antiga URSS de origem grega; válido indefinidamente)
- Δελτίο ταυτότητας διπλωματικού υπαλλήλου (χρώμα λευκό)
(Cartão de identidade diplomático) (branco)

- Δελτίο ταυτότητας προξενικού υπαλλήλου (χρώμα λευκό)
(Cartão de identidade consular) (branco)
- Δελτίο ταυτότητας υπαλλήλου διεθνούς οργανισμού (χρώμα λευκό)
(Cartão de identidade para funcionários das organizações internacionais) (branco)
- Δελτίο ταυτότητας διοικητικού υπαλλήλου διπλωματικής αρχής (χρώμα γαλάζιο)
(Cartão de identidade para funcionários administrativos das missões diplomáticas) (azul celeste)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

Nota As primeiras quatro categorias serão válidas até à respectiva data de expiração. Deixaram de ser emitidas desde 2 de Junho de 2001.

ESPAÑA

Podem entrar sem visto os titulares de uma autorização de regresso em curso de validade.

Os títulos de residência válidos que autorizam a entrada sem visto no território espanhol de um estrangeiro que, devido à sua nacionalidade, seja submetido à obrigação de visto são os seguintes:

- Permiso de residencia inicial
(Autorização de residência inicial)
- Permiso de residencia ordinario
(Autorização de residência comum)
- Permiso de residencia especial
(Autorização de residência especial)
- Tarjeta de estudiante
(Cartão de estudante)
- Permiso de residencia tipo A
(Autorização de residência do tipo A)
- Permiso de residencia tipo b
(Autorização de residência do tipo b)
- Permiso de trabajo y de residencia tipo B
(Autorização de trabalho e de residência do tipo B)
- Permiso de trabajo y de residencia tipo C
(Autorização de trabalho e de residência do tipo C)
- Permiso de trabajo y de residencia tipo d
(Autorização de trabalho e de residência do tipo d)
- Permiso de trabajo y de residencia tipo D
(Autorização de trabalho e de residência do tipo D)
- Permiso de trabajo y de residencia tipo E
(Autorização de trabalho e de residência do tipo E)

- Permiso de trabajo fronterizo tipo F
(Autorização de trabalho fronteiriço do tipo F)
- Permiso de trabajo y residencia tipo P
(Autorização de trabalho e residência do tipo P)
- Permiso de trabajo y residencia tipo Ex
(Autorização de trabalho e residência do tipo Ex)
- Tarjeta de reconocimiento de la excepción a la necesidad de obtener permiso de trabajo y permiso de residencia (artículo 16 de la Ley n.º 7/85)
(Cartão de Reconhecimento da isenção de obtenção de uma autorização de trabalho de uma autorização de residência — artigo 16.º da Lei n.º 7/85)
- Permiso de residencia para refugiados
(Autorização de residência para refugiados)
- Lista de personas que participan en un viaje escolar dentro de la Unión Europea
(Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia)
- Tarjeta de familiar residente comunitario
(Cartão de familiar de residente comunitário)
- Tarjeta temporal de Familiar de Residente Comunitario
(Cartão temporário de familiar de residente comunitário)

Os titulares das seguintes cartões credenciais, emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, podem entrar sem visto:

- Tarjeta especial (Cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Cuerpo diplomático. Embajador. Documento de identidad» (Corpo diplomático. Embaixador. Documento de identidade), emitido aos embaixadores acreditados.
- Tarjeta especial (Cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Cuerpo diplomático. Documento de identidad» (Corpo diplomático. Documento de identidade), emitido ao pessoal acreditado em uma missão diplomática, com estatuto diplomático. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.
- Tarjeta especial (Cartão especial, amarelo) com a menção na capa «Misiones diplomáticas. Personal Administrativo y Técnico. Documento de identidad» (Missões diplomáticas. Pessoal administrativo e técnico. Documento de identidade), emitido aos funcionários administrativos de uma missão diplomática acreditada. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.
- Tarjeta especial (Cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Tarjeta diplomática de identidad» (Cartão diplomático de identidade), emitido ao pessoal com estatuto diplomático do Posto da Liga dos Estados Árabes e ao pessoal acreditado no Posto da Delegação Geral Palestina (Oficina de la Delegación General). Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.
- Tarjeta especial (Cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Organismos internacionales. Estatuto diplomático. Documento de identidad» (Organismos internacionais. Estatuto diplomático. Documento de identidade), emitido ao pessoal com estatuto diplomático, acreditado junto de organismos internacionais. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

- Tarjeta especial (Cartão especial, azul) com a menção na capa «Organismos internacionales. Personal Administrativo y técnico. Documento de identidad» (Organizações internacionais. Pessoal administrativo e técnico. Documento de identidade), emitido ao funcionários administrativos, acreditados junto de organismos internacionais. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.
- Tarjeta especial (Cartão especial, verde) com a menção na capa «Funcionario consular de carrera. Documento de identidad» (Funcionário consular de carreira. Documento de identidade), emitido a funcionários consulares de carreira, acreditados em Espanha. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.
- Tarjeta especial (Cartão especial, verde) com a menção na capa «Empleado consular. Expedida a favor de ... Documento de identidad» (Pessoal consular. Emitido a ... Documento de identidade), emitido a funcionários administrativos consulares acreditados em Espanha. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.
- Tarjeta especial (Cartão especial, cinzento) com a menção na capa «personal de servicio. Misiones diplomáticas, oficinas consulares y organismos internacionales. Expedida a favor de ... Documento de identidad» (Pessoal auxiliar. Missões Diplomáticas, postos consulares e organismos internacionais. Emitido a... Documento de identidade). É emitido ao pessoal contratado para serviços domésticos das missões diplomáticas, postos consulares e organismos internacionais (pessoal auxiliar) e do pessoal com estatuto diplomático ou consular de carreira (criados particulares) Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

FRANÇA

1. Os estrangeiros maiores de idade deverão ser titulares dos seguintes documentos:

- Carte de séjour temporaire comportant une mention particulière qui varie selon le motif du séjour autorisé
(Cartão de residência temporária que contém uma menção especial, variável em função do motivo da estada autorizada)
- Carte de résident
(Cartão de residente)
- Certificat de résidence d'Algérie comportant une mention particulière qui varie selon le motif du séjour autorisé (un an, 10 ans)
(Certificado de residência para argelino que contém uma menção especial variável em função do motivo da estada autorizada) (um ano, 10 anos)
- Certificat de résidence d'Algérie portant la mention «membre d'un organisme officiel» (2 ans)
(Certificado de residência para argelino que contém a menção «membro de um organismo oficial») (dois anos)
- Carte de séjour des Communautés européennes (un an, cinq ans, 10 ans)
(Cartão de residência das Comunidades Europeias) (um ano, cinco anos, 10 anos)
- Carte de séjour de l'Espace Économique européen
(Cartão de residência do Espaço Económico Europeu)
- Cartes officielles valant de titre de séjour, délivrées par le ministère des affaires étrangères
(Cartões oficiais com valor de título de residência, emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
- Títulos de residência especiais
 - Titre de séjour spécial portant la mention CMD/A délivré aux chefs de mission diplomatique
(Título de residência especial com a menção CMD/A emitido aos chefes de missão diplomática)
 - Titre de séjour spécial portant la mention CMD/M délivré aux chefs de mission d'organisations internationales
(Título de residência especial com a menção CMD/D emitido aos chefes de missão de uma organização internacional)

- Titre de séjour spécial portant la mention CMD/D délivré aux chefs d'une délégation permanente auprès d'une organisation internationale

(Título de residência especial com a menção CMD/D emitido aos chefes de uma delegação permanente junto de uma organização internacional)
- Titre de séjour spécial portant la mention CD/A délivré aux agents du corps diplomatique

(Título de residência especial com a menção CD/A emitido aos agentes do corpo diplomático)
- Titre de séjour spécial portant la mention CD/M délivré aux hauts fonctionnaires d'une organisation internationale

(Título de residência especial com a menção CD/M emitido aos altos funcionários de uma organização internacional)
- Titre de séjour spécial portant la mention CD/D délivré aux assimilés diplomatiques membres d'une délégation permanente auprès d'une organisation internationale

(Título de residência especial com a menção CD/D emitido aos equiparados a diplomatas membros de uma delegação permanente junto de uma organização internacional)
- Titre de séjour spécial portant la mention CC/C délivré aux fonctionnaires consulaires

(Título de residência especial com a menção CC/C emitido aos funcionários consulares)
- Titre de séjour spécial portant la mention AT/A délivré au personnel administratif ou technique d'une ambassade

(Título de residência especial com a menção AT/A emitido ao pessoal administrativo ou técnico de uma Embaixada)
- Titre de séjour spécial portant la mention AT/C délivré au personnel administratif ou technique d'un consulat

(Título de residência especial com a menção AT/C emitido ao pessoal administrativo ou técnico de um Consulado)
- Titre de séjour spécial portant la mention AT/M délivré au personnel administratif ou technique d'une organisation internationale

(Título de residência especial com a menção AT/M emitido ao pessoal administrativo ou técnico de uma organização internacional)
- Titre de séjour spécial portant la mention AT/D délivré au personnel administratif ou technique d'une délégation auprès d'une organisation internationale

(Título de residência especial com a menção AT/D emitido ao pessoal administrativo ou técnico de uma delegação junto de uma organização internacional)
- Titre de séjour spécial portant la mention SE/A délivré au personnel de service d'une ambassade

(Título de residência especial com a menção SE/A emitido ao pessoal de serviço de uma Embaixada)
- Titre de séjour spécial portant la mention SE/C délivré au personnel de service d'un consulat

(Título de residência especial com a menção SE/C emitido ao pessoal de serviço de um Consulado)
- Titre de séjour spécial portant la mention SE/M délivré au personnel de service d'une organisation internationale

(Título de residência especial com a menção SE/M emitido ao pessoal de serviço de uma organização internacional)

- Titre de séjour spécial portant la mention SE/D délivré au personnel de service d'une délégation auprès d'une organisation internationale
(Título de residência especial com a menção SE/D emitido ao pessoal de serviço de uma delegação junto de uma organização internacional)
 - Titre de séjour spécial portant la mention PP/A délivré au personnel privé d'un diplomate
(Título de residência especial com a menção PP/A emitido ao pessoal privado de um diplomata)
 - Titre de séjour spécial portant la mention PP/C délivré au personnel privé d'un fonctionnaire consulaire
(Título de residência especial com a menção PP/C emitido ao pessoal privado de um funcionário consular)
 - Titre de séjour spécial portant la mention PP/M délivré au personnel privé d'un membre d'une organisation internationale
(Título de residência especial com a menção PP/M emitido ao pessoal privado de um membro de uma organização internacional)
 - Titre de séjour spécial portant la mention PP/D délivré au personnel privé d'un membre d'une délégation permanente auprès d'une organisation internationale
(Título de residência especial com a menção PP/D emitido ao pessoal privado de um membro de uma delegação permanente junto de uma organização internacional)
 - Titre de séjour spécial portant la mention EM/A délivré aux enseignants ou militaires à statut spécial attachés auprès d'une ambassade
(Título de residência especial com a menção EM/A emitido aos professores ou militares com estatuto especial adidos a uma Embaixada)
 - Titre de séjour spécial portant la mention EM/C délivré aux enseignants ou militaires à statut spécial attachés auprès d'un consulat
(Título de residência especial com a menção EM/C emitido aos professores ou militares com estatuto especial adidos a um Consulado)
 - Titre de séjour spécial portant la mention EF/M délivré aux fonctionnaires internationaux domiciliés à l'étranger
(Título de residência especial com a menção EF/M emitido aos funcionários internacionais domiciliados no estrangeiro)
 - Títulos monegascos
 - Carte de séjour de résident temporaire de Monaco
(cartão de residente temporário do Mónaco);
 - Carte de séjour de résident ordinaire de Monaco
(cartão de residente ordinário do Mónaco);
 - Carte de séjour de résident privilégié de Monaco
(cartão de residente privilegiado do Mónaco)
 - Carte de séjour de conjoint de ressortissant monégasque
(cartão de residente para o cônjuge de um nacional do Mónaco).
2. Os estrangeiros menores devem ser titulares dos seguintes documentos:
- Document de circulation pour étrangers mineurs
(Documento de circulação de estrangeiros menores)

- Visa de retour (sans condition de nationalité et sans présentation du titre de séjour, auquel ne sont pas soumis les enfants mineurs)

[Visto de regresso (sem condições de nacionalidade nem apresentação do título de residência, ao qual não estão sujeitos os menores)]

- Passeport diplomatique/de service/ordinaire des enfants mineurs des titulaires d'une carte spéciale du ministère des affaires étrangères revêtu d'un visa de circulation

(Passaporte diplomático/de serviço/comum dos filhos menores de titulares de um cartão especial do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com um visto de circulação)

3. Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia.

Nota 1:

É conveniente notar que os «récépissés de première demande de titre de séjour» (recibos do primeiro pedido de título de residência) não dão direito à entrada sem visto. Em contrapartida, os «récépissés de demande de renouvellement du titre de séjour ou de modification du titre» (recibos de pedido de renovação de título de residência ou de alteração do título) são considerados como válidos, na medida em que acompanhem o antigo título.

Nota 2:

As «Attestations de fonctions» (atestados de funções) emitidas pelo protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros não constituem um título de residência. Os seus titulares devem ser também titulares de um dos títulos de residência de direito comum.

ITÁLIA

- Carta di soggiorno (validità illimitata)

(Cartão de residência) (validade ilimitada)

- Permesso di soggiorno con esclusione delle sottoelencate tipologie:

(Autorização de residência com exclusão das seguintes categorias:)

1. Permesso di soggiorno provvisorio per richiesta asilo politico ai sensi della Convenzione di Dublino

(Autorização de residência provisória em caso de apresentação de pedido de asilo político, em conformidade com a Convenção de Dublin)

2. Permesso di soggiorno per cure mediche

(Autorização de residência para efeitos de tratamento médico)

3. Permesso di soggiorno per motivi di giustizia

(Autorização de residência por motivos judiciais)

- Carta d'identità MAE — Corpo diplomatico:

(Cartão de identidade Ministério dos Negócios Estrangeiros)

- Mod. 1 (blu) Corpo diplomatico accreditato e consorti titolari di passaporto diplomatico

[Modelo 1 (azul) Membros acreditados do corpo diplomático e seus cônjuges, titulares de um passaporte diplomático]

- Mod. 2 (verde) Corpo consolare titolare di passaporto diplomatico

[Modelo 2 (verde) Membros do corpo consular, titulares de um passaporte diplomático]

- Mod. 3 (arancione) Funzionari II FAO titolari di passaporto diplomatico, di servizio o ordinario

[Modelo 3 (laranja) Funcionários FAO de categoria II, titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou ordinário]

- Mod. 4 (arancione) Impiegati tecnico-amministrativi presso rappresentanze diplomatiche titolari di passaporto di servizio

[Modelo 4 (laranja) Pessoal técnico e administrativo das representações diplomáticas, titular de um passaporte de serviço]

- Mod. 5 (arancione) Impiegati consolari titolari di passaporto di servizio

[Modelo 5 (laranja) Pessoal consular, titular de um passaporte de serviço]

- Mod. 7 (grigio) Personale di servizio presso rappresentanze diplomatiche titolare di passaporto di servizio

[Modelo 7 (cinzento) Pessoal de serviço das representações diplomáticas, titular de um passaporte de serviço]

- Mod. 8 (grigio) Personale di servizio presso rappresentanze Consolari titolare di passaporto di servizio

[Modelo 8 (cinzento) Pessoal de serviço dos postos consulares, titular de um passaporte de serviço]

- Mod. 11 (beige) Funzionari delle organizzazioni internazionali, consoli onorari, impiegati locali, personale di servizio assunto all'estero e venuto al seguito, familiari corpo diplomatico e organizzazioni internazionali titolari di passaporto ordinario

[Modelo 11 (bege) Funcionários das organizações internacionais, cónsules honorários, agentes locais, pessoal de serviço recrutado no estrangeiro que acompanha o empregador, famílias dos membros do corpo diplomático e das organizações internacionais, titulares de um passaporte ordinário]

Nota: Os modelos 6 (laranja) e 9 (verde) previstos, respectivamente, para o pessoal das organizações internacionais que não goza de nenhuma imunidade e para os cónsules honorários estrangeiros deixaram de ser emitidos e foram substituídos pelo modelo 11. Contudo, estes documentos continuam válidos até à data de validade neles inscrita.

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

LUXEMBURGO

- Carte d'identité d'étranger

(Cartão de identidade para estrangeiros)

- Autorisation de séjour provisoire apposée dans le passeport national

(Autorização de residência provisória aposta no passaporte nacional)

- Carte diplomatique délivrée par le ministère des affaires étrangères

(Cartão de identidade diplomático emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)

- Titre de légitimation délivré par le ministère des affaires étrangères au personnel administratif et technique des Ambassades

(Cartão de identidade emitido ao pessoal administrativo e técnico das embaixadas)

- Titre de légitimation délivré par le ministère de la justice au personnel des institutions et organisations internationales établies au Luxembourg

(Cartão de identidade emitido pelo Ministério da Justiça ao pessoal das instituições e organizações internacionais instaladas no Luxemburgo)

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

PAÍSES BAIXOS

- Formulários seguintes:
 - Vergunning tot vestiging (Muster «A»)
(Autorização de estabelecimento)
 - Toelating als vluchteling (Muster «B»)
(Título de admissão enquanto refugiado)
 - Verblijf voor onbepaalde duur (Muster «C»)
(Título de residência vitalício)
 - Vergunning tot verblijf (Muster «D»)
(Autorização de residência)
 - Voorwaardelijke vergunning tot verblijf (Muster «D» met aantekening «voorwaardelijk»)
(Autorização condicional de residência)
 - Verblijfskaart van een onderdaan van een lid-staat der EEG (Muster «E»)
(Cartão de residência de um nacional de um Estado-Membro da CEE)
- Vergunning tot verblijf (in de vorm van een stempel in het paspoort)
[Autorização de residência (sob a forma de um carimbo aposto no passaporte)]
- Vreemdelingendocument mit den Buchstabenkodes «A», «B», «C», «D», «E», «F1», «F2» ou «F3»
(Documento para estrangeiros)
- Legitimatiebewijs voor leden van diplomatieke of consulaire posten
(Documento de identidade para membros de corpo diplomático ou consular)
- Legitimatiebewijs voor ambtenaren met een bijzondere status
(Documento de identidade para funcionários que detenham um estatuto especial)
- Legitimatiebewijs voor ambtenaren van internationale organisaties
(Documento de identidade para funcionários das organizações internacionais)
- Identiteitskaart voor leden van internationale organisaties waarvan de zetel in Nederland is gevestigd
(Cartão de identidade para membros das organizações internacionais com as quais os Países Baixos tenham concluído um acordo relativo à sua sede)
- Visum voor terugkeer
(Visto de regresso)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

Comentário relativo aos primeiro e segundo travessões

A emissão dos documentos de residência citados nos primeiro e segundo travessões cessou desde o dia 1 de Março de 1994 (a emissão do modelo «D» e a aposição do carimbo no passaporte deixou de existir desde o dia 1 de Junho de 1994). Os documentos já em circulação são válidos até ao dia 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar.

Comentário relativo ao terceiro travessão

O documento para estrangeiros é emitido desde o dia 1 de Março de 1994. Este documento sob a forma de cartão de crédito substituirá progressivamente as autorizações de residência mencionadas nos primeiro e segundo travessões. O código correspondente à categoria de residência mantém-se.

O documento para estrangeiros com o código E é emitido tanto em relação aos cidadãos da CE como aos cidadãos dos Estados parte do Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu.

A autorização condicional de residência tem os códigos F1, F2 e F3.

Comentário relativo ao sétimo travessão

A lista abaixo transcrita contém as organizações internacionais instaladas na Holanda, cujos membros (incluindo as pessoas dos seus agregados familiares) se servem de documentos de identidade que não são emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:

1. Centro Europeu de Investigação e Tecnologia Espacial (European Space Research and Technology Centre — ESA)
2. Instituto Europeu de Patentes (Office Européen des Brevets)
- 3) International Tea Promotion Association (ITPA)
4. Serviço Internacional para a Investigação Agrícola Nacional (International Service for national agricultural research — ISNAR)
5. Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (Technical Centre for Agricultural and rural cooperation — CTA)
6. Instituto para as Novas Tecnologias (United Nations University for New Technologies — UNU-INTECH)
7. African Management Services Company (AMSCO BV)

ÁUSTRIA

- Aufenthaltstitel in Form der Vignette entsprechend der Gemeinsamen Maßnahme der Europäischen Union vom 16. Dezember 1996 zur einheitlichen Gestaltung der Aufenthaltstitel

(Título de residência sob a forma de vinheta em conformidade com a acção comum da União Europeia de 16 de Dezembro de 1996 relativa a um modelo uniforme de autorização de residência)

[Desde 1 de Janeiro de 1998, os títulos de residência são exclusivamente concedidos ou prorrogados sob esta forma. As menções indicadas na rubrica «Categoria de autorização» são actualmente as seguintes: Niederlassungsbewilligung (autorização de estabelecimento), Aufenthaltserlaubnis (autorização de residência) e Befr. Aufenthaltsrecht (direito de residência para uma duração limitada.)]

- Títulos de residência concedidos antes de 1 de Janeiro de 1998 que continuam a ser válidos para o período mencionado, alguns dos quais foram concedidos por um período indeterminado:

[Wiedereinreise Sichtvermerk (visto de regresso) ou Einreise Sichtvermerk (visto de entrada) concedidos até 31 de Dezembro de 1997 pelas autoridades nacionais, bem como as Representações no estrangeiro sob a forma de um carimbo;

Gewöhnlicher Sichtvermerk (visto comum) concedido de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1997 sob a forma de uma vinheta e desde 1 de Setembro de 1996 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º1683/95;

Aufenthaltsbewilligung (autorização de residência) concedida de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1997 sob a forma de uma vinheta especial]

- Konventionsreisepass, ausgestellt ab 1. Januar 1993

(Passaporte emitido no âmbito de uma Convenção, a 1 de Janeiro de 1993)

- Legitimationskarten für Träger von Privilegien und Immunitäten in den Farben rot, gelb und blau, ausgestellt vom Bundesministerium für auswärtige Angelegenheiten

(Cartão de legitimação para titulares de privilégios e imunidade, cores vermelha, amarela e azul, emitidos pelo Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros)

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

Não são considerados títulos de residência nem por consequência autorizam a entrada sem visto na Áustria:

- Lichtbildausweis für Fremde gemäß § 85 Fremden-gesetz 1997
(Documento de identidade com fotografia para estrangeiros segundo o artigo 85.º da Lei dos Estrangeiros de 1997)
- Durchsetzungsaufschub und Abschiebungsaufschub nach Aufenthaltsverbot oder Ausweisung
(Documento relativo ao adiamento da expulsão decidida na sequência de uma medida de interdição de estada)
- Bewilligung zur Wiedereinreise trotz bestehenden Aufenthaltsverbots, in Form eines Visums erteilt, jedoch als eine solche Bewilligung gekennzeichnet
(Autorização para nova entrada no território austríaco apesar da interdição de estada, concedida em forma de visto, com a menção de que se trata de tal autorização)
- Vorläufige Aufenthaltsberechtigung gemäß § 19 Asylgesetz 1997 bzw. § 7 AsylG 1991
(Autorização de residência provisória determinado nos termos do artigo 19.º da Lei do Asilo de 1997 ou do artigo 7.º da Lei de Asilo 1991)
- Befristete Aufenthaltsberechtigung gemäß § 15 Asylgesetz 1997 bzw. § 8 AsylG 1991, als Duldung des Aufenthalts trotz abgelehntem Asylantrag
(Autorização de residência a tempo determinado nos termos do artigo 15.º da Lei do Asilo de 1997 ou do artigo 8.º da Lei do Asilo de 1991, que autoriza a estada apesar do facto do pedido de asilo ter sido recusado)

PORTUGAL

- Cartão de Identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Corpo consular, chefe de missão
- Cartão de Identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Corpo consular, funcionário de missão
- Cartão de Identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Pessoal auxiliar de missão estrangeira
- Cartão de Identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Funcionário administrativo de missão estrangeira
- Cartão de Identidade, emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros
Corpo diplomático, chefe de missão
- Cartão de Identidade, emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros
Corpo diplomático, funcionário de missão
- Título de residência (1 ano)
- Título de residência anual (1 ano)
- Título de residência anual (cor de laranja)

- Título de residência temporário (5 anos)

- Título de residência vitalício

- Cartão de residência de nacional de um Estado-Membro da Comunidade Europeia

- Cartão de residência temporário

- Cartão de residência

- Autorização de residência provisório

- Título de identidade de refugiado

FINLÂNDIA

- Pysyvä oleskelulupa

(Autorização de residência permanente) sob a forma de vinheta

- Oleskelulupa tai oleskelulupa ja työluupa

(Autorização de residência temporária ou autorização temporária de residência e trabalho) sob a forma de vinheta que mostra claramente a data de validade e inclui uma das seguintes menções:
 - A.1, A.2, A.3, A.4, A.5

E.A.1, E.A.2, E.A.4, E.A.5 ou
 - B.1, B.2, B.3, B.4

E.B.1, E.B.2, E.B.3, E.B.4 ou
 - D.1 e D.2

- Oleskelulupa uppehällstillstånd

(Autorização de residência) sob a forma de cartão emitido aos nacionais dos Estados-Membros da UE e do EEE, bem como aos membros das suas famílias

- Henkilökortti A, B, C et D

(Cartão de identidade) emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao pessoal diplomático, administrativo e técnico, incluindo os membros das suas famílias

- Oleskelulupa diplomaattileimaus tai oleskelulupa virkaleimaus

(Autorização de residência) sob a forma de vinheta emitida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo a menção diplomática (diplomaattileimaus) ou de serviço (virkaleimaus)

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

SUÉCIA

- Autorização de residência permanente sob a forma de vinheta com a menção «Sverige bevis om permanent uppehållstillstånd» (Suécia certidão de residência permanente) aposta no passaporte
- Autorização de residência temporária sob a forma de vinheta com a menção «Sverige uppehållstillstånd» (Suécia certidão de residência temporária) aposta no passaporte

A Suécia não emite cartões/documentos para diplomatas mas apõe um carimbo no seu passaporte (ver doc. 6693/01 VISA 25 COMIX 178).

ISLÂNDIA

- Tímabundið atvinnu- og dvalarleyfi

(Autorização provisória)
- Dvalarleyfi með rétti til atvinnuþátttöku

(Autorização de residência que inclui o direito a trabalhar)
- Óbundið dvalarleyfi

(Autorização de residência permanente)
- Leyfi til vistráðningar

(Autorização de residência no âmbito de uma colocação *au pair*)
- Atvinnu- og dvalarleyfi námsmanns

(Autorização de trabalho para estudantes)
- Óbundið atvinnu- og dvalarleyfi

(Autorização permanente)
- Autorizações especiais de residência emitidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:
 - Diplómatískt Persónuskilríki

(Cartão de identidade diplomático)
 - Persónuskilríki

(Cartão de identidade)
- Takmarkað dvalarleyfi fyrir varnarliðsmann, sbr. lög nr. 110/1951 og lög nr. 82/2000

(Autorização de estada de curta duração para os membros civis ou militares das forças armadas dos Estados Unidos e para as pessoas a seu cargo, prevista pela lei n.º 110/1951 e a lei n.º 82/2000)
- Takmarkað dvalarleyfi

(Autorização de estada temporária).

NORUEGA

— Oppholdstillatelse

(Autorização de residência)

— Arbeidstillatelse

(Autorização de trabalho)

— Bosettingstillatelse

(Autorização de estabelecimento/Autorização permanente de trabalho e residência)

As autorizações de residência emitidas antes de 25 de Março de 2000 são assinaladas por carimbos (e não vinhetas adesivas) nos documentos de viagem dos titulares. Para os cidadãos estrangeiros sujeitos à obrigação de visto, estes carimbos são completados com uma vinheta-visto norueguesa com a mesma validade da autorização de residência. As autorizações de residência emitidas após a integração em Schengen, em 25 de Março de 2001, terão uma vinheta adesiva. Se no documento de viagem de um cidadão estrangeiro ainda houver um antigo carimbo, este continua válido até ao momento em que as autoridades norueguesas devam substituir os carimbos pela nova vinheta a apor na autorização de residência.

As autorizações atrás citadas não são consideradas documentos de viagem. Caso o nacional estrangeiro necessitar de um documento de viagem, pode ser utilizado, em complemento da autorização de trabalho, de residência ou de estabelecimento um dos dois documentos que se seguem:

— um documento de viagem para refugiado («Reisebevis») (cor azul),

— um passaporte de imigrante («Utlendingspass») (cor verde).

O titular de um destes documentos de viagem tem a garantia de estar autorizado a regressar ao território norueguês durante o prazo de validade do documento.

— Cartão EEE

emitido aos nacionais dos Estados-Membros do EEE, bem como aos membros da sua família que sejam nacionais de um país terceiro. Estes cartões são sempre plastificados.

— Identitetskort for diplomater

(Cartão de identidade para diplomatas — vermelho)

— Identitetskort for hjelpepersonale ved diplomatisk stasjon

(Cartão de identidade para o pessoal auxiliar — castanho)

— Identitetskort for administrativt og teknisk personale ved diplomatisk stasjon

(Cartão de identidade para o pessoal administrativo e técnico — azul)

— Identitetskort for utsendte konsuler

(Cartão de identidade para cônsules — verde)

— Residence/Visa sticker

(Visto de residência — sob a forma de vinheta)

para titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e oficiais, sujeitos à obrigação de visto, bem como para o pessoal das missões estrangeiras, titular de um passaporte nacional

ANEXO 5

CONFIDENCIAL

—

ANEXO 6

Lista de cônsules honorários habilitados excepcionalmente e a título transitório a conceder vistos uniformes

No âmbito da aplicação das decisões tomadas na reunião de ministros e secretários de Estado de 15 de Dezembro de 1992, todas as partes contratantes reconheceram a habilitação dos seguintes cônsules honorários para conceder vistos uniformes, durante o prazo a seguir indicado:

O actual cônsul honorário dos Países Baixos:

- em Nassau (Baamas), até ao estabelecimento de uma representação de carreira de uma das partes contratantes.

—

ANEXO 7

Montantes de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras

BÉLGICA

A lei prevê, em geral, a verificação dos meios de subsistência suficientes, sem precisar modalidades obrigatórias.

A prática administrativa é a seguinte:

— *Estrangeiro residente na casa de um particular*

A prova dos meios de subsistência pode ser fornecida através de um compromisso de tomada a cargo, subscrito pela pessoa que hospedará o estrangeiro na Bélgica e legalizado pela administração da comuna em que tal pessoa reside.

O compromisso de tomada a cargo diz respeito às despesas de estada, cuidados médicos, alojamento e repatriamento do estrangeiro, caso este não as possa suportar, de modo a evitar que as mesmas sejam suportadas pelos poderes públicos. Deve ser subscrito por uma pessoa solvente e, se se tratar de um estrangeiro, deve ser detentor de uma autorização de residência ou de estabelecimento.

Se necessário, pode-se igualmente solicitar ao estrangeiro que forneça a prova da posse de recursos próprios.

Se não possuir nenhum crédito financeiro, deve poder dispor de cerca de 38 euros por dia de estada prevista.

— *Estrangeiro residente num hotel*

Se o estrangeiro não puder fornecer a prova de um qualquer crédito, deve poder dispor de cerca de 50 euros por dia de estada prevista.

Além disso, na maioria dos casos, o interessado deve apresentar um título de transporte (bilhete de avião), que lhe permita regressar ao seu país de origem ou de residência.

DINAMARCA

A Lei de Estrangeiros dinamarquesa estipula que um cidadão estrangeiro deve dispor, ao entrar no território dinamarquês, de meios suficientes para a sua subsistência e viagem de regresso.

A avaliação de tais meios assenta em cada caso numa estimativa concreta feita pelos serviços de controlo à entrada, com base na situação económica do estrangeiro, tendo em conta informações sobre as suas possibilidades em matéria de alojamento e viagem de regresso.

A administração determinou um montante para avaliar se um estrangeiro dispõe de meios suficientes de subsistência. Assim, considera-se que o estrangeiro deve, em princípio, dispor de 300 coroas dinamarquesas por cada 24 horas.

Além disso, o estrangeiro deve poder provar que dispõe de meios suficientes para a viagem de regresso, por exemplo sob a forma de bilhete de regresso.

ALEMANHA

O n.º 2 do artigo 60.º da Lei de Estrangeiros de 9 de Julho de 1990 (AuslG) estipula que um estrangeiro pode designadamente ser objecto de uma medida de recondução à fronteira, se houver um motivo que justifique o seu afastamento.

Será este o caso, nomeadamente, quando um estrangeiro tiver que recorrer ou quando recorra à assistência social do Estado alemão para si próprio, para os membros da sua família que residam em território alemão ou para as pessoas que dele dependam (n.º 6 do artigo 46.º da Lei sobre os Estrangeiros).

Não foram fixados quantitativos destinados a servir de referência ao pessoal que exerce os controlos; na prática, uma soma de 25 euros por dia é em geral tomada como referência de base. Além disso, o estrangeiro deve dispor de um bilhete de regresso ou de recursos financeiros correspondentes.

Antes de se tomar a decisão de não admissão, deve, no entanto, dar-se ao estrangeiro a oportunidade de apresentar, em tempo útil e de modo legal, a prova da posse dos recursos financeiros necessários, tendo em vista assegurar a sua permanência em território alemão, nomeadamente mediante a apresentação:

- de uma garantia legal de um banco alemão,
- de uma declaração de garantia por parte do anfitrião,
- de um mandato telegráfico,
- de um depósito de uma garantia junto das autoridades responsáveis pelas questões ligadas aos estrangeiros e competentes para a estada.

GRÉCIA

O Despacho Ministerial n.º 3011/2/1f de 11 de Janeiro de 1992 fixa o montante dos meios de subsistência de que deverão dispor os cidadãos estrangeiros que desejem entrar no território grego, com excepção dos nacionais de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Em conformidade com o referido despacho ministerial, autoriza-se a entrada dos estrangeiros nacionais de países não membros da Comunidade Europeia que puderem provar dispor do equivalente a 20 euros em divisas estrangeiras por pessoa e por dia, e de um mínimo de 100 euros.

No que concerne a menores membros da família do estrangeiro, o montante diário limita-se a 50 % dos valores indicados.

Quanto aos cidadãos de países não comunitários que obriguem os nacionais da Grécia a proceder a uma operação de liquidação do câmbio nas fronteiras aplica-se-lhes a mesma medida, por razões inerentes ao princípio da reciprocidade.

ESPAÑA

Os estrangeiros deverão comprovar que dispõem dos meios de subsistência necessários cujo montante mínimo a seguir se especifica:

- a) Para o seu sustento, durante a sua estada em Espanha:
 - a quantia de 30 euros — ou um montante equivalente em moeda estrangeira — multiplicada pelo número de dias que pretenda permanecer em Espanha e pelo número de membros da família ou acompanhantes que viajem com o interessado. Tal quantia deverá atingir, de qualquer modo, um mínimo de 300 euros por pessoa, independentemente da duração da estada prevista;
- b) Para regressar ao Estado de proveniência ou para o trânsito por Estados terceiros, o bilhete ou bilhetes nominativos, intransmissíveis e fechados, respeitantes ao meio de transporte previsto.

Os estrangeiros deverão comprovar que dispõem dos meios económicos indicados, mediante a apresentação dos mesmos, no caso de possuírem dinheiro líquido, ou mediante a apresentação de cheques visados, cheques de viagem, cartões de pagamento, cartões de crédito ou mediante garantia bancária de tais haveres. No entanto, na sua ausência, as autoridades espanholas de polícia de fronteiras poderão aceitar qualquer outro meio de garantia considerado suficiente.

FRANÇA

O montante de referência dos meios de subsistência suficientes para a estada prevista por um estrangeiro, ou para o seu trânsito pelo território francês se este se dirigir para um Estado terceiro, corresponde, em França, ao salário mínimo nacional (SMIC — salário mínimo nacional), calculado diariamente, a partir do valor fixado em 1 de Janeiro do ano em curso.

Este montante é periodicamente actualizado, em função da evolução do custo de vida em França:

- de forma automática se o índice de preços registar uma subida superior a 2 %,
- por decisão governamental, após parecer da Comissão Nacional de Negociação Colectiva, para decidir uma subida superior à evolução dos preços.

A partir de 1 de Julho de 2002, o montante diário do SMIC (salário mínimo nacional) corresponde a 47,80 euros.

Os titulares de um comprovativo de alojamento deverão possuir um montante mínimo de recursos financeiros, equivalente a metade do SMIC, para poderem permanecer em França. Este montante será pois de 23,90 euros por dia.

ITÁLIA

O terceiro parágrafo do artigo 4.º do «Texto único das disposições relativas à disciplina da imigração e das normas relativas à condição de estrangeiro» (n.º 286, de 25 de Julho de 1998) estipula que: «... a Itália, em conformidade com os compromissos assumidos aquando da adesão a determinados acordos internacionais, autorizará a entrada no seu território a todo o estrangeiro que prove ser detentor de documentação válida que confirme o objectivo e as condições da estadia, bem como dispor de meios de subsistência suficientes para a duração da estadia e, à excepção das autorizações de estadia por motivos de trabalho, igualmente para o regresso ao país de origem. Os meios de subsistência são definidos por directiva expressa do Ministério do Interior ... Não será autorizado a entrar em Itália todo o estrangeiro que não satisfaça os referidos requisitos ou que seja considerado uma ameaça para a ordem ou a segurança do Estado ou de um dos países com os quais a Itália tenha concluído acordos de supressão dos controlos nas fronteiras internas e de livre circulação das pessoas, com os limites e as derrogações previstos nos referidos acordos». A referida directiva, aprovada em 1 de Março de 2000 com o título «Definição dos meios de subsistência para a entrada e permanência dos estrangeiros no território do Estado», estipula que:

- a disponibilidade dos meios de subsistência pode ser comprovada mediante apresentação de valores ou de garantias bancárias, de apólices de contratos de seguros ou de títulos de crédito equivalentes, ou ainda de documentos comprovativos do pagamento prévio de serviços ou de certificados que comprovem a posse de rendimentos no território nacional,
- as quantias monetárias fixadas pela presente directiva serão reavaliadas anualmente, após aplicação dos índices relativos à variação média anual, elaborada pelo ISTAT e calculada com base no índice geral dos preços no consumidor relativos aos géneros alimentícios, bebidas, transportes e serviços de alojamento,
- o estrangeiro deverá indicar que dispõe de um alojamento aceitável no território nacional e que detém a soma necessária para o regresso igualmente comprovável mediante apresentação do bilhete de volta,
- os meios de subsistência mínimos necessários à pessoa para a emissão do visto ou para a entrada no território nacional por motivos turísticos são definidos de acordo com a tabela em anexo.

Tabela

TABELA PARA A DETERMINAÇÃO DOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA NECESSÁRIOS PARA A ENTRADA EM TURISMO NO TERRITÓRIO NACIONAL

(em euros)

Classes de duração da viagem	Número de participantes na viagem	
	Um participante	Dois ou mais participantes
De 1 a 5 dias quota fixa geral	269,60	212,81
De 6 a 10 dias quota diária por pessoa	44,93	26,33
De 11 a 20 dias quota fixa +	51,64	25,82
quota diária por pessoa	36,67	22,21
Mais de 20 dias quota fixa +	206,58	118,79
quota diária por pessoa	27,89	17,04

LUXEMBURGO

A legislação luxemburguesa não estipula quaisquer quantitativos de referência, objecto de controlo na fronteira. O agente de controlo decide caso a caso se um estrangeiro que se apresenta na fronteira dispõe de meios de subsistência suficientes. Para o efeito, aquele atende designadamente ao objectivo da estada e ao tipo de alojamento.

PAÍSES BAIXOS

No que respeita à verificação dos meios de subsistência, o montante de referência ascende actualmente a 34 euros por pessoa e por dia.

Este critério continua a ser aplicado com flexibilidade dado que a apreciação do montante relativo aos meios de subsistência é feita designadamente em função do período de estada prevista, do motivo da viagem e da situação pessoal do interessado.

ÁUSTRIA

Segundo o artigo 52.º, n.º 2, ponto 4 da Lei de Estrangeiros, deverão ser repelidos pelo controlo fronteiriço os estrangeiros que não tenham residência no território austríaco e não disponham de meios para custeamento das despesas da estadia e viagem de regresso.

No entanto, não existem montantes de referência. As autoridades decidirão individualmente de acordo com a finalidade, tipo e duração da estadia, pelo que — não contando com o dinheiro em numerário — em função das circunstâncias, podem ser aceites como elementos de prova igualmente cheques de viagem, cartões de crédito, garantias bancárias ou termos de responsabilidade assinados por pessoas a viver na Áustria (e que são de boa fé).

PORTUGAL

Para efeitos de entrada e permanência em Portugal os estrangeiros terão de dispor dos seguintes montantes:

- 75 euros — por cada entrada,
- 40 euros — por cada dia de permanência.

Estes montantes poderão ser dispensados quando o estrangeiro provar possuir alimentação e alojamento assegurados durante a estada.

FINLÂNDIA

O montante que serve de referência aos agentes de vigilância das fronteiras quando controlam os meios de subsistência é actualmente de 40 euros por pessoa e por dia.

SUÉCIA

A lei sueca não prevê montante de referência na situação de passagem de fronteiras. O oficial de controlo avalia caso a caso se o cidadão estrangeiro possui os meios de subsistência adequados.

ISLÂNDIA

A lei islandesa estipula que os cidadãos estrangeiros devem provar que possuem dinheiro suficiente para a sua subsistência na Islândia e a viagem de regresso. Na prática, o montante de referência é de 4 000 coroas islandesas por pessoa. No caso das pessoas cujas despesas de estada são suportadas por um terceiro, este montante é dividido por dois. Por cada entrada, o montante total mínimo é de 20 000 coroas islandesas.

NORUEGA

Segundo o artigo 27.º, alínea d), da lei norueguesa sobre imigração, pode ser afastado na fronteira qualquer cidadão estrangeiro que não possa provar que dispõe de meios suficientes para a sua estada no país e para a viagem de regresso, ou que pode contar com tais meios.

Os montantes considerados necessários são fixados a título individual, sendo estas decisões tomadas caso a caso. É tida em conta a duração da estada, o facto de o estrangeiro ficar alojado com a sua família ou em casa de amigos, o facto de dispor de um título de transporte para a viagem de regresso e o facto de ser dada uma garantia para a estada (a título indicativo, é considerado suficiente um montante de 500 coroas norueguesas por dia para os visitantes que não ficam alojados com a família ou em casa de amigos).

ANEXO

Modelos de vinhetas de visto e informações sobre as suas características técnicas e de segurança

As características técnicas e de segurança dos modelos de vinhetas de visto são estabelecidas e adaptadas com base no Regulamento (CEE) n.º 1583/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 310/97).

1995/0016 (L) 1995/0016
1995/0016 (L) 1995/0016

REGULAMENTO (CE) N.º 1683/95 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1995

que estabelece um modelo-tipo de visto

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 100.ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o n.º 3 do artigo 100.ºC do Tratado exige que o Conselho adopte as medidas relativas à criação de um modelo-tipo de visto até 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que a criação de um modelo-tipo de visto constitui um importante passo na via da harmonização da política de vistos; que o artigo 7.ºA do Tratado estabelece que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das pessoas é assegurada de acordo com as disposições do Tratado; que esta disposição deve igualmente ser considerada como formando parte de um conjunto coerente com as medidas constantes do título VI do Tratado da União Europeia;

Considerando que é essencial que o modelo-tipo de visto inclua todas as informações necessárias e satisfaça normas técnicas de elevado nível, nomeadamente em matéria de salvaguarda contra a contrafacção e a falsificação; que o modelo-tipo deve igualmente ser adaptado à utilização por todos os Estados-Membros e incluir dispositivos de segurança universalmente reconhecidos e perceptíveis a olho nu;

Considerando que o presente regulamento apenas estabelece as especificações destituídas de carácter secreto; que estas especificações devem ser completadas por outras, que devem permanecer secretas a fim de evitar a contrafacção e a falsificação, e que, destas últimas, não podem constar dados pessoais nem referências a estes; que devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar especificações complementares;

Considerando que, a fim de garantir que as informações em questão não sejam divulgadas a outras pessoas para além das estritamente necessárias, é igualmente essencial que cada Estado-membro designe apenas um organismo para a impressão do modelo-tipo de visto, mantendo a faculdade de o substituir por outro, se necessário; que, por razões de segurança, cada Estado-Membro deve comunicar o nome do organismo competente à Comissão e aos outros Estados-Membros;

Considerando que, para ser eficaz, o presente regulamento deve ser aplicável a todos os tipos de vistos a que se refere o artigo 5.º; que os Estados-Membros deverão ter igualmente a possibilidade de utilizar o modelo-tipo de visto em vistos destinados a finalidades diferentes das previstas no artigo 5.º, desde que as modificações visíveis a olho nu não permitam qualquer confusão com o visto uniforme;

Considerando que, no que respeita aos dados pessoais que devem constar do modelo-tipo de visto, nos termos do anexo do presente regulamento, importa garantir a observância das medidas tomadas pelos Estados-Membros em matéria de protecção de dados, bem como do direito comunitário aplicável na matéria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os vistos emitidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 5.º revestirão a forma de modelo-tipo de visto (vinheta autocolante). Esses vistos serão conformes com as especificações constantes do anexo.

Artigo 2.º

As especificações técnicas complementares destinadas a dificultar a contrafacção ou a falsificação do visto serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 6.º

Artigo 3.º

1. As especificações a que se refere o artigo 2.º são secretas e não serão publicadas. Serão exclusivamente comunicadas aos organismos designados pelos Estados-Membros para a respectiva impressão e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-Membro ou pela Comissão.

2. Cada Estado-Membro designará um organismo a que pertencerá a responsabilidade exclusiva da impressão dos vistos. Os Estados-Membros comunicarão o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-Membros. Um mesmo organismo pode ser designado por dois ou mais Estados-Membros. Os Estados-Membros conservarão a faculdade de substituir o organismo por si designado. Nesse caso, comunicarão o facto à Comissão e aos restantes Estados-membros.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo de disposições relevantes de âmbito mais extenso em matéria de protecção de dados, as pessoas a quem tenha sido atribuído um visto têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos nesse visto, e, se necessário, obter a rectificação ou a supressão desses dados.

2. O modelo-tipo de visto não conterá quaisquer informações, legíveis por meios mecânicos, à excepção dos dados que constam igualmente dos espaços descritos nos pontos 6 a 11 do anexo ou do título de viagem correspondente.

Artigo 5.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Visto» uma autorização concedida ou uma decisão tomada por um Estado-Membro, exigida para entrar no seu território para efeitos de:

- estada nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros durante um período não superior a três meses,
- trânsito através do território ou da zona de trânsito aeroportuário desse Estado-Membro ou de vários Estados-Membros.

Artigo 6.º

1. Quando for feita remissão para o procedimento estabelecido no presente artigo, são aplicáveis as disposições a seguir enunciadas:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1995.

2. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de dois meses, este último não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto se o Conselho se tiver pronunciado contra essas medidas por maioria simples.

Artigo 7.º

Sempre que os Estados-Membros utilizarem o modelo-tipo de visto para efeitos diferentes dos previstos no artigo 5.º devem ser tomadas medidas adequadas por forma a excluir qualquer possibilidade de confusão com o visto a que se refere o artigo 5.º

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

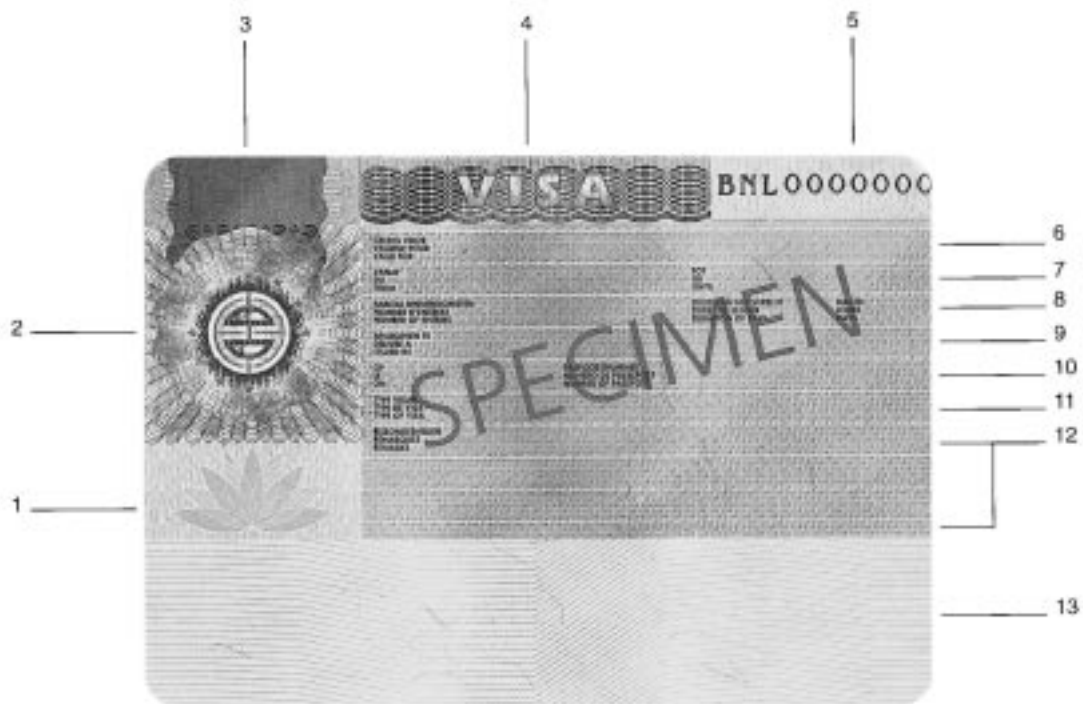
O artigo 1.º é aplicável seis meses após a adopção das medidas a que se refere o artigo 2.º

Pelo Conselho

O Presidente

H. de CHARETTE

ANEXO

**Dispositivo de segurança**

1. Figurará neste espaço um sinal constituído por nove elipses dispostas em leque.
2. Neste espaço figurará uma marca óptica variável («Kinegrama» ou equivalente). Consoante o ângulo de observação, aparecerão doze estrelas, a letra «E» e um globo terrestre de tamanhos e cores diferentes.
3. O logotipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-Membro emissor (ou «BNL» no caso dos países do Benelux, a saber, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos) figurará neste espaço sob forma de imagem latente. Este logotipo será em tipo claro na posição horizontal e escuro quando sofre uma rotação de 90°. Serão utilizados os seguintes logotipos: A para a Austria, BNL para o Benelux, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para Espanha, F para França, FIN para a Finlândia, GR para a Grécia, I para Itália, IRL para a Irlanda, P para Portugal, S para a Suécia e UK para o Reino Unido.
4. A palavra «visto» figurará em letras maiúsculas no centro deste espaço, a tinta óptica variável. Consoante o ângulo de observação, surgirá em verde ou em vermelho.
5. Este espaço conterá o número do visto, que será pré-impresso e começará pela letra ou letras correspondentes ao país emissor, tal como descritos no ponto 3. Será utilizado um tipo especial.

Partes a completar

6. Esta casa começará pela expressão «válido para». A autoridade emissora indicará o território ou territórios para os quais é válido o visto.
7. Esta casa começará pela palavra «de» e a palavra «até» figurará na mesma linha. A autoridade emissora indicará neste local o período de validade do visto.
8. Esta casa começará pela expressão «número de entradas» e, mais adiante, na mesma linha, figurarão as expressões «duração da estada» (isto é, duração da estada prevista pelo requerente) e «dias».
9. Esta casa começará pela expressão «emitido em» e será utilizada para indicar o local de emissão.
10. Esta casa começará pela palavra «em» (depois do qual a autoridade emissora indicará a data de emissão); na mesma linha mais adiante aparecerá a expressão «número de passaporte» (depois da qual figurará o número de passaporte do titular).

11. Esta casa começará pela expressão «tipo de visto». A autoridade emissora indicará a categoria do visto, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do presente regulamento.
12. Esta casa começará pela palavra «averbamentos». A autoridade emissora utilizá-la-á para indicar quaisquer outras informações consideradas necessárias, desde que sejam conformes com o artigo 4.º do presente regulamento. As duas linhas e meia que se seguem serão deixadas em branco para inscrever essas observações.
13. Esta casa incluirá as informações legíveis por meios mecânicos para facilitar os controlos nas fronteiras externas.

O papel será verde pastel com fibrilhas vermelhas e azuis.

As rubricas relativas às casas figurarão nas línguas francesa e inglesa, podendo o Estado emissor aditar uma terceira língua oficial da Comunidade. No entanto, a palavra «visto» na primeira linha superior pode figurar em qualquer língua oficial da Comunidade.

REGULAMENTO (CE) N.º 334/2002 DO CONSELHO**de 18 de Fevereiro de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 62.º, ponto 2), alínea b), subalínea iii),

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 ⁽³⁾ estabeleceu um modelo-tipo de visto.

(2) A medida 38 do Plano de Acção de Viena, adoptado pelo Conselho «Justiça e Assuntos Internos» realizado em 3 de Dezembro de 1998, prevê que devem ser tidos em conta os progressos da técnica a fim de garantir, se for caso disso, uma segurança ainda maior do modelo-tipo de visto.

(3) O ponto 22 das conclusões do Conselho Europeu de Ampere, realizado em 15 e 16 de Outubro de 1999, salienta a necessidade de continuar a desenvolver-se uma política comum activa em matéria de vistos e documentos falsos.

(4) O estabelecimento de um modelo-tipo de visto é um elemento essencial da harmonização da política em matéria de vistos.

(5) São necessárias disposições que estabeleçam normas comuns relativas à implementação do modelo-tipo de visto, nomeadamente sobre as modalidades e os procedimentos técnicos a utilizar no preenchimento do modelo.

(6) A inserção de uma fotografia que corresponda a elevados padrões de segurança representa um primeiro passo tendo em vista a utilização de elementos que estabeleçam umnexo mais fiável entre o titular do visto e o modelo-tipo de visto, constituindo um contributo importante para garantir a protecção do modelo-tipo de visto contra o uso fraudulento. Serão tidas em conta as especificações estabelecidas no documento 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional relativo aos documentos de leitura automática.

(7) As normas comuns relativas à implementação do modelo-tipo de visto são indispensáveis para alcançar um elevado nível técnico e facilitar a detecção de vinhetas de vistos falsas ou falsificadas.

(8) Deve ser conferida competência para adoptar essas normas comuns ao comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95, que deve ser adaptado em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.

(9) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 deve, por conseguinte, ser alterado.

(10) As medidas previstas no presente regulamento para tornar mais seguro o modelo-tipo de visto não afectam as normas que regulam actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.

(11) As condições de entrada no território dos Estados-Membros ou de emissão de vistos não prejudicam as disposições que regem actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.

(12) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que se insere no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão n.º 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁵⁾.

(13) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 4 de Dezembro de 2001, a sua intenção de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 310.

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

- (14) Em conformidade com o artigo 1.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda não participa na aprovação do presente regulamento. Por conseguinte e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do referido protocolo, as disposições do presente regulamento não se aplicam à Irlanda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1683/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. Devem ser estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º especificações técnicas complementares para o modelo-tipo de visto no que diz respeito a:

- a) Elementos e requisitos de segurança complementares, determinados por padrões de protecção reforçados contra a contrafacção e a falsificação;
- b) Modalidades e procedimentos técnicos a utilizar no preenchimento do modelo-tipo de visto.

2. As cores da vinheta podem ser alteradas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º.

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.»

3. Ao artigo 8.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A inserção da fotografia prevista no ponto 2a do anexo deve ser realizada no prazo de cinco anos a contar da adopção das medidas técnicas previstas no artigo 2.º.»

4. Ao anexo é aditado o seguinte ponto:

«2 a. Inserção de uma fotografia que corresponda a elevados padrões de segurança.»

Artigo 2.º

O primeiro período do anexo 8 a versão definitiva das Instruções Consulares Comuns e o primeiro período do anexo 6 da versão definitiva do Manual Comum, com a redacção que lhes foi dada pela Decisão do Comité Executivo Schengen de 28 de Abril de 1999 ⁽¹⁾ passam a ter a seguinte redacção:

«As características técnicas e segurança dos modelos de vinheta de visto são estabelecidas ou adoptadas com base no Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (*) com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2001 (**).

(*) JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

(**) JO L 53 de 23.2.2002, p. 7.»

Artigo 3.º

O presente regulamento não afecta a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento dos Estados e das entidades territoriais, bem como dos passaportes, dos documentos de identidade ou de viagem que são emitidos pelas suas autoridades.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 317.

ANEXO 9

CONFIDENCIAL

—

ANEXO 10

CONFIDENCIAL

—

ANEXO 11

Documentos de viagem em que podem ser apostos vistos

Consideram-se como documentos de viagem, válidos nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os documentos de viagem que a seguir se mencionam, sempre que, para além de reunirem as condições dos artigos 13.º e 14.º, comprovem devidamente a identidade do titular e, nos casos das alíneas a) e b) abaixo especificadas, a sua nacionalidade ou cidadania:

- a) Documentos de viagem emitidos, em conformidade com as normas da prática internacional, por países ou territórios reconhecidos por todos os Estados-Membros;
- b) Os passaportes ou documentos de viagem nos quais seja garantido o regresso, ainda que tenham sido concedidos por países ou territórios não reconhecidos por todos os Estados-Membros, sempre que o Comité Executivo tenha reconhecido a sua validade para efeitos de colocar nos referidos documentos (ou numa folha separada) um visto comum, aprovando por unanimidade:
 - a lista dos referidos passaportes ou documentos de viagem,
 - a lista dos países ou territórios não reconhecidos que emitem os mesmos.

O eventual estabelecimento de tais listas, que apenas correspondem às necessidades de execução da Convenção de Aplicação, não prejudica o reconhecimento pelas partes contratantes de países ou entidades territoriais não reconhecidas;

- c) Documentos de viagem para refugiados emitidos em conformidade com a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados;
- d) Documentos de viagem para apátridas concedidos em conformidade com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto das Pessoas Apátridas ⁽¹⁾.

—

⁽¹⁾ Não sendo partes nesta convenção, Portugal e Áustria aceitam, no entanto, que nos documentos de viagem emitidos ao abrigo da referida convenção possam ser apostos vistos uniformes concedidos pelos Estados Schengen.

ANEXO 12

Emolumentos a cobrar, expressos em euros, correspondentes aos custos administrativos ⁽¹⁾

A. Escala	10 euros
B. Trânsito (uma, duas ou várias entradas)	10 euros
C1. Duração muito curta (até 30 dias)	15 a 25 euros
C2. Curta duração (até 90 dias)	30 euros + 5 euros a partir da segunda entrada, no caso de entradas múltiplas
C3. Entradas múltiplas, validade de um ano	50 euros
C4. Entradas múltiplas, validade até cinco anos	50 euros + 30 euros por cada ano suplementar
D. Visto nacional de longa duração	Montante fixado por cada parte contratante, podendo ser gratuitos
— Validade territorial limitada	Montante não inferior a 50 % do montante fixado para os vistos de tipos A, B ou C
— Emitidos na fronteira	Tarifa dupla da correspondente ao tipo de visto emitido. Estes vistos podem ser gratuitos.
— Colectivos, tipos A e B (de 5 a 50 pessoas)	10 euros + 1 euro por pessoa
— Colectivos, tipos C1 (30 dias) 1 ou 2 entradas (de cinco a 50 pessoas)	30 euros + 1 euro por pessoa
— Colectivos, tipo C1 (30 dias) mais de duas entradas (de cinco a 50 pessoas)	30 euros + 3 euros por pessoa

Estes emolumentos são cobrados quer em euros, quer em dólares americanos, quer na moeda nacional do país terceiro onde tiver sido apresentado o pedido.

Princípios:

- I. O pagamento dos emolumentos far-se-á em moeda convertível ou em moeda nacional à taxa de câmbio oficialmente em vigor.
- II. Poder-se-á reduzir o montante fixado ou renunciar à sua cobrança, em casos individuais, de acordo com a legislação nacional, quando se trate de proteger interesses culturais, de política externa, de política de desenvolvimento ou de outros âmbitos de interesse público fundamental.
- III. Os vistos colectivos são emitidos de acordo com a legislação nacional e para um período máximo de 30 dias.

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2002/44/CE, do Conselho (JO L 20 de 23.1.2002, p. 5 artigo 3.º):

«1. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2004, o mais tardar.

2. Os Estados-Membros podem aplicar a presente decisão antes de 1 de Julho de 2004 desde que comuniquem ao Secretariado-Geral do Conselho a data a partir da qual estão em condições de o fazer.

3. Se todos os Estados-Membros aplicarem a presente decisão antes de 1 de Julho de 2004, o Secretariado-Geral do Conselho publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual o último Estado-Membro procedeu à respectiva aplicação.»

ANEXO 13

Preenchimento da vinheta de visto

Nota: Em regra geral, os vistos não podem ser concedidos com uma antecedência superior a três meses antes da sua primeira utilização.

VISTO DE ESCALA (VE)

Recorda-se que apenas os nacionais de certos países sensíveis (ver anexo 3) são submetidos a VE. O titular de um VE não pode sair da zona internacional do aeroporto pelo qual transita.

Exemplo 1

VE simples



- Tipo de visto: o VE identifica-se através do código A.
- O VE só permite o acesso a um país (a Portugal, neste exemplo).
- O período de validade calcula-se a partir da data de partida (exemplo: 01.03.00), a expiração é fixada acrescentando-se uma margem de sete dias no caso em que o titular do visto adia a sua partida.
- Dado que o VE não concede o direito à estada, a rubrica «duração de estada» deve preencher-se com «XXX».

Exemplo 2 a)

VE DUPLO

(validade: um país)



- O VE duplo permite a escala ida e volta.
- A expiração do período de validade calcula-se segundo a fórmula: data da viagem de regresso + 7 dias (no exemplo dado: data de regresso 15.03.00).
- Se a escala está prevista para um único aeroporto, a rubrica «Válido para» preenche-se com o nome do país em causa [exemplo 2 a)]. Se a escala se deve efectuar excepcionalmente por dois países Schengen diferentes para a ida e para o regresso, indicar-se-á «Estados Schengen» [exemplo 2 b), a seguir].

Exemplo 2 b)

VE DUPLO

(Válido para vários países)



- A rubrica «Válido para» preenche-se com «Estados Schengen» para permitir o trânsito por dois aeroportos localizados em dois países diferentes.

Exemplo 3

VE MÚLTIPLO

(deve permanecer excepcional)

- No caso de um VE múltiplo (que permite vários trânsitos) o prazo de validade calcula-se segundo a fórmula: data da primeira partida + três meses.
- No que diz respeito ao preenchimento da rubrica «Válido para», aplica-se a regra do VE duplo.

VISTO DE TRÂNSITO

Exemplo 4

TRÂNSITO SIMPLES



- Tipo de visto: o visto de trânsito identifica-se através do código B. Recomenda-se acrescentar «TRÂNSITO» por extenso.
- O período de validade calcula-se a partir da data de partida (exemplo: 01.03.00). O prazo fixa-se através da fórmula: data de partida + (cinco dias no máximo) + sete dias (de margem no caso em que o titular do visto adia a sua partida).
- A duração da estada não pode exceder cinco dias.

Exemplo 5

TRÂNSITO DUPLO



- Período de validade: quando não se conhece a data dos diferentes trânsitos, o que sucede frequentemente, o prazo de validade calcula-se segundo a fórmula: data de partida + seis meses.
- A duração da estada não pode exceder cinco dias por trânsito.

Exemplo 6

TRÂNSITO MÚLTIPLO (deve ser excepcional)



- O período de validade calcula-se da mesma forma como se procede para o trânsito duplo (exemplo 5).
- A duração da estada não pode exceder os cinco dias por cada trânsito.

CURTA DURAÇÃO

Exemplo 7

CURTA DURAÇÃO SIMPLES



- Tipo de visto: a curta duração identifica-se através do código C.
- O período de validade calcula-se a partir da data de partida (exemplo 01.03.00). O prazo é fixado segundo a fórmula: data de partida + duração da estada + margem de 15 dias.
- A duração da estada não pode exceder 90 dias por semestre (neste caso, a título de exemplo, 30 dias).

Exemplo 8

CURTA DURAÇÃO MÚLTIPLA



- O período de validade calcula-se a partir da data de partida + seis meses no máximo, em função das justificações apresentadas.
- A duração da estada não pode ser superior a 90 dias por semestre (neste exemplo, mas a duração pode ser inferior). A duração da estada aceite é a da duração das estadas acumuladas. É igualmente função das justificações apresentadas.

Exemplo 9

CURTA DURAÇÃO DE CIRCULAÇÃO



- Trata-se de um visto de curta duração com entradas múltiplas e com um período de validade superior a seis meses: um, dois, três anos, cinco anos, em casos excepcionais (V.I.P.). No exemplo que aqui figura o período de validade fixa-se em três anos.
- Quanto à duração da estada aplicam-se as mesmas regras do exemplo 8 (90 dias no máximo).

VALIDADE TERRITORIAL LIMITADA (VTL)

O VTL pode ser ou um visto de curta duração ou um visto de trânsito.

O limite de validade pode envolver um único Estado ou vários Estados.

Exemplo 10

VTL DE CURTA DURAÇÃO, UM ÚNICO PAÍS



- Neste exemplo, a validade territorial está limitada a um único país — Portugal.
- A curta duração identifica-se através do código C (é o mesmo caso do exemplo 7).

Exemplo 11

VTL DE CURTA DURAÇÃO, LIMITADO A VÁRIOS PAÍSES

Neste caso a rubrica «Válido para» é completada:

- ou pelos códigos dos países para os quais o visto é válido (Bélgica: B, Dinamarca: DK, Alemanha: D, Grécia: GR, Espanha: E, França: F, Itália: I, Luxemburgo: L, Países Baixos: NL, Áustria: A, Portugal: P, Finlândia: FIN, Suécia: S, Islândia: IS, Noruega: N. No caso do Benelux: BNL). Neste exemplo, a validade territorial limita-se a França e Espanha.



- ou pela menção «Estados Schengen» seguida entre parênteses do sinal menos e dos códigos dos Estados-Membros para os quais o visto não é válido. Neste exemplo, a validade limita-se ao território de todos os Estados-Membros que aplicam o Acervo de Schengen com excepção do território de França e do território de Espanha.



Exemplo 12

VTL DE TRÂNSITO, UM PAÍS



- O visto de trânsito identifica-se pelo código B na rubrica tipo de visto.
- A validade territorial, neste exemplo, limita-se a Portugal.

CASO DAS PESSOAS ACOMPANHADAS

Exemplo 13



- Trata-se do caso em que num passaporte figuram um ou vários filhos e, em casos excepcionais, um cônjuge.
- Se o filho ou vários filhos que figuram no documento de viagem beneficiam do visto, acrescentar-se-á à rubrica «número do passaporte» depois do número + nX (sendo n o número de filhos) + Y (se houver esposa inscrita no passaporte). No exemplo escolhido (curta duração, entrada simples, duração de estada de 30 dias) o visto é emitido para o titular do passaporte, para os três filhos e para o cônjuge.

VISTO CONCEDIDO EM REPRESENTAÇÃO

Exemplo 14



Trata-se do caso em que um visto é concedido por um posto consular de um Estado Schengen em representação de um outro Estado Schengen.

Neste caso a rubrica «averbamentos» é completada com a inscrição da letra R seguida do código do país que concedeu o visto em representação.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Bélgica:	B
Dinamarca:	DK
Alemanha:	D
Grécia:	GR
Espanha:	E
França:	F
Itália:	I
Luxemburgo:	L
Países Baixos:	NL
Áustria:	A
Portugal:	P
Finlândia:	FIN
Suécia:	S
Islândia:	IS
Noruega:	N

Este exemplo refere-se a um caso em que a Embaixada de Portugal em Brazzaville concedeu um visto em representação da Espanha.

VISTO NACIONAL DE LONGA DURAÇÃO COM VALOR CONCOMITANTE DE VISTO UNIFORME DE CURTA DURAÇÃO (VCD)

Exemplo 15

- Neste caso, a rubrica «Válido para» é completada com o código do país que emitiu o visto de longa duração + a fórmula «Estados Schengen».
- No exemplo indicado, trata-se de um visto nacional de longa duração emitido pela França, que tem um valor concomitante de visto uniforme de curta duração.
- O visto de longa duração com valor concomitante de visto de curta duração é identificado com o código D + C.

SÍNTESE

	«VÁLIDO PARA»	«TIPO»	«NÚMERO DE ENTRADAS»	«DE ... ATÉ»		«DURAÇÃO MÁXIMA DA ESTADA» (em dias)
Escala	PORTUGAL (por exemplo) ou ESTADOS SCHENGEN	A	01	Data de partida	Data de partida + 7 dias	XXX
			02	Data de partida	Data de regresso + 7 dias	
			MÚLT ⁽¹⁾	Data da 1.ª partida	Data da 1.ª partida + número de meses autorizados (máximo 3 meses)	
Trânsito	ESTADOS SCHENGEN ou PORTUGAL (por exemplo)	B	01	Data de partida	Data de partida + duração da estada + 7 dias	XXX ou de 1 a 5
			02	Data da 1.ª partida	Data da 1.ª partida + número de meses autorizados (máximo 6 meses)	
			MÚLT ⁽¹⁾	Data da 1.ª partida		
Curta duração	ESTADOS SCHENGEN ou PORTUGAL (por exemplo)	C	01	Data de partida	Data de partida + duração da estada + 15 dias	de 1 a 90
			MÚLT ⁽²⁾	Data da 1.ª partida	Data de partida + número de meses autorizados (máximo 5 anos)	
Longa duração com valor concomitante de visto de curta duração	PORTUGAL (por exemplo) + ESTADOS SCHENGEN	D + C				

⁽¹⁾ MÚLT significa várias viagens, ou seja mais de duas entradas.

⁽²⁾ MÚLT significa várias viagens, ou seja mais de uma entrada.

ANEXO 14

Obrigaç o de informar as partes contratantes da emiss o do visto de validade territorial limitada, da anulaç o, da ab-rogaç o e da reduç o do per odo de validade do visto uniforme, e da emiss o de t tulos de resid ncia nacionais

1. Informa o da emiss o do visto de validade territorial limitada

1.1. **Considera es gerais**

Em princ pio, um nacional de um pa s terceiro dever  preencher as condi es referidas no n.  1 do artigo 5.  da Conven o de Aplica o do Acordo de Schengen para que lhe possa ser autorizada a entrada no territ rio das partes contratantes.

Se o estrangeiro n o preencher cumulativamente todas as condi es previstas pelo artigo em refer ncia, a entrada ou a emiss o de um visto dever  ser-lhe recusada, excepto se uma das partes contratantes considerar necess rio derrogar este princ pio por raz es humanit rias ou de interesse nacional ou ainda devido a obriga es internacionais. A parte contratante em causa s  poder , neste caso, emitir um visto de validade territorial limitada, devendo avisar desse facto as outras partes contratantes (n.  2 do artigo 5.  e artigo 16.  da Conven o de Aplica o do Acordo de Schengen).

A emiss o do visto de validade territorial limitada de curta dura o nos termos das disposi es da Conven o de Aplica o e das Instru es Consulares Comuns [SCH/II-Visa (93) 11, 6.  rev, 4.  corr., ponto 3 do cap tulo V], est , em princ pio, sujeita  s seguintes condi es:

- a) A emiss o de um visto de validade territorial limitada constitui uma excep o. As condi es necess rias   emiss o deste visto dever o ser cuidadosamente verificadas caso a caso.
- b) De acordo com o sentido e os objectivos das disposi es Schengen   de esperar que os Estados partes n o abusem da possibilidade de emiss o de vistos de validade territorial limitada, o que estaria em contradi o com aqueles. N o se prevendo um grande n mero destes casos, n o h  necessidade de prever um processo automatizado para informar as outras partes contratantes.

1.2. **Normas de processo**

Para se poderem estabelecer normas de processo para a informa o das partes contratantes sobre a emiss o de vistos de validade territorial limitada   necess rio fazer uma distin o entre o visto emitido pelas miss es diplom ticas e consulares e o visto emitido pelos servi os fronteiri os.

1.2.1. *Emiss o de vistos pelas miss es diplom ticas e consulares:*

Aplicam-se, em princ pio, as normas estabelecidas para o mecanismo transit rio de consulta das autoridades centrais (n.  2 do artigo 17.  da Conven o de Aplica o do Acordo de Schengen) para informa o das outras partes contratantes [ver doc. SCH/II-Visa (94) 7]. As disposi es divergentes dever o ser comunicadas pelas partes em quest o. A transmiss o dos dados efectua-se, em princ pio, no prazo de 72 horas.

1.2.2. *Emiss o de vistos pelos servi os fronteiri os:*

Neste caso, informam-se as autoridades centrais das outras partes contratantes, em princ pio, no prazo de 72 horas.

1.2.3. As partes contratantes dever o designar pontos de contacto que funcionem como receptores das informa es.

1.2.4. No  mbito da implementa o de um processo automatizado de consulta das autoridades centrais (n.  2 do artigo 17. ), est  previsto um processo para informar as outras partes contratantes da emiss o de um visto de validade territorial limitada, desde que esta emiss o se verifique pelo facto de uma (ou v rias) parte(s) contratante(s) se ter(em) oposto   emiss o do visto uniforme Schengen no  mbito do processo de consulta. Nos restantes casos de emiss o de um visto de validade territorial limitada, n o se poder  utilizar este processo para informa o entre Estados.

1.2.5. Serão transmitidos os seguintes dados às partes contratantes:

Apelido, nome próprio e data de nascimento do titular do visto

Nacionalidade do titular do visto

Data e local de emissão do visto de validade territorial limitada

Motivos para a limitação da validade territorial do visto:

- razões humanitárias,
- razões de interesse nacional,
- obrigações internacionais,
- documento de viagem não válido para todas as partes contratantes,
- segundo visto no mesmo semestre,
- impossibilidade de efectuar o processo de consulta das autoridades centrais por motivos urgentes,
- objecção de uma autoridade central, ocasionada pelo processo de consulta.

2. Anulação, ab-rogação e redução da validade do visto uniforme

Tendo em conta os princípios estabelecidos pelo Comité Executivo para a anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme [SCH/Com-ex (93) 24], a informação das outras partes contratantes é obrigatória nos seguintes casos.

2.1. **Anulação**

A anulação de um visto Schengen tem como objectivo impedir a entrada de pessoas no território das partes contratantes quando depois da emissão se constatar que não estavam reunidas as condições para a emissão do visto.

Se uma parte contratante anular um visto emitido por outra parte contratante terá que informar desse facto as autoridades centrais da parte contratante que emitiu o visto, em princípio, no prazo de 72 horas.

As informações deverão conter os seguintes dados:

Apelido, nome próprio e data de nascimento do titular do visto

Nacionalidade do titular do visto

Tipo e número do documento de viagem

Número da vinheta de visto

Categoria de visto

Data e local de emissão do visto

Data e motivos da anulação.

2.2. **Ab-rogação**

A ab-rogação do visto permite anular o período de validade que ainda restar do visto, depois da entrada no território.

Uma parte contratante que decida ab-rogar um visto uniforme é obrigada a informar desse facto a parte contratante que emitiu o visto, em princípio, no prazo de 72 horas. Os dados dessa informação correspondem aos dados mencionados no ponto 2.1.

2.3. Redução do período de validade

Se uma parte contratante decidir reduzir a validade de um visto que tenha sido emitido por outra parte contratante, deverá informar desse facto a autoridade central desse Estado, em princípio, no prazo de 72 horas. Os dados dessa informação correspondem aos dados mencionados no ponto 2.1.

2.4. Processo

No caso de anulação, ab-rogação ou redução da validade de um visto, a informação transmitida à parte contratante que emitiu o visto é, em princípio, dirigida à autoridade central.

3. Informação relativa à emissão de títulos de residência nacionais (artigo 25.º da Convenção de Aplicação)

Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º, sempre que uma parte contratante tencionar emitir um título de residência a um estrangeiro que conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão, consultará previamente a parte contratante autora da indicação e tomará em consideração os interesses desta. As condições para a emissão de um título de residência poderão ser, em especial, razões humanitárias ou obrigações internacionais. Em todos os casos deverá haver motivos graves.

O segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 25.º prevê que a parte contratante autora da indicação deverá retirar a indicação Schengen, podendo todavia inscrevê-lo na sua lista nacional de pessoas indicadas.

A aplicação das normas atrás referidas implica, por conseguinte, a dupla transmissão de informações entre a parte contratante que pretende emitir um título de residência e a parte contratante autora da indicação:

- Consulta prévia da parte contratante autora da indicação, para tomar em consideração os interesses desta,
- Informação sobre a emissão de um título de residência para que a parte contratante que indicou o estrangeiro possa retirar a indicação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, a consulta da parte contratante autora da indicação é também necessária quando só depois da emissão do título de residência se verifique que o estrangeiro está indicado para efeitos de não admissão.

A emissão de um título de residência a um estrangeiro indicado para efeitos de não admissão por uma das partes contratantes constituirá, da mesma maneira, um caso excepcional, de acordo com o sentido da Convenção de Aplicação.

Relativamente à comunicação prevista no artigo 25.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, existe uma estreita relação com o funcionamento do Sistema de Informação Schengen. Resta analisar se a transmissão de informações poderá processar-se através da futura rede Sirene.

As normas de processo contidas na presente nota serão de novo analisadas, do ponto de vista da sua aplicação prática, o mais tardar 12 meses após o início da aplicação da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

—

ANEXO 15

Modelos dos documentos uniformes comprovativos de convite, dos termos de responsabilidade ou dos certificados de compromisso de alojamento, elaborados pelas partes contratantes

Bundesdruckerei
 Artikel-Nr. 10150

Ich der/die Unterzeichnende Je, soussigné(e) I, the undersigned

Name / Nom / Surname



Vorname(n) / Prénom(s) / First name

Geburtstag und -ort / Né(e) le/à / Date and place of birth

Staatsangehörigkeit / Nationalité / Nationality

Identitätsdokument⁽¹⁾ / Aufenthaltstitel⁽²⁾ / Document d'identité⁽¹⁾ / Titre de séjour⁽²⁾
 Identity card⁽¹⁾ / Residence title⁽²⁾

wohnhaft in / Adresse / Address

Beruf / Profession / Profession

Zuständige Behörde
 Autorité compétente
 Competent authority

verpflichte mich gegenüber m'engage auprès du service take full responsibility
der Ausländerbehörde / des étrangers/de la représen- towards the aliens authority/
Auslandsvertretung, für tation diplomatique à diplomatic representation
héberger for accommodating

Name / Nom / Surname

Vorname(n) / Prénom(s) / First name

Geburtstag und -ort / Né(e) le/à / Date and place of birth

Staatsangehörigkeit / Nationalité / Nationality

Reisepass Nr. / Passeport n° / Passport No.

wohnhaft in / Adresse / Address

Verwandtschaftsbeziehung mit dem Antragsteller / Lien de parenté avec le demandeur / Family relationship to applicant

⁽¹⁾
 Art / type / type
 Nummer / numéro / number

und folgende sie/ihn begleitende Personen, nur Ehegatten⁽³⁾ / accompagné(e) de son conjoint⁽³⁾
 / accompanied by his or her spouse⁽³⁾

⁽²⁾
 Nur bei seulement applicable
 Ausländern, pour les to foreigners
 Art des étrangers only,
 Titels type de titre type of title

und Kinder⁽³⁾ / accompagné(e) de ses enfants⁽³⁾ / accompanied by children⁽³⁾

vom ... an bis zum ... / du ... au ... / from ... to ...

⁽³⁾
 Name / nom / surname
 Vorname / prénom / first name
 Geburtstag / date de naissance / date of birth
 Geschlecht / sexe / sex

nach § 84 des Ausländerge- et à prendre en charge le and for bearing the living costs
setzes die Kosten für den coût de la vie conformément according to § 84 of the
Lebensunterhalt und nach au § 84 de la loi sur les Aliens Act and the departure
§§ 82 und 83 des Auslän- étrangers et les frais de costs of the above foreigner
dergesetzes die Kosten für retour de l'étranger ci-dessus according to §§ 82 and 83 of
die Ausreise o. g. Auslän- conformément aux §§ 82 et the Aliens Act.
ders/in zu tragen. 83 de la loi sur les étrangers.

Die Verpflichtung umfasst die Erstattung sämtlicher öffentlicher Mittel, die für den Lebensunterhalt einschließlich der Versorgung mit Wohnraum und der Versorgung im Krankheitsfall und bei Pflegebedürftigkeit aufgewendet werden (z. B. Arztbesuch, Medikamente, Krankenhausaufenthalt). Dies gilt auch, soweit die Aufwendungen auf einen gesetzlichen Anspruch beruhen, im Gegensatz zu Aufwendungen, die auf einer Beitragsleistung beruhen.

Die vorliegende Verpflichtung umfasst auch die Ausreisekosten (z. B. Flugticket) o. g. Ausländers/in nach §§ 82 und 83 des Ausländergesetzes.

Ich wurde von der Ausländerbehörde hingewiesen auf

- den Umfang und die Dauer der Haftung,
- die Möglichkeit von Versicherungsschutz,
- die zwangsweise Betreibung der aufgewendeten Kosten im Wege der Vollstreckung, soweit ich meiner Verpflichtung nicht nachkomme, sowie
- die Strafbarkeit z. B. bei vorsätzlichen, unrichtigen oder unvollständigen Angaben (§ 92 des Ausländergesetzes – Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder Geldstrafe).

Ich bestätige, zu der Verpflichtung aufgrund meiner wirtschaftlichen Verhältnisse in der Lage zu sein.

Behörden- vermerke	Réservé à l'administration	Official remarks	Anschrift der Wohnung, in der die Unterkunft sichergestellt wird, falls abweichend vom gewöhnlichen Wohnsitz des Unterkunftgebers / Adresse du logement dans lequel l'hébergement sera assuré, au cas où il serait différent du logement habituel de l'hébergeant / Address of the lodging where accommodation will be provided, if different from the undersigned's normal address
-----------------------	-------------------------------	---------------------	---

Ich bin / j'en suis / I am

Mieter
locataire
tenant

Eigentümer
propriétaire
owner

Arbeitgeber / Employeur / Employer

Sonstige Angaben zu Wohn-, Einkommens- und Vermögensverhältnissen (Größe der Wohnung, Höhe des Einkommens) /

Renseignements complémentaires concernant le logement, les revenus et la situation financière /

Other details of housing conditions, income and financial situation

Gebühren

Der/die Verpflichtungserklärende

Ich versichere, die vorstehenden Angaben nach bestem Wissen und Gewissen richtig und vollständig gemacht zu haben und gehe eine entsprechende Verpflichtung ein.

Ort Datum

Unterschrift

Bemerkungen

Beglaubigungsvermerk der Ausländerbehörde/ Auslandsvertretung

Die Unterschrift der/des Verpflichtungserklärenden ist vor mir vollzogen worden. Die Beglaubigung der Unterschrift dient nur zur Vorlage bei der deutschen Auslandsvertretung.

Behörde: _____
Ort Datum
Im Auftrag (Siegel)

Stellungnahme der Ausländerbehörde / Auslandsvertretung
Die finanzielle Leistungsfähigkeit des/der Verpflichtungserklärenden wurde nachgewiesen / glaubhaft gemacht.

Behörde: _____
Ort Datum
Im Auftrag (Siegel)

cerfa
n° 10798*01

Je, soussigné(e)

Ich, der/die Unterzeichnende I, the undersigned

**Document souscrit en appli-
cation du décret n° 82-442 du
27 mai 1982 modifié pris pour
l'application de l'article 5 de
l'ordonnance n° 45-2658 du
2 novembre 1945 modifiée
relative aux conditions
d'entrée et de séjour des
étrangers en France**

nom / Name / name

prénom(s) / Vorname(n) / first name

né(e) le/à / Geburtstag und -ort / date and place of birth

nationalité / Staatsangehörigkeit / nationality

document d'identité⁽¹⁾ ou titre de séjour⁽¹⁾ / Identitätsdokument⁽¹⁾ oder Aufenthaltstitel⁽¹⁾/
identity document⁽¹⁾ or residence⁽¹⁾

adresse complète / wohnhaft in / full address

Département, commune
zuständige Verwaltung
Competent authority

**atteste
pouvoir accueillir:**

**bescheinige, folgende
Person(en) unterbringen
zu können:**

**declare being
able to accommodate:**

nom / Name / name

prénom(s) / Vorname(n) / first name

né(e) le/à / geboren am/in / born on/at

nationalité / Staatsangehörigkeit / nationality

passport n° / Reisepass-Nr. / passport No.

adresse / wohnhaft in / address

accompagné(e) de son conjoint⁽²⁾ / und folgende sie/ihn begleitende Personen, nur Ehegatten⁽²⁾ /
accompanied by spouse⁽²⁾

accompagné(e) de ses enfants⁽²⁾ / und Kinder⁽²⁾ / accompanied by children⁽²⁾

⁽¹⁾
type / Art / type
numéro / Nummer / number

⁽²⁾
nom / Name / surname
prénom / Vorname / first name
date de naissance / Geburtstag / date of birth
sexe / Geschlecht / sex

pendant (... jours) entre le ... et le ... / für (... Tage) zwischen dem ... und dem ... / for (... days)
from ... to ...

LA LOI N° 78-17 DU 6 JANVIER 1978 RELATIVE À L'INFORMATIQUE, AUX FICHIERS ET AUX LIBERTÉS s'applique aux réponses faites sur ce formulaire et garantit un droit d'accès et de rectification pour les données vous concernant auprès de la préfecture.

ARTICLE 21 DE L'ORDONNANCE DU 2 NOVEMBRE 1945 MODIFIÉE: toute personne française ou étrangère résidant en France ou sur le territoire d'un autre État partie à la convention de Schengen qui aura, par aide directe ou indirecte, facilité ou tenté de faciliter l'entrée, la circulation ou le séjour irrégulier d'un étranger en France ou sur le territoire d'un autre État partie de la convention de Schengen sera punie d'un emprisonnement de 5 ans et d'une amende de 200 000 F.

ARTICLE 441-5 DU CODE PÉNAL: le fait de procurer frauduleusement à autrui un document délivré par une administration publique aux fins de constater un droit, une identité ou d'accorder une autorisation est puni de 5 ans d'emprisonnement et de 500 000 F d'amende. Ces peines peuvent être portées à 7 ans d'emprisonnement et à 700 000 F d'amende dans les cas évoqués au deuxième alinéa du même article.

ARTICLE 441-6 DU CODE PÉNAL: le fait de se faire délivrer indûment, notamment en fournissant une déclaration mensongère, par une administration publique, un document destiné à constater un droit, une identité ou une qualité ou à accorder une autorisation est puni de 2 ans d'emprisonnement et de 200 000 F d'amende.

1°/Cas où l'accueil est assuré au domicile principal de l'hébergeant: réservé à l'administration

adresse: se reporter à celle mentionnée au recto

justificatifs du domicile principal de l'hébergeant:

2°/Cas où l'accueil est assuré au domicile secondaire de l'hébergeant: réservé à l'administration

adresse complète:

justificatifs du domicile secondaire de l'hébergeant:

L'hébergeant

L'autorité publique compétente:

J'atteste sur l'honneur l'exactitude des renseignements portés ci-dessus. **Date:**

LU ET APPROUVÉ,

date et signature

signature et cachet

L'autorité consulaire

Les services de contrôle à l'entrée sur le territoire

date et cachet

date et cachet

ANEXO 16 ⁽¹⁾**Modelo de formulário harmonizado para a apresentação de um pedido de visto uniforme**

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2002/354/CE do Conselho, de 25 de Abril de 2002 (JO L 123 de 9.5.2002, p. 50):
«A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.».

Fotografia

Pedido de Visto Schengen**Este impresso é gratuito**

1. Apelido(s)		Uso exclusivo da Embaixada ou do Consulado Data do pedido: Tratado por: Documentação apresentada: <input type="checkbox"/> Passaporte válido <input type="checkbox"/> Meios financeiros <input type="checkbox"/> Convite <input type="checkbox"/> Meio de transporte <input type="checkbox"/> Seguro de saúde <input type="checkbox"/> Outra:
2. Apelido(s) de solteiro(a)		
3. Nome(s) próprio(s)		
4. Data de nascimento (ano-mês-dia)	5. Número do documento de identidade (facultativo)	
6. Naturalidade (local e país)		
7. Nacionalidade(s) actual/ais	8. Nacionalidade de origem (à nascença)	
9. Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	10. Estado civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) <input type="checkbox"/> Divorciado(a) <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro:	
11. Nome do pai	12. Nome da mãe	
13. Tipo de passaporte: <input type="checkbox"/> Passaporte nacional <input type="checkbox"/> Passaporte diplomático <input type="checkbox"/> Passaporte de serviço <input type="checkbox"/> Título de viagem (Convenção de 1951) <input type="checkbox"/> Passaporte de estrangeiro <input type="checkbox"/> Cédula de marítimo <input type="checkbox"/> Outro documento de viagem (especifique):		
14. Número de passaporte	15. Emitido por	
16. Data de emissão	17. Válido até	
18. Se residir num país diferente do seu país de origem, tem autorização para regressar a esse país? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim (número e validade)		
*19. Ocupação actual		
*20. Entidade empregadora e respectivo endereço e telefone. Estudantes: estabelecimento de ensino e respectivo endereço.		
21. Destino principal	22. Tipo de visto: <input type="checkbox"/> Trânsito aeroportuário <input type="checkbox"/> Trânsito <input type="checkbox"/> Estadia de curta duração <input type="checkbox"/> Estadia de longa duração	23. Visto <input type="checkbox"/> Individual <input type="checkbox"/> Colectivo
24. Número de entradas requeridas <input type="checkbox"/> Uma entrada <input type="checkbox"/> Duas entradas <input type="checkbox"/> Várias entradas	25. Duração da estadia Visto requerido por: ____ dias	
26. Outros vistos (concedidos nos últimos três anos) e respectivo período de validade		
27. Em caso de trânsito, tem autorização de entrada para o país de destino final? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim, válida até _____ Entidade emissora: _____		
*28. Anteriores estadias neste ou noutros Estados de Schengen		
* Ficam isentos da resposta às perguntas assinaladas com * os familiares de cidadãos de Estados da UE ou do EEE (cônjuge, filhos, ascendentes a cargo). Os familiares de cidadãos de Estados da UE ou do EEE devem apresentar documentação comprovativa do parentesco.		

 Visto:
 Recusado
 Concedido

 Características do visto:
 VTA
 A
 B
 C
 D
 D + C

 Número de entradas:
 1 2
 Várias

 Válido de: _____
 até: _____

Válido para: _____

29. Finalidade da viagem <input type="checkbox"/> Turismo <input type="checkbox"/> Negócios <input type="checkbox"/> Visita a familiares ou amigos <input type="checkbox"/> Cultura/Desporto <input type="checkbox"/> Oficial <input type="checkbox"/> Motivos de saúde <input type="checkbox"/> Outras (especifique):		Uso exclusivo da Embaixada ou do Consulado
*30. Data de chegada	*31. Data de partida	
*32. Fronteira da primeira entrada ou rota de trânsito	*33. Meio de transporte	
*34. Nome da pessoa ou da empresa de acolhimento nos estados de Schengen e nome da pessoa a contactar na empresa de acolhimento. Caso não se aplique, indique o nome do hotel ou endereço temporário nos Estados de Schengen.		
Nome	Telefone e fax	
Endereço completo	Endereço e-mail	
*35. Quem financia as despesas de viagem e de subsistência durante a estadia? <input type="checkbox"/> O próprio <input type="checkbox"/> A(s) pessoa(s) que o acolhem <input type="checkbox"/> Empresa de acolhimento. Indique quem, por que meios e apresente documentos comprovativos:		
*36. Meios de subsistência durante a estadia <input type="checkbox"/> Dinheiro <input type="checkbox"/> Cheques de viagem <input type="checkbox"/> Cartões de crédito <input type="checkbox"/> Alojamento <input type="checkbox"/> Outros: <input type="checkbox"/> Seguro de viagem e/ou de saúde. Válido até:.....		
37. Apelido(s) do cônjuge	38. Apelido(s) de solteiro(a) do cônjuge	
39. Nome(s) próprio(s) do cônjuge	40. Data de nascimento do cônjuge	
42. Filhos (Deve ser apresentado um pedido separado por cada passaporte)		
Apelidos(s)	Nome(s) próprio(s)	Data de nascimento
1)		
2)		
3)		
43. Dados pessoais do cidadão do Estado da UE ou do EEE de quem depende. A preencher apenas pelos familiares de cidadãos dos Estados da UE ou do EEE.		
Apelido(s)		Nome(s) próprio(s)
Data de nascimento	Nacionalidade	Número de passaporte
Parentesco: de um cidadão de um Estado da UE ou do EEE		
44. Tomei conhecimento e autorizo que os meus dados pessoais que estejam incluídos no presente formulário de pedido de visto, sejam comunicados às autoridades competentes dos Estados de Schengen ou sejam por elas tratados, se tal for necessário, para decidir do meu pedido de visto. Esses dados poderão ser introduzidos e arquivados em bases de dados a que poderão ter acesso as autoridades competentes dos vários Estados de Schengen. A meu pedido expresso, a autoridade consular que esteja a tratar do meu pedido de visto informar-me-á do modo como poderei exercer o direito de verificar os meus dados pessoais, assim como de solicitar a sua alteração ou supressão, caso estejam incorrectos, em conformidade com a legislação nacional do Estado em questão. Declaro prestar todas as informações de boa fé e que as mesmas são exactas e estão completas. É do meu conhecimento que quaisquer falsas declarações implicarão a recusa do pedido ou a anulação de um visto já concedido e me tornam passível de acção judicial nos termos da lei dos Estados de Schengen a que está sujeito o pedido. Comprometo-me a sair do território dos Estados de Schengen no termo do prazo de validade do visto, se for concedido. Tenho conhecimento de que possuir um visto é apenas uma das condições que permitem a entrada no território dos Estados de Schengen. O simples facto de me ter sido concedido um visto não significa que terei direito a indemnização se não estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e a entrada me for, por isso, recusada. As condições de entrada voltarão a ser verificadas no momento da entrada no território europeu dos Estados de Schengen.		
45. Residência habitual do requerente		46. Telefone
47. Local e data		48. Assinatura (no caso de menores, assinatura da pessoa que exerce o poder paternal ou de tutela)»

MANUAL COMUM

(2002/C 313/02)

NOTA INTRODUTÓRIA

O Manual Comum, aprovado pelo Comité Executivo instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 (enumerado com a referência SCH/Com-ex (99) 13 no anexo A à Decisão 1999/435/CE do Conselho (JO L 176 de 10.7.1999, p. 1), foi entretanto alterado por diversas vezes de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001 (JO L 116 de 26.4.2001, p. 5). O Manual Comum, com as alterações que lhe foram introduzidas até à data, é agora publicado na sequência da aprovação de duas decisões do Conselho que desclassificam o texto do Manual Comum propriamente dito e de todos os seus anexos, com excepção de três ver decisão 2000/751/CE do Conselho (JO L 303 de 2.12.2000, p. 29) e Decisão 2002/353/CE do Conselho (JO L 123 de 9.5.2002, p. 49)].

ÍNDICE

	<i>Página</i>
Parte I: Condições de entrada no território das partes contratantes	
1. Passagem das fronteiras externas	100
1.1. Consequências resultantes da autorização de entrada	100
1.2. Passagem da fronteira nos pontos de passagem fronteiriços autorizados	100
1.3. Passagem da fronteira fora dos pontos de passagem autorizados	100
2. Documentos reconhecidos como válidos para a passagem das fronteiras externas	100
3. Vistos necessários para a entrada de estrangeiros no território das partes contratantes	101
3.1. Vistos uniformes para estadas de três meses no máximo, incluindo vistos de trânsito	102
3.2. Vistos com validade territorial limitada	102
3.3. Vistos para uma estada superior a três meses	102
4. Outras condições de entrada	102
4.1. Meios de prova ou elementos susceptíveis de servir para estabelecer a verosimilhança dos motivos de entrada invocados	102
4.2. Condições relativas à segurança	103
PARTE II: CONTROLO FRONTEIRIÇO	
1. Princípios que regem o controlo	104
1.1. Agentes competentes para executar as medidas de controlo e de vigilância	104
1.2. Objectivo do controlo	105
1.3. Modalidades de controlo	105
1.4. Modalidades de recusa de entrada	106
2. Modalidades práticas do controlo	107
2.1. Aposição de carimbos	107
2.2. Vigilância das fronteiras externas fora dos pontos de passagem e das horas de abertura	107
2.3. Informações a consignar num registo	108
3. Regras especiais relativas aos diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas	108
3.1. Controlo do tráfego rodoviário	108
3.2. Controlo do tráfego ferroviário	108
3.3. Controlo do tráfego aéreo civil internacional	109
3.4. Controlo do tráfego marítimo	111
3.5. Controlo da navegação em águas interiores	113
4. Cooperação	113
4.1. Intercâmbio de informações	113
4.2. Oficiais de ligação	113
5. Emissão de vistos na fronteira	114
6. Regimes especiais	114
6.1. Nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e membros da respectiva família originários de estados terceiros	114
6.2. Estrangeiros portadores de um título de residência emitido por uma outra parte contratante	115
6.3. Refugiados e apátridas	115
6.4. Pilotos e outros membros da tripulação de aeronaves	115
6.5. Marítimos	115
6.6. Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço	116
6.7. Trabalhadores fronteiriços	116
6.8. Menores	116
6.9. Viagens de grupo	116
6.10. Estrangeiros que introduzam um pedido de asilo na fronteira	116
6.11. Membros de organizações internacionais	117

ANEXOS DO MANUAL COMUM

	<i>Página</i>
1. Pontos de passagem autorizados	118
2. Sanções contra a passagem não autorizada das fronteiras ⁽¹⁾	151
3. Acordos bilaterais relativos ao pequeno tráfego fronteiriço ⁽¹⁾	151
4. Critérios em função dos quais podem ser apostos vistos aos documentos de viagem	151
5. I. Lista comum dos Estados cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2414/2001	152
II. Lista comum de países terceiros cujos nacionais são isentos da obrigação de visto estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2414/2001	152
III. Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço bem como a titulares de <i>laissez-passer</i> concedidos por determinadas organizações internacionais intergovernamentais aos seus próprios funcionários.	152
5a. Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala bem como os titulares de documentos de viagem emitidos pelos referidos países terceiro	159
6. Modelos de vinhetas de visto e informações sobre as suas características técnicas e de segurança	163
6a. Preenchimento da vinheta de visto	169
6b. Referências a serem eventualmente inscritas pelas partes contratantes na zona das observações	190
6c. Instruções relativas à inserção de referência na zona de leitura óptica	190
7. Modelos de vinheta de visto	191
8. Modelos de visto com validade territorial limitada	199
8a. Obrigações em matéria de informação das partes contratantes aquando da emissão de vistos com validade territorial limitada, da anulação, revogação e redução do período de validade do visto uniforme, e aquando da emissão de títulos de residência nacionais	203
9. Modelos de visto para estadas de longa duração	206
10. Montantes de referência anualmente aprovados pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras	207
11. Lista de documentos que autorizam a entrada sem visto	212
12. Modelos de folhas separadas	230
13. Modelos de cartões emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros	244
14. Emissão de vistos uniformes na fronteira	333
14a. Taxas, expressas em euros, a cobrar pela emissão de vistos uniformes	334
14b. Listas dos pedidos de visto subordinados à consulta prévia das autoridades centrais, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º	335

⁽¹⁾ Os anexos 2 e 3 foram suprimidos por força da Decisão 2002/352/CE do Conselho (JO L 123 de 9.5.2002, p. 47) em vigor desde 1 de Junho de 2002.

A entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen leva à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à sua transferência para as fronteiras externas. Por consequência, os controlos nas fronteiras externas do espaço abrangido pela Convenção de Aplicação não serão exercidos apenas em benefício dos Estados em cujas fronteiras aqueles se efectuam, mas em proveito do conjunto das partes contratantes, a cujos interesses os agentes encarregados dos controlos deverão atender.

PARTE I: CONDIÇÕES DE ENTRADA NO TERRITÓRIO DAS PARTES CONTRATANTES

1. **Passagem das fronteiras externas**

Artigo 3.º da Convenção de Aplicação

«1. As fronteiras externas só podem em princípio ser transpostas nos pontos de passagem fronteiriços e durante as horas de abertura fixadas. Serão adoptadas pelo Comité Executivo disposições mais pormenorizadas, bem como as excepções e as modalidades do pequeno tráfego fronteiriço, e ainda as regras aplicáveis a categorias específicas de tráfego marítimo, tais como a navegação de recreio ou a pesca costeira.

2. As partes contratantes comprometem-se a prever sanções contra a passagem não autorizada das fronteiras externas fora dos pontos de passagem fronteiriços e das horas de abertura fixadas.»

1.1. **Consequências resultantes da autorização de entrada**

Uma pessoa que tenha entrado regularmente pela fronteira externa no território de uma das partes contratantes, poderá, em princípio, circular livremente no território de todas as partes contratantes durante um período máximo de três meses.

1.2. **Passagem da fronteira nos pontos de passagem fronteiriços autorizados**

As fronteiras externas só poderão ser transpostas nos pontos de passagem autorizados, previstos no anexo 1, durante as horas de abertura fixadas. «A passagem não autorizada das fronteiras externas fora dos pontos de passagem fronteiriços e das horas de abertura fixadas será passível das sanções, previstas na legislação nacional» ⁽¹⁾. O horário de abertura deverá encontrar-se afixado num letreiro junto do posto de fronteira.

1.3. **Passagem da fronteira fora dos pontos de passagem autorizados**

(...) ⁽²⁾

— as pessoas que disponham de autorizações para esse efeito, nos termos dos acordos bilaterais sobre pequeno tráfego fronteiriço, chamado em Itália «pequeno tráfego fronteiriço» ou «tráfego de excursão» ⁽¹⁾ e

— os marítimos que se desloquem a terra, em conformidade com o disposto no ponto 6.5.2.

1.3.1. ⁽²⁾ As autoridades competentes poderão, em conformidade com a legislação nacional, emitir a pessoas ou a grupos de pessoas uma autorização pontual que permita a passagem da fronteira externa fora dos pontos de passagem autorizados e das horas de abertura fixadas:

— perante uma necessidade de carácter particular, e

— se tal não atentar contra a segurança nacional e a ordem pública das partes contratantes.

De qualquer modo, tal autorização só poderá ser emitida se as pessoas que a solicitarem apresentarem documentos válidos que permitam a passagem da fronteira.

1.3.2. Os nacionais do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos são autorizados a atravessar as fronteiras do Estado de que são nacionais por qualquer ponto.

1.3.3. As derrogações ao disposto no ponto 1.2, previstas no âmbito do pequeno tráfego fronteiriço, chamado em Itália «pequeno tráfego fronteiriço» ou «tráfego de excursão» serão concedidas ao abrigo de acordos bilaterais concluídos pelos Estados-Membros com os respectivos Estados terceiros limítrofes ⁽¹⁾.

2. **Documentos reconhecidos como válidos para a passagem das fronteiras externas**

Artigo 5.º da Convenção de Aplicação

«1. Em relação a uma estada que não exceda três meses, a entrada no território das partes contratantes

⁽¹⁾ Texto alterado pela Decisão 2002/352/CE do Conselho (JO L 123 de 9.5.2002, p. 47), em vigor desde 1 de Junho de 2002.

⁽²⁾ Texto suprimido pela Decisão 2002/352/CE do Conselho (JO L 123 de 9.5.2002, p. 47) em vigor desde 1 de Junho de 2002.

pode ser autorizada ao estrangeiro que preencha as seguintes condições:

- a) Possuir um documento ou documentos válidos, determinados pelo Comité Executivo, que permitam a passagem da fronteira;
- b) Ser titular de um visto válido se este for exigido;
- c) Apresentar, se for caso disso, os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente esses meios;
- d) Não estar indicado para efeitos de não admissão;
- e) Não ser considerado como susceptível de comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de uma das partes contratantes.

2. A entrada nos territórios das partes contratantes deve ser recusada a qualquer estrangeiro que não preencha cumulativamente estas condições, excepto se uma das partes contratantes considerar necessário derogar este princípio por razões humanitárias ou de interesse nacional ou ainda devido a obrigações internacionais. Neste caso, a admissão será limitada ao território da parte contratante em causa que deverá avisar desse facto as outras partes contratantes.

Estas regras não prejudicam a aplicação das disposições relativas ao direito de asilo, nem das do artigo 18.º

3. Será admitido em trânsito qualquer estrangeiro titular de uma autorização de residência ou de um visto de regresso emitidos por uma das partes contratantes ou, se necessário, destes dois documentos, excepto se constar da lista nacional de pessoas indicadas da parte contratante em cujas fronteiras externas se apresenta.»

- 2.1. A lista, para cada país, dos documentos reconhecidos como válidos para a passagem das fronteiras externas, bem como a dos documentos em que podem ser apostos vistos no caso dos estrangeiros sujeitos à obrigação de visto, encontra-se no anexo 4. A lista e os modelos dos títulos de residência e dos vistos de regresso, previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Con-

venção de Aplicação do Acordo de Schengen encontram-se no anexo 11.

3. **Vistos necessários para a entrada de estrangeiros no território das partes contratantes**

Artigo 10.º da Convenção de Aplicação

«1. Será instituído um visto uniforme válido para o território de todas as partes contratantes. Este visto, cujo período de validade é regulado pelo artigo 11.º, pode ser emitido para uma estada máxima de três meses.

2. Até à instituição deste visto, as partes contratantes reconhecerão os respectivos vistos nacionais, desde que a sua emissão se efectue de acordo com as condições e critérios comuns determinados no âmbito das disposições pertinentes do presente capítulo.

3. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2, cada parte contratante reserva-se o direito de restringir a validade territorial do visto de acordo com as modalidades comuns determinadas no âmbito do presente capítulo.»

Artigo 11.º da Convenção de Aplicação

«1. O visto previsto no artigo 10.º pode consistir:

- a) Num visto de viagem válido para uma ou mais entradas, sem que a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total de estadas sucessivas possam exceder três meses por semestre, a contar da data da primeira entrada;
- b) Num visto de trânsito que permita ao seu titular transitar uma, duas ou excepcionalmente várias vezes nos territórios das partes contratantes para se dirigir para o território de um Estado terceiro, sem que a duração do trânsito possa ultrapassar cinco dias.

2. O disposto no n.º 1 não obsta a que, no decurso do semestre considerado, uma parte contratante emita, em caso de necessidade, um novo visto cuja validade será limitada ao seu território.»

As partes contratantes reconhecerão os respectivos vistos nacionais, independentemente da sua categoria, até à instituição de um visto uniforme. A vinhetta de visto uniforme será utilizada para:

- vistos uniformes para estadas máximas de três meses,
- vistos de trânsito,

- vistos com uma validade territorial limitada, para estadas inferiores a três meses,
 - vistos para estadas de longa duração, superiores a três meses.
- 3.1. **Vistos uniformes para estadas máximas de três meses, incluindo vistos de trânsito**
- 3.1.1. A lista dos Estados cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para o conjunto das partes contratantes, encontra-se no anexo 5. Aos nacionais dos países constantes da referida lista será emitido um visto uniforme. Os estrangeiros, sujeitos à obrigação de visto apenas em uma parte contratante, obterão igualmente um visto uniforme emitido por essa parte contratante, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação; o referido visto conterá uma menção, especificando que o titular só está sujeito à obrigação de visto na parte contratante em causa. Quando um estrangeiro estiver sujeito à obrigação de visto em várias partes contratantes, o visto uniforme emitido por uma dessas partes contratantes, em conformidade com o disposto neste ponto (terceiro período) é igualmente válido para as restantes partes contratantes que sujeitam o estrangeiro à obrigação de visto.
- 3.1.2. A descrição técnica da vinheta do visto encontra-se no anexo 6. As indicações relativas ao preenchimento da vinheta de visto constam do anexo 6a. As menções a inscrever eventualmente nas zonas dos «averbamentos» pelas partes contratantes são objecto do anexo 6b. As instruções relativas ao preenchimento da zona de leitura óptica encontram-se no anexo 6c.
- 3.1.3. Encontram-se no anexo 7 alguns modelos de vinheta de visto com menções possíveis.
- 3.1.4. As menções impressas na vinheta são redigidas em língua inglesa, francesa e nas respectivas línguas nacionais.
- 3.2. **Vistos com validade territorial limitada**
- 3.2.1. Os vistos com validade territorial limitada serão emitidos:
- pela parte contratante que, por razões humanitárias ou de interesse nacional ou ainda devido a obrigações internacionais (n.º 2 do artigo 5.º, e artigo 16.º da Convenção de Aplicação), considere necessário emitir um visto deste tipo, ainda que as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação não sejam cumulativamente preenchidas,
 - pela parte contratante que, após a expiração do visto previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Convenção de Aplicação, entenda emitir um novo visto (n.º 2 do artigo 11.º da Convenção de Aplicação) no decurso do mesmo semestre.
- 3.2.2. O visto com validade territorial limitada é um visto nacional cuja validade é limitada ao território dos Estados que os emitiram. No entanto, tal visto não autoriza o seu titular a invocar o n.º 1 do artigo 19.º da Convenção de Aplicação com vista a permanecer no território das restantes partes contratantes.
- 3.2.3. O visto com validade territorial limitada será identificável de uma forma especial. No anexo 8 encontra-se um modelo deste tipo de visto.
- 3.2.4. No anexo 8a descrevem-se os princípios e os processos em matéria de informação das partes contratantes aquando da emissão de vistos com validade territorial limitada, da anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme e aquando da emissão de títulos de residência nacionais.
- 3.3. **Vistos para uma estada superior a três meses**
- 3.3.1. Os vistos para estadas de longa duração são vistos nacionais. Apenas permitirão ao seu titular transitar pelo território das outras partes contratantes a fim de se dirigir para o território da parte contratante que o emitiu, excepto se não preencher as condições de entrada a que se referem as alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação ou se constar da lista nacional de pessoas indicadas da parte contratante pelo território da qual pretende transitar.
- 3.3.2. No anexo 9 encontra-se um modelo de visto para estadas de longa duração.
4. **Outras condições de entrada**
- N.º 1 do artigo 6.º da Convenção de Aplicação
- «1. A circulação transfronteiriça nas fronteiras externas será submetida ao controlo das autoridades competentes. O controlo será efectuado segundo princípios uniformes, no âmbito das competências nacionais e da legislação nacional, tendo em conta os interesses de todas as partes contratantes e em relação aos seus territórios.».
- 4.1. **Meios de prova ou elementos susceptíveis de servir para estabelecer a verosimilhança dos motivos de entrada invocados**
- Caberá ao estrangeiro justificar, quando lhe for pedido, o motivo pelo qual solicita a entrada no território. Em caso de dúvida, os agentes de controlo deverão exigir, tendo em vista a justificação ou a demonstração da boa fé do interessado, a apresentação de documentos comprovativos.
- 4.1.1. Com vista a justificar ou estabelecer a verosimilhança das razões de entrada alegadas, poderão ser exigidos designadamente um ou vários dos seguintes documentos:
- 4.1.1.1. Para viagens de carácter profissional
- convite de uma empresa ou entidade para participar em encontros ou manifestações de carácter comercial, industrial ou ligadas ao serviço,

- outros documentos que comprovem a existência de relações comerciais ou ligadas ao serviço,
 - cartões de acesso a feiras e congressos.
- 4.1.1.2. Para viagens efectuadas por motivo de estudos ou outro tipo de formação:
- boletim de matrícula em um estabelecimento de ensino com vista a assistir a aulas teóricas e práticas de formação e formação contínua,
 - cartões de estudante ou certificados relativos aos cursos frequentados.
- 4.1.1.3. Para viagens com fins turísticos ou de carácter particular:
- um convite do hospedeiro,
 - um documento comprovativo de alojamento,
 - a confirmação da reserva de uma viagem organizada,
 - bilhete de ida e volta ou bilhete de circuito turístico.
- 4.1.1.4. Para viagens por outros motivos:
- convites, reservas ou programas,
 - certificados de participação, títulos de acesso, recibos, etc.
- relativos a manifestações de carácter político, científico, cultural, desportivo ou religioso, indicando na medida do possível, o nome do organismo que convida ou a duração da estada.
- 4.1.2. Os estrangeiros que pretendam entrar no território das partes contratantes deverão dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração prevista da estada, quer para o regresso ou trânsito para um

Estado terceiro. Far-se-á uma apreciação dos meios de subsistência em função do objectivo da estada e atendendo aos preços médios em matéria de alojamento e de alimentação. O quadro de referência das despesas, adoptado anualmente por cada uma das partes contratantes, encontra-se no anexo 10.

A prova da posse de meios de subsistência suficientes será obtida nomeadamente mediante a apresentação de dinheiro líquido, de cheques de viagem, de cartões de crédito, de um número suficiente de eurocheques acompanhados do respectivo cartão e de declarações de caução.

4.2. *Condições relativas à segurança*

Aquando da entrada de um estrangeiro no território, será necessário verificar se aquele, o seu veículo ou os objectos na sua posse constituem uma ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de uma das partes contratantes. Uma tal ameaça poderá existir muito especialmente quando:

- o estrangeiro tenha sido condenado por um crime passível de uma pena privativa de liberdade de pelo menos um ano,
- existam fortes razões para crer que o estrangeiro tenha praticado factos graves puníveis, incluindo aqueles a que se refere o artigo 71.º da Convenção de Aplicação, ou que tencionam praticar tais factos no território de uma parte contratante,
- o estrangeiro tenha sido objecto de uma medida de afastamento, de reenvio ou de expulsão e se esta medida for acompanhada de uma interdição efectiva de entrada ou de permanência ou que conduza a uma tal interdição.

(N.ºs 2 e 3 do artigo 96.º da Convenção de Aplicação.)

A entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen leva à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à sua transferência para as fronteiras externas. Por consequência, os controlos nas fronteiras externas do espaço abrangido pela Convenção de Aplicação não serão exercidos apenas em benefício dos Estados em cujas fronteiras aqueles se efectuam, mas em proveito do conjunto das partes contratantes, a cujos interesses os agentes encarregados dos controlos deverão atender.

PARTE II: CONTROLO FRONTEIRIÇO

1. Princípios que regem o controlo

Trata-se dos seguintes serviços:

N.º 2 do artigo 6.º da Convenção de Aplicação

— para o Reino da Bélgica: Police fédérale (Federale Politie) e Douane (Douane),

«2. Os princípios uniformes referidos no n.º 1 são os seguintes:

— para a Dinamarca: det danske politi (Polícia dinamarquesa),

a) O controlo das pessoas abrange não apenas a verificação dos documentos de viagem e das outras condições de entrada, de estada, de trabalho e de saída, mas ainda a investigação e a prevenção de ameaças para a segurança nacional e a ordem pública das partes contratantes. Este controlo abrange igualmente os veículos e os objectos na posse das pessoas que passam a fronteira. Será efectuado por cada parte contratante em conformidade com a sua legislação, nomeadamente no que diz respeito à revista;

— para a República Federal da Alemanha: Bundesgrenzschutz, Alfândegas e Polizeien der Länder na Baviera, em Brema e em Hamburgo,

— para a República Helénica: Ελληνική Αστυνομία (Helliniki Astynomia), Λιμενικό Σώμα (Limeniko Soma), Τελωνεία (Telonia),

— para o Reino de Espanha: Cuerpo Nacional de Policía, Guardia Civil, Servicios de Aduanas,

— para a República Francesa: D.C.P.A.F. (Direction Centrale de la Police aux Frontières), Douane,

b) Qualquer pessoa deve ser submetida pelos menos a um controlo que permita determinar a sua identidade a partir da apresentação dos documentos de viagem;

— para a República Italiana: Polizia di Stato, Carabinieri, Guardia di Finanza,

— para o Grão-Ducado do Luxemburgo: Douanes, Service spécial de la Gendarmerie dans l'aéroport,

c) À entrada, os estrangeiros devem ser submetidos a um controlo pormenorizado na acepção do disposto na alínea a);

— para o Reino dos Países Baixos: Koninklijke Marechaussee, Douanes (direitos de importação e impostos especiais de consumo), Polícia Comunal de Roterdão (porto),

d) À saída, proceder-se-á ao controlo exigido no interesse de todas as partes contratantes por força do direito dos estrangeiros e em relação às necessidades de investigação e de prevenção de ameaças para a segurança nacional e para a ordem pública das partes contratantes. Este controlo será exercido em todos os casos relativamente aos estrangeiros;

— para a República Portuguesa: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Direcção-Geral das Alfândegas, Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana,

— para a República da Finlândia: Guardas fronteiriços, Alfândegas e Polícia,

e) Caso estes controlos não possam ser efectuados devido a circunstâncias especiais, devem ser fixadas prioridades. Para o efeito, o controlo da circulação à entrada, tem, em princípio, prioridade sobre o controlo à saída.»

— para o Reino da Suécia: o controlo nas fronteiras é feito em primeiro lugar pela polícia, que pode ser auxiliada pelo serviço das alfândegas, pelos guardas costeiros e pelo Serviço de Migrações. O controlo das pessoas no mar é da competência dos guardas costeiros,

1.1. Agentes competentes para executar as medidas de controlo e de vigilância

— para a República da Islândia: Ríkislögreglustjóri (director-geral da Polícia Nacional), Lögreglustjórar (chefes das circunscrições policiais),

1.1.1. A execução das medidas de controlo nas fronteiras externas compete aos agentes das polícias de fronteiras ou dos serviços das partes contratantes encarregados, nos termos da legislação nacional, de missões de polícia de fronteiras.

— para o Reino da Noruega: em princípio, os controlos nas fronteiras externas fazem parte das atribuições policiais. Em alguns casos e a pedido do chefe da polícia local, essas atribuições podem

ser desempenhadas pelo serviço das alfândegas ou pelas forças armadas (mais concretamente pelos guardas costeiros ou pela guarnição de Varanger Sul). Nesse caso, os serviços em questão exercem poderes de polícia limitados.

1.1.2. No desempenho destas missões, os agentes serão investidos das competências de polícia de fronteiras e das competências em matéria de processo penal que a legislação nacional lhes confira.

1.2. **Objectivo do controlo**

1.2.1. O controlo da circulação nas fronteiras externas compreende:

- a verificação dos documentos que permitem a passagem da fronteira e das outras condições de entrada estipuladas no artigo 5.º da Convenção de Aplicação, bem como, eventualmente, dos documentos que autorizam a estada e o exercício de uma actividade profissional,
- a investigação e a detecção de infracções, nomeadamente mediante a consulta directa das indicações relativas a pessoas e objectos constantes do Sistema de Informação Schengen (SIS) e dos ficheiros de investigação nacionais, bem como, se for caso disso, a aplicação da conduta a adoptar no caso da indicação em causa,
- a prevenção de ameaças para a ordem pública e a segurança nacional das partes contratantes e a cessação de perturbações da mesma natureza.

1.2.2. No exercício das missões de polícia de fronteiras deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade.

1.3. **Modalidades de controlo**

As medidas de controlo e de vigilância serão eficazes se permitirem fazer face aos riscos ou ameaças que comporta cada situação concreta, cabendo às autoridades nacionais competentes, em concertação com as das outras partes contratantes, fazer tal apreciação.

Neste contexto, as partes contratantes efectuarão o controlo da circulação nas fronteiras externas segundo os seguintes princípios uniformes:

1.3.1. O controlo mínimo, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º da Convenção de Aplicação, destinado a estabelecer a identidade, consistirá num controlo de identidade com base nos documentos de viagem apresentados, bem como na verificação simples e rápida da validade do documento que permite a passagem da fronteira e da existência de indícios de falsificação ou de contrafacção.

1.3.2. O controlo pormenorizado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, além do controlo mínimo, compreende:

1.3.2.1. uma análise pormenorizada dos seguintes aspectos:

- validade do documento apresentado para a passagem da fronteira e, se for caso disso, se está acompanhado do visto exigido,
- existência de indícios de falsificação ou de contrafacção no documento apresentado;

1.3.2.2. verificações relativas ao local de proveniência da pessoa bem como ao destino e objectivo da viagem e, se necessário, controlo dos documentos correspondentes;

1.3.2.3. verificação de que a pessoa dispõe de meios de subsistência suficientes para a duração prevista da estada, para o regresso ou para o trânsito para um Estado terceiro, ou se está em condições de adquirir legalmente esses meios;

1.3.2.4. consulta directa dos dados relativos a pessoas e objectos do Sistema de Informações Schengen e dos ficheiros de investigação nacionais. Se a consulta do Sistema de Informação Schengen revelar uma indicação na acepção dos artigos 95.º a 100.º da Convenção de Aplicação, será necessário executar em primeiro lugar a «conduta a adoptar» que aparecerá no ecrã;

1.3.2.5. verificação se a pessoa, o seu veículo e os objectos que transporta são de natureza a comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de alguma das partes contratantes.

1.3.3. Sem prejuízo do disposto nos pontos 1.3.5.1, 1.3.5.2 e 1.3.5.3, todas as pessoas serão submetidas a um controlo mínimo à entrada e à saída.

Regra geral, os estrangeiros serão submetidos a um controlo pormenorizado à entrada e à saída.

1.3.4. Os nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia serão submetidos a controlos pormenorizados à entrada e à saída em casos individuais, quando existam indícios de que a pessoa em causa pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública.

1.3.5. A execução dos controlos nas fronteiras terrestres poderá ser simplificada, em circunstâncias especiais. Serão consideradas circunstâncias especiais, nomeadamente quando a intensidade do tráfego tornar excessivo o tempo de espera para atingir os postos de controlo, apesar de terem sido mobilizados todos os recursos humanos e esgotadas todas as possibilidades de organização.

1.3.5.1. O responsável local pelos controlos fronteiriços poderá, nas condições a que se refere o ponto 1.3.5, fixar prioridades, alterando-as o mais frequentemente possível, de maneira a aumentar a eficácia dos controlos. Para o efeito, o controlo da circulação à entrada, tem, em princípio, prioridade sobre o controlo à saída.

- 1.3.5.2. O responsável local que introduza uma simplificação dos controlos, deverá proceder discretamente. Tal simplificação, necessariamente temporária, deverá ser adaptada às circunstâncias e aplicada gradualmente.
- 1.3.5.3. As pessoas conhecidas pessoalmente do agente encarregado do controlo e que este saiba, com base num controlo inicial, que por um lado não constam da lista de pessoas indicadas nem no Sistema de Informação Schengen nem no ficheiro de investigação nacional, e que, por outro, possuem um documento de viagem válido, apenas serão submetidas a um controlo por amostragem, respeitante à posse do documento de viagem. Esta disposição abrange designadamente as pessoas que atravessam frequentemente a fronteira pelo mesmo ponto de passagem. De tempos a tempos, inesperadamente e com intervalos irregulares, este conjunto de pessoas deverá ser submetido a um controlo pormenorizado.
- 1.4. **Modalidades de recusa de entrada**
- 1.4.1. A recusa de entrada é uma decisão fundamentada, de aplicação imediata ou, se for caso disso, aplicável a partir do termo do prazo previsto pela legislação nacional, por meio da qual um estrangeiro que não preencha as condições de entrada a que se refere o artigo 5.º da Convenção de Aplicação é impedido de entrar e permanecer no território de uma das partes contratantes. O estrangeiro deverá acusar a recepção da decisão. Esta é tomada pela entidade competente em direito nacional, a qual indicará as modalidades de recurso eventualmente existentes.
- 1.4.1. a) Em caso de recusa de entrada, o agente encarregado do controlo aporá no passaporte um carimbo de entrada, riscado com uma cruz a tinta preta indelével.
- 1.4.2. Os agentes encarregados do controlo velarão por que o estrangeiro que tenha sido objecto de uma decisão de recusa de entrada não entre no território da parte contratante ou por que o deixe imediatamente, se já aí se encontrar.
- 1.4.3. Se o estrangeiro, sobre o qual recaia uma decisão de recusa de entrada, tiver sido conduzido por um transportador até à fronteira, por via aérea, marítima ou terrestre, o agente encarregado do controlo deverá ordenar ao transportador em causa que tome imediatamente a cargo esse estrangeiro. As despesas relativas ao alojamento, à alimentação e à viagem de regresso poderão ficar a cargo da empresa de transporte. O serviço localmente responsável deverá ordenar que o estrangeiro seja transportado para o Estado terceiro donde tenha vindo, para o Estado terceiro que emitiu o documento que permite a passagem da fronteira ou para qualquer outro Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida. Se o transportador não puder dar cumprimento imediato à ordem de recondução, deverá confiar o transporte imediato para um Estado terceiro a um outro transportador. Até ao momento da recondução, o serviço localmente responsável deverá tomar, nos termos do direito nacional e atendendo aos condicionalismos locais, as medidas adequadas para evitar a entrada ilegal dos estrangeiros que tenham sido objecto de uma decisão de recusa de entrada (por exemplo, manter o estrangeiro na zona internacional do aeroporto, proibir os estrangeiros de ir a terra nos portos marítimos, manter o estrangeiro numa zona reservada).
- 1.4.4. Quando o agente encarregado do controlo verificar que o titular de um visto para uma estada de curta duração é objecto de uma indicação para efeitos de não admissão no SIS, procederá à anulação do visto, apondo-lhe um carimbo com a menção «ANULADO». Deverá igualmente informar de imediato as suas autoridades centrais sobre tal decisão. No anexo 8a descreve-se o processo a seguir para o efeito.
- Se for recusada a entrada a um titular de um visto para uma estada de curta duração, aplicar-se-ão as disposições enumeradas no ponto 1.4.1.a).
- 1.4.5. Todas as recusas de entrada devem ser inscritas num registo ou numa lista, mencionando a identidade, a nacionalidade, as referências do documento que permite a passagem da fronteira, bem como os motivos e a data de recusa de entrada.
- 1.4.6. Se houver simultaneamente motivos que justifiquem a recusa de entrada e a detenção, será necessário entrar em contacto com as autoridades judiciais competentes para decidir da conduta a adoptar, em conformidade com o direito nacional.
- 1.4.7. ⁽¹⁾ As disposições especificamente aplicáveis aos beneficiários do direito comunitário (os cidadãos da União Europeia, os nacionais dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e os nacionais da Confederação Suíça e respectivos familiares) constam dos pontos 6.1.1 a 6.1.4.
- As disposições consignadas nos pontos 1.4.2, 1.4.5 e 1.4.6 são igualmente aplicáveis aos cidadãos da União Europeia, aos nacionais dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e aos nacionais da Confederação Suíça.
- Além das disposições referidas no segundo parágrafo, as disposições contidas nos pontos 1.4.1.a), 1.4.3, 1.4.4, 1.4.8 (sob reserva do disposto no ponto 6.1.4) e 1.4.9 são igualmente aplicáveis aos familiares de cidadãos da União Europeia, de nacionais dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, bem como de nacionais da Confederação Suíça que não sejam nacionais de um desses Estados.
- 1.4.8. Um estrangeiro, que não preencha as condições de entrada, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação, e que, invocando as disposições do n.º 2 do artigo 5.º da referida convenção, solicite a entrada e o trânsito pela fronteira externa de uma

⁽¹⁾ Texto alterado pela Decisão 2002/587/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 50), em vigor desde 16 de Julho de 2002.

outra parte contratante que não seja a que aceitou, a título excepcional, conceder-lhe a estada, deverá ser impedido de entrar, sendo-lhe dada a liberdade de se apresentar na fronteira externa desta última parte contratante, com vista à entrada no seu território.

- 1.4.9. Se um estrangeiro possuir, para além de um documento de viagem válido, um título de residência ou um visto de regresso ou, eventualmente, ambos os documentos, emitidos por uma das partes contratantes, previstos no anexo 11, a entrada e o trânsito dever-lhe-ão ser autorizados, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, para que possa alcançar o território dessa parte contratante, excepto se constar da lista nacional de pessoas indicadas da parte contratante em cuja fronteira externa pede para entrar e se a indicação correspondente for acompanhada de uma «conduta a adoptar» que se oponha à entrada e ao trânsito.

2. Modalidades práticas do controlo

2.1. Aposição de carimbos

- 2.1.1. À entrada do território de uma parte contratante, será aposto um carimbo:

- nos documentos que permitem a passagem da fronteira munidos de um visto válido ou de um visto de trânsito válido,
- nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos estrangeiros aos quais foi emitido, na fronteira, um visto para as partes contratantes,
- nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos estrangeiros que não estão sujeitos à obrigação de visto, prevista no capítulo III, secção 1 da Convenção de Aplicação.

Nos documentos dos nacionais de Estados-Membros da Comunidade Europeia não será aposto qualquer carimbo de entrada.

- 2.1.2. Será aposto o carimbo de saída nos documentos que, permitindo a passagem da fronteira, contenham vistos válidos para várias entradas, com uma limitação relativa à duração total da estada.

- 2.1.3. Se possível, o carimbo deverá ser aposto, aquando da primeira entrada, de forma a sobrepor-se a um dos bordos do visto, mas salvaguardando a legibilidade das menções do visto e os elementos de segurança visíveis da vinhetta de visto. Quando for necessário apor vários carimbos (por exemplo, nos vistos para entradas múltiplas), estes deverão ser apostos na página oposta e adjacente à que contém o visto.

Se essa página não for utilizável, o carimbo será aposto na página imediatamente a seguir.

- 2.1.4. Como prova de entrada e de saída, utilizar-se-ão carimbos com formatos diferentes (rectangular para a entrada e rectangular mas com cantos arredonda-

dos para a saída). Tais carimbos conterão a(s) sigla(s) dos Estados, a indicação do posto fronteiriço, a data, o número do carimbo, bem como um pictograma para indicar o tipo de fronteira atravessada (terrestre, marítima ou aérea).

- 2.1.5. Não será aposto qualquer carimbo de entrada e de saída:

- no caso das pessoas que, em princípio, não estão sujeitas a qualquer controlo de pessoas (por exemplo: chefes de Estado, personalidades cuja vinda tenha sido anunciada oficialmente por via diplomática, com antecedência),
- nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de Andorra, de Malta, do Mónaco, de San Marino e da Suíça ⁽¹⁾,
- nos documentos de viagem de marítimos que apenas permaneçam no território de uma parte contratante na zona do porto de escala durante a escala do navio,
- nas licenças de voo ou nos certificados de tripulante dos membros da tripulação de uma aeronave.

- 2.1.6. A pedido de um estrangeiro poderá, a título excepcional, dispensar-se a aposição do carimbo de entrada ou de saída quando tal aposição possa causar ao estrangeiro dificuldades de monta. Nestes casos, será necessário comprovar a entrada ou a saída numa folha separada, mencionando o nome e o número do passaporte.

2.2. *Vigilância das fronteiras externas fora dos pontos de passagem e das horas de abertura*

N.º 3 do artigo 6.º da Convenção de Aplicação

«3. As autoridades competentes fiscalizarão por meio de unidades móveis as zonas das fronteiras externas entre os pontos de passagem fronteiriços bem como os pontos de passagem fronteiriços fora das suas horas normais de abertura. Este controlo será efectuado de forma a não incitar as pessoas a evitar o controlo nos pontos de passagem. As modalidades da fiscalização serão fixadas, se necessário, pelo Comité Executivo.».

- 2.2.1. A vigilância das fronteiras externas fora dos pontos de passagem e a vigilância dos pontos de passagem fora das horas de abertura têm por objectivo principal impedir a passagem não autorizada da fronteira, lutar contra a criminalidade transfronteiriça e aplicar ou tomar medidas contra as pessoas que tenham atravessado ilegalmente a fronteira.

⁽¹⁾ Texto alterado pela Decisão 2002/587/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 50), em vigor desde 16 de Julho de 2002.

- 2.2.2. A vigilância será efectuada com base em critérios de tática policial, com a intervenção do número de efectivos adequado a cada situação concreta. Efectuar-se-á alternando com frequência e de forma inesperada, os troços de fronteira vigiados, para que a passagem não autorizada da fronteira constitua um risco permanente.
- 2.2.3. A vigilância será efectuada por unidades móveis, que desempenharão a sua missão, patrulhando ou colocando-se em pontos reconhecidos ou julgados sensíveis; o objectivo das operações de vigilância consiste em deter as pessoas que atravessem ilegalmente a fronteira. No âmbito das operações de vigilância poder-se-ão também utilizar meios técnicos, incluindo meios electrónicos.
- 2.2.4. Os meios utilizados serão escolhidos em função das condições da intervenção e nomeadamente do tipo e da natureza da fronteira (terrestre, fluvial ou marítima).
- 2.3. **Informações a consignar num registo**
- o nome do agente localmente responsável pelo controlo fronteiriço e de todos os agentes das diferentes equipas,
 - as simplificações do controlo de pessoas aplicadas em conformidade com o ponto 1.3.5,
 - a emissão de documentos que substituam o passaporte e de vistos ou autorizações emitidas na fronteira,
 - as interpelações e as queixas (infracções penais e administrativas),
 - as recusas de entrada e de saída (número e nacionalidades),
 - quaisquer outras medidas policiais e judiciais especialmente importantes,
 - acontecimentos relevantes.
- Todos os postos fronteiriços (terrestres, marítimos e aeroportuários) consignarão num registo todas as informações de serviço, bem como qualquer outra informação especialmente importante.
3. **Regras especiais relativas aos diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas**
- 3.1. **Controlo do tráfego rodoviário**
- 3.1.1. Com o objectivo de garantir um controlo eficaz das pessoas e, ao mesmo tempo, assegurar uma circulação rodoviária fluida e sem perigo, convém regulamentar a circulação nos pontos de passagem fronteiriços de uma forma apropriada. Se for necessário, dever-se-ão tomar medidas no sentido de canalizar ou impedir a circulação, tendo, no entanto, em conta os acordos relativos aos postos de controlo nacionais justapostos.
- 3.1.2. Regra geral, as pessoas que circulem a bordo de um veículo poderão permanecer no mesmo durante o processo de controlo. Em princípio, o controlo deverá ter lugar fora da guarita de controlo, ao lado do veículo. Os controlos pormenorizados deverão ter lugar, se as circunstâncias locais o permitirem, fora das faixas de rodagem, em lugares previstos para o efeito. Por razões de segurança do pessoal, os controlos serão efectuados se possível por dois agentes competentes para o controlo e a vigilância das fronteiras ou da administração aduaneira.
- 3.1.3. Quando a circulação for muito intensa, será necessário controlar primeiro os passageiros dos autocarros das linhas regulares locais, desde que a situação local o permita.
- 3.2. **Controlo do tráfego ferroviário**
- 3.2.1. As autoridades competentes para o controlo e a vigilância das fronteiras deverão velar por que os passageiros dos comboios, bem como os agentes dos caminhos-de-ferro, incluindo os que atravessam as fronteiras externas em comboios de mercadorias ou em comboios vazios, sejam controlados em conformidade com o disposto na parte II, nos pontos 1.2, 1.3 e seguintes.
- 3.2.2. O controlo do tráfego ferroviário pode ser efectuado de dois modos:
- no cais, na primeira estação de chegada ao território de uma parte contratante,
 - dentro do comboio, em trânsito.
- Ao efectuar este controlo dever-se-á ter em conta o disposto nos acordos relativos aos locais de controlo nacionais justapostos.
- 3.2.2. a) 1. Para facilitar a circulação ferroviária de comboios de passageiros de alta velocidade, os Estados directamente envolvidos no trajecto do comboio poderão, de comum acordo, decidir que os controlos se efectuem nas respectivas estações de destino, e/ou a bordo do comboio, no percurso entre essas estações, desde que os passageiros se mantenham a bordo na ou nas estações precedentes.
2. Se a companhia de transporte ferroviário puder, em relação aos comboios provenientes de Estados terceiros que efectuem múltiplas paragens no território das partes contratantes, embarcar passageiros exclusivamente para a parte restante do trajecto Schengen, os referidos passageiros serão sujeitos a um controlo de entrada na estação de destino ou a bordo do comboio, desde que o Estado em cujo território fica situada a estação de destino se tenha declarado de acordo, em conformidade com o n.º 1, garantindo, por consequência, os controlos de entrada.
- Caso contrário, os passageiros ficarão sujeitos a um controlo à saída.
3. Os passageiros que, no território das partes contratantes, pretendam embarcar nos comboios a que se refere o ponto 2 deverão ser claramente infor-

mados antes da partida de que poderão ser sujeitos a um controlo de pessoas durante a viagem ou na estação de destino.

- 3.2.3. O agente localmente responsável pelos controlos poderá mandar inspeccionar, a intervalos irregulares ou por razões especiais, os espaços vazios das carruagens, se necessário com a assistência do condutor do comboio, para verificar se não estão aí escondidas pessoas ou objectos sujeitos ao controlo da polícia de fronteiras. O agente de controlo operará com base nas suas competências nacionais.

Quando houver razões para pensar que estejam escondidas no comboio pessoas que façam parte da lista de pessoas indicadas ou sobre as quais recaiam suspeitas de terem cometido uma infracção, ou que no mesmo se escondam estrangeiros que tenham a intenção de entrar ilegalmente, o agente de controlo, se não puder intervir em conformidade com as suas disposições nacionais, informará as partes contratantes para cujo território o comboio se dirige ou por onde circula.

- 3.2.4. No caso das pessoas que viagem em carruagens-cama ou em carruagens-beliche, os documentos que permitem a passagem da fronteira serão controlados, em princípio, no compartimento de serviço do acompanhante, desde que este tenha recolhido os referidos documentos, em cumprimento das disposições que lhe são aplicáveis, e os mantenha à disposição do controlo. Convém proceder no início do controlo à verificação da presença dos documentos que permitem a passagem da fronteira de todas as pessoas, comparando esses documentos com a lista de ocupantes e/ou de reserva. A intervalos irregulares ou por razões especiais, dever-se-á verificar a identidade das pessoas que se encontram nos compartimentos, se possível na presença do acompanhante.

3.3. **Controlo do tráfego aéreo civil internacional**

Artigo 4.º da Convenção de Aplicação

«1. As partes contratantes garantem que, a partir de 1993, os passageiros de um voo proveniente de Estados terceiros, que embarquem em voos internos, serão previamente submetidos, à entrada, a um controlo de pessoas, bem como a um controlo das bagagens de mão no aeroporto de chegada do voo externo. Os passageiros de um voo interno que embarquem num voo com destino a Estados terceiros serão previamente submetidos, à saída, a um controlo de pessoas e a um controlo das bagagens de mão no aeroporto de partida do voo externo.

2. As partes contratantes tomarão as medidas necessárias para que os controlos possam efectuar-se em conformidade com o disposto no n.º 1.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica o controlo das bagagens registadas; este controlo será efectuado respectivamente no aeroporto de destino final ou no aeroporto de partida inicial.

4. Até à data prevista no n.º 1 e em derrogação da definição de fronteiras internas, os aeroportos serão considerados como fronteiras externas relativamente aos voos internos.».

- 3.3.1. ⁽¹⁾ O local do controlo de pessoas, incluindo o controlo das bagagens de mão, será determinado segundo o processo seguinte:

- 3.3.1.1. Os passageiros de voos provenientes e destinados exclusivamente ao território das partes contratantes sem aterragem no território de um Estado terceiro (voos internos) não serão submetidos a controlos.

(Exemplos: Luxemburgo-Paris

ou

Roma-Bruxelas-Hamburgo: não há controlos.)

- 3.3.1.2. Os passageiros de um voo proveniente de um Estado terceiro que embarquem num voo interno serão submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de entrada do voo proveniente do Estado terceiro. Os passageiros de um voo interno que embarquem num voo destinado a um Estado terceiro (passageiros em transferência) serão submetidos a um controlo de saída no aeroporto de saída deste último voo.

(Exemplos: Nova Iorque-Paris, com correspondência, em Paris, para Roma (voo interno): controlo de entrada em Paris

ou

Bruxelas-Francoforte (voo interno), com correspondência, em Francoforte, para Singapura: controlo de saída em Francoforte).

- 3.3.1.3. No que respeita aos voos provenientes ou destinados a Estados terceiros sem passageiros em transferência e aos voos com escalas múltiplas em aeroportos das partes contratantes sem mudança de avião:

- a) Os passageiros de voos provenientes ou destinados a Estados terceiros sem transferência anterior ou posterior no território das partes contratantes serão submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de entrada e a um controlo de saída no aeroporto de saída.

(Exemplos: Nova Iorque-Paris: controlo de entrada em Paris

ou

Roma-Cairo: controlo de saída em Roma.)

- b) Os passageiros de voos provenientes ou destinados a Estados terceiros com escalas múltiplas no território das partes contratantes sem mudança de avião (passageiros em trânsito), sem que pos-

⁽¹⁾ Texto alterado pela Decisão 2002/587/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 50), que também suprimiu o anterior ponto 3.3.1 (a numeração dos pontos foi modificada em conformidade). Em vigor desde 16 de Julho de 2002.

sam embarcar passageiros no troço situado nesse território, serão submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de destino e a um controlo de saída no aeroporto de embarque.

(Exemplos: Nova Iorque-Paris-Francoforte-Roma, escalas em Paris e em Francoforte, onde apenas o desembarque é autorizado, com embarque proibido para efectuar o troço aéreo restante: controlo para os passageiros que desembarquem respectivamente em Paris, Francoforte e Roma

ou

Hamburgo-Bruxelas-Paris-Cairo, escalas em Bruxelas e Paris onde apenas o embarque é autorizado, com desembarque proibido: controlo de saída para os passageiros que embarquem respectivamente em Hamburgo, Bruxelas e Paris);

- c) Se a companhia de transporte aéreo puder, no que respeita aos voos provenientes de Estados terceiros com escalas múltiplas no território das partes contratantes, embarcar passageiros destinados exclusivamente ao troço restante situado nesse território, tais passageiros serão submetidos a um controlo de saída no aeroporto de embarque e a um controlo de entrada no aeroporto de entrada.

O controlo dos passageiros que durante tais escalas se encontrem já a bordo e que não embarcaram no território das partes contratantes, efectuar-se-á nos termos da alínea b) do ponto 3.3.1.3. O processo inverso aplicar-se-á aos voos desta categoria, quando o país de destino for um Estado terceiro.

(Exemplos: Nova Iorque-Paris-Francoforte-Roma, com embarque autorizado nas escalas em Paris e Francoforte: controlo de entrada para os passageiros que desembarquem respectivamente em Paris, Francoforte (incluindo os que embarcaram em Paris) e Roma (incluindo os que embarcaram em Paris ou Francoforte) e controlo de saída para os passageiros que embarquem respectivamente em Paris e em Francoforte,

ou

Hamburgo-Bruxelas-Paris-Cairo, com desembarque autorizado nas escalas em Bruxelas e em Paris: controlo de saída para os passageiros que embarquem respectivamente em Hamburgo, Bruxelas e Paris e controlo de entrada para os passageiros que desembarquem respectivamente em Bruxelas e em Paris.)

- 3.3.2. Em princípio, o controlo de pessoas será efectuado fora do avião. Para garantir que o controlo dos passageiros, nos aeroportos considerados como pontos de passagem fronteiriços autorizados, se efectue em conformidade com o disposto nos pontos 1 e 2 da parte II, será conveniente, de comum acordo com o responsável do aeroporto e a empresa de transporte, canalizar a circulação para as instalações reservadas ao controlo. A sociedade aeroportuária deverá tomar as medidas necessárias para impedir a entrada e a saída de pessoas não autorizadas das zonas de acesso reservado, como por exemplo, a zona de trânsito.

- 3.3.3. As disposições especiais relativas ao controlo de pessoas aplicáveis aos membros da tripulação dos aviões encontram-se na parte II, ponto 6.4.2.

- 3.3.4. Se, em caso de força maior, de perigo iminente ou sob instruções das autoridades, um avião em voo internacional tiver de aterrar numa pista que não esteja autorizada a funcionar como ponto de passagem fronteiriço, tal avião só poderá continuar o voo mediante autorização das autoridades competentes em matéria de controlo e vigilância das fronteiras e das autoridades aduaneiras. Acontecerá o mesmo quando um avião estrangeiro aterrar sem autorização. As disposições que se encontram nos pontos 1 e 2 da parte II aplicar-se-ão ao controlo dos passageiros dos aviões.

- 3.3.5. O regime de entrada e de saída de:

- planadores,
- aviões ultraleves,
- helicópteros, e
- aviões de fabrico artesanal que só permitam percorrer pequenas distâncias, bem como de
- balões dirigíveis,

será regulamentado em conformidade com a legislação nacional e, se for caso disso, por acordos bilaterais.

- 3.3.6. *Processo de controlo nos aeródromos*

- 3.3.6.1. Dever-se-á assegurar que nos aeródromos — a saber, nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional à luz do direito do país em causa, mas nos quais sejam autorizados voos internacionais —, também se possa efectuar o controlo dos passageiros, em conformidade com o disposto nos pontos 1 e 2 da parte II.

- 3.3.6.2. Nos aeródromos poder-se-á, regra geral, prescindir da instalação de estruturas destinadas a efectuar a separação física entre os passageiros de voos internos e os passageiros de voos internacionais. Quando o volume do tráfego aéreo não o justificar, não será necessário manter agentes de controlo em permanência nos aeródromos, desde que fique assegurado que os agentes poderão, em caso de necessidade, estar presentes *in loco* em tempo útil.

- 3.3.6.3. Quando não haja permanentemente agentes de controlo num aeródromo, a sociedade aeroportuária deverá informar com suficiente antecedência as autoridades encarregadas do controlo das fronteiras sobre o momento da aterragem e da descolagem de qualquer voo internacional. É autorizado o recurso a agentes auxiliares da polícia, na medida em que tal esteja previsto na legislação nacional.

- 3.3.7. A fim de evitar riscos, deverá proceder-se, nos aeroportos e aeródromos, ao controlo dos passageiros de voos internos relativamente aos quais não se tenha determinado com exactidão se são voos exclusiva-

mente provenientes ou destinados aos territórios das partes contratantes sem aterragem no território de um Estado terceiro.

3.4. **Controlo do tráfego marítimo**

3.4.1. *Definições*

3.4.1.1. Entende-se por «tráfego marítimo» qualquer actividade de navegação exercida a título profissional, entre dois ou mais portos ou cais, com exclusão das ligações regulares de navios que efectuam operações de transbordo, da navegação de recreio, da pesca costeira e da navegação interior.

3.4.1.2. Na acepção das disposições internacionais que regem o tráfego marítimo, entende-se por «passageiro» qualquer pessoa embarcada a bordo de um navio que não faça parte da tripulação.

3.4.1.3. Entende-se por «tripulação» o conjunto das pessoas contratadas para exercer a bordo do navio actividades directamente ligadas à navegação e cujos nomes constam da lista da tripulação.

3.4.1.4. Entende-se por «agente marítimo» a pessoa singular ou colectiva que representa, no local, o armador, em todas as funções relativas à armação do navio.

3.4.1.5. Entende-se por «ligações regulares de navios que efectuam operações de transbordo» as ligações exclusivamente provenientes ou destinadas a outros portos situados no território das partes contratantes sem escala em portos situados fora do território das partes contratantes, e que incluam o transporte de pessoas e veículos de acordo com um horário regular.

3.4.1.6. Entende-se por «navio de cruzeiro» um navio que efectua uma viagem segundo um itinerário pré-estabelecido, cujos passageiros participam num programa colectivo, incluindo actividades turísticas nos vários portos e durante a qual, em princípio, não embarcam nem desembarcam passageiros.

3.4.1.7. Entende-se por «navegação de recreio» a utilização de navios à vela e/ou a motor para uso privado e praticando a navegação desportiva ou turística.

3.4.1.8. Entende-se por «pesca costeira» as actividades de pesca efectuadas em navios que regressam diariamente ou passados alguns dias a um porto situado no território de uma parte contratante sem fazer escala em portos situados num Estado terceiro.

3.4.2. *Modalidades de controlo*

3.4.2.1. Em princípio, o controlo efectua-se no porto de chegada ou de partida, a bordo do navio ou em zonas previstas para o efeito situadas nas imediações do porto.

O controlo poderá igualmente ser efectuado, ao abrigo de acordos concluídos nesta matéria, durante a viagem ou aquando da chegada ou da partida do navio, no território de um Estado terceiro.

3.4.2.2. O controlo tem por objectivo verificar que tanto a tripulação como os passageiros preenchem as condições a que se referem os pontos 1 e 2 da parte II.

3.4.2.3. Em circunstâncias especiais na acepção do disposto no ponto 1.3.5, o controlo do tráfego marítimo poderá ser simplificado.

Quando, em caso de tráfego muito intenso, não for possível efectuar o controlo de todos os passageiros, apesar da mobilização de todos os recursos humanos e de organização, os agentes poderão proceder a um controlo por amostragem, segundo as prioridades estabelecidas pelo agente localmente responsável, em função da situação concreta. Para o efeito, em princípio, o controlo à entrada tem prioridade sobre o controlo à saída.

3.4.2.4. O controlo dos membros da tripulação dos navios será efectuado em conformidade com o disposto no ponto 6.5 e seguintes da parte II.

3.4.3. *Obrigações do comandante do navio*

3.4.3.1. O comandante do navio ou, na sua falta, o agente marítimo que represente a sociedade de navegação, estabelecerá uma lista em dois exemplares dos membros da tripulação e, se possível, dos passageiros e, à chegada ao porto, entregá-la-á aos agentes competentes com vista à realização do controlo, efectuado a bordo do navio ou nas suas imediações. Se, por motivos de força maior, tal lista não puder ser entregue aos agentes de controlo, dever-se-á transmitir uma cópia da mesma ao posto fronteiriço ou à autoridade marítima competente, que se encarregará de a transmitir imediatamente às autoridades habilitadas a efectuar os controlos fronteiriços.

No que respeita às ligações regulares de navios que efectuam operações de transbordo, o comandante do navio ou, na sua falta, o agente marítimo que represente a sociedade de navegação, não é obrigado a estabelecer a lista dos passageiros.

3.4.3.2. Um exemplar de ambas as listas, com o visto do agente encarregado do controlo, será devolvido ao comandante do navio que deverá poder apresentá-las, sempre que tal lhe seja solicitado, durante o período de permanência no porto.

3.4.3.3. O comandante do navio ou, na sua falta, o agente marítimo, deve assinalar imediatamente quaisquer modificações atinentes à constituição da tripulação ou ao número de passageiros.

3.4.3.4. Por outro lado, o comandante do navio deve comunicar imediatamente às autoridades competentes, se

possível antes da entrada da embarcação no porto, a presença a bordo de passageiros clandestinos. No entanto, estes permanecerão sob a responsabilidade do comandante do navio.

3.4.3.5. O comandante do navio ou, na sua falta, o agente marítimo, deverá, em tempo útil e em conformidade com as disposições vigentes no porto em causa, comunicar a partida do navio aos serviços encarregados dos controlos fronteiriços ou, se tal não for possível, à autoridade marítima competente. Estas entidades reaverão o segundo exemplar da lista ou das listas previamente preenchida(s) e visadas.

3.4.4. *Excepções às modalidades de controlo previstas no ponto 3.4.2*

3.4.4.1. Os passageiros e a tripulação a bordo dos navios que efectuam operações de transbordo em ligações regulares, a que se refere no ponto 3.4.1.5 não serão submetidos, em princípio, a qualquer controlo.

3.4.4.2. Se um navio de cruzeiro fizer escala em vários portos sucessivos situados no território das partes contratantes sem fazer escala em nenhum porto situado fora desse território, os controlos efectuar-se-ão, em princípio, somente no primeiro e no último portos situados no território das partes contratantes.

3.4.4.3. Regra geral, os controlos das pessoas a bordo de navios de recreio provenientes de um Estado terceiro serão efectuados, tanto à entrada como à saída, num porto autorizado como ponto de passagem fronteiriço do território das partes contratantes.

No entanto, quando um navio de recreio pretenda excepcionalmente dar entrada num porto que não seja considerado um ponto de passagem autorizado, as autoridades de controlo deverão ser avisadas, se possível, antes da entrada do navio ou, de qualquer modo, aquando da sua chegada. A declaração relativa aos passageiros far-se-á mediante entrega, às autoridades locais, da lista das pessoas presentes a bordo. A referida lista ficará à disposição das autoridades de controlo.

Cada parte contratante poderá obrigar os navios de recreio provenientes de um Estado terceiro a acostarem num porto de entrada autorizado em que se efectue o controlo das pessoas a bordo.

Aquando desse controlo, será entregue um documento de que constarão todas as características técnicas do navio, bem como o nome das pessoas que se encontram a bordo.

Será entregue às autoridades do primeiro porto de entrada autorizado uma cópia desse documento, sendo uma outra enviada às autoridades do último porto autorizado antes da partida para um país terceiro. Enquanto o navio permanecer nas águas territoriais de uma das partes contratantes, deverá encontrar-se entre os documentos de bordo um exemplar da referida lista.

Se, por motivos de força maior, o navio for obrigado a acostar num outro porto, será necessário entrar em contacto com as autoridades do porto de entrada autorizado mais próximo.

3.4.4.4. A tripulação a bordo de navios destinados à pesca costeira e que voltam praticamente todos os dias ou quase ao seu porto de amarração ou a um outro porto situado no território das partes contratantes, sem fundear num porto situado no território de um Estado terceiro, não será, em princípio, submetida a controlo. Todavia, se as costas de um Estado terceiro estiverem situadas nas imediações do território de uma parte contratante, é desejável proceder a controlos por amostragem, a fim de lutar contra a imigração clandestina. Esta disposição abrange igualmente as pessoas que praticam a pesca desportiva e que passam ocasionalmente um dia a bordo de um navio em que se pratica este tipo de pesca.

A tripulação a bordo de navios em que se pratica a pesca costeira e cujo porto de amarração não esteja situado no território de uma parte contratante será submetida a controlo em conformidade com o disposto nos pontos 3.4.2 e 6.5.

O comandante do navio ou, na sua falta, o agente marítimo que representa a sociedade de navegação, é obrigado a assinalar, se for caso disso, às autoridades competentes toda e qualquer modificação da lista dos membros da tripulação e a eventual presença de passageiros.

3.4.4.5. *Tráfego de ferry-boats sujeito a controlo obrigatório*

Os passageiros a bordo de *ferry-boats* que não pertençam à categoria definida no ponto 3.4.4.1 da parte II devem ser submetidos a controlo.

Em princípio, aplicam-se as seguintes regras:

- a) O controlo de estrangeiros e o controlo dos nacionais dos Estados da UE e do EEE, que apenas devem ser submetidos a um controlo mínimo, deverá ser efectuado separadamente. Sempre que possível, serão tomadas medidas adequadas em termos de adaptação das infra-estruturas;
- b) Os passageiros que não viagem num veículo (peões) deverão ser controlados separadamente;
- c) O controlo dos ocupantes de veículos ligeiros é efectuado no veículo;
- d) Os passageiros que viajam de autocarro devem ser tratados do mesmo modo que os peões. Os referidos passageiros deverão abandonar o autocarro, a fim de poderem ser levadas a cabo as medidas de controlo;
- e) O pessoal dos veículos pesados e seus eventuais acompanhantes será submetido a controlo dentro do veículo. É aconselhável proceder ao controlo de outros eventuais passageiros separadamente;
- f) Deverá estar previsto um número adequado de postos de controlo, ou eventualmente uma segunda linha de controlo, para que os controlos se possam desenrolar rapidamente;

- g) Deverão ser realizados controlos por amostragem no que respeita aos veículos utilizados pelos passageiros e eventualmente à respectiva carga e outros objectos transportados, nomeadamente com vista à detecção de imigrantes clandestinos;
- h) Os membros da tripulação dos *ferry-boats* serão tratados da mesma maneira que os membros da tripulação dos navios de mercadorias.

3.5. **Controlo da navegação em águas interiores**

- 3.5.1. Entende-se por «navegação em águas interiores com passagem de uma fronteira externa», a utilização de qualquer tipo de barcos, embarcações e outros engenhos flutuantes em rios, ribeiras, canais e lagos, para fins profissionais ou recreativos.
- 3.5.2. No que respeita aos barcos utilizados para fins profissionais, serão considerados membros da tripulação ou equiparados o comandante e o pessoal empregado a bordo constante da lista de tripulação, bem como os membros da família do pessoal, desde que residam a bordo do barco.
- 3.5.3. São aplicáveis as disposições pertinentes constantes do ponto 3.4.1, bem como o disposto nos pontos 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.4.

4. **Cooperação**

Artigo 7.º da Convenção de Aplicação

«As partes contratantes prestar-se-ão assistência e assegurarão uma cooperação estreita e permanente tendo em vista uma execução eficaz dos controlos e da fiscalização. Procederão nomeadamente à troca de todas as informações pertinentes e importantes, com exclusão dos dados pessoais nominativos, salvo disposição em contrário da presente convenção, à harmonização, na medida do possível, das instruções dadas aos serviços encarregados dos controlos e à promoção de uma formação e de uma reciclagem uniformes do pessoal afecto aos controlos. Esta cooperação pode assumir a forma de um intercâmbio de oficiais de ligação.».

Tendo em vista assegurar a aplicação uniforme e eficaz das medidas de controlo e de vigilância, as polícias e os serviços encarregados do controlo de pessoas manterão uma cooperação estreita e permanente em todos os domínios.

4.1. **Intercâmbio de informações**

A troca de informações é fomentada para possibilitar um melhor controlo e conhecimento dos fenómenos migratórios, das regulamentações vigentes nas partes contratantes e das técnicas utilizadas pelos agentes de controlo.

O intercâmbio de dados pessoais pautar-se-á pelas disposições em matéria de protecção de dados constantes da Convenção de Aplicação.

Os intercâmbios incidirão sobre os seguintes elementos:

Entre serviços centrais:

- estatísticas mensais resultantes da actividade de controlo e das diversas manifestações de imigração clandestina.

Entre serviços centrais e, em caso de necessidade, entre postos de controlo:

- métodos de fabrico, de contrafacção e de utilização fraudulenta de documentos que permitam a passagem da fronteira,
- processos de detecção, pelos serviços de controlo, de documentos que permitam a passagem da fronteira contrafeitos, falsificados ou usurpados,
- itinerários e práticas de passagem clandestina,
- situações de actualidade perante as quais o auxílio ou a informação dos outros serviços de controlo possam ser úteis,
- aplicação de medidas de intervenção conjuntas quando ocorrerem acontecimentos especiais.

Segundo a natureza das informações, estas serão transmitidas entre os serviços centrais ou entre os serviços locais nacionais através dos seguintes meios:

- pelo correio,
- pelas redes (públicas) de radiocomunicação, telefone, telex ou teletexto, fixas ou móveis, bem como pelas redes especiais da polícia, eventualmente depois de se terem estabelecido especificações técnicas uniformes,
- por intermédio de oficiais de ligação destacados junto dos serviços centrais nacionais,
- por intermédio dos serviços de contacto da polícia de fronteiras,
- no âmbito de concertações de serviço e de seminários profissionais comuns.

4.2. **Oficiais de ligação**

As partes contratantes poderão destacar oficiais de ligação permanentes para os serviços centrais nacionais. O destacamento poderá ser bilateral ou unilateral. Em situações especiais, os oficiais de ligação poderão ser destacados por um determinado período de tempo para outros serviços das partes contratantes.

5. **Emissão de um visto na fronteira**
- Se se verificar que um estrangeiro, por falta de tempo e por motivos imperiosos, não teve a possibilidade de solicitar um visto, as autoridades competentes poderão, em casos excepcionais, proceder à emissão na fronteira de um visto para uma estada de curta duração, em conformidade com a legislação nacional e desde que o estrangeiro preencha as seguintes condições:
- ser titular de um documento válido que permita a passagem da fronteira (ver anexo 4),
 - preencher as condições de entrada, a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação,
 - invocar uma razão imprevisível e imperiosa de entrada, atestada se possível por um documento comprovativo (por exemplo, acontecimentos inesperados e graves ocorridos a familiares, tratamento médico urgente, mudança de rota dos aviões por razões técnicas ou meteorológicas, motivos profissionais urgentes), e
 - ter garantido o regresso ao seu país de origem ou o trânsito para um Estado terceiro.
- As disposições nacionais poderão prever que, em casos especiais, seja requerida a autorização de entidades superiores.
- 5.1. O estrangeiro que solicite na fronteira um visto de trânsito para o território das partes contratantes deverá preencher as condições previstas no ponto 5 e dispor dos vistos exigidos para prosseguir a viagem para outros Estados de trânsito que não sejam partes contratantes e no Estado de destino. A duração do trânsito no território das partes contratantes não poderá ser superior a cinco dias. Deverá permitir o trânsito directo no território da ou das partes contratantes em causa, incluindo as interrupções inevitáveis ou usuais nesse tipo de viagem.
- 5.2. O visto será concedido por aposição de um carimbo ou de uma vinheta no documento de viagem em que possa ser aposto um visto. Se já não houver espaço suficiente nesse documento, o carimbo ou a vinheta serão excepcionalmente apostos numa folha separada, que deverá ser inserida no documento. Os modelos de folhas separadas encontram-se no anexo 12.
- 5.3. A emissão de vistos uniformes na fronteira efectua-se segundo os princípios referidos no anexo 14.
- 5.4. A tabela das taxas a cobrar pela emissão de vistos encontra-se no anexo 14a.
- 5.5. A lista dos pedidos de visto sujeitos à consulta prévia das autoridades centrais, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, encontra-se no anexo 14b.
- 5.6. Os vistos emitidos na fronteira deverão ser registados numa lista.
6. **Regimes especiais**
- 6.1. ***Nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e membros da respectiva família originários de Estados terceiros***
- 6.1.1. Os nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia deverão, para entrar no território das partes contratantes, ser detentores de um documento válido que permita a passagem da fronteira, previsto no anexo 4, estando no entanto dispensados da obrigação de visto.
- 6.1.2. Os estrangeiros que, na sua qualidade de membros da família de um nacional comunitário, beneficiem da livre circulação por força do direito comunitário mas que, devido à sua nacionalidade, estejam sujeitos à obrigação de visto para a entrada no território das partes contratantes, continuam sujeitos a essa obrigação. Tal não afecta a possibilidade de entrada sem visto, a que se refere o ponto 6.2.
- Os membros da família que beneficiam da livre circulação são:
- o cônjuge e os descendentes menores de 21 anos, ou a cargo,
 - os ascendentes de um nacional de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou do seu cônjuge, quando estejam a seu cargo.
- 6.1.3. A um nacional de um Estado-Membro da Comunidade Europeia detentor do documento requerido para a passagem da fronteira, só se lhe poderá recusar a entrada no território de uma parte contratante que não seja aquela de que é nacional, se for susceptível de comprometer a ordem pública, a segurança nacional (ou a saúde pública). Para este efeito, é possível uma consulta das listas nacionais de pessoas procuradas, a qual poderá conduzir a uma recusa de entrada.
- Neste caso, se o agente encarregado do controlo recusar a entrada no território de uma parte contratante a um nacional de um Estado-Membro da Comunidade Europeia, entregar-lhe-á uma notificação escrita, fundamentando a recusa.
- 6.1.4. Para além dos casos relativos à ausência dos documentos necessários, só poderá pronunciar-se uma não admissão contra os estrangeiros referidos no ponto 6.1.2 por razões especiais relacionadas com a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública. A decisão de emitir vistos na fronteira para os membros da família de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia que beneficiem

da livre circulação, apesar de sujeitos à obrigação de visto, deverá ser tomada com benevolência.

No que respeita à recusa de entrada, as disposições previstas no ponto 1.4.1 serão aplicadas em conformidade com o direito nacional.

6.2. **Estrangeiros detentores de um título de residência emitido por uma outra parte contratante**

Os estrangeiros detentores de um título de residência válido emitido por uma das partes contratantes serão dispensados da obrigação de visto para entrar no território das outras partes contratantes. Além disso serão aplicáveis o ponto 1.4.9.

6.3. **Refugiados e apátridas**

6.3.1. O documento de viagem para refugiados, emitido ao abrigo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951 (Convenção de Genebra relativa aos Refugiados), é reconhecido como documento que permite a passagem da fronteira.

O regime de vistos para os titulares de um tal documento de viagem pautar-se-á pela legislação nacional. Deverão, no entanto ser observadas as seguintes disposições especiais:

— os titulares de tais documentos de viagem que disponham de um título de residência emitido por uma parte contratante serão dispensados da obrigação de visto para entrar no território das partes contratantes,

— os titulares de um documento de viagem para refugiados, emitido pela Dinamarca, pela Grã-Bretanha, pela Irlanda, pela Islândia, pelo Liechtenstein, por Malta, pela Noruega, pela Suécia ou pela Suíça são dispensados da obrigação de visto para entrar no território do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos e da República Portuguesa. Os titulares deste documento de viagem não estão dispensados de visto para entrar no território da República Helénica e da República Francesa.

6.3.2. O documento de viagem para apátridas, emitido ao abrigo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 28 de Setembro de 1954, é reconhecido como documento que permite a passagem da fronteira, salvo no que respeita à República Portuguesa.

Os titulares do referido documento de viagem estão sujeitos à obrigação de visto, salvo se dispuserem de um título de residência emitido por uma parte contratante.

6.4. **Pilotos e outros membros da tripulação de aeronaves**

6.4.1. Os titulares de uma licença de voo ou de um certificado de tripulante (Crew Member Certificate), a que se refere o anexo 9 da Convenção de 7 de Dezembro

de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional, serão dispensados da obrigação de passaporte e de visto, desde que, no exercício das suas funções:

- não abandonem o aeroporto de escala,
- não abandonem o aeroporto de destino,
- não saiam do território do município a que pertence o aeroporto,
- abandonem o aeroporto unicamente para se dirigir para outro aeroporto situado no território de uma parte contratante.

6.4.2. O controlo das tripulações de aeronaves rege-se-á pelo disposto nos pontos 1.3 e seguintes da parte II.

Na medida do possível, a tripulação das aeronaves será controlada com prioridade. Assim, o seu controlo deverá ser efectuado quer antes do dos passageiros, quer em locais especialmente previstos para este efeito. A tripulação que o pessoal de controlo conheça, no âmbito do exercício das suas funções, poderá ser apenas objecto de um controlo por amostragem.

6.5. **Marítimos**

6.5.1. Entende-se por «marítimos», a tripulação nos termos da definição dada no ponto 3.4.1.3.

6.5.2. Os marítimos detentores de uma cédula de marítimo ou de um documento de identificação de marítimo (emitidos de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 13 de Maio de 1958) poderão, em conformidade com o disposto na Convenção de Londres de 9 de Abril de 1965 e com as disposições nacionais, deslocar-se a terra para pernoitar na localidade do porto em que o seu navio faz escala ou em municípios limítrofes, sem terem de se apresentar num ponto de passagem, desde que constem da lista, previamente submetida a controlo, da tripulação do navio a que pertencem e sejam, se necessário, portadores de um visto. Se um marítimo representar uma ameaça contra a ordem pública ou a segurança nacional, poder-lhe-á ser recusado o direito de se deslocar a terra.

6.5.3. Os marítimos que pretendam pernoitar em municípios que não se situem nas proximidades do porto deverão preencher as condições de entrada no território das partes contratantes e possuir nomeadamente um título de viagem válido acompanhado de um visto, se for caso disso, bem como dispor de meios de subsistência suficientes.

6.5.4. Sem prejuízo das disposições previstas nos pontos 1 e seguintes da parte I, também poderá ser autorizada a entrada no território das partes contratantes aos titulares de uma cédula de marítimo ou de um documento de identificação de marítimo, nos seguintes casos:

- embarque a bordo de um navio que já se encontre atracado num porto das partes contratantes, ou cujo atraque esteja eminente,

- trânsito para um Estado terceiro ou regresso ao Estado de origem,
- em caso de urgência ou de necessidade (doença, despedimento, fim do contrato, etc.).

Nestes casos, os agentes encarregados do controlo fronteiriço procederão às verificações necessárias para se certificar de que esta categoria de pessoas não se eximiu aos controlos de entrada, aproveitando as simplificações que lhes foram concedidas.

Os elementos de verificação poderão ser os seguintes:

- declaração escrita do armador ou do agente marítimo em causa,
- declaração escrita das autoridades diplomáticas ou consulares competentes,
- provas recolhidas aquando de verificações pontuais efectuadas pelas autoridades policiais ou, se for esse o caso, por outras autoridades competentes,
- contrato autenticado com o carimbo da autoridade marítima.

6.6. **Detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço**

Tendo em conta os privilégios especiais ou as imunidades de que gozam, os detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço emitidos por Estados ou Governos reconhecidos pelas partes contratantes que viagem no exercício das suas funções deverão, na medida do possível, beneficiar de um regime favorável, tendo prioridade sobre os outros viajantes aquando do controlo fronteiriço, embora permanecendo, se for caso disso, sujeitos à obrigação de visto.

Os membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias, titulares do cartão de identidade emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, poderão entrar no território das partes contratantes mediante a apresentação do referido cartão e, se necessário, do documento que permite a passagem da fronteira. Os modelos dos referidos cartões encontram-se no anexo 13.

Se uma pessoa que se apresente na fronteira externa invocar privilégios, imunidades e isenções, o agente encarregado do controlo poderá exigir que ela comprove a sua condição mediante a apresentação de documentos apropriados, nomeadamente de atestados emitidos pelo Estado acreditador ou do passaporte diplomático, ou por qualquer outro meio. Se tiver dúvidas o funcionário poderá, em caso de urgência, pedir informações directamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Regra geral, os detentores de tais títulos não são obrigados a comprovar que dispõem de meios de subsistência suficientes.

Por outro lado, os agentes de controlo não poderão, em nenhum caso, recusar a entrada no território das partes contratantes a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, sem terem consultado previamente as autoridades nacionais competentes, mesmo quando o interessado constar da lista de pessoas indicadas no S.I.S.

6.7. **Trabalhadores fronteiriços**

6.7.1. O estatuto dos trabalhadores fronteiriços será determinado pelo direito nacional das partes contratantes.

6.7.2. As modalidades de controlo dos trabalhadores fronteiriços serão regidas pelas disposições relativas aos controlos de estrangeiros. O controlo poderá ser objecto de simplificações, em conformidade com o ponto 1.3.5.3.

6.8. **Menores**

6.8.1. Os menores que atravessem as fronteiras serão submetidos aos mesmos controlos fronteiriços que os adultos, mesmo que estejam acompanhados das pessoas que sobre eles exerçam o poder paternal.

O pessoal de controlo deverá estar especialmente atento aos menores que não viagem acompanhados. Tanto quanto possível, deverá certificar-se de que os menores não deixam o território contra a vontade das pessoas que sobre elas exercem o poder paternal.

(...) ⁽¹⁾

6.9. **Viagens de grupo**

6.9.1. No que respeita aos participantes em viagens de grupo, a intensidade dos controlos a que serão submetidos deverá, em princípio, ser adaptada à sua nacionalidade.

6.9.2. Em casos especiais, como por exemplo, em viagens escolares, ou em grupos de pessoas da terceira idade ou de peregrinos, os controlos poderão limitar-se a uma verificação a partir da lista de ocupantes ou efectuar-se por amostragem. Em qualquer caso, o chefe do grupo deverá ser objecto de um controlo normal.

6.10. **Estrangeiros que introduzam um pedido de asilo na fronteira**

Se um estrangeiro pedir asilo na fronteira, a legislação nacional da parte contratante em causa em matéria de autorização de estada provisória é aplicável até à determinação da responsabilidade pelo tratamento do pedido de asilo.

⁽¹⁾ Os pontos 6.8.2 e 6.8.3 foram suprimidos por força da Decisão 2002/587/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 50), em vigor desde 16 de Julho de 2002.

6.11. Membros de organizações internacionais

Os titulares dos seguintes documentos emitidos pelas Organizações Internacionais abaixo indicadas, quando no exercício das suas funções, poderão gozar, na medida do possível, de um tratamento preferencial em relação aos outros viajantes por ocasião dos controlos fronteiriços.

Regra geral, os detentores de tais títulos não são obrigados a comprovar que dispõem de meios de subsistência suficientes.

Os documentos tomados em consideração são nomeadamente os seguintes:

- *laissez-passer* das Nações Unidas: emitido ao pessoal das Nações Unidas e das instituições dependentes deste organismo, ao abrigo da Convenção sobre os privilégios e imunidades das Instituições Especializadas, adoptada pela Assembleia Geral

das Nações Unidas de 21 de Novembro de 1947, em Nova Iorque,

- *laissez-passer* emitido pela Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA),
- *laissez-passer* da Comunidade Económica Europeia (CEE),
- *laissez-passer* da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom),
- certificado de legitimação emitido pelo Secretariado-Geral do Conselho da Europa,
- documentos emitidos por um Quartel General da NATO (bilhete de identidade militar acompanhado por uma ordem de missão, uma guia de marcha, ou uma ordem de serviço individual ou colectiva).

ANEXO 1

Pontos de passagem autorizados

(parte I, ponto 1.2 do Manual Comum)

ÍNDICE

BÉLGICA	página 119
DINAMARCA	página 119
ALEMANHA	página 121
GRÉCIA	página 130
ESPAÑA	página 132
FRANÇA	página 133
ITÁLIA	página 136
LUXEMBURGO	página 142
PAÍSES BAIXOS	página 142
ÁUSTRIA	página 142
PORTUGAL	página 145
FINLÂNDIA	página 146
SUÉCIA	página 148
ISLÂNDIA	página 148
NORUEGA	página 149

BÉLGICA

Fronteiras aéreas

- Brussel-Nationaal (Zaventem)
- Oostende
- Deurne
- Bierset
- Gosselies
- Wevelgem (aeródromo)

Fronteiras marítimas

- Antwerpen
- Oostende
- Zeebrugge
- Nieuwpoort
- Gent
- Blankenberge

Fronteira terrestre

- TGV (Túnel da Mancha)
Gare de Bruxelles-Midi

DINAMARCA

Fronteiras marítimas*Dinamarca*

- | | |
|---|---------------------------------------|
| — Aabenraa Havn | — Fredericia Havn |
| — Aalborg Havn A/S | — Frederikshavn Havn |
| — Aalborg Portland A/S | — Gedser Færgehavn |
| — Aarø Havn | — Grenaa Havn |
| — Aarøsund Havn | — Gråsten Havn |
| — Aggersund Kalkværks Udslibningsbro (Løgstør) | — Gulfhavn (på Stigsnæs ved Skælskør) |
| — Allinge Havn | — Haderslev Havn |
| — Asnæs-, Advedøre-, Kyndby-, Masnedø-, Stigsnæsværkets Havne | — Hals Havn |
| — Assens Havn | — Hanstholm Havn |
| — Bagenkop Havn | — Hasle Havn |
| — Bandholm Havn | — Havnen ved Kolby Kås (Samsø) |
| — Bogense Havn | — Helsingør Færgehavn |
| — Bønnerup Havn | — Hirtshals Havn |
| — Dansk Salt A/S' Anlægskaj (Mariager) | — H.J. Hansen Hadsund A/S' Havn |
| — Det Danske Stålvalseværk A/S' Havn (Frederiksværk) | — Hobro Havn |
| — Dragør Havn | — Holbæk Havn |
| — Enstedværkets Havn (Aabenraa) | — Holstebro-Struer Havn |
| — Esbjerg Havn | — Horsens Havn |
| — Faaborg Havn | — Hou Havn (Odder) |
| — Fakse Ladeplads Fiskeri- og Lystbådehavn | — Hundested Havn |
| — Faxe Havn | — Hvide Sande Havn |
| | — Kalundborg Havn |

- | | |
|---|--|
| — Kaløvig Bådehavn | — Rødby Færge- og Trafikhavn |
| — Kerteminde Havn & Marina | — Rømø Havn |
| — Klintholm Havn | — Rønne Havn |
| — Kolding Havn | — Skagen Havn |
| — Kongsdal Havn | — Skive Havn |
| — Korsør Havn | — Skærbækværkets Havn |
| — Københavns Havn | — Statoil Pieren, Melbyvej 17 i Kalundborg |
| — Køge Havn | — Stege Havn |
| — Lemvig Havn | — Stevns Kridtbruds Udsikningspier |
| — Lindø-Terminalen | — Stubbekøbing Havn |
| — Lyngs Odde Ammoniakhavn | — Studstrupværkets Havn (Skødstrup) |
| — Marstal Havn | — Svaneke Havn |
| — Middelfart Havn | — Svendborg Trafikhavn |
| — Nakskov Havn | — Søby Havn |
| — Nexø Havn | — Sønderborg Havn |
| — NKT Trådværket A/S' Havn (Middelfart) | — Sæby Havn |
| — Nordjyllandsværkets Havn | — Tejn Havn |
| — Nykøbing F. Havn | — Thisted Havn |
| — Nyborg Fritids- og Lystbådehavn samt Fiskerihavn | — Thorsminde Havn |
| — Nyborg Havn A/S (Lindholm Havn og Avernakke Pier) | — Thyborøn Havn |
| — Næstved Havn | — Vang Havn |
| — Odense Havn | — Vejle Havn |
| — Odense Staalskibsværft A/S' Havn | — Vordingborg Havn |
| — Orehoved Havn | — Ærøskøbing Havn |
| — Randers Havn | — Århus Havn |
| — Rudkøbing Havn | |

Ilhas Faroé

- | | |
|---------------------|-------------------|
| — Fuglafjarðar Havn | — Runavíkar Havn |
| — Klaksvíkar Havn | — Tórshavnar Havn |
| — Kollafjarðar Havn | — Tvøroyrar Havn |
| — Oyra Havn | — Vágs Havn |

Gronelândia

- | | |
|-----------------------------------|---------------------------------|
| — Aasiaat (Egedesminde) | — Paamiut (Frederikshåb) |
| — Ilulissat (Jakobshavn) | — Qaanaaq (Thule) |
| — Ittoqqortoormiit (Scoresbysund) | — Qaqortoq (Julianehåb) |
| — Kangerlussuaq (Sdr. Strømfjord) | — Qasigiannuit (Christianshåb) |
| — Maniitsoq (Sukkertoppen) | — Qeqertarsuaq (Godhavn) |
| — Nanortalik | — Sisimiut (Holsteinsborg) |
| — Narsaq | — Tasiilaq (tidl. Angmagssalik) |
| — Narsarsuaq | — Upernavik |
| — Nuuk (Godthåb) | — Uummannaq |

Fronteiras aéreas*Dinamarca*

— Aalborg Lufthavn	— Københavns Lufthavn, Roskilde
— Aarhus Lufthavn	— Lemvig Flyveplads
— Billund Lufthavn	— Odense Lufthavn
— Bornholms Lufthavn	— Skive Lufthavn
— Esbjerg Lufthavn	— Stauning Lufthavn
— Herning Flyveplads	— Sønderborg Lufthavn
— Karup Lufthavn	— Thisted Lufthavn
— Koldingegnens Lufthavn, Vamdrup	— Vojens Lufthavn
— Københavns Lufthavn i Kastrup	— Ærø Lufthavn

Ilhas Faroé

— Vágar Lufthavn

Gronelândia

— Kangerlussuaq (Sdr. Strømfjord)
— Nuuk (Godthåb)
— Qaanaaq

ALEMANHA

Pontos de passagem autorizados

ALEMANHA-DINAMARCA

Designação do ponto de passagem do lado da Alemanha

Flensburg Bahnhof

Wassersleben

Kupfermühle

Flensburg Bahnhof

Harrislee

Ellund Autobahn (BAB 7)

Jardelund

Weesby

Neupepersmark

Westre

Böglum

Süderlügum Bahnhof

Aventoft

Rosenkranz

Rodenäs

Designação do ponto de passagem do lado da Dinamarca

Pattburg (Padborg)

Kollund

Krusau (Kruså)

Pattburg Bahnhof (Station Padborg)

Pattburg (Padborg)

Fröslee (Frøslev)

Sophienthal (Sofiedal)

Groß Jündewatt (St. Jyndeved)

Alt Peppersmark (Pebersmark)

Grünhof (Grøngård)

Seth (Sæd)

Tønder (Tønder)

Møllehus

Rüttebüll (Rudbøl)

Hoger (Højer)

Pontos de passagem autorizados

ALEMANHA-POLÓNIA

*Designação do ponto de passagem do lado da Alemanha**Designação do ponto de passagem do lado da Polónia*

Ahlbeck

Swinemünde (Świnoujście)

Linken

Neu Lienken (Lubieszyn)

Grambow Bahnhof

Scheune (Szczecin-Gumieńce)

Pomellen-Autobahn (BAB 11)

Kolbitzow (Kolbaskowo)

Tantow Bahnhof

Scheune (Szczecin-Gumieńce)

Rosow

Rosow (Rosówek)

Mescherin

Greifenhagen (Gryfino)

Gartz

Fiddichow (Widuchowa)

Schwedt

Niederkränig (Krajnik Dolny)

Hohensaaten-Hafen

Niederwutzen (Osinów Dolny)

Hohenwutzen

Niederwutzen (Osinów Dolny)

Küstrin-Kietz

Küstrin (Kostrzyn)

Küstrin-Kietz Bahnhof

Küstrin (Kostrzyn)

Frankfurt/Oder Hafen

Słubice

Frankfurt/Oder Straße

Słubice

Frankfurt/Oder Bahnhof

Kunersdorf (Kunowice)

Frankfurt/Oder-Autobahn (BAB 12)

Schwetig (Świecko)

Eisenhüttenstadt

Mühlow (Miłów)

Guben Straße

Guben (Gubin)

Guben Bahnhof

Guben (Gubin)

Forst Bahnhof

Forst (Zasieki)

Forst-Autobahn (BAB 15)

Erlenholz (Olszyna)

Bad Muskau

Muskau (Mużaków)

Podrosche

Priebus (Przewoz)

Horka Bahnhof

Nieder Bielau (Bielawa Dolna)

Ludwigsdorf Autobahn

Hennersdorf (Jedrzychowice)

Görlitz Straße

Görlitz (Zgorzelec)

Görlitz Bahnhof

Görlitz (Zgorzelec)

Ostriz

Ostriz-Bahnhof (Krzewina Zgorzelecka)

Zittau Chopin-Straße

Kleinschönau (Sieniawka)

Zittau-Friedensstraße

Poritsch (Porajow)

Pontos de passagem autorizados

ALEMANHA-RÉPUBLICA CHECA

Designação do ponto de passagem do lado da Alemanha

Zittau Bahnhof

Seifhennersdorf (Nordstraße)

Seifhennersdorf

Neugersdorf

Ebersbach Bahnhof

Schmilka

Bad Schandau Bahnhof

Schöna

Bahratal

Zinnwald

Neurehefeld

Reitzenhain

Bärenstein (Eisenbahn)

Bärenstein

Oberwiesenthal

Johanngeorgenstadt Bahnhof

Johanngeorgenstadt

Klingenthal

Bad Brambach Bahnhof

Schönberg

Bad Elster

Selb

Selb-Plössberg Bahnhof

Schirnding Cheb/Eger Bahnhof

Schirnding

Waldsassen

Mähring

Bärnau

Waidhaus (B 14)

Waidhaus Autobahn (BAB 6)

Eslarn

Waldmünchen

Furth im Wald Schafberg

Furth im Wald Bahnhof

Eschlkam

Neukirchen b. HL. Blut

Bayerisch Eisenstein

Bayerisch Eisenstein Bahnhof

Philippensreuth

Haidmühle

Designação do ponto de passagem do lado da República Checa

Grottau an der Neiße (Hrádek n.N.)

Rumburg (Rumburk)

Warnsdorf (Varnsdorf)

Georgswalde (Jiřikov)

Rumburg (Rumburk)

Herrnskretsch (Hřensko)

Tetschen (Děcin)

Herrnskretsch (Høensko)

Peterswald (Petrovice)

Zinnwald (Cinovec)

Moldava (Moldau)

Sebastiansberg (Hora Sv. Šebestiána)

Weipert (Vejpřty)

Weipert (Vejpřty)

Gottesgab (Boží Dar)

Breitenbach (Potučky)

Breitenbach (Potučky)

Graslitz (Kraslice)

Voitersreuth (Vojtanov)

Voitersreuth (Vojtanov)

Grün (Doubrava)

Asch (Aš)

Asch (Aš)

Eger (Cheb)

Mühlbach (Pomezí)

Heiligenkreuz (Svaty Křiř)

Promenhof (Broumov)

Paulusbrunn (Pavluv Studenec)

Rosshaupt (Rozvadov)

Rosshaupt (Rozvadov)

Eisendorf (Železná)

Haselbach (Lisková)

Vollmau (Folmava)

Böhmisch Kubitz (Česká Kubice)

Neumark (Vřeruby)

St. Katharina (Sverá Katerina)

Markt Eisenstein (Železná Ruda)

Markt Eisenstein (Železná Ruda)

Kuschwarda (Strážny)

Tusset (Stožek)

Pontos de passagem autorizados

ALEMANHA-SUIÇA

*Designação do ponto de passagem do lado da Alemanha**Designação do ponto de passagem do lado da Suíça*

Konstanz-Klein Venedig

Kreuzlingen-Seestraße

Konstanz-Schweizer. Personenbahnhof

Konstanz Personenbahnhof

Konstanz-Wiesenstraße

Kreuzlingen-Wiesenstraße

Konstanz-Kreuzlinger Tor

Kreuzlingen

Konstanz-Emmishofer Tor

Kreuzlingen-Emmishofer

Konstanz-Paradieser Tor

Tägerwilen

Gaienhofen

Steckborn

Hemmenhofen

Steckborn

Wangen

Mammern

Öhningen-Oberstaad

Stein am Rhein

Öhningen

Stein am Rhein

Rielasingen Bahnhof

Ramsen Bahnhof

Singen Bahnhof

Schaffhausen

Rielasingen

Ramsen-Grenze

Gasthof «Spießhof» an der B 34

Gasthof «Spießhof»

Gottmadingen

Buch-Grenze

Murbach

Buch-Dorf

Gailingen-Ost

Ramsen-Dorf

Gailingen-Brücke

Diessenhofen

Gailingen-West

Dörflingen-Pünt und Dörflingen-Laag

Randegg

Neu Dörflingen

Bietingen

Thayngen Straße

Thayngen Bahnhof

Thayngen Bahnhof

Ebringen

Thayngen-Ebringer Straße

Schlatt am Randen

Thayngen-Schlatt

Büßlingen

Hofen

Wiechs-Dorf

Altdorf

Wiechs-Schlauch

Merishausen

Neuhaus-Randen

Bargen

Fützen

Beggingen

Stühlingen

Schleitheim

Eberfingen

Hallau

Eggingen

Wunderklingen

Erzingen

Trasadingen

Erzingen Bahnhof

Trasadingen Bahnhof

Weisweil

Wilchingen

Jestetten-Wangentäl

Osterfingen

Jestetten-Hardt

Neuhausen

Jestetten Bahnhof	Neuhausen Bahnhof
Altenburg-Rheinau Bahnhof	Neuhausen Bahnhof
Altenburg-Nohl	Nohl
Altenburg-Rheinbrücke	Rheinau
Nack	Rüdlingen
Lottstetten	Rafz-Solgen
Lottstetten-Dorf	Rafz-Grenze
Lottstetten Bahnhof	Rafz Bahnhof
Baltersweil	Rafz-Schluchenberg
Dettighofen	Buchenloh
Bühl	Wil-Grenze
Günzgen	Wasterkingen
Herdern	Rheinsfelden
Rötteln	Kaiserstuhl
Reckingen	Rekingen
Rheinheim	Zurzach-Burg
Waldshut Bahnhof	Koblenz
Waldshut-Rheinbrücke	Koblenz
Waldshut-Rheinfähre	Juppen/Full
Dogern	Leibstadt
Albbruck	Schwaderloch
Laufenburg	Laufenburg
Bad Säckingen-Alte Rheinbrücke	Stein/Holzbrücke
Bad Säckingen	Stein
Rheinfelden	Rheinfelden
Grenzacherhorn	Riehen-Grenzacher Straße
Inzlingen	Riehen-Inzlinger Straße
Lörrach-Wiesentalbahn	Riehen Bahnhof
Lörrach-Stetten	Riehen
Lörrach-Wiesenuferweg	Riehen-Weilstraße
Weil-Ost	Riehen-Weilstraße
Basel Badischer Personenbahnhof	Basel Badischer Bahnhof
Basel Badischer Rangierbahnhof in Weil am Rhein	Basel Badischer Rangierbahnhof
Weil-Otterbach	Basel-Freiburger Straße
Weil-Friedlingen	Basel-Hiltalinger Straße
Weil am Rhein-Autobahn (BAB 5)	Basel

Pontos de passagem autorizados*PORTOS NO LAGO DE CONSTANÇA*

Lindau-Städtischer Segelhafen	Meersburg
Lindau-Hafen	Überlingen
Bad Schachen	Mainau
Wasserburg (Bodensee)	Konstanz-Hafen
Langenargen	Insel Reichenau
Friedrichshafen-Hafen	Radolfzell

Pontos de passagem autorizados*PORTOS DO RENO*

Rheinfelden-Rheinhafen	Grenzach (Fa. Hoffmann La Roche AG)
Wyhlen (Wyhlen GmbH)	Weil-Schiffsanlegestelle
Grenzach (Fa. Geigy)	Weil-Rheinhafen

Pontos de passagem autorizados*PORTOS DO MAR DO NORTE*

List/Sylt	Elsfleth
Hörnum/Sylt	Brake
Dagebüll	Großensiel
Wyk/Föhr	Nordenham
Wittdün/Amrum	Fedderwardersiel
Pellworm	Eckwarderhörne
Strucklahnungshörn/Nordstrand	Varel
Süderhafen/Nordstrand	Wilhelmshaven
Husum	Hooksiel
Friedrichstadt	Horumersiel
Tönning	Carolinensiel (Harlesiel)
Büsum	Neuharlingersiel
Meldorfer Hafen	Bensersiel
Friedrichskoog	Westeraccumersiel
Helgoland	Norddeich
Itzehoe	Greetsiel
Wewelsfleth	Wangerooge
Brunsbüttel	Spiekeroog
Glückstadt	Langeoog
Elmshorn	Baltrum
Uetersen	Norderney
Wedel	Juist
Hamburg	Borkum
Hamburg-Neuenfelde	Emden
Buxtehude	Leer
Stade	Weener
Stadersand	Papenburg
Bützflether Sand	Herbrum
Otterndorf	
Cuxhaven	
Bremerhaven	
Bremen	
Lemwerder	

Pontos de passagem autorizados*PORTOS DO BÁLTICO*

Flensburg-Hafen	Puttgarden Bahnhof
Flensburg-Mürwik (Hafenanlage der Bundesmarine)	Puttgarden
Glücksburg	Burgstaaken
Langballigau	Heiligenhafen
Quern-Neukirchen	Großenbrode (Hafenanlagen der Bundesmarine)
Gelting	Grömitz
Maasholm	Neustadt (Hafenanlage der Bundesmarine)
Schleimünde	Niendorf
Kappeln	Lübeck-Travemünde
Olpenitz (Hafenanlagen der Bundesmarine)	Lübeck
Schleswig	Timmendorf
Ostseebad Damp	Wolgast
Eckernförde	Wismar
Eckernförde (Hafenanlagen der Bundesmarine)	Warnemünde
Surendorf (Hafenanlagen der Bundesmarine)	Rostock Überseehafen
Rendsburg	Stralsund
Strande	Libben
Schilksee	Bock
Kiel-Holtenau	Saßnitz
Kiel	Ruden
Möltenort/Heikendorf	Greifswald-Ladebow Hafen
Jägersberg (Hafenanlage der Bundesmarine)	Kamminke
Laboe	Ahlbeck Seebrücke
Orth	
<i>ODERHAFF</i>	
Anklam Hafen	Ueckermünde
Karnin	Altwarp Hafen

Pontos de passagem autorizados**Aeroportos, aerodromos, campos de aviação***LAND DE SCHLESWIG-HOLSTEIN*

Eggebek	Kiel-Holtenau
Flensburg-Schäferhaus	Lübeck-Blankensee
Helgoland-Düne	Schleswig/Jagel
Hohn	Westerland/Sylt
Itzehoe-Hungriger Wolf	Wyk/Föhr

LAND DE MECEMBURGO-POMERÂNIA

Barth	Neubrandenburg-Trollenhagen
Heringsdorf	Rostock-Laage

LAND DE HAMBURGO

Hamburg

LAND DE BREMA

Bremen	Bremerhaven-Lüneort
--------	---------------------

LAND DE BAIXA SAXÓNIA

Borkum	Leer-Papenburg
Braunschweig-Waggum	Lemwerder, Werksflughafen der Weser-Flugzeugbau GmbH Bremen
Bückeberg-Achum	
Celle	Norderney
Damme/Dümmer-See	Nordholz
Diepholz	Osnabrück-Atterheide
Emden	Peine-Eddersee
Fassberg	Wangerooge
Ganderkesee	Wilhelmshaven-Mariensiel
Hannover	Wittmundhafen
Jever	
Nordhorn-Lingen	Wunstorf

LAND DE BRANDEBURGO

Cottbus-Drewitz	Nauen
Cottbus-Neuhausen	Neuhausen
Kyritz	Schönhagen

LAND DE BERLIM

Tegel	Schönefeld
Tempelhof	

LAND DE RENÂNIA DO NORTE-VESTEFÁLIA

Aachen-Merzbrück	Marl/Loemühle
Arnsberg	Meinerzhagen
Bielefeld-Windelsbleiche	Mönchengladbach
Bonn-Hardthöhe	Münster-Osnabrück
Dahlemer Binz	Nörvenich
Dortmund-Wickede	Paderborn-Lippstadt
Düsseldorf	Porta Westfalica
Essen-Mülheim	Rheine-Bentlage
Hangelar	Siegerland
Hopsten	
Köln/Bonn	Stadtlohn-Wenningfeld

LAND DA SAXÓNIA

Dresden	Rothenburg/Oberlausitz
Leipzig-Halle	

LAND DA TURÍNGIA

Erfurt

LAND DE RENÂNIA-PALATINADO

Büchel	Pferdsfeld
Föhren	Pirmasens-Zweibrücken
Koblenz-Winningen	Speyer
Mendig	Worms-Bürgerweide-West

LAND DE SARRE

Saarbrücken-Ensheim

Saarlouis/Düren

LAND DE HESSE

Egelsbach

Fritzlar

Allendorf/Eder

Kassel-Calden

Frankfurt/Main

Reichelsheim

LAND DE BADE-VURTEMBERGA

Aalen-Heidenheim-Elchingen

Laupheim

Baden Airport Karlsruhe Baden-Baden

Leutkirch-Unterzeil

Baden-Baden-Oos

Mannheim-Neuostheim

Donaueschingen-Villingen

Mengen

Freiburg/Brg.

Mosbach-Lohrbach

Friedrichshafen-Löwentl

Niederstetten

Heubach (Krs. Schwäb.Gmünd)

Offenburg

Karlsruhe Forchheim

Schwäbisch Hall

Konstanz

Stuttgart

LAND DA BAVIERA

Aschaffenburg

Lechfeld

Augsburg-Mühlhausen

Leipheim

Bayreuth-Bindlacher Berg

Memmingen

Coburg-Brandensteinebene

München «Franz Joseph Strauß»

Eggenfelden/Niederbayern

Neuburg

Erding

Nürnberg

Fürstenfeldbruck

Oberpfaffenhofen, Werkflugplatz der Dornier-Werke GmbH

Hassfurth-Mainwiesen

Passau-Vilshofen

Herzogenaurach

Roth

Hof-Pirk

Rothenburg o. d. Tauber

Ingolstadt

Straubing-Wallmühle

Kempten-Durach

Weiden/Opf.

Landsberg/Lech

Würzburg am Schenkenturm

Landshut-Ellermühle

GRÉCIA

Εναέρια σύνορα

1. ΑΘΗΝΑ
2. ΗΡΑΚΛΕΙΟ
3. ΘΕΣΣΑΛΟΝΙΚΗ
4. ΡΟΔΟΣ
5. ΚΕΡΚΥΡΑ
6. ΑΝΤΙΜΑΧΕΙΑ ΚΩ
7. ΧΑΝΙΑ
8. ΠΥΘΑΓΟΡΕΙΟ ΣΑΜΟΥ
9. ΜΥΤΙΛΗΝΗ
10. ΙΩΑΝΝΙΝΑ
11. ΑΡΑΞΟΣ ⁽¹⁾
12. ΣΗΤΕΙΑ
13. ΧΙΟΣ ⁽¹⁾
14. ΑΡΓΟΣΤΟΛΙ
15. ΚΑΛΑΜΑΤΑ
16. ΚΑΒΑΛΑ
17. ΑΚΤΙΟ ΒΟΝΙΤΣΑΣ
18. ΜΗΛΟΣ ⁽¹⁾
19. ΖΑΚΥΝΘΟΣ
20. ΘΗΡΑ
21. ΣΚΙΑΘΟΣ
22. ΚΑΡΠΑΘΟΣ ⁽¹⁾
23. ΜΥΚΟΝΟΣ
24. ΑΛΕΞΑΝΔΡΟΥΠΟΛΗ
25. ΕΛΕΥΣΙΝΑ
26. ΑΝΔΡΑΒΙΔΑ
27. ΑΤΣΙΚΗ ΛΗΜΝΟΥ

Θαλάσσια σύνορα

1. ΓΥΘΕΙΟ
2. ΣΥΡΟΣ
3. ΗΓΟΥΜΕΝΙΤΣΑ
4. ΣΤΥΛΙΔΑ
5. ΑΓΙΟΣ ΝΙΚΟΛΑΟΣ
6. ΡΕΘΥΜΝΟ
7. ΛΕΥΚΑΔΑ
8. ΣΑΜΟΣ
9. ΒΟΛΟΣ
10. ΚΩΣ
11. ΔΑΦΝΗ ΑΓΙΟΥ ΟΡΟΥΣ

Aeroportos

- ATHINA
HERAKLION
THESSALONIKI
RHODOS (RHODES)
KERKIRA (CORFOU)
ANTIMACHIA (KOS)
CHANIA
PITHAGORIO-SAMOS
MITILINI
IOANNINA
ARAXOS ⁽¹⁾
SITIA
CHIOS ⁽¹⁾
ARGOSTOLI
KALAMATA
KAVALA
AKTIO-VONITSAS
MILOS ⁽¹⁾
ZAKINTHOS
THIRA
SKIATHOS
KARPATHOS ⁽¹⁾
MIKONOS
ALEXANDROUPOLI
ELEFSINA
ANDRAVIDA
ATSIKI-LIMNOS

Portos

- GHITHIO
SIROS
IGOYMENITSA
STILIDA
AGIOS NIKOLAOS
RETHIMNO
LEFKADA
SAMOS
VOLOS
KOS
DAFNI-AGIOU OROUS

⁽¹⁾ Os aeroportos de Araxos, de Chios, de Karpathos e de Milos são pontos de passagem fronteiriça não autorizados. Funcionam exclusivamente durante a época estival.

12. ΙΒΗΡΑ ΑΓΙΟ ΟΡΟΥΣ	IVIRA-AGIOU OROUS
13. ΓΕΡΑΚΙΝΗ	GERAKINI
14. ΓΛΥΦΑΔΑ	GLIFADA
15. ΠΡΕΒΕΖΑ	PREVEZA
16. ΠΑΤΡΑ	PATRA
17. ΚΕΡΚΥΡΑ	KERKIRA
18. ΣΗΤΕΙΑ	SITIA
19. ΧΙΟΣ	CHIOS
20. ΑΡΓΟΣΤΟΛΙ	ARGOSTOLI
21. ΘΕΣΣΑΛΟΝΙΚΗ	THESSALONIKI
22. ΚΟΡΙΝΘΟΣ	KORINTHOS
23. ΚΑΛΑΜΑΤΑ	KALAMATA
24. ΚΑΒΑΛΑ	KAVALA
25. ΙΘΑΚΗ	ITHAKI
26. ΠΥΛΟΣ	PILOS
27. ΠΥΘΑΓΟΡΕΙΟ ΣΑΜΟΥ	PITHAGORIO-SAMOS
28. ΛΑΥΡΙΟ	LAVRIO
29. ΗΡΑΚΛΕΙΟ	HERAKLIO
30. ΣΑΜΗ ΚΕΦΑΛΛΗΝΙΑΣ	SAMI-KEFALONIA
31. ΠΕΙΡΑΙΑΣ	PIREAS
32. ΜΗΛΟΣ	MILOS
33. ΚΑΤΑΚΩΛΟ	KATAKOLO
34. ΣΟΥΔΑ ΧΑΝΙΩΝ	SOUDA-CHANIA
35. ΙΤΕΑ	ITEA
36. ΕΛΕΥΣΙΝΑ	ELEFSINA
37. ΜΥΚΟΝΟΣ	MIKONOS
38. ΝΑΥΠΛΙΟ	NAFPLIO
39. ΧΑΛΚΙΔΑ	CHALKIDA
40. ΡΟΔΟΣ	RODOS
41. ΖΑΚΥΝΘΟΣ	ZAKINTHOS
42. ΘΗΡΑ	THIRA
43. ΚΑΛΟΙ ΛΙΜΕΝΕΣ ΗΡΑΚΛΕΙΟΥ	KALI-LIMENES-HERAKLIΟΥ
44. ΜΥΡΙΝΑ ΛΗΜΝΟΥ	MYRINA-LIMNOS
45. ΠΑΞΟΙ	PAXI
46. ΣΚΙΑΘΟΣ	SKIATHOS
47. ΑΛΕΞΑΝΔΡΟΥΠΟΛΗ	ALEXANDROUPOLI
48. ΑΙΓΙΟ	AIGHIO
49. ΠΑΤΜΟΣ	PATMOS
50. ΣΥΜΗ	SIMI
51. ΜΥΤΙΛΗΝΗ	MITILINI
52. ΧΑΝΙΑ	CHANIA

Χερσαία σύνορα**Σύνορα με την Αλβανία**

1. ΚΑΚΑΒΙΑ
2. ΚΡΥΣΤΑΛΛΟΠΗΓΗ

Σύνορα Fyrom

1. ΝΙΚΗ
2. ΕΙΔΟΜΕΝΗ (ΣΙΔΗΡΟΔΡΟΜΙΚΟ)
3. ΕΥΖΩΝΟΙ
4. ΔΟΙΡΑΝΗ

Σύνορα με τη Βουλγαρία

1. ΠΡΟΜΑΧΩΝΑΣ
2. ΠΡΟΜΑΧΩΝΑΣ (ΣΙΔΗΡΟΔΡΟΜΙΚΟ)
3. ΔΙΚΑΙΑ (ΣΙΔΗΡΟΔΡΟΜΙΚΟ)
4. ΟΡΜΕΝΙΟ

Σύνορα με την Τουρκία

1. ΚΑΣΤΑΝΙΕΣ ΕΒΡΟΥ
2. ΠΥΘΙΟΥ (ΣΙΔΗΡΟΔΡΟΜΙΚΟ)
3. ΚΗΠΟΙ ΕΒΡΟΥ

ESPAÑA

Fronteiras aéreas

- Madrid-Barajas
- Barcelona
- Gran Canaria
- Palma de Mallorca
- Alicante
- Ibiza
- Malaga
- Sevilla
- Tenerife Sur
- Valencia
- Almería
- Astúrias
- Bilbao
- Fuerteventura
- Girona

Fronteiras marítimas

- Algeciras (Cadix)
- Alicante
- Almería

Fronteiras terrestres**Com a Albânia**

- ΚΑΚΑΒΙΑ
- CRISTALOPIGHI

Com a Fyrom

- ΝΙΚΗ
- IDOMENI (caminhos-de-ferro)
- EVZONI
- DOIRANI

Com a Bulgária

- ROMACHONAS
- PROMACHONAS (caminhos-de-ferro)
- DIKEA EVROS (caminhos-de-ferro)
- ORMENIO EVROS

Com a Turquia

- ΚΑΣΤΑΝΙΕΣ, ΕΒΡΟΣ
- ΠΙΘΙΟ (caminhos-de-ferro)
- ΚΙΠΙ, ΕΒΡΟΣ

- Granada
- Lanzarote
- La Palma
- Menorca
- Santander
- Santiago
- Vitoria
- Saragoça
- Pamplona
- Jerez de la Frontera
- Valladolid
- Reus
- Vigo
- La Coruña
- Murcia

- Arrecife (Lanzarote)
- Avilés (Astúrias)
- Barcelona

- | | |
|-----------------------------|-----------------------------------|
| — Bilbao | — Malaga |
| — Cadiz | — Melilla |
| — Cartagena (Múrcia) | — Motril (Granada) |
| — Castellón | — Palma de Mallorca |
| — Ceuta | — Sagunto (provincia de Valencia) |
| — Ferrol (La Coruña) | — San Sebastian |
| — Gijón | — Santa Cruz de Tenerife |
| — Huelva | — Santander |
| — Ibiza | — Sevilla |
| — La Coruña | — Tarragona |
| — La Línea de la Concepción | — Valencia |
| — La Luz (Las Palmas) | — Vigo |
| — Mahón | |

Fronteiras terrestres

- | | |
|-----------|--|
| — Ceuta | — La Seo de Urgel |
| — Melilla | — La Línea de la Concepción ⁽¹⁾ |

FRANÇA

Fronteiras aéreas

- | | |
|------------------------------|-----------------------------|
| 1. Abbeville | 23. Cahors-Lalbenque |
| 2. Agen-la Garenne | 24. Calais-Dunkerque |
| 3. Ajaccio-Campo dell'Oro | 25. Calvi-Sainte-Catherine |
| 4. Albi-le-Séquestre | 26. Cannes-Mandelieu |
| 5. Amiens-Glisy | 27. Carcassonne-Salvaza |
| 6. Angers-Marcé | 28. Castres-Mazamet |
| 7. Angoulême-Brie-Champniers | 29. Châlons-Vatry |
| 8. Annecy Methet | 30. Chambéry-Aix les Bains |
| 9. Annemasse | 31. Charleville-Mézières |
| 10. Auxerre-Branches | 32. Châteauroux-Déols |
| 11. Avignon-Caumont | 33. Cherbourg-Mauperthus |
| 12. Bâle-Mulhouse | 34. Clermont-Ferrand-Aulnat |
| 13. Bastia-Poretta | 35. Colmar-Houssen |
| 14. Beauvais-Tillé | 36. Courchevel |
| 15. Bergerac-Roumanière | 37. Deauville-Saint-Gatien |
| 16. Besançon-La Vèze | 38. Dieppe-Saint-Aubin |
| 17. Béziers-Vias | 39. Dijon-Longvic |
| 18. Biarritz-Bayonne-Anglet | 40. Dinard-Pleurtuit |
| 19. Bordeaux-Mérignac | 41. Dôle-Tavaux |
| 20. Bourges | 42. Epinal-Mirecourt |
| 21. Brest-Guipavas | 43. Figari-Sud Corse |
| 22. Caen-Carpiquet | 44. Cap-Tallard |

⁽¹⁾ O posto alfandegário e de controlo policial de «La Línea de la Concepción» não coincide com o traçado da fronteira tal como foi reconhecido pela Espanha em conformidade com o Tratado de Utreque.

45. Genève-Cointrin
46. Granville
47. Grenoble-Saint Geoirs
48. Hyères-Le-Palivestre
49. Issy-les-Moulineaux
50. La Môle
51. Lannion
52. La Rochelle-Laleu
53. Laval-Entrammes
54. Le Castelet
55. Le Havre-Octeville
56. Le Mans-Arnage
57. Le Touquet-Paris Plage
58. Lille-Lesquin
59. Limoges-Bellegarde
60. Lognes-Emerainville
61. Lorient-Lann Bihoué
62. Lyon-Bron
63. Lyon-Saint-Exupéry
64. Marseille-Provence
65. Meaux-Esbly
66. Megève
67. Metz-Nancy-Lorraine
68. Monaco-Héliport
69. Montbéliard-Courcelles
70. Montpellier-Fréjorgues
71. Morlaix-Ploujean
72. Nancy-Essey
73. Nantes-Atlantique
74. Nevers-Fourchambault
75. Nice-Côte d'Azur
76. Nîmes-Garons
77. Orléans-Bricy
78. Orléans-Saint-Denis-de-l'Hôtel
79. Paris-Charles de Gaulle
80. Paris-le Bourget
81. Paris-Orly
82. Pau-Pyrénées
83. Périgueux-Bassilac
84. Perpignan-Rivesaltes
85. Poitiers-Biard
86. Pontarlier
87. Pontoise-Cormeilles-en-Vexin
88. Quimper-Pluguffan
89. Reims-Champagne
90. Rennes Saint-Jacques
91. Roanne-Renaison
92. Rodez-Marcillac
93. Rouen-Vallée de Seine
94. Saint-Brieuc-Armor
95. Saint-Etienne-Bouthéon
96. Saint-Nazaire-Montoir
97. Saint-Yan
98. Strasbourg-Entzheim
99. Tarbes-Ossun-Lourdes
100. Toulouse-Blagnac
101. Tours-Saint-Symphorien
102. Toussus-le-Noble
103. Troyes-Barbèrey
104. Valence-Chabeuil
105. Valenciennes-Denain
106. Vannes-Meucon
107. Vesoul-Frotey
108. Vichy-Charmeil

Fronteiras marítimas

1. Agde
2. Ajaccio
3. Anglet
4. Arcachon
5. Bastia
6. Bayonne
7. Beaulieu-sur-Mer
8. Biarritz
9. Bonifacio
10. Bordeaux
11. Boulogne
12. Brest
13. Caen-Ouistreham
14. Calais
15. Calvi
16. Camaret
17. Cannes-Vieux Port
18. Cap-d'Agde
19. Carry-le-Rouet
20. Carteret

- | | |
|---------------------------------|---------------------------------------|
| 21. Cassis | 50. Morlaix |
| 22. Cherbourg | 51. Nantes-Saint-Nazaire |
| 23. Ciboure | 52. Nice |
| 24. Concarneau | 53. Noirmoutier |
| 25. Dieppe | 54. Paimpol |
| 26. Dunkerque | 55. Pornic |
| 27. Fécamp | 56. Port-Camargue |
| 28. Golfe-Juan | 57. Port-de-Bouc-Fos/Port-Saint-Louis |
| 29. Granville | 58. Port-en-Bessin |
| 30. Groix | 59. Port-la-Nouvelle |
| 31. Gruissan | 60. Porto-Vecchio |
| 32. Hendaye | 61. Port-Vendres |
| 33. Honfleur | 62. Propriano |
| 34. La Rochelle-La Pallice | 63. Quimper |
| 35. La Turballe | 64. Roscoff |
| 36. Le Croisic | 65. Rouen |
| 37. Le Guilvinec | 66. Royan |
| 38. Le Havre | 67. Saint-Brieuc (maritime) |
| 39. Le Palais | 68. Saint-Cyprien |
| 40. Les Sables-d'Olonne-Port | 69. Saint-Florent |
| 41. Le Touquet-Etaples | 70. Saint-Gilles-Croix-de-Vie |
| 42. Le Tréport | 71. Saint-Malo |
| 43. Leucate | 72. Saint-Valéry-en-Caux |
| 44. L'Île-Rousse | 73. Sète |
| 45. Lorient | 74. Toulon |
| 46. Macinaggio | 75. Valras |
| 47. Mandelieu-la Napoule | 76. Villefranche-sur-Mer |
| 48. Marseille | 77. Villeneuve-Loubet |
| 49. Monaco-Port de la Condamine | |

Fronteiras terrestres**Fronteiras com a Suíça**

- | | |
|---|---|
| 1. Abbevillers route | 13. Huningue route |
| 2. Bâle-Mulhouse aeroporto (passagem pedonal entre os sectores) | 14. La Cheminée route |
| 3. Bois-d'Amont | 15. La Cure |
| 4. Chatel | 16. Les Fourgs |
| 5. Col France | 17. Les Verrières route |
| 6. Delle route | 18. Leymen-Benken |
| 7. Divonne-les-Bains | 19. Moëllesulaz |
| 8. Ferney-Voltaire | 20. Mouthe route |
| 9. Ferrières-sous-Jougne | 21. Pfetterhouse |
| 10. Bahnhof Genève-Cornavin | 22. Pontarlier-gare |
| 11. Goumois | 23. Autobahnübergangstelle Saint-Julien-Bardonnex |
| 12. Hegenheim-Allschwill | 24. Pougny |

- | | |
|---------------------------------------|--|
| 25. Prévessin | 30. Saint-Louis-Lysbuchel |
| 26. Saint-Gingolph | 31. Vallard-Thonex |
| 27. Saint-Julien-Perly | 32. Vallorbe (comboios internacionais) |
| 28. Saint-Louis autoroute | 33. Vallorcine |
| 29. Saint-Louis-Bâle-gare ferroviaire | 34. Veigy |

Fronteiras com o Reino Unido (ligação pelo túnel sob a Mancha)

1. Gare de Paris-Nord/London Waterloo Station/Ashford International Station
2. Gare de Lille-Europe/London Waterloo Station/Ashford International Station
3. Cheriton/Coquelles
4. Gare de Fréthun/London Waterloo Station/Ashford International Station
5. Gare de Chessy-Marne-la-Vallée
6. Gare d'Avignon-Centre

Fronteiras com Andorra

Pas de la Case

ITÁLIA

Fronteiras aéreas

- | | |
|------------------------|------------------|
| — Alexandria | Polizia di Stato |
| — Alghero (SS) | Polizia di Stato |
| — Ancona | Polizia di Stato |
| — Aosta | Polizia di Stato |
| — Bari | Polizia di Stato |
| — Bergamo | Polizia di Stato |
| — Biella | Polizia di Stato |
| — Bologna | Polizia di Stato |
| — Bolzano | Polizia di Stato |
| — Brescia | Polizia di Stato |
| — Brindisi | Polizia di Stato |
| — Cagliari | Polizia di Stato |
| — Catane | Polizia di Stato |
| — Crotono | Polizia di Stato |
| — Cuneo | Polizia di Stato |
| — Firenze | Polizia di Stato |
| — Foggia | Polizia di Stato |
| — Forlì | Polizia di Stato |
| — Genova | Polizia di Stato |
| — Grosseto | Polizia di Stato |
| — Lamezia Terme (CZ) | Polizia di Stato |
| — Lampedusa (AG) | Carabinieri |
| — Lecce | Polizia di Stato |
| — Marina di Campo (LI) | Carabinieri |
| — Milano Linate | Polizia di Stato |
| — Napoli Capodichino | Polizia di Stato |
| — Novi Ligure | Carabinieri |

— Olbia (SS)	Polizia di Stato
— Oristano	Polizia di Stato
— Padova	Polizia di Stato
— Palermo Punta Raisi	Polizia di Stato
— Pantelleria (TP)	Carabinieri
— Para	Polizia di Stato
— Perugia	Polizia di Stato
— Pescara	Polizia di Stato
— Pisa S. Giusto	Polizia di Stato
— Reggio di Calabria	Polizia di Stato
— Rimini	Polizia di Stato
— Roma Ciampino	Polizia di Stato
— Roma Fiumicino	Polizia di Stato
— Roma Urbe	Polizia di Stato
— Ronchi del Legionari (GO)	Polizia di Stato
— Salerno	Polizia di Stato
— Siena	Polizia di Stato
— Taranto-Grottaglie	Polizia di Stato
— Torino	Polizia di Stato
— Trapani	Polizia di Stato
— Tortoli (NU)	Polizia di Stato
— Treviso	Polizia di Stato
— Varese Malpensa	Polizia di Stato
— Venezia	Polizia di Stato
— Verona	Polizia di Stato
— Villanova d'Albenga (SV)	Carabinieri

Fronteiras marítimas

— Alassio (SV)	Polizia di Stato
— Alghero (SS)	Polizia di Stato
— Ancona	Polizia di Stato
— Anzio-Nettuno (RM)	Polizia di Stato
— Augusta (SR)	Polizia di Stato
— Barcoli (NA)	Carabinieri
— Bari	Polizia di Stato
— Barletta (BA)	Polizia di Stato
— Brindisi	Polizia di Stato
— Cagliari	Polizia di Stato
— Campo nell'Elba (LI)	Carabinieri
— Caorle (VE)	Carabinieri
— Capraia Isola (LI)	Carabinieri
— Capri (NA)	Polizia di Stato
— Carbonia (CA)	Polizia di Stato
— Castellammare di Stabia (NA)	Polizia di Stato

— Castellammare del Golfo (TP)	Polizia di Stato
— Catania	Polizia di Stato
— Chioggia (VE)	Polizia di Stato
— Civitavecchia (RM)	Polizia di Stato
— Crotone	Polizia di Stato
— Duino Aurisina (TS)	Polizia di Stato
— Finale Ligure (SV)	Carabinieri
— Fiumicino (RM)	Polizia di Stato
— Formia (LT)	Polizia di Stato
— Gaeta (LT)	Polizia di Stato
— Gallipoli (LE)	Polizia di Stato
— Gela (CL)	Polizia di Stato
— Genova	Polizia di Stato
— Gioia Tauro (RC)	Polizia di Stato
— Grado (GO)	Polizia di Stato
— Ischia (NA)	Polizia di Stato
— La Maddalena (SS)	Carabinieri
— La Spezia	Polizia di Stato
— Lampedusa (AG)	Polizia di Stato
— Lerici (SP)	Carabinieri
— Levanto (SP)	Carabinieri
— Licata (AG)	Polizia di Stato
— Lignano Sabbiadore (VE)	Carabinieri
— Lipari (ME)	Carabinieri
— Livorno	Polizia di Stato
— Loano (SV)	Carabinieri
— Manfredonia (FG)	Polizia di Stato
— Marciana Marina (LI)	Carabinieri
— Marina di Carrara (MS)	Polizia di Stato
— Marsala (TP)	Polizia di Stato
— Mazara del Vallo (TP)	Polizia di Stato
— Messina	Polizia di Stato
— Milazzo (ME)	Polizia di Stato
— Molfetta (BA)	Carabinieri
— Monfalcone (GO)	Polizia di Stato
— Monopoli (BA)	Carabinieri
— Napoli	Polizia di Stato
— Olbia (SS)	Polizia di Stato
— Oneglia (IM)	Polizia di Stato
— Oristano	Polizia di Stato
— Ortona (CH)	Carabinieri
— Otranto (LE)	Polizia di Stato
— Palau (SS)	Polizia di Stato
— Palermo	Polizia di Stato

— Pantelleria (TP)	Carabinieri
— Pesaro	Polizia di Stato
— Pescara	Polizia di Stato
— Piombino (LI)	Polizia di Stato
— Porto Azzurro (LI)	Carabinieri
— Porto Cervo (SS)	Polizia di Stato
— Porto Empedocle (AG)	Polizia di Stato
— Porto Ferraiolo (LI)	Polizia di Stato
— Portofino (GE)	Carabinieri
— Porto Nogaro (UD)	Carabinieri
— Porto Tolle (RO)	Polizia di Stato
— Porto Torres (SS)	Polizia di Stato
— Porto Venere (SV)	Carabinieri
— Pozzallo (RG)	Carabinieri
— Pozzuoli (NA)	Polizia di Stato
— Rapallo (GE)	Polizia di Stato
— Ravenna	Polizia di Stato
— Reggio di Calabria	Polizia di Stato
— Rimini	Polizia di Stato
— Rio Marina (LI)	Carabinieri
— Riposto (CT)	Carabinieri
— Santa Margherita Ligure (GE)	Carabinieri
— San Remo (IM)	Polizia di Stato
— Santa Teresa di Gallura (SS)	Polizia di Stato
— San Benedetto del Tronto (AP)	Polizia di Stato
— Salerno	Polizia di Stato
— Savona	Polizia di Stato
— Siracusa	Polizia di Stato
— Sorrento (NA)	Polizia di Stato
— Taormina (ME)	Polizia di Stato
— Taranto	Polizia di Stato
— Termini Imerese (PA)	Polizia di Stato
— Terracina (LT)	Polizia di Stato
— Torre Annunziata (NA)	Polizia di Stato
— Tortoli (NU)	Polizia di Stato
— Torviscosa (UD)	Carabinieri
— Trapani	Polizia di Stato
— Trieste	Polizia di Stato
— Varazze (SV)	Carabinieri
— Vasto (CH)	Polizia di Stato
— Venezia	Polizia di Stato
— Viareggio (LU)	Polizia di Stato
— Vibo Valentia Marina (VV)	Polizia di Stato

Fronteiras terrestres**Fronteiras terrestres com a Suíça**

— Bellavista di Clivio (VA), 2.ª categoria	Guardia di Finanza
— Biegno Indemini (VA), 1.ª categoria	Guardia di Finanza
— Bizzarone (CO), 1.ª categoria	Polizia di Stato
— Brogeda (CO), 1.ª categoria, comercial	Guardia di Finanza
— Brogeda (CO), 1.ª categoria, turístico	Polizia di Stato
— Chiasso (CO), 1.ª categoria, caminho-de-ferro	Polizia di Stato
— Colle G.S. Bernardo (AO), 1.ª categoria	Carabinieri
— Colle Menoure (AO), 1.ª categoria	Guardia di Finanza
— Cremenaga (VA), 1.ª categoria	Carabinieri
— Crociale dei Mulini (CO), 2.ª categoria	Guardia di Finanza
— Domodossola (VB), 1.ª categoria	Polizia di Stato
— Drezzo (CO), 2.ª categoria	Guardia di Finanza
— Forcola di Livigno (SO), 1.ª categoria	Carabinieri
— Fornasette (VA), 1.ª categoria	Carabinieri
— Gaggiolo (VA), 1.ª categoria	Carabinieri
— Iselle (VB), 1.ª categoria, caminho-de-ferro	Polizia di Stato
— Luino (VA), 1.ª categoria, caminho-de-ferro	Polizia di Stato
— Luino (VA), 1.ª categoria, lago	Polizia di Stato
— Maslianico (CO), 1.ª categoria	Polizia di Stato
— Monte Moro (VB), 1.ª categoria	Guardia di Finanza
— Monte Spluga (SO), 1.ª categoria	Carabinieri
— Oria Val Solda (CO), 1.ª categoria	Carabinieri
— Oria Val Solda (CO), 1.ª categoria, lago	Carabinieri
— Paglino (VB), 1.ª categoria	Polizia di Stato
— Palone (VA), 1.ª categoria	Guardia di Finanza
— Passo S. Giacomo (VB), 1.ª categoria	Guardia di Finanza
— Piaggio Valmara (VB), 1.ª categoria	Carabinieri
— Piattamala (SO), 1.ª categoria	Polizia di Stato
— Pino Lago Maggiore (VA), 1.ª categoria, caminho-de-ferro	Carabinieri
— Plain Maison (AO), 1.ª categoria	Carabinieri
— Plateau Rosa (AO), 1.ª categoria	Carabinieri
— Ponte Chiasso (CO), 1.ª categoria	Polizia di Stato
— Ponte del Gallo (SO), 1.ª categoria	Carabinieri
— Ponte Ribellasca (VB), 1.ª categoria, caminho-de-ferro	Polizia di Stato
— Ponte Ribellasca (VB), 1.ª categoria	Polizia di Stato
— Ponte Tresa (VA), 1.ª categoria, lago e rodovia	Polizia di Stato
— Porto Ceresio (VA), 1.ª categoria, lago e rodovia	Polizia di Stato
— Ronago (CO), 2.ª categoria	Guardia di Finanza
— Saltrio (VA), 2.ª categoria	Guardia di Finanza

— S. Margherita di Stabio (CO), 1. ^a categoria	Guardia di Finanza
— S. Maria dello Stelvio (SO), 1. ^a categoria	Guardia di Finanza
— S. Pietro di Clivio (VA), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Tirano (SO), 1. ^a categoria, caminho-de-ferro	Polizia di Stato
— Traforo G.S. Bernardo (AO), 1. ^a categoria	Carabinieri
— Tubre (BZ), 1. ^a categoria	Polizia di Stato
— Valmara di Lanzo (CO), 1. ^a categoria	Carabinieri
— Villa di Chiavenna (SO), 1. ^a categoria	Carabinieri
— Zenna (VA), 1. ^a categoria	Carabinieri

Fronteiras terrestres com a Eslovénia

— Basovizza (TS), 1. ^a categoria	Carabinieri
— Castelletto versa (GO), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Chiampore (TS), 2. ^a categoria	Carabinieri
— Devetachi (GO), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Ferneti (TS), 1. ^a categoria	Polizia di Stato
— Fusine Laghi (UD), 1. ^a categoria	Carabinieri
— Gorizia, 1. ^a categoria, caminho-de-ferro	Polizia di Stato
— Gorizia Casa Rossa, 1. ^a categoria	Polizia di Stato
— Gorizia S. Gabriele, 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Gorizia S. Pietro, 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Gorizia Via Rafut, 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Jamiano (GO), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Merna (GO), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Mernico (GO), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Molino Vecchio (UD)	Guardia di Finanza
— Monrupino (TS), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Noghere (TS), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Passo Predil (UD), 1. ^a categoria	Carabinieri
— Pese (TS), 1. ^a categoria	Polizia di Stato
— Plessiva (GO), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Polava di Cepletischis (UD), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Ponte Vittorio, 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Prebenico Caresana (TS), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Rabuiese (TS), 1. ^a categoria	Polizia di Stato
— Robedischis (UD), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— Salcano (GO), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— S. Andrea (GO), 1. ^a categoria	Polizia di Stato
— S. Barbara (TS), 2. ^a categoria	Polizia di Stato
— S. Bartolomeo (TS), 1. ^a categoria	Carabinieri
— S. Floriano (GO), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza
— S. Pelagio (TS), 2. ^a categoria	Carabinieri
— S. Servolo (TS), 2. ^a categoria	Guardia di Finanza

— Stupizza (UD), 1.ª categoria	Guardia di Finanza
— Vencò (GO), 1.ª categoria	Guardia di Finanza
— Villa Opicina (TS), 1.ª categoria, caminho-de-ferro	Polizia di Stato
— Uccia (UD), 1.ª categoria	Guardia di Finanza

Nota: Os pontos de passagem de segunda categoria servem exclusivamente para a passagem de residentes das zonas fronteiriças munidos dos documentos específicos («pequeno tráfico transfronteiriço»).

LUXEMBURGO

Fronteiras aéreas

— Luxemburgo

PAÍSES BAIXOS

Fronteiras aéreas

— Amsterdam Schiphol	— Lelystad
— De Kooy	— Maastricht-Aachen
— Eindhoven	— Rotterdam
— Enschede Twente	— Valkenburg (ZH)
— Groningen Eelde	

Fronteiras marítimas

— Amsterdam IJmond	— Hoek van Holland/Europoort
— Delfzijl	— Lauwersoog
— Den Helder	— Moerdijk
— Dordrecht	— Rotterdam-Havens
— Gent-Terneuzen	— Scheveningen
— Harlingen	— Vlissingen

ÁUSTRIA

Aeroportos e aeródromos

Aeroportos

Graz-Thalerhof	Linz-Hörsching
Innsbruck-Kranebitten	Salzburg-Maxglan
Klagenfurt-Wörthersee	Wien-Schwechat

Aeródromos

Bad Kleinkirchheim	Goldeck Talstation
Dobersberg	Halleg
Eferding	Heliport Pongau
Feldkirchen-Ossiacher See	Hofkirchen
Ferlach	Hohenems-Dornbirn
Ferlach-Glainach	Kapfenberg
Freistadt	Kappl
Friesach-Hirt	Kitzbühel
Fürstenfeld	Krems-Langenlois
Gmunden	

Kufstein-Langkampfen	Scharnstein
Lanzen-Turnau	Schärding-Suben
Leoben-Timmersdorf	Seitenstetten
Leopoldsdorf	Spitzerberg
Lienz-Nikolsdorf	St. Pölten
Linz-Ost	Stockerau
Mariazell	Trieben
Mauterndorf	Villach
Mayrhofen	Völkermarkt
Micheldorf	Vöslau
Niederöblarn	Waidring
Nötsch im Gailtal	Wattens
Ottenschlag	Weiz-Unterfladnitz
Pinkafeld	Wels
Punitz-Güssing	Wiener Neudorf
Reutte-Höfen	Wiener Neustadt/Ost
Ried-Kirchheim	Wietersdorf
St. Andrä im Lavanttal	Wolfsberg
St. Donat	Zell am See
St. Georgen am Ybbsfeld	Zeltweg
St. Johann/Tirol	Zwatzhof (heliporto)

Portos

Portos do Danúbio

Hainburg ⁽¹⁾

Wien-Praterkai ⁽¹⁾

Portos do lago de Constança

Hafen Bregenz ⁽²⁾

Hafen Hard ⁽²⁾

Fronteira terrestre

Fronteira terrestre com a Suíça (e o Liechtenstein)

Martinsbruck	Feldkirch-Buchs (estação)
Schalkhof	Tosters
Spiss	Nofels
Zebblas	Nofels-Fresch
Fimberpass	Meiningen
Tisis	Bangs ⁽³⁾

⁽¹⁾ Posto fronteiriço do Danúbio para passageiros e mercadorias.

⁽²⁾ Porto do lago Constança — sem ligações regulares; presença de pessoal unicamente em caso de excursões de barco.

⁽³⁾ O nome «Bangs» designa o conjunto dos pontos de passagem autorizados de Nofels-Egg, Gantensteinweg, Rainweg, Haberweg, Rheindammweg e Jägersteig-Felsbandweg.

«Tschagguns» ⁽¹⁾	Wiesenrain
Koblach	Lustenau
Mäder	St. Margarethen (estação)
Hohenems	Höchst
Lustenau-Schmitterbrücke	Gaissau (incluindo a ciclovía de Gaissau)
Feldkirch-Buchs (estação)	

Fronteira terrestre com a República Checa

Plöckensteiner See-A. Stifter Denkmal	Grametten
Plöckensteiner See	Fratres
Guglwald	Oberthürnau
Schöneben	Mitterretzbach
Weigetschlag	Hardegg
Summerau (estação)	Kleinhaugsdorf
Wulowitz	Retz (estação)
Pyhrbruck	Laa an der Thaya
Gmünd-Bahn	Drasenhofen
Gmünd-Böhmzeil	Schrattenberg
Gmünd-Bleylebenstraße	Reinthal
Schlag	Hohenau (estação)
Neunagelberg	

Fronteira terrestre com a República Eslovaca

Hohenau-Brücke	Kittsee
Marchegg (estação)	Kittsee-Jarovec
Berg	

Fronteira terrestre com a Hungria

Nickelsdorf-Hegyshalom (estação)	Deutschkreutz
Nickelsdorf-estrada	Rattersdorf
Nickelsdorf-autoestrada	Geschriebenstein
Andau	Rechnitz
Pamhagen	Schachendorf
Pamhagen (estação)	Eberau
Mörbisch am See	Heiligenkreuz im Lafnitztal
Klingenbach	Jennersdorf (estação)
Sopron ⁽²⁾	

⁽¹⁾ O nome «Tschagguns» designa o conjunto dos pontos de passagem autorizados de Plankner Sattel, Saminatal, Kirchspitzen, Brandner Gletscher, Schesaplana, Tote Alpe, Bartümeljoch, Salarueljoch, Mattlerjoch, Sareiserjoch, Bettlerjoch, Schweizertor, Drusentor, Grünes Fürkele, Plaseggenpaß e Sarottlpaß.

⁽²⁾ O nome «Sopron» designa o conjunto dos pontos de passagem autorizados de Wulkaprodersdorf-Sopron, Loipersbach-Sopron e Deutschkreutz-Sopron.

Fronteira terrestre com a Eslovénia

Bonisdorf	Radlpass
Tauka	Soboth
Kalch	Laaken
St. Anna	Hühnerkogel
Gruisla	Lavamünd
Pölsen	Leifling
Goritz	Grablach
Zelting	Bleiburg-estação
Sicheldorf	Raunjak
Bad Radkersburg	Petzen
Mureck	Luscha
Weitersfeld-Murfähre	Uschowa
Spielfeld-autoestrada	Steiner Alpen
Spielfeld-estrada	Paulitschsattel
Spielfeld-estação	Seebergsattel
Ehrenhausen	Koschuta
Berghausen	Loibltunnel
Sulztal	Loiblpass
Langegg	Hochstuhl
Großwalz	Kahlkogel
Schlossberg	Rosenbach (estação)
Arnfels	Karawankentunnel
Oberhaag	Mittagskogel
St. Pongratzen	Wurzenpass

PORTUGAL

Fronteiras marítimas

CONTINENTE

— Aveiro	— Nazaré
— C. das Freiras	— Olhão
— Cascais	— Peniche
— Doca dos Olivais-Lisboa	— Portimão
— Cais da Estiva Velha-Porto	— Póvoa do Varzim
— Faro	— S. Martinho do Porto
— Figueira da Foz	— Sesimbra
— Lagos	— Setúbal
— Leixões	— Sines
— Porto de Lisboa	— Viana do Castelo
— Marina de Vilamoura	

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

- PF 208-Porto do Funchal
- Porto de Porto Santo-Ilha de Porto Santo

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Porto de Angra do Heroísmo/Praia da Vitória-Ilha Terceira
- Porto de Ponta Delgada-Ilha de S. Miguel
- Cais da Horta-Ilha do Faial

Fronteiras aéreas**CONTINENTE**

- Aeroporto de Lisboa
- Aeroporto de Faro
- Aeroporto Francisco Sá Carneiro-Porto

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

- Aeroporto de Santa Catarina-Ilha da Madeira
- Aeroporto de Porto Santo-Ilha de Porto Santo

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Aerogare civil das Lajes-Ilha Terceira
- Aeroporto de Santa Maria-Ilha de Santa Maria
- Aeroporto de Ponta Delgada-Ilha de S. Miguel

FINLÂNDIA**Fronteiras terrestres**

Vaalimaa	Ruhovaara*
Vainikkala (caminho-de-ferro)	Haapavaara*
Nuijamaa	Leminaho*
Niirala	Inari*
Vartius	Kokkojärvi*
Raja-Jooseppi	Kivipuro*
Imatra*	Rajakangas*
Kellosekä*	Karikangas*
Kortosalmi*	Karttimo*
Kolmikanta*	Kurvinen*
Uukuniemi*	Onkamo*
Valkeavaara*	Virtaniemi*

Explicação: Os pontos de passagem das fronteiras resultam do acordo celebrado entre os governos da República da Finlândia e da Federação da Rússia sobre os pontos de passagem mútuos (Helsínquia, 11 de Março de 1994). Os pontos marcados com asterisco têm utilização limitada, nos termos do acordo, e estão abertos ao tráfico em caso de necessidade. Trata-se quase exclusivamente de transportes de madeira. A maioria dos pontos de passagem estão fechados durante a maior parte do tempo.

Aeroportos

Enontekiö	Joensuu
Helsinki-Malmi	Jyväskylä
Helsinki-Vantaa	Kajaani
Ivalo	Kemi-Tornio

Kittilä	Pori
Kruunupyy	Rovaniemi
Kuopio	Savonlinna
Kuusamo	Tampere-Pirkkala
Lappeenranta	Turku
Maarianhamina	Vaasa
Mikkeli	Varkaus
Oulu	

Fronteiras marítimas

Pontos de passagem portuários para os navios comerciais e os barcos de pesca

Eckerö	Maarianhamina (também para barcos de recreio)
Hamina	Naantali
Hanko	Nuijamaa (também para barcos de recreio)
Haukipudas	Oulu
Helsinki	Parainen
Inkoo	Pietarsaari (também para barcos de recreio)
Kalajoki	Pori (também para barcos de recreio)
Kaskinen (também para barcos de recreio)	Porvoo
Kemi (também para barcos de recreio)	Raaha
Kokkola	Rauma (também para barcos de recreio)
Kotka	Tammisaari
Kristiinankaupunki	Tornio
Lappeenranta	Turku
Loviisa	Uusikaupunki (também para barcos de recreio)
Långnäs	Vaasa

Postos de vigilância das fronteiras marítimas que funcionam como pontos de passagem para os barcos de recreio e os hidroaviões

Bågaskär	Nauvo
Enskär	Orregrund
Glosholmen	Pirttisaari
Haapasaaret	Porkkala (também para hidroaviões)
Hanko (também para hidroaviões)	Raaha
Hiittinen	Röyttä
Jussarö	Santio
Kalajoki	Storklubb
Kokkola	Suomenlinna (também para hidroaviões)
Kotka (também para hidroaviões)	Susiluoto
Kummelgrund	Valassaaret
Kökar	Vallgrund
Maarianhamina (também para hidroaviões)	Virpiniemi
Mäntyluoto	

SUÉCIA

Arlanda	Nyköping
Arvidsjaur	Nynäshamn
Borlänge	Oxelösund
Gävle	Ronneby
Göteborg	Sandhamn
Halmstad	Simrishamn
Helsingborg	Slite
Härnösand	Stockholm
Jönköping	Strömstad
Kalmar	Sundsvall
Karlshamn	Säffle
Karlskrona	Söderköping
Karlstad	Södertälje
Kristianstad	Trelleborg
Landskrona	Trollhättan
Landvetter	Uddevalla
Lidköping	Umeå
Linköping	Visby
Luleå	Västerås
Lysekil	Växjö
Malmö	Ystad
Marstrand	Örebro
Mora	Örnsköldsvik
Norrköping	Östersund

ISLÁNDIA

Aeroportos

Akureyri	Keflavík
Egilsstaðir	
Höfn	Reykjavík

Portos

Akranes	Ísafjörður
Akureyri	Patreksfjörður
Bolungarvík	
Fáskrúðsfjörður	Raufarhöfn
Fjarðarbyggð	Reykjanesbær
Grindavík	
Grundarfjörður	Reykjavík
Grundartangi	Sandgerði
Hafnarfjörður	
Húsavík	Sauðárkrókur
Höfn	Seyðisfjörður

Siglufjörður	Vopnafjörður
Skagaströnd	Þorlákshöfn
Vestmannaeyjar	Þórshöfn

NORUEGA

Aeropostos

Gardermoen	Kristiansund
Fagernes	Ørland
Geilo	Røros
Sandefjord	Stjørdal
Skien	Bodø
Notodden	Narvik
Kristiansand	Sortland
Sola	Bardufoss
Haugesund	Tromsø
Leirvik	Alta
Bergen indre	Lakselv
Ålesund	Kirkenes
Molde	

Fronteiras marítimas

Oslo	Mandal
Halden	Egersund
Sarpsborg	Gjesdal
Fredrikstad	Hå
Hvaler	Sandnes
Moss	Sokndal
Follo	Rana
Drammen	Sola
Hurum	Stavanger
Holmestrand	Haugesund
Horten	Tysvær
Tønsberg	Odda
Sandefjord	Lindås
Larvik	Askøy
Skien	Sotra
Porsgrunn	Leirvik
Kragerø	Bergen indre
Arendal	Høyanger
Grimstad	Årdalstangen
Risør	Florø
Kristiansand	Måløy
Farsund	Ålesund
Flekkefjord	Molde

Kristiansund	Balsfjord
Ørland	Finnsnes
Hummelvik	Karlsøy
Orkanger	Lyngen
Trondheim	Skjervøy
Steinkjer	Tromsø
Stjørdal	Hammerfest
Namsos	Havøysund
Mosjøen	Honningsvåg
Bodø	Alta
Narvik	Båtsfjord
Sortland	Vardø
Svolvær	Kjøllefjord
Gryllefjord	Vadsø
Harstad	Kirkenes

Fronteiras terrestres

Storskog

ANEXO 2

—

ANEXO 3

Os anexos 2 e 3 foram suprimidos pela Decisão 2002/352/CE do Conselho (JO L 123 de 9.5.2002, p. 47), em vigor desde 1 de Junho de 2002.

—

ANEXO 4

Critérios em função dos quais podem ser apostos vistos aos documentos de viagem

O presente documento corresponde ao anexo 11 das Instruções Consulares Comuns.

Consideram-se como documentos de viagem, válidos nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os documentos de viagem que a seguir se mencionam, sempre que, para além de reunirem as condições dos artigos 13.º e 14.º, comprovem devidamente a identidade do titular e, nos casos das alíneas a) e b) abaixo especificadas, a sua nacionalidade ou cidadania:

- a) Documentos de viagem emitidos, em conformidade com as normas da prática internacional, por países ou territórios reconhecidos por todos os Estados-Membros;
- b) Os passaportes ou documentos de viagem nos quais seja garantido o regresso, ainda que tenham sido concedidos por países ou territórios não reconhecidos por todos os Estados-Membros, sempre que o Comité Executivo tenha reconhecido a sua validade para efeitos de colocar nos referidos documentos [ou numa folha separada] um visto comum, aprovando por unanimidade:
 - a lista dos referidos passaportes ou documentos de viagem,
 - a lista dos países ou territórios não reconhecidos que emitem os mesmos.

O eventual estabelecimento de tais listas, que apenas correspondem às necessidades de execução da Convenção de Aplicação, não prejudica o reconhecimento pelas partes contratantes de países ou entidades territoriais não reconhecidas.

- c) Documentos de viagem para refugiados emitidos em conformidade com a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados;
- d) Documentos de viagem para apátridas concedidos em conformidade com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto das Pessoas Apátridas ⁽¹⁾.

—

⁽¹⁾ Não sendo partes nesta convenção, Portugal e Áustria aceitam, no entanto, que nos documentos de viagem emitidos ao abrigo da referida convenção possam ser apostos vistos uniformes emitidos pelas partes contratantes.

ANEXO 5

- I. **Lista comum de países terceiros cujos nacionais são sujeitos à obrigação de visto estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2414/2001 ⁽²⁾.**
- II. **Lista comum de países terceiros cujos nacionais são isentos da obrigação de visto estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2414/2001 ⁽²⁾.**
- III. **Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço bem como a titulares de *laissez-passer* concedidos por determinadas organizações internacionais intergovernamentais aos seus próprios funcionários.**

O presente documento corresponde aos anexos 1 e 2 das Instruções Consulares Comuns.

- I. *Lista comum de países terceiros cujos nacionais são sujeitos à obrigação de visto estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2414/2001*

1. Estados

AFEGANISTÃO	BUTÃO
ÁFRICA DO SUL	CABO VERDE
ALBÂNIA	CAMARÕES
ANGOLA	CAMBOJA
ANTÍGUA E BARBUDA	CATAR
ARÁBIA SAUDITA	CAZAQUISTÃO
ARGÉLIA	CHADE
ARMÉNIA	CHINA
AZERBAIJÃO	COLÔMBIA
BAAMAS	COMORES
BANGLADECHE	CONGO-BRAZZAVILLE
BARBADOS	CONGO-KINSHASA
BARÉM	COREIA DO NORTE
BELIZE	COSTA DO MARFIM
BENIM	CUBA
BIELORRÚSSIA	DOMÍNICA
BIRMÂNIA/MIANMAR	EGIPTO
BÓSNIA-HERZEGOVINA	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS
BOTSUANA	ERITREIA
BULGÁRIA	ETIÓPIA
BURQUINA FASO	FIIJI
BURUNDI	FILIPINAS
	GABÃO

⁽¹⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 327 de 12.12.2001, p. 1.

GÂMBIA	MOLDÁVIA
GANÁ	MONGÓLIA
GEÓRGIA	NAMÍBIA
GRANADA	NAURU
GUIANA	NEPAL
GUINÉ	NÍGER
GUINÉ-BISSAU	NIGÉRIA
GUINÉ EQUATORIAL	OMÃ
HAITI	PALAU
IÉMEN	PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ
ÍLHAS MARSHALL	PAQUISTÃO
ÍNDIA	PERU
INDONÉSIA	QUÊNIA
IRÃO	QUIRGUIZISTÃO
IRAQUE	QUIRIBATI
JAMAICA	REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA
JIBUTI	REPÚBLICA DOMINICANA
JORDÂNIA	REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA (SÉRVIA-MONTENEGRO)
KOWEIT	RUANDA
LAOS	RÚSSIA
LESOTO	SALOMÃO (ILHAS)
LÍBANO	SAMOA OCIDENTAL
LIBÉRIA	SANTA LÚCIA
LÍBIA	SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS
MACEDÓNIA (ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA)	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MADAGÁSCAR	SÃO VICENTE E GRANADINAS
MALAVI	SENEGAL
MALDIVAS	SERRA LEOA
MALI	SEICHELES
MARIANAS DO NORTE	SÍRIA
MARROCOS	SOMÁLIA
MAURÍCIA	SRI LANCA
MAURITÂNIA	SUDÃO
MICRONÉSIA	SURINAME
MOÇAMBIQUE	SUAZILÂNDIA

TAILÂNDIA	TUVALU
TAJIQUISTÃO	UCRÂNIA
TANZÂNIA	UGANDA
TOGO	USBEQUISTÃO
TONGA	VANUATU
TRINDADE E TOBAGO	ZÂMBIA
TUNÍSIA	ZIMBABUÈ
TURQUEMENISTÃO	
TURQUIA	

2. Entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como Estados pelo menos por um Estado-Membro

AUTORIDADE PALESTINIANA

TIMOR LESTE

TAIWAN

II. *Lista comum de países terceiros cujos nacionais são isentos da obrigação de visto estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho.*

1. Estados

ANDORRA	JAPÃO
ARGENTINA	LETÓNIA
AUSTRÁLIA	LITUÂNIA
BOLÍVIA	MALÁSIA
BRASIL	MALTA
BRUNEI	MÉXICO
BULGÁRIA	MÓNACO
CANADÁ	NICARÁGUA
CHILE	NOVA ZELÂNDIA
CHIPRE	PANAMÁ
COREIA DO SUL	PARAGUAI
COSTA RICA	POLÓNIA
CROÁCIA	REPÚBLICA CHECA
EQUADOR	ROMÉLIA
ESLOVÁQUIA	SANTA SÉ
ESLOVÉNIA	SALVADOR
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	SÃO MARINO
ESTÓNIA	SINGAPURA
GUATEMALA	SUIÇA
HONDURAS	URUGUAI
HUNGRIA	VENEZUELA
ISRAEL	

2. Regiões Administrativas Especiais da República Popular da China

RAE de Hong Kong ⁽¹⁾

RAE de Macau ⁽²⁾

III. *Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço bem como a titulares de laissez-passer concedidos por determinadas organizações internacionais intergovernamentais aos seus próprios funcionários.*

I. **Regime de circulação nas fronteiras externas**

1. A circulação dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço não é regida pela lista de regime comum de exigência de vistos. As partes contratantes comprometem-se, no entanto, a informar previamente os seus parceiros, de quaisquer alterações que pretendam introduzir no regime de circulação dos titulares destes passaportes e a ter mutuamente em conta os seus interesses respectivos.
2. Tendo em vista avançar de uma forma particularmente flexível até à harmonização do regime de circulação de titulares deste tipo de passaportes, em anexo ao presente manual e, a título informativo, figurará um inventário dos países a cujos nacionais um ou mais Estados Schengen não exige visto quando sendo titulares de um passaporte diplomático e/ou de serviço ou especial, mas sim quando sejam titulares de um passaporte comum. Se for caso disso, figurará também um inventário da situação inversa. O Comité Executivo manterá os dois inventários actualizados.
3. Não beneficiarão do regime de circulação previsto neste documento os titulares de passaportes comuns para assuntos públicos nem de passaportes de serviço, oficiais, especiais, etc., cuja emissão por Estados terceiros não corresponda à prática internacional dos Estados membros de Schengen. Para este efeito, o Comité Executivo, sob proposta de um grupo de peritos, poderá estabelecer uma lista de passaportes não comuns a cujos titulares os Estados membros não pretendem conceder um tratamento privilegiado.
4. Qualquer pessoa a quem seja concedido um visto para acreditação pela primeira vez num Estado-Membro poderá, pelo menos, transitar pelos restantes Estados para se dirigir ao território do Estado que lhe concedeu o visto, nas condições previstas no artigo 18.º da Convenção de Aplicação.
5. Os membros de missões diplomáticas ou serviços consulares já acreditados e respectivas famílias, titulares de um cartão emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, poderão passar a fronteira externa do território Schengen mediante a apresentação do referido cartão e, se necessário, do documento de viagem.
6. Regra geral, os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ainda que permaneçam sujeitos à obrigação de visto se for caso disso, estão dispensados de provar que dispõem de meios de subsistência suficientes. Todavia, quando se trate de deslocações de carácter particular, poderão, se for caso disso, ser solicitados os documentos comprovativos requeridos para os passaportes comuns.
7. Qualquer pedido de visto em passaporte diplomático, oficial ou de serviço, quando o requerente se desloca em missão deverá ser acompanhado de uma nota verbal do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou de uma Missão Diplomática (caso o pedido de visto seja efectuado num país terceiro). Se a deslocação for de carácter privado, poderá também ser necessária uma nota verbal.
- 8.1. O mecanismo de consulta prévia às autoridades centrais dos outros Estados aplica-se aos pedidos de visto apresentados por titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço. Não se procede a consulta prévia relativamente a nacionais de Estados que tenham celebrado um acordo de supressão de vistos para passaportes diplomáticos e/ou de serviço com o país a cujo nacional a consulta se refere (nos casos mencionados no anexo 14b da presente Instrução).

Se algum dos Estados levantar objecções, o Estado Schengen a quem compete tratar do pedido de visto pode conceder um visto com validade territorial limitada.
- 8.2. Os Estados Schengen comprometem-se a, de futuro, não celebrar, sem acordo prévio dos restantes Estados membros, acordos de supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço com Estados cujos nacionais outro Estado Schengen submeta ao processo de consulta prévia para a concessão de vistos.
- 8.3. Se se tratar de um visto para a acreditação de um estrangeiro que conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão, e se o mecanismo de consulta prévia for aplicável, a consulta será efectuada nos termos do artigo 25.º da Convenção de Aplicação.

⁽¹⁾ A isenção de visto aplica-se apenas aos titulares do passaporte «Hong Kong Special Administrative Region».

⁽²⁾ A isenção de visto aplica-se apenas aos titulares do passaporte «Região Administrativa Especial de Macau».

9. Quando um Estado invocar as excepções previstas no n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação, a admissão dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço limitar-se-á, também, ao território nacional do Estado-Membro em questão, o qual deverá informar desse facto os restantes Estados-Membros.

II. Regime de circulação nas fronteiras internas

Será aplicável, de um modo geral, o regime de circulação previsto nos artigos 19.º e seguintes da Convenção de Aplicação, excepto em caso de concessão de um visto com validade territorial limitada.

Os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço poderão circular pelo território das partes contratantes durante um período de três meses a contar da data da entrada (caso não estejam sujeitos à obrigação de visto) ou durante o período de validade do visto concedido.

Os membros acreditados de missões diplomáticas ou serviços consulares e respectivas famílias, titulares de um cartão emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros poderão circular pelo território dos Estados-Membros durante um período máximo de três meses, mediante a apresentação desse cartão e, se necessário, do documento de viagem.

- III. O regime de circulação descrito no presente documento aplica-se a titulares de *laissez-passer* concedidos por organizações internacionais intergovernamentais de que todos os Estados Schengen sejam signatários, aos funcionários das mesmas que, ao abrigo dos tratados que as instituem, estejam dispensados da inscrição no Serviço dos Estrangeiros bem como da posse de um título de residência (ver página 47 do Manual Comum das Fronteiras).

Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço

Inventário A

Países a cujos nacionais um ou vários Estados Schengen exigem visto quando sejam titulares de passaportes comuns não quando sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço

	BNL	DK	D	GR	E	F	I	A	P	FIN	S	ISL	N
África do Sul			D	DS				DS	DS			DS	DS
Albânia				DS			D						
Angola									DS				
Antígua e Barbuda				DS									
Argélia							DS						
Baamas								DS					
Barbados							DS	DS					
Benim							DS						
Bósnia-Herzegovina				D				D					
Botsuana							DS						
Burquina Faso							DS						
Cabo Verde									DS				
Chade	D		DS										
Colômbia							DS						
Costa do Marfím	DS					DS	DS	DS					
Domínica							DS						
Egipto							DS						
Fiji							DS						

	BNL	DK	D	GR	E	F	I	A	P	FIN	S	ISL	N
Filipinas		DS	DS	DS	DS		DS	DS		DS	DS		DS
Gabão						D							
Gâmbia							DS						
Guiana							DS						
Gana			DS										
Índia		DS	D										
Jamaica	DS		D										
Koweit							DS						
Lesoto							DS						
Macedónia, antiga República Jugoslava da			D	DS		D	DS	D					DS
Malavi	DS		D										
Maldivas								DS					
Marrocos	DS		D	DS	D	D	DS	DS	DS				DS
Mauritânia							DS						
Moçambique									DS				
Namíbia			D										
Níger							DS						
Paquistão	DS	DS	D					DS		DS		DS	DS
Perú			D	DS	DS	DS	DS	DS		DS			
Quênia			D										
República Dominicana							DS						
República Federativa da Jugoslávia				DS			DS						
Samoa Ocidental							DS						
São Tomé e Príncipe									DS				
Senegal	D		DS			D	DS	DS					
Seicheles								D					
Suazilândia							DS						
Tailândia	DS	DS	DS	DS			DS	DS		DS	DS		DS
Togo							DS						
Trindade e Tobago								DS					
Tunísia	DS		D	DS	D	D	DS	DS	DS				
Turquia	DS	DS	DS	DS	DS	DS	DS	DS	D	DS	DS	DS	DS
Uganda							DS						
Zimbabué				DS									

DS: dispensados de visto os titulares de passaportes diplomáticos e de serviço.
D: dispensados de visto apenas os titulares de passaportes diplomáticos.

Inventário B

Países a cujos nacionais um ou vários Estados Schengen exigem visto desde que sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço mas não quando sejam titulares de passaportes comuns.

	BNL	DK	D	GR	E	F	I	A	P	FIN	S	ISL	N
Estados Unidos				X	X (*)	X (*)							
Israel						X							
México												X	

(*) Quando se encontram em missão ou viagem oficial.

ANEXO 5a

Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala, obrigação essa que inclui os titulares de documentos de viagem emitidos por estes países terceiros ⁽¹⁾

Os Estados Schengen comprometem-se a não alterar a parte I do anexo 5a, sem acordo prévio dos outros Estados membros.

Se um Estado membro entende alterar a parte II deste anexo, compromete-se a informar os seus parceiros do facto e a atender aos interesses dos mesmos.

O presente documento corresponde ao anexo 3 das Instruções Consulares Comuns.

Parte I

Lista comum dos países terceiros cujos cidadãos estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária (VTA) por todos os Estados Schengen, obrigação essa que inclui os titulares de documentos de viagem emitidos por estes países terceiros ⁽²⁾ ⁽³⁾

AFEGANISTÃO

BANGLADECHE

CONGO-KINSHASA

ERITREIA ⁽⁴⁾

ETIÓPIA

GANÁ

IRAQUE

IRÃO ⁽⁵⁾

NIGÉRIA

PAQUISTÃO

SOMÁLIA

SRI LANCA

Estas pessoas não estão sujeitas a visto de escala caso sejam titulares de um título de residência de um Estado membro do EEE mencionada na lista A da parte III deste anexo ou de determinados títulos de residência de Andorra, do Japão, do Canadá, do Mónaco, de São Marino, da Suíça ou dos Estados Unidos da América que garantam um direito absoluto de regresso e se encontrem mencionados na lista B da parte III deste anexo.

Esta lista de títulos de residência deverá ser completada e regularmente verificada de comum acordo pelo subgrupo «Vistos» do Grupo de Trabalho II. Perante eventuais problemas, os Estados partes poderão suspender a aplicação destas medidas até ser definida uma solução de comum acordo. As partes contratantes poderão excluir certos títulos de residência desta isenção se tal estiver indicado na parte III.

No que respeita aos titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou de outros passaportes oficiais, cabe ao Estado membro interessado decidir das excepções à obrigação de visto de escala.

⁽¹⁾ Em caso de concessão de vistos de escala aeroportuária (designados VTA — «Visa de transit aéroportuaire») a consulta às autoridades centrais não é necessária.

⁽²⁾ Para todos os Estados Schengen:

Estão isentos do VTA:

— os membros da tripulação dos aviões nacionais de um Estado parte na Convenção de Chicago.

⁽³⁾ Para os países do Benelux, Espanha e França:

Estão isentos do VTA:

— os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço.

⁽⁴⁾ Para a Alemanha:

Apenas quando os nacionais não são titulares de um visto ou autorização de residência válidos para um Estado-Membro da UE ou um Estado parte no Acordo de 2 de Maio de 1992 sobre o Espaço Económico Europeu, ou para o Canadá, a Suíça ou os Estados Unidos da América.

⁽⁵⁾ Para a Alemanha:

Estão isentos do VTA:

— os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço.

Parte II

Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária apenas por alguns Estados Schengen, estando também sujeitos a esta obrigação os titulares de documentos de viagem emitidos por estes países terceiros

	BNL ⁽¹⁾	DK	D	E ⁽²⁾	F ⁽³⁾	GR	I ⁽⁴⁾	A ⁽⁵⁾	P	FIN	S	ISL	N
Albânia					X								
Angola	X		X	X	X	X							
Costa do Marfim				X									
Cuba				X									
Egipto					X ⁽⁶⁾								
Gâmbia			X										
Guiné	X				X								
Guiné-Bissau				X									
Haiti					X								
Índia		X ⁽⁷⁾	X ⁽⁸⁾	X		X							
Indonésia									X				
Jordânia			X										
Líbano			X		X ⁽⁶⁾								
Libéria				X	X			X	X				
Líbia					X								
Mali				X									
Senegal							X		X				
Serra Leoa				X	X								
Síria	X		X		X ⁽⁹⁾	X							
Sudão	X		X			X							
Togo				X									
Turquia			X ⁽⁸⁾			X							

⁽¹⁾ Apenas quando estes nacionais não forem titulares de uma autorização de residência válida num dos países do EEE, do Canadá ou dos Estados Unidos. Estão, igualmente, isentos os titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou especial.

⁽²⁾ Não estão sujeitos à obrigação de VTA os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço. O mesmo se aplica aos titulares de passaportes comuns que sejam residentes ou titulares de um visto de entrada no decurso da sua validade, num Estado membro do EEE, nos Estados Unidos da América ou no Canadá.

⁽³⁾ Estão isentos do VTA:

- os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço,
- os titulares de um dos títulos de residência enunciados na parte III,
- os membros da tripulação dos aviões nacionais de um Estado parte na Convenção de Chicago.

⁽⁴⁾ Apenas quando estes nacionais não sejam titulares de autorização de residência válida para os Estados membros do EEE, Canadá ou Estados Unidos da América do Norte.

⁽⁵⁾ Os cidadãos dos países terceiros sujeitos à obrigação de visto de escala (VTA) não necessitam de visto para transitar por um aeroporto austríaco, desde que durante o período de trânsito possuam os seguintes documentos:

- um título de residência de Andorra, Japão, Canadá, Mónaco, São Marino, Suíça, Vaticano ou Estados Unidos, que garanta um direito de regresso absoluto,
- um visto ou título de residência de um Estado Schengen onde o Acordo de Adesão tenha entrado em vigor,
- um título de residência de um Estado membro do EEE.

⁽⁶⁾ Unicamente para os titulares do documento de viagem de refugiado palestino.

⁽⁷⁾ Os nacionais da Índia não estão sujeitos à obrigação do visto de escala aeroportuária se forem titulares de um passaporte diplomático ou de serviço.

Os nacionais da Índia também não estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária se forem titulares de um visto ou autorização de residência válidos para um país da UE ou do EEE, para o Canadá, para a Suíça ou para os Estados Unidos. Além disso, os nacionais da Índia não estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária se forem detentores de uma autorização de residência válida para Andorra, o Japão, Mónaco ou São Marino e tiverem autorização de readmissão no seu país de residência válida por três meses após a sua estadia em trânsito aeroportuário.

Note-se que a excepção feita para os nacionais da Índia detentores de uma autorização de residência válida para Andorra, o Japão, Mónaco ou São Marino entra em vigor na data em que a Dinamarca se integra na cooperação Schengen, ou seja em 25 de Março de 2001.

⁽⁸⁾ Apenas quando estes nacionais não sejam titulares de visto ou título de residência válidos para um Estado-Membro da UE ou um Estado parte no Acordo de 2 de Maio de 1992 sobre o Espaço Económico Europeu, o Canadá, a Suíça ou os Estados Unidos da América.

⁽⁹⁾ Também para os titulares do documento de viagem para refugiados palestinos.

Parte III

- A. Lista das autorizações de residência de Estados do EEE cujos titulares estão isentos da obrigação de visto de escala aeroportuária ⁽¹⁾:

IRLANDA:

- *Residence permit* com um *re-entry visa* (autorização de residência unicamente com visto de regresso)

LISTENSTAINA:

- *Livret pour étranger B* (autorização de residência garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de um ano não tenha expirado) ⁽²⁾
- *Livret pour étranger C* (autorização de estabelecimento garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de cinco ou dez anos não tenha expirado)

REINO UNIDO:

- *Leave to remain in the United Kingdom for an indefinite period* (autorização de residência no Reino Unido de duração ilimitada. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora do Reino Unido não tiver sido superior a dois anos)
- *Certificate of entitlement to the right of abode* (documento que certifica o direito de estabelecimento)

- B. Lista das autorizações de residência que conferem direito de regresso absoluto, mediante a apresentação das quais os seus titulares estão dispensados de visto de escala:

ANDORRA:

- *Tarjeta provisional de estancia y de trabajo* (cartão provisório de permanência e de trabalho) (branco); concedido para o trabalho sazonal. O período de validade depende da duração do contrato de trabalho, sendo em princípio inferior a seis meses. Não é renovável ⁽¹⁾
- *Tarjeta de estancia y de trabajo* (cartão de permanência e de trabalho) (branco); é concedido por um período de seis meses e pode ser renovado por mais um ano ⁽¹⁾
- *Tarjeta de estancia* (cartão de permanência) (branco); é concedido por um período de seis meses e pode ser renovado por mais um ano ⁽¹⁾
- *Tarjeta temporal de residencia* (cartão temporário de residência) (cor-de-rosa); é concedido por um período de um ano e pode ser renovado duas vezes pelo mesmo período ⁽¹⁾
- *Tarjeta ordinaria de residencia* (cartão normal de residência) (amarelo); é concedido por um período de três anos e pode ser renovado por mais três anos ⁽¹⁾
- *Tarjeta privilegiada de residencia* (cartão privilegiado de residência) (verde); é concedido por um período de cinco anos e pode ser renovado pelo mesmo período
- *Autorización de residencia* (autorização de residência) (verde); é concedida por um período de um ano e pode ser renovada por mais três anos ⁽¹⁾
- *Autorización temporal de residencia y de trabajo* (autorização temporária de trabalho e de residência) (cor-de-rosa); é concedida por um período de dois anos e pode ser renovada por mais dois anos ⁽¹⁾
- *Autorización ordinaria de residencia y de trabajo* (autorização normal de residência e de trabalho) (amarela); é concedida por um período de cinco anos.
- *Autorización privilegiada de residencia y de trabajo* (autorização privilegiada de residência e de trabalho) (verde); é concedida por um período de 10 anos e pode ser renovada pelo mesmo período

CANADÁ:

- *Returning Resident Permit* (autorização de regresso para os residentes, folha separada no passaporte)

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

- *Form I-551 Permanent resident card* [validade de dois ⁽²⁾ ou dez anos]

⁽¹⁾ O texto referente à Dinamarca, Finlândia, Suécia, Islândia e Noruega foi suprimido pela Decisão 2001/329/CE do Conselho (JO L 116 de 26.4.2001, p. 32), em vigor desde 27 de Abril de 2001.

⁽²⁾ Os titulares desta autorização de residência não estão dispensados de visto de escala na Alemanha.

- *Form I-551 Alien registration receipt card* [validade de dois ⁽¹⁾ ou dez anos]
- *Form I-551 Alien registration receipt card* (validade ilimitada)
- *Form I-327 Re-entry document* (validade de dois anos — concedido aos titulares de um I-551) ⁽¹⁾
- *Resident alien card* (cartão de identidade de estrangeiro concedido a residentes, com uma validade de dois ⁽¹⁾ anos, dez anos ou ilimitada. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora dos EUA não tiver sido superior a um ano)
- *Permit to reenter* (autorização de regresso, com uma validade de dois anos. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora dos EUA não tiver sido superior a dois anos) ⁽¹⁾
- *Valid temporary residence stamp* (carimbo de residência temporária aposto em passaporte válido com a validade de um ano, a partir da data de emissão)

JAPÃO:

- *Re-entry permit to Japan* (autorização de regresso ao Japão) ⁽¹⁾

MÓNACO:

- *Carte de séjour de résident temporaire de Monaco* (cartão de residência temporária) ⁽¹⁾
- *Carte de séjour de résident ordinaire de Monaco* (cartão de residência comum)
- *Carte de séjour de résident privilégié de Monaco* (cartão de residência privilegiada)
- *Carte de séjour de conjoint de ressortissant monégasque* (cartão de residência de cônjuge de cidadão monegasco)

SÃO MARINO:

- *Permesso di soggiorno ordinario (validità illimitata)* [autorização normal de residência (validade ilimitada)]
- *Permesso di soggiorno continuativo speciale (validità illimitata)* [autorização permanente especial de residência (validade ilimitada)]
- *Carta d'identità de San Marino (validità illimitata)* [bilhete de identidade de São Marino (validade ilimitada)]

SUÍÇA:

- *Livret pour étranger B* (autorização de residência garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de um ano não tenha expirado) ⁽¹⁾
- *Livret pour étranger C* (autorização de estabelecimento garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de cinco ou dez anos não tenha expirado).

⁽¹⁾ Os titulares desta autorização de residência não estão dispensados de visto de escala na Alemanha.

ANEXO 6

Modelos de vinhetas de visto e informações sobre as suas características técnicas e de segurança

(ponto 3.1.2)

O presente documento corresponde ao anexo 8 das Instruções Consulares Comuns.

As características técnicas e de segurança dos modelos de vinheta de visto constam, ou serão adoptadas com base, no Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Texto inserido nos termos do Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7), em vigor desde 15 de Março de 2002.

REGULAMENTO (CE) N.º 1683/95 DO CONSELHO**de 29 de Maio de 1995****que estabelece um modelo-tipo de visto**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 100.ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o n.º 3 do artigo 100.ºC do Tratado exige que o Conselho adopte as medidas relativas à criação de um modelo-tipo de visto até 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que a criação de um modelo-tipo de visto constitui um importante passo na via da harmonização da política de vistos; que o artigo 7.ºA do Tratado estabelece que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das pessoas é assegurada de acordo com as disposições do Tratado; que esta disposição deve igualmente ser considerada como formando parte de um conjunto coerente com as medidas constantes do título VI do Tratado da União Europeia;

Considerando que é essencial que o modelo-tipo de visto inclua todas as informações necessárias e satisfaça normas técnicas de elevado nível, nomeadamente em matéria de salvaguarda contra a contrafacção e a falsificação; que o modelo-tipo deve igualmente ser adaptado à utilização por todos os Estados-Membros e incluir dispositivos de segurança universalmente reconhecidos e perceptíveis a olho nu;

Considerando que o presente regulamento apenas estabelece as especificações destituídas de carácter secreto; que estas especificações devem ser completadas por outras, que devem permanecer secretas a fim de evitar a contrafacção e a falsificação, e que, destas últimas, não podem constar dados pessoais nem referências a estes; que devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar especificações complementares;

Considerando que, a fim de garantir que as informações em questão não sejam divulgadas a outras pessoas para além das estritamente necessárias, é igualmente essencial que cada Estado-Membro designe apenas um organismo para a impressão do modelo-tipo de visto, mantendo a faculdade de o substituir por outro, se necessário; que, por razões de segurança, cada Estado-Membro deve comunicar o nome do organismo competente à Comissão e aos outros Estados-Membros;

Considerando que, para ser eficaz, o presente regulamento deve ser aplicável a todos os tipos de vistos a que se refere o artigo 5.º; que os Estados-Membros deverão ter igualmente a possibilidade de utilizar o modelo-tipo de visto em vistos destinados a finalidades diferentes das previstas no artigo 5.º, desde que as modificações visíveis a olho nu não permitam qualquer confusão com o visto uniforme;

Considerando que, no que respeita aos dados pessoais que devem constar do modelo-tipo de visto, nos termos do anexo do presente regulamento, importa garantir a observância das medidas tomadas pelos Estados-Membros em matéria de protecção de dados, bem como do direito comunitário aplicável na matéria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os vistos emitidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 5.º revestirão a forma de modelo-tipo de visto (vinheta autocolante). Esses vistos serão conformes com as especificações constantes do anexo.

Artigo 2.º

As especificações técnicas complementares destinadas a dificultar a contrafacção ou a falsificação do visto serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 6.º

Artigo 3.º

1. As especificações a que se refere o artigo 2.º são secretas e não serão publicadas. Serão exclusivamente comunicadas aos organismos designados pelos Estados-Membros para a respectiva impressão e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-Membro ou pela Comissão.

2. Cada Estado-Membro designará um organismo a que pertencerá a responsabilidade exclusiva da impressão dos vistos. Os Estados-Membros comunicarão o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-Membros. Um mesmo organismo pode ser designado por dois ou mais Estados-Membros. Os Estados-Membros conservarão a faculdade de substituir o organismo por si designado. Nesse caso, comunicarão o facto à Comissão e aos restantes Estados-Membros.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo de disposições relevantes de âmbito mais extenso em matéria de protecção de dados, as pessoas a quem tenha sido atribuído um visto têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos nesse visto, e, se necessário, obter a rectificação ou a supressão desses dados.

2. O modelo-tipo de visto não conterá quaisquer informações, legíveis por meios mecânicos, à excepção dos dados que constam igualmente dos espaços descritos nos pontos 6 a 11 do anexo ou do título de viagem correspondente.

Artigo 5.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Visto» uma autorização concedida ou uma decisão tomada por um Estado-Membro, exigida para entrar no seu território para efeitos de:

- estada nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros durante um período não superior a três meses,
- trânsito através do território ou da zona de trânsito aeroportuário desse Estado-Membro ou de vários Estados-Membros.

Artigo 6.º

1. Quando for feita remissão para o procedimento estabelecido no presente artigo, são aplicáveis as disposições a seguir enunciadas:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1995.

2. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de dois meses, este último não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto se o Conselho se tiver pronunciado contra essas medidas por maioria simples.

Artigo 7.º

Sempre que os Estados-Membros utilizarem o modelo-tipo de visto para efeitos diferentes dos previstos no artigo 5.º devem ser tomadas medidas adequadas por forma a excluir qualquer possibilidade de confusão com o visto a que se refere o artigo 5.º

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º é aplicável seis meses após a adopção das medidas a que se refere o artigo 2.º

Pelo Conselho

O Presidente

H. de CHARETTE

ANEXO

**Dispositivo de segurança**

1. Figurará neste espaço um sinal constituído por nove elipses dispostas em leque.
2. Neste espaço figurará uma marca óptica variável («Kinegrama» ou equivalente). Consoante o ângulo de observação, aparecerão doze estrelas, a letra «E» e um globo terrestre de tamanhos e cores diferentes.
3. O logotipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-Membro emissor (ou «BNL» no caso dos países do Benelux, a saber, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos) figurará neste espaço sob forma de imagem latente. Este logotipo será em tipo claro na posição horizontal e escuro quando sofre uma rotação de 90.º Serão utilizados os seguintes logotipos: A para a Austria, BNL para o Benelux, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para Espanha, F para França, FIN para a Finlândia, GR para a Grécia, I para Itália, IRL para a Irlanda, P para Portugal, S para a Suécia e UK para o Reino Unido.
4. A palavra «visto» figurará em letras maiúsculas no centro deste espaço, a tinta óptica variável. Consoante o ângulo de observação, surgirá em verde ou em vermelho.
5. Este espaço conterá o número do visto, que será pré-impresso e começará pela letra ou letras correspondentes ao país emissor, tal como descritos no ponto 3. Será utilizado um tipo especial.

Partes a completar

6. Esta casa começará pela expressão «válido para». A autoridade emissora indicará o território ou territórios para os quais é válido o visto.
7. Esta casa começará pela palavra «de» e a palavra «até» figurará na mesma linha. A autoridade emissora indicará neste local o período de validade do visto.
8. Esta casa começará pela expressão «número de entradas» e, mais adiante, na mesma linha, figurarão as expressões «duração da estada» (isto é, duração da estada prevista pelo requerente) e «dias».
9. Esta casa começará pela expressão «emitido em» e será utilizada para indicar o local de emissão.
10. Esta casa começará pela palavra «em» (depois do qual a autoridade emissora indicará a data de emissão); na mesma linha mais adiante aparecerá a expressão «número de passaporte» (depois da qual figurará o número de passaporte do titular).

11. Esta casa começará pela expressão «tipo de visto». A autoridade emissora indicará a categoria do visto, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do presente regulamento.
12. Esta casa começará pela palavra «averbamentos». A autoridade emissora utilizará-la-á para indicar quaisquer outras informações consideradas necessárias, desde que sejam conformes com o artigo 4.º do presente regulamento. As duas linhas e meia que se seguem serão deixadas em branco para inscrever essas observações.
13. Esta casa incluirá as informações legíveis por meios mecânicos para facilitar os controlos nas fronteiras externas.

O papel será verde pastel com fibrilhas vermelhas e azuis.

As rubricas relativas às casas figurarão nas línguas francesa e inglesa, podendo o Estado emissor aditar uma terceira língua oficial da Comunidade. No entanto, a palavra «visto» na primeira linha superior pode figurar em qualquer língua oficial da Comunidade.

—

REGULAMENTO (CE) N.º 334/2002 DO CONSELHO**de 18 de Fevereiro de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 62.º, ponto 2), alínea b), subalínea iii),

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 ⁽³⁾ estabeleceu um modelo-tipo de visto.
- (2) A medida 38 do Plano de Acção de Viena, adoptado pelo Conselho «Justiça e Assuntos Internos» realizado em 3 de Dezembro de 1998, prevê que devem ser tidos em conta os progressos da técnica a fim de garantir, se for caso disso, uma segurança ainda maior do modelo-tipo de visto.
- (3) O ponto 22 das conclusões do Conselho Europeu de Ampere, realizado em 15 e 16 de Outubro de 1999, salienta a necessidade de continuar a desenvolver-se uma política comum activa em matéria de vistos e documentos falsos.
- (4) O estabelecimento de um modelo-tipo de visto é um elemento essencial da harmonização da política em matéria de vistos.
- (5) São necessárias disposições que estabeleçam normas comuns relativas à implementação do modelo-tipo de visto, nomeadamente sobre as modalidades e os procedimentos técnicos a utilizar no preenchimento do modelo.
- (6) A inserção de uma fotografia que corresponda a elevados padrões de segurança representa um primeiro passo tendo em vista a utilização de elementos que estabeleçam umnexo mais fiável entre o titular do visto e o modelo-tipo de visto, constituindo um contributo importante para garantir a protecção do modelo-tipo de visto contra o uso fraudulento. Serão tidas em conta as especificações estabelecidas no documento 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional relativo aos documentos de leitura automática.
- (7) As normas comuns relativas à implementação do modelo-tipo de visto são indispensáveis para alcançar um elevado nível técnico e facilitar a detecção de vinhetas de vistos falsas ou falsificadas.
- (8) Deve ser conferida competência para adoptar essas normas comuns ao comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95, que deve ser adaptado em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 deve, por conseguinte, ser alterado.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento para tornar mais seguro o modelo-tipo de visto não afectam as normas que regulam actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.
- (11) As condições de entrada no território dos Estados-Membros ou de emissão de vistos não prejudicam as disposições que regem actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.
- (12) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que se insere no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁵⁾.
- (13) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 4 de Dezembro de 2001, a sua intenção de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 310.

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

- (14) Em conformidade com o artigo 1.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda não participa na aprovação do presente regulamento. Por conseguinte e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do referido protocolo, as disposições do presente regulamento não se aplicam à Irlanda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1683/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. Devem ser estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º especificações técnicas complementares para o modelo-tipo de visto no que diz respeito a:

- a) Elementos e requisitos de segurança complementares, determinados por padrões de protecção reforçados contra a contrafacção e a falsificação;
- b) Modalidades e procedimentos técnicos a utilizar no preenchimento do modelo-tipo de visto.

2. As cores da vinheta podem ser alteradas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º.»

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
J. PIQUÉ I CAMPS

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.»

3. Ao artigo 8.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A inserção da fotografia prevista no ponto 2a do anexo deve ser realizada no prazo de cinco anos a contar da adopção das medidas técnicas previstas no artigo 2.º.»

4. Ao anexo é aditado o seguinte ponto:

«2a. Inserção de uma fotografia que corresponda a elevados padrões de segurança.»

Artigo 2.º

O primeiro período do anexo 8 da versão definitiva das Instruções Consulares Comuns e o primeiro período do anexo 6 da versão definitiva do Manual Comum, com a redacção que lhes foi dada pela Decisão do Comité Executivo Schengen de 28 de Abril de 1999 ⁽¹⁾, passam a ter a seguinte redacção:

«As características técnicas e de segurança dos modelos de vinheta de visto são estabelecidas ou adoptadas com base no Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (*), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2001 (**).

(*) JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

(**) JO L 53 de 23.2.2002, p. 7.»

Artigo 3.º

O presente regulamento não afecta a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento dos Estados e das entidades territoriais, bem como dos passaportes, dos documentos de identidade ou de viagem que são emitidos pelas suas autoridades.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 317.

ANEXO 6a

Preenchimento da vinheta de visto

(ponto 3.1.2)

A parte I do presente documento corresponde aos pontos VI.1.1 a VI.1.8 das Instruções Consulares Comuns e a parte II ao anexo 13 das Instruções Consulares Comuns

I. Modo de preencher a vinheta de visto**1. Zona de menções comuns (zona 8)****1.1. Rubrica «VÁLIDO PARA»:**

Nesta rubrica determinar-se-á a área territorial dentro da qual o titular do visto se poderá deslocar.

Só há quatro opções possíveis para preencher o espaço em branco desta menção:

- a) Estados Schengen;
 - b) Nome do(s) Estado(s) Schengen a cujo território se limita a validade (neste caso utilizam-se os seguintes códigos: A para a Áustria, B para a Bélgica, D para a Alemanha, E para a Espanha, F para a França, GR para a Grécia, I para a Itália, L para o Luxemburgo, NL para a Holanda e P para Portugal);
 - c) Benelux;
 - d) Estado Schengen [utilizando os códigos referidos na alínea b)] que emitiu o visto nacional de longa duração + Estados Schengen ⁽¹⁾.
- Quando a vinheta for utilizada para a concessão do visto uniforme, definido nos artigos 10.º e 11.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985 e quando for utilizada para um visto que não se revista de limitação territorial à parte contratante que o concedeu, esta rubrica será preenchida com a expressão «Estados Schengen» na língua da parte contratante que concede o visto.
- Quando a vinheta for utilizada para a concessão de um visto que só autorize a entrada, a estada e a saída por um território limitado, inscrever-se-á na referida rubrica o nome da parte contratante, na sua própria língua, a cujo território é permitido o acesso, a estada e a saída do titular do visto.
- Quando a vinheta for utilizada para a concessão de um visto nacional de longa duração que tem, por um período máximo de três meses a contar da sua data de validade inicial, valor concomitante de visto uniforme de curta duração, deverá ser indicado nesta rubrica o Estado-Membro que emitiu o visto nacional de longa duração, seguido da menção «Estado-Schengen» ⁽¹⁾.
- Nos casos previstos no artigo 14.º da convenção, a validade territorial limitada pode corresponder ao território de vários Estados-Membros; neste caso, e em função dos códigos dos Estados-Membros a editar na rubrica, estão previstas as opções seguintes:
- a) Inscrição na rubrica dos códigos dos Estados-Membros abrangidos;
 - b) Inscrição na rubrica da menção «Estados Schengen», na língua do Estado-Membro de emissão, seguida entre parêntesis do sinal menos e dos códigos dos Estados-Membros para o território dos quais o visto não é válido.

⁽¹⁾ Texto inserido nos termos da Decisão 2001/420/CE do Conselho (JO L 150 de 6.6.2001, p. 47), em vigor desde 15 de Junho de 2001.

- A validade territorial limitada não poderá corresponder a um espaço geográfico inferior a uma parte contratante.

1.2. Rubrica «DE ... ATÉ»:

Nesta rubrica determinar-se-á o período de tempo durante o qual se poderão gozar os dias de estada a que se refere o visto.

A seguir a «DE» inscrever-se-á a «data do primeiro dia» em que o titular poderá efectuar a entrada no espaço geográfico determinado pela validade territorial do visto, data essa constituída por:

- dois algarismos para indicar o número do dia, sendo o primeiro zero quando o número correspondente apenas se compuser do algarismo das unidades,
 - hífen de separação,
 - dois algarismos para indicar o mês, sendo o primeiro zero quando o número correspondente apenas se compuser do algarismo das unidades,
 - hífen de separação,
 - dois algarismos para indicar o ano, correspondendo este aos dois últimos números do ano.
- Exemplo: 15-04-94 = 15 de Abril de 1994.

A seguir à palavra «ATÉ» inscrever-se-á a «data do último dia» em que o titular pode gozar os dias de estada indicados. A saída do espaço geográfico determinado pela validade territorial do visto deve efectuar-se antes das 24 horas desse mesmo dia.

Para inscrever tal data aplicar-se-á o mesmo sistema da data referente ao primeiro dia.

1.3. Rubrica «NUMÉRO DE ENTRADAS»:

Nesta rubrica determinar-se-á o número de entradas que o titular do visto poderá efectuar no espaço geográfico indicado na validade territorial do mesmo. Por conseguinte, indicar-se-á o «número de períodos de estada em que poderão ser divididos os dias autorizados» no ponto 1.4.

O número de entradas poderá ser de uma, duas ou múltiplas (sem se especificar quantas), sendo estas indicadas preenchendo a vinheta, à direita da rubrica, com «01», «02», no caso de serem autorizadas respectivamente uma ou duas entradas, e com a abreviatura «MULT», no caso de serem autorizadas mais de duas entradas.

O visto de trânsito só poderá autorizar uma ou duas entradas, indicadas respectivamente com os algarismos «01» ou «02». Só em casos excepcionais se poderão autorizar mais de dois trânsitos na mesma vinheta de visto, sendo estes indicados com a abreviatura «MULT».

A realização de um número de saídas igual ao número de entradas implicará a caducidade do visto, mesmo se o titular não tiver esgotado o número total de dias de estada autorizados.

1.4. Rubrica «DURAÇÃO DA ESTADA ... DIAS»:

Nesta rubrica determinar-se-á o número de dias que o titular do visto poderá permanecer no espaço geográfico determinado pela validade territorial do mesmo ⁽¹⁾. Esta estada pode efectuar-se de modo ininterrupto ou ser repartida, dividindo o número total de dias por vários períodos de estada, dentro das datas a que se refere o ponto 1.2 e consoante o número de entradas autorizadas no ponto 1.3.

⁽¹⁾ No caso de um visto de trânsito, o número de dias que figurar nesta rubrica não poderá ser superior a 5.

No espaço livre que se encontra entre a «Duração da estada» e a palavra «dias», inscrever-se-á o número de dias autorizados, utilizando-se dois algarismos, sendo o primeiro um zero quando o número de dias só for composto por unidades.

O número máximo de dias que se poderá indicar é 90 dias por semestre.

1.5. *Rubrica «EMITIDO EM ... EM»:*

Nesta rubrica inscrever-se-á, na língua da parte contratante que concede o visto, a seguir à preposição «EM» o nome da cidade onde se encontra situada a missão diplomática ou consular que concede o visto, assim como a data de emissão do mesmo, que aparecerá a seguir à preposição «EM».

A data de emissão será inscrita de acordo com o sistema referido no ponto 1.2.

Poder-se-á identificar a autoridade que concede o visto através da inscrição que consta do carimbo apostado na zona 4.

1.6. *Rubrica «PASSAPORTE N.º»:*

Nesta rubrica indicar-se-á o número do passaporte em que se colará a vinheta do visto autorizado. Depois do último algarismo do número do passaporte, indicar-se-á o número de filhos ou, se for caso disso, o cônjuge, mencionados por averbamento no passaporte do titular e que o acompanhem. (Inscrever-se-á um número seguido da letra «X», de acordo com o número de filhos menores — por exemplo, «1X», um menor; «3X», três menores — e um «Y» para o cônjuge.)

Sempre que, devido ao não reconhecimento do documento de viagem do titular, se utilize como suporte do visto o modelo-tipo de impresso, a missão diplomática ou o posto consular que emite o visto pode optar pela utilização dessa mesma fórmula para alargar a validade do visto ao cônjuge e menores dependentes do titular do impresso que o acompanhem ou emitir impressos separados para o titular, o cônjuge e cada uma das pessoas dele dependentes, apondo separadamente o respectivo visto em cada um desses impressos.

O número de passaporte a inscrever corresponde ao que está impresso ou perfurado em todas ou na maioria das suas folhas.

O número que deverá figurar nesta rubrica caso seja apostado um visto no modelo-tipo do impresso é, em vez do número de passaporte, o mesmo número tipográfico que consta do impresso, composto por seis algarismos, completado eventualmente pela letra ou letras atribuídas ao Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros emissor do visto ⁽¹⁾.

1.7. *Rubrica «TIPO DE VISTO»:*

Para facilitar uma rápida identificação dos serviços de controlo, nesta rubrica indicar-se-á o tipo de visto a que no caso concreto se aplica a vinheta de visto, mediante a utilização das letras A, B, C, e D que corresponderão respectivamente:

A: Visto de escala

B: Visto de trânsito

C: Visto para uma estada de curta duração

D: Visto nacional para uma estada de longa duração

D+C: Visto para uma estada de longa duração com valor concomitante de visto para uma estada de curta duração ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Texto inserido nos termos da Decisão 2002/586/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 48), em vigor desde 16 de Julho de 2002.

⁽²⁾ Texto inserido nos termos da Decisão 2001/420/CE do Conselho (JO L 150 de 6.6.2001, p. 47), em vigor desde 15 de Junho de 2001.

Para os vistos com validade territorial limitada e os colectivos, utilizar-se-ão, conforme o caso, as letras A, B, ou C.

Nota: Em regra geral, os vistos não podem ser concedidos com uma antecedência superior a três meses antes da sua primeira utilização.

1.8. *Rubrica «Apelido e nome próprio»:*

Nesta rubrica anotar-se-á, por esta ordem, o primeiro vocábulo que figurar na rubrica «apelido(s)» e, seguidamente, o primeiro vocábulo que figurar na rubrica «nome(s) próprio(s)» do passaporte ou documento de viagem do titular do visto. A missão diplomática ou o posto consular deverá verificar a coincidência entre o apelido e nome próprio que figuram no passaporte ou documento de viagem, os que figuram no pedido de visto e os que devem figurar tanto nesta rubrica como na zona reservada à leitura automática ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Texto inserido nos termos da Decisão 2002/586/CE do Conselho (JO L 187 de 16.7.2002, p. 48), em vigor desde 16 de Julho de 2002.

II. Preenchimento da vinheta de visto

VISTO DE ESCALA AEROPORTUÁRIA (VTA)

Recorda-se que apenas os nacionais de certos países sensíveis (ver anexo III) são submetidos a VTA. O titular de um VTA não pode sair da zona internacional do aeroporto pelo qual transita.

Exemplo 1

VTA SIMPLES



- Tipo de visto: o VTA identifica-se através do código A.
- O VTA só permite o acesso a um país (a Portugal, neste exemplo).
- O período de validade calcula-se a partir da data de partida (exemplo: 01.03.00), a expiração é fixada acrescentando-se uma margem de sete dias no caso em que o titular do visto adia a sua partida.
- Dado que o VTA não concede o direito à estada, a rubrica «duração de estada» deve preencher-se com XXX.

Exemplo 2a

VTA DUPLO

(validade: um país)



- O VE duplo permite a escala ida e volta.
- A expiração do período de validade calcula-se segundo a fórmula: data da viagem de regresso + sete dias (no exemplo dado: data de regresso 15.03.00).
- Se a escala está prevista para um único aeroporto, a rubrica «Válido para» preenche-se com o nome do país em causa (exemplo 2 a). Se a escala se deve efectuar excepcionalmente por dois países Schengen diferentes para a ida e para o regresso, indicar-se-á «Estados Schengen» (exemplo 2b, a seguir).

Exemplo 2b

VTA DUPLO

(Válido para vários países)



- A rubrica «Válido para» preenche-se com «Estados Schengen» para permitir o trânsito por dois aeroportos localizados em dois países diferentes.

Exemplo 3

VTA MÚLTIPLO

(deve permanecer excepcional)

- No caso de um VTA múltiplo (que permite vários trânsitos) o prazo de validade calcula-se segundo a fórmula: data da primeira partida + três meses.
- No que diz respeito ao preenchimento da rubrica «Válido para», aplica-se a regra do VE duplo.

VISTO DE TRÂNSITO

Exemplo 4

TRÂNSITO SIMPLES



- Tipo de visto: o visto de trânsito identifica-se através do código B. Recomenda-se acrescentar «TRÂNSITO» por extenso.
- O período de validade calcula-se a partir da data de partida (exemplo: 01.03.00). O prazo fixa-se através da fórmula: data de partida + cinco dias (máximo) + sete dias (de margem no caso em que o titular do visto adia a sua partida).
- A duração da estada não pode exceder cinco dias.

Exemplo 5

TRÂNSITO DUPLO



- Período de validade: quando não se conhece a data dos diferentes trânsitos, o que sucede frequentemente, o prazo de validade calcula-se segundo a fórmula: data de partida + seis meses.
- A duração da estada não pode exceder cinco dias por trânsito.

Exemplo 6

TRÁNSITO MÚLTIPLO



- O período de validade calcula-se da mesma forma como se procede para o trânsito duplo (exemplo 5).
- A duração da estada não pode exceder os cinco dias por cada trânsito.

CURTA DURAÇÃO

Exemplo 7

CURTA DURAÇÃO SIMPLES



- Tipo de visto: a curta duração identifica-se através do código C.
- O período de validade calcula-se a partir da data de partida (exemplo: 01.03.00). O prazo é fixado segundo a fórmula: data de partida + duração da estada + margem de 15 dias.
- A duração da estada não pode exceder 90 dias por semestre (neste caso, a título de exemplo, 30 dias).

Exemplo 8

CURTA DURAÇÃO MÚLTIPLA



- O período de validade calcula-se a partir da data de partida + seis meses no máximo, em função das justificações apresentadas.
- A duração da estada não pode ser superior a 90 dias por semestre (neste exemplo, mas a duração pode ser inferior). A duração da estada aceite é a da duração das estadas acumuladas. É igualmente função das justificações apresentadas.

Exemplo 9

CURTA DURAÇÃO DE CIRCULAÇÃO



- Trata-se de um visto de curta duração com entradas múltiplas e com um período de validade superior a seis meses: um, dois, três anos, cinco anos, em casos excepcionais (VIP). No exemplo que aqui figura o período de validade fixa-se em três anos.
- Quanto à duração da estada aplicam-se as mesmas regras do exemplo 8 (90 dias no máximo).

VALIDADE TERRITORIAL LIMITADA (VTL)

O VTL pode ser ou um visto de curta duração ou um visto de trânsito.

O limite de validade pode envolver um único Estado ou vários Estados.

Exemplo 10

VTL DE CURTA DURAÇÃO, UM ÚNICO PAÍS



- Neste exemplo, a validade territorial está limitada a um único país — Portugal.
- A curta duração identifica-se através do código C (é o mesmo caso do exemplo 7).

Exemplo 11 ⁽¹⁾

VTL DE CURTA DURAÇÃO, LIMITADO A VÁRIOS PAÍSES

Neste caso a rubrica «Válido para» é completada:

- ou pelos códigos dos países para os quais o visto é válido (Bélgica: B, Dinamarca: DK, Alemanha: D, Grécia: GR, Espanha: E, França: F, Itália: I, Luxemburgo: L, Países Baixos: NL, Áustria: A, Portugal: P, Finlândia: FIN, Suécia: S, Islândia: IS, Noruega: N. No caso do Benelux: BNL). Neste exemplo, a validade territorial limita-se a França e Espanha.



⁽¹⁾ Texto inserido nos termos da Decisão 2002/329/CE do Conselho (JO L 116 de 26.4.2001, p. 32), em vigor desde 27 de Abril de 2002.

- ou pela menção «Estados Schengen» seguida entre parênteses do sinal menos e dos códigos dos Estados-Membros para os quais o visto não é válido. Neste exemplo, a validade limita-se ao território de todos os Estados-Membros que aplicam o Acervo de Schengen com excepção do território de França e do território de Espanha.



Exemplo 12

VTL DE TRÂNSITO, UM PAÍS



- O visto de trânsito identifica-se pelo código B na rubrica tipo de visto.
- A validade territorial, neste exemplo, limita-se a Portugal.

CASO DAS PESSOAS ACOMPANHADAS

Exemplo 13



- Trata-se do caso em que num passaporte figuram um ou vários filhos e, em casos excepcionais, um cônjuge.
- Se o filho ou vários filhos que figuram no documento de viagem beneficiam do visto, acrescentar-se-á à rubrica «n.º do passaporte» depois do número + nX (sendo n o número de filhos) + Y (se houver esposa inscrita no passaporte). No exemplo escolhido (curta duração, entrada simples, duração de estada de 30 dias) o visto é emitido para o titular do passaporte, para os três filhos e para o cônjuge.

VISTO CONCEDIDO EM REPRESENTAÇÃO

Exemplo 14



Trata-se do caso em que um visto é concedido por um Posto Consular de um Estado Schengen em representação de um outro Estado Schengen.

Neste caso a rubrica «averbamentos» é completada com a inscrição da letra R seguida do código do país que concedeu o visto em representação.

Os códigos a utilizar são os seguintes ⁽¹⁾:

Bélgica:	B
Dinamarca:	DK
Alemanha:	D
Grécia:	GR
Espanha:	E
França:	F
Itália:	I
Luxemburgo:	L
Países Baixos:	NL
Áustria:	A
Portugal:	P
Finlândia:	FIN
Suécia:	S
Islândia:	IS
Noruega:	N

Este exemplo refere-se a um caso em que a Embaixada de Portugal em Brazaville concedeu um visto em representação da Espanha.

⁽¹⁾ O texto referente à Dinamarca, Finlândia, Suécia, Islândia e Noruega foi inserido pela Decisão 2001/329/CE do Conselho (JO L 116 de 26.4.2001, p. 32), em vigor desde 27.4.2001.

VISTO NACIONAL DE LONGA DURAÇÃO COM VALOR CONCOMITANTE DE VISTO UNIFORME DE CURTA DURAÇÃO (VCD) ⁽¹⁾

Exemplo 15

- Neste caso, a rubrica «Válido para» é completada com o código do país que emitiu o visto de longa duração + a fórmula «Estados Schengen».
- No exemplo indicado, trata-se de um visto nacional de longa duração emitido pela França, que tem um valor concomitante de visto uniforme de curta duração.
- O visto de longa duração com valor concomitante de visto de curta duração é identificado com o código D + C.

SÍNTESE

	«VÁLIDO PARA»	«TIPO»	«NÚMERO DE ENTRADAS»	«DE ... ATÉ»		«DURAÇÃO MÁXIMA DA ESTADA» (em dias)
Escala	PORTUGAL (por exemplo) ou ESTADOS SCHENGEN	A	01	Data de partida	Data de partida + sete dias	XXX
			02	Data de partida	Data de regresso + sete dias	
			MULT ⁽¹⁾	Data da primeira partida	Data da primeira partida + número de meses autorizados (máximo três meses)	
Trânsito	ESTADOS SCHENGEN ou PORTUGAL (por exemplo)	B	01	Data de partida	Data de partida + duração da estada + sete dias	XXX ou de um a cinco
			02	Data da primeira partida	Data da primeira partida + número de meses autorizados (máximo seis meses)	
			MULT ⁽¹⁾	Data da primeira partida		
Curta duração	ESTADOS SCHENGEN ou PORTUGAL (por exemplo)	C	01	Data de partida	Data de partida + duração da estada + 15 dias	de um a 90
			MULT ⁽²⁾	Data da primeira partida	Data da primeira partida + número de meses autorizados (máximo cinco anos)	
Longa duração com valor concomitante de visto de curta duração	PORTUGAL (por exemplo) + ESTADOS SCHENGEN	D + C				

⁽¹⁾ MULT significa várias viagens, ou seja mais de duas entradas.

⁽²⁾ MULT significa várias viagens, ou seja mais de uma entrada.

⁽¹⁾ Texto inserido nos termos da Decisão 2001/420/CE do Conselho (JO L 150 de 6.6.2001, p. 47), em vigor desde 15 de Junho de 2001.

ANEXO 6b

Menções a serem eventualmente inscritas pelas partes contratantes na zona das observações

CONFIDENCIAL

ANEXO 6c

Instruções relativas à inserção de menções na zona de leitura óptica

CONFIDENCIAL

ANEXO 7

Modelos de vinheta de visto

(ponto 3.1.3)

ÍNDICE

BENELUX	página 192
DINAMARCA	página 193
ALEMANHA	página 193
GRÉCIA	página 194
ESPAÑA	página 194
FRANÇA	página 195
ITÁLIA	página 195
ÁUSTRIA	página 196
PORTUGAL	página 196
FINLÂNDIA	página 197
SUÉCIA	página 197
ISLÂNDIA	página 198
NORUEGA	página 198

PAÍSES DO BENELUX

**Joh. Enschedé**

SECURITY CARDS AND DOCUMENTS

Schengen**Visumsticker**

Benelux-landen



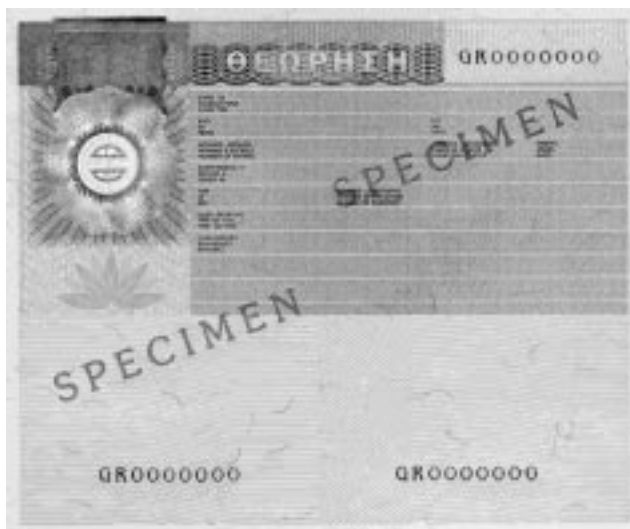
DINAMARCA



REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA



GRÉCIA



ESPAÑA

FABRICA NACIONAL DE MONEDA Y TIMBRE



ETIQUETA ESPAÑOLA DEL
VISADO SCHENGEN



MODELO ELABORADO EN PROCESO DE PRODUCCIÓN INDUSTRIAL

REPÚBLICA FRANCESA

MINISTERE DES AFFAIRES ETRANGERES

VIGNETTE VISA SCHENGEN



ITÁLIA



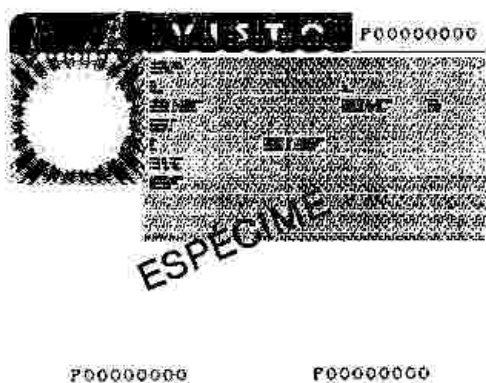
ÁUSTRIA



PORTUGAL

S. R.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS CONSULARES
E DA
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL



FINLÂNDIA



SUÉCIA



ISLÁNDIA



NORUEGA



ANEXO 8

Modelos de vistos com validade territorial limitada

(ponto 3.2.3)

O presente documento corresponde aos exemplos 10 a 12 do anexo XIII das instruções consulares comuns.

VALIDADE TERRITORIAL LIMITADA (VVTL)

O VVTL pode ser ou um visto de curta duração ou um visto de trânsito.

O limite de validade pode envolver um único Estado ou vários Estados.

Exemplo 1

VVTL DE CURTA DURAÇÃO, UM ÚNICO PAÍS



- Neste exemplo, a validade territorial está limitada a um único país — Portugal.
- A curta duração identifica-se através do código C (é o mesmo caso do exemplo 7 do anexo 6a).

Exemplo 2 ⁽¹⁾

VVTL DE CURTA DURAÇÃO, LIMITADO A VÁRIOS PAÍSES

Neste caso a rubrica «Válido para» é completada:

- ou pelos códigos dos países para os quais o visto é válido (Bélgica: B, Dinamarca: DK, Alemanha: D, Grécia: GR, Espanha: E, França: F, Itália: I, Luxemburgo: L, Países Baixos: NL, Áustria: A, Portugal: P, Finlândia: FIN, Suécia: S, Islândia: IS, Noruega: N. No caso do Benelux: BNL). Neste exemplo, a validade territorial limita-se a França e Espanha.



⁽¹⁾ Decisão 2001/329/CE do Conselho (JO L 116 de 26.4.2001, p. 32), em vigor desde 27 de Abril de 2001.

- ou pela menção «Estados Schengen» seguida entre parênteses do sinal menos e dos códigos dos Estados-Membros para os quais o visto não é válido. Neste exemplo, a validade limita-se ao território de todos os Estados-Membros que aplicam o Acervo de Schengen com excepção do território de França e do território de Espanha.



Exemplo 3

VVTL DE TRÁNSITO, UM PAÍS



- O visto de trânsito identifica-se pelo código B na rubrica tipo de visto.
- A validade territorial, neste exemplo, limita-se a Portugal.

ANEXO 8a

Obrigações em matéria de informação das partes contratantes aquando da emissão do visto de validade territorial limitada, da anulação, da revogação e da redução do período de validade do visto uniforme, e da emissão de títulos de residência nacionais

(ponto 3.2.4)

O presente documento corresponde ao anexo XIV das instruções consulares comuns.

1. Informação da emissão do visto de validade territorial limitada**1.1. Considerações gerais**

Em princípio, um nacional de um país terceiro deverá preencher as condições referidas no n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen para que lhe possa ser autorizada a entrada no território das partes contratantes.

Se o estrangeiro não preencher cumulativamente todas as condições previstas pelo artigo em referência, a entrada ou a emissão de um visto deverá ser-lhe recusada, excepto se uma das partes contratantes considerar necessário derrogar este princípio por razões humanitárias ou de interesse nacional ou ainda devido a obrigações internacionais. A parte contratante em causa só poderá, neste caso, emitir um visto de validade territorial limitada, devendo avisar desse facto as outras partes contratantes (n.º 2 do artigo 5.º e artigo 16.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen).

A emissão do visto de validade territorial limitada de curta duração nos termos das disposições da Convenção de Aplicação e das instruções consulares comuns [SCH/II-Visa (93) 11, 6.ª rev, 4.ª corr, ponto 3 do capítulo V], está, em princípio, sujeita às seguintes condições:

- a) A emissão de um visto de validade territorial limitada constitui uma excepção. As condições necessárias à emissão deste visto deverão ser cuidadosamente verificadas caso a caso;
- b) De acordo com o sentido e os objectivos das disposições Schengen é de esperar que os Estados partes não abusem da possibilidade de emissão de vistos de validade territorial limitada, o que estaria em contradição com aqueles. Não se prevendo um grande número destes casos, não há necessidade de prever um processo automatizado para informar as outras partes contratantes.

1.2. Normas de processo

Para se poderem estabelecer normas de processo para a informação das partes contratantes sobre a emissão de vistos de validade territorial limitada é necessário fazer uma distinção entre o visto emitido pelas missões diplomáticas e consulares e o visto emitido pelos serviços fronteiriços:

1.2.1. Emissão de vistos pelas missões diplomáticas e consulares:

Aplicam-se, em princípio, as normas estabelecidas para o mecanismo transitório de consulta das autoridades centrais (n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) para informação das outras partes contratantes [ver doc. SCH/II-Visa (94) 7]. As disposições divergentes deverão ser comunicadas pelas partes em questão. A transmissão dos dados efectua-se, em princípio, no prazo de 72 horas.

1.2.2. Emissão de vistos pelos serviços fronteiriços:

Neste caso, informam-se as autoridades centrais das outras partes contratantes, em princípio, no prazo de 72 horas.

1.2.3. As partes contratantes deverão designar pontos de contacto que funcionem como receptores das informações.**1.2.4. No âmbito da implementação de um processo automatizado de consulta das autoridades centrais (n.º 2 do artigo 17.º), está previsto um processo para informar as outras partes contratantes da emissão de um visto de validade territorial limitada, desde que esta emissão se verifique pelo facto de uma (ou várias) parte(s) contratante(s) se ter(em) oposto à emissão do visto uniforme Schengen no âmbito do processo de consulta. Nos restantes casos de emissão de um visto de validade territorial limitada, não se poderá utilizar este processo para informação entre Estados.**

1.2.5. Serão transmitidos os seguintes dados às partes contratantes:

Apelido, nome próprio e data de nascimento do titular do visto

Nacionalidade do titular do visto

Data e local de emissão do visto de validade territorial limitada

Motivos para a limitação da validade territorial do visto:

- razões humanitárias,
- razões de interesse nacional,
- obrigações internacionais,
- documento de viagem não válido para todas as partes contratantes,
- segundo visto no mesmo semestre,
- impossibilidade de efectuar o processo de consulta das autoridades centrais por motivos urgentes,
- objecção de uma autoridade central, ocasionada pelo processo de consulta.

2. Anulação, ab-rogação e redução da validade do visto uniforme

Tendo em conta os princípios estabelecidos pelo Comité Executivo para a anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme [SCH/Com-ex (93) 24], a informação das outras partes contratantes é obrigatória.

2.1. **Anulação**

A anulação de um visto Schengen tem como objectivo impedir a entrada de pessoas no território das partes contratantes quando depois da emissão se constatar que não estavam reunidas as condições para a emissão do visto.

Se uma parte contratante anular um visto emitido por outra parte contratante terá que informar desse facto as autoridades centrais da parte contratante que emitiu o visto, em princípio, no prazo de 72 horas.

As informações deverão conter os seguintes dados:

Apelido, nome próprio e data de nascimento do titular do visto

Nacionalidade do titular do visto

Tipo e número do documento de viagem

Número da vinheta de visto

Categoria de visto

Data e local de emissão do visto

Data e motivos da anulação.

2.2. **Ab-rogação**

A ab-rogação do visto permite anular o período de validade que ainda restar do visto, depois da entrada no território.

Uma parte contratante que decida ab-rogar um visto uniforme é obrigada a informar desse facto a parte contratante que emitiu o visto, em princípio, no prazo de 72 horas. Os dados dessa informação correspondem aos dados mencionados no ponto 2.1.

2.3. Redução do período de validade

Se uma parte contratante decidir reduzir a validade de um visto que tenha sido emitido por outra parte contratante, deverá informar desse facto a autoridade central desse Estado, em princípio, no prazo de 72 horas. Os dados dessa informação correspondem aos dados mencionados no ponto 2.1.

2.4. Processo

No caso de anulação, ab-rogação ou redução da validade de um visto, a informação transmitida à parte contratante que emitiu o visto é, em princípio, dirigida à autoridade central.

3. Informação relativa à emissão de títulos de residência nacionais (artigo 25.º da convenção de aplicação)

Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º, sempre que uma parte contratante tencionar emitir um título de residência a um estrangeiro que conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão, consultará previamente a parte contratante autora da indicação e tomará em consideração os interesses desta. As condições para a emissão de um título de residência poderão ser, em especial, razões humanitárias ou obrigações internacionais. Em todos os casos deverá haver motivos graves.

O segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 25.º prevê que a parte contratante autora da indicação deverá retirar a indicação Schengen, podendo, todavia inscrevê-lo na sua lista nacional de pessoas indicadas.

A aplicação das normas atrás referidas implica, por conseguinte, a dupla transmissão de informações entre a parte contratante que pretende emitir um título de residência e a parte contratante autora da indicação:

- Consulta prévia da parte contratante autora da indicação, para tomar em consideração os interesses desta,
- Informação sobre a emissão de um título de residência para que a parte contratante que indicou o estrangeiro possa retirar a indicação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, a consulta da parte contratante autora da indicação é também necessária quando só depois da emissão do título de residência se verificar que o estrangeiro está indicado para efeitos de não admissão.

A emissão de um título de residência a um estrangeiro indicado para efeitos de não admissão por uma das partes contratantes constituirá, da mesma maneira, um caso excepcional, de acordo com o sentido da convenção de aplicação.

Relativamente à comunicação prevista no artigo 25.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, existe uma estreita relação com o funcionamento do Sistema de Informação Schengen. Resta analisar se a transmissão de informações poderá processar-se através da futura rede Sirene.

As normas de processo contidas na presente nota serão de novo analisadas, do ponto de vista da sua aplicação prática, o mais tardar 12 meses após o início da aplicação da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

—

ANEXO 9

Modelo de visto para estadas de longa duração

(ponto 3.3.2)

VISTO DE LONGA DURAÇÃO

- O visto de longa duração permite uma duração de estada superior a 90 dias por semestre. Continua a ser da competência nacional, mas permite o livre trânsito através dos outros Estados Schengen para entrar pela primeira vez no território do Estado que emitiu o visto.
- O visto de longa duração identifica-se através do código D, na rubrica «tipo de visto».
- Na rubrica «válido para» menciona-se o país que emitiu o visto. Esta referência é seguida de: «(+ 1 trânsito Schengen)», para relembrar que o visto confere o direito ao trânsito no restante espaço Schengen para se entrar no Estado emissor.
- A duração da estada indicada não pode exceder 90 dias.



ANEXO 10

Montantes de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras

(ponto 4.1.2)

ÍNDICE

BÉLGICA	página 208
DINAMARCA	página 208
ALEMANHA	página 208
GRÉCIA	página 209
ESPAÑA	página 209
FRANÇA	página 209
ITÁLIA	página 210
LUXEMBURGO	página 210
PAÍSES BAIXOS	página 211
ÁUSTRIA	página 211
PORTUGAL	página 211
FINLÂNDIA	página 211
SUÉCIA	página 211
ISLÂNDIA	página 211
NORUEGA	página 211

O presente documento corresponde ao anexo 7 das instruções consulares comuns.

BÉLGICA

A lei prevê, em geral, a verificação dos meios de subsistência suficientes, sem precisar modalidades obrigatórias.

A prática administrativa é a seguinte:

— *Estrangeiro residente na casa de um particular*

A prova dos meios de subsistência pode ser fornecida através de um compromisso de tomada a cargo, subscrito pela pessoa que hospedará o estrangeiro na Bélgica e legalizado pela administração da comuna em que tal pessoa reside.

O compromisso de tomada a cargo diz respeito às despesas de estada, cuidados médicos, alojamento e repatriamento do estrangeiro, caso este não as possa suportar, de modo a evitar que as mesmas sejam suportadas pelos poderes públicos. Deve ser subscrito por uma pessoa solvente e, se se tratar de um estrangeiro, deve ser detentor de uma autorização de residência ou de estabelecimento.

Se necessário, pode-se igualmente solicitar ao estrangeiro que forneça a prova da posse de recursos próprios.

Se não possuir nenhum crédito financeiro, deve poder dispor de cerca de 38 euros por dia de estada prevista.

— *Estrangeiro residente num hotel*

Se o estrangeiro não puder fornecer a prova de um qualquer crédito, deve poder dispor de cerca de 50 euros por dia de estada prevista.

Além disso, na maioria dos casos, o interessado deve apresentar um título de transporte (bilhete de avião), que lhe permita regressar ao seu país de origem ou de residência.

DINAMARCA

A Lei de Estrangeiros dinamarquesa estipula que um cidadão estrangeiro deve dispor, ao entrar no território dinamarquês, de meios suficientes para a sua subsistência e viagem de regresso.

A avaliação de tais meios assenta em cada caso numa estimativa concreta feita pelos serviços de controlo à entrada, com base na situação económica do estrangeiro, tendo em conta informações sobre as suas possibilidades em matéria de alojamento e viagem de regresso.

A administração determinou um montante para avaliar se um estrangeiro dispõe de meios suficientes de subsistência. Assim, considera-se que o estrangeiro deve, em princípio, dispor de 300 coroas dinamarquesas por cada 24 horas.

Além disso, o estrangeiro deve poder provar que dispõe de meios suficientes para a viagem de regresso, por exemplo sob a forma de bilhete de regresso.

ALEMANHA

O n.º 2 do artigo 60.º da Lei de Estrangeiros de 9 de Julho de 1990 (AuslG) estipula que um estrangeiro pode designadamente ser objecto de uma medida de recondução à fronteira, se houver um motivo que justifique o seu afastamento.

Será este o caso, nomeadamente, quando um estrangeiro tiver que recorrer ou quando recorra à assistência social do Estado alemão para si próprio, para os membros da sua família que residam em território alemão ou para as pessoas que dele dependam (n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Estrangeiros).

Não foram fixados quantitativos destinados a servir de referência ao pessoal que exerce os controlos; na prática, uma soma de 25 euros é em geral tomada como referência de base. Além disso, o estrangeiro deve dispor de um bilhete de regresso ou de recursos financeiros correspondentes.

Antes de se tomar a decisão de não admissão, deve, no entanto, dar-se ao estrangeiro a oportunidade de apresentar, em tempo útil e de modo legal, a prova da posse dos recursos financeiros necessários, tendo em vista assegurar a sua permanência em território alemão, nomeadamente mediante a apresentação:

- de uma garantia legal de um banco alemão,
- de uma declaração de garantia por parte do anfitrião,
- de um mandato telegráfico,
- de um depósito de uma garantia junto das autoridades responsáveis pelas questões ligadas aos estrangeiros e competentes para a estada.

GRÉCIA

O Despacho Ministerial n.º 3011/2/1f de 11 de Janeiro de 1992 fixa o montante dos meios de subsistência de que deverão dispor os cidadãos estrangeiros que desejem entrar no território grego, com excepção dos nacionais de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Em conformidade com o referido Despacho Ministerial, autoriza-se a entrada dos estrangeiros nacionais de países não membros da Comunidade Europeia que puderem provar dispor do equivalente a 20 euros em divisas estrangeiras por pessoa/dia, num mínimo total de 100 euros.

No que concerne a menores membros da família do estrangeiro, o montante diário limita-se a 50 % dos valores indicados.

Quanto aos cidadãos de países não comunitários que obriguem os nacionais da Grécia a proceder a uma operação de liquidação do câmbio nas fronteiras aplica-se-lhes a mesma medida, por razões inerentes ao princípio da reciprocidade.

ESPAÑHA

Os estrangeiros deverão comprovar que dispõem dos meios de subsistência necessários cujo montante mínimo a seguir se especifica:

- a) Para o seu sustento, durante a sua estada em Espanha, a quantia de 30 euros — ou um montante equivalente em moeda estrangeira —, multiplicada pelo número de dias que pretenda permanecer em Espanha e pelo número de membros da família ou acompanhantes que viajem com o interessado. Tal quantia deverá atingir, de qualquer modo, um mínimo de 300 euros por pessoa, independentemente da duração da estada prevista;
- b) Para regressar ao Estado de proveniência ou para o trânsito por Estados terceiros, o bilhete ou bilhetes nominativos, intransmissíveis e fechados, respeitantes ao meio de transporte previsto.

Os estrangeiros deverão comprovar que dispõem dos meios económicos indicados, mediante a apresentação dos mesmos, no caso de possuírem dinheiro líquido, ou mediante a apresentação de cheques visados, cheques de viagem, cartões de pagamento, cartões de crédito ou mediante garantia bancária de tais haveres. No entanto, na sua ausência, as autoridades espanholas de polícia de fronteiras poderão aceitar qualquer outro meio de garantia considerado suficiente.

FRANÇA

O montante de referência dos meios de subsistência suficientes para a estada prevista por um estrangeiro, ou para o seu trânsito pelo território francês se este se dirigir para um Estado terceiro, corresponde, em França, ao salário mínimo nacional (SMIC — salário mínimo interprofissional de crescimento), calculado diariamente, a partir do valor fixado em 1 de Janeiro do ano em curso.

Este montante é periodicamente actualizado, em função da evolução do custo de vida em França:

- de forma automática se o índice de preços registar uma subida superior a 2 %,
- por decisão governamental, após parecer da Comissão Nacional de Negociação Colectiva, para decidir uma subida superior à evolução dos preços.

A partir de 1 de Julho de 2002, o montante diário do SMIC (salário mínimo nacional) corresponderá a 47,80 euros.

Os titulares de um comprovativo de alojamento deverão possuir um montante mínimo de recursos financeiros, equivalente a metade do SMIC, para poderem permanecer em França. Este montante será pois de 23,90 euros por dia.

ITÁLIA

O terceiro parágrafo do artigo 4.º do «Texto único das disposições relativas à disciplina da imigração e das normas relativas à condição de estrangeiro» (n.º 286, de 25 de Julho de 1998) estipula que: « . . . a Itália, em conformidade com os compromissos assumidos aquando da adesão a determinados acordos internacionais, autorizará a entrada no seu território a todo o estrangeiro que prove ser detentor de documentação válida que confirme o objectivo e as condições da estadia, bem como dispor de meios de subsistência suficientes para a duração da estadia e, à excepção das autorizações de estadia por motivos de trabalho, igualmente para o regresso ao país de origem. Os meios de subsistência são definidos por directiva expressa do Ministério do Interior [. . .]. Não será autorizado a entrar em Itália todo o estrangeiro que não satisfaça os referidos requisitos ou que seja considerado uma ameaça para a ordem ou a segurança do Estado ou de um dos países com os quais a Itália tenha concluído acordos de supressão dos controlos nas fronteiras internas e de livre circulação das pessoas, com os limites e as derrogações previstos nos referidos acordos».

A referida directiva, aprovada em 1 de Março de 2000 com o título «Definição dos meios de subsistência para a entrada e permanência dos estrangeiros no território do Estado», estipula que:

- a disponibilidade dos meios de subsistência pode ser comprovada mediante apresentação de valores ou de garantias bancárias, de apólices de contratos de seguros ou de títulos de crédito equivalentes, ou ainda de documentos comprovativos do pagamento prévio de serviços ou de certificados que comprovem a posse de rendimentos no território nacional,
- as quantias monetárias fixadas pela presente directiva serão reavaliadas anualmente, após aplicação dos índices relativos à variação média anual, elaborada pelo ISTAT e calculada com base no índice geral dos preços no consumidor relativos aos géneros alimentícios, bebidas, transportes e serviços de alojamento,
- o estrangeiro deverá indicar que dispõe de um alojamento aceitável no território nacional e que detém a soma necessária para o regresso igualmente comprovável mediante apresentação do bilhete de volta,
- os meios de subsistência mínimos necessários à pessoa para a emissão do visto ou para a entrada no território nacional por motivos turísticos são definidos de acordo com a tabela A em anexo.

Tabela A

Tabela para a determinação dos meios de subsistência necessários para a entrada em turismo no território nacional

(em euros)

Classes de duração da viagem	Número de participantes na viagem	
	Um participante	Dois ou mais participantes
De 1 a 5 dias quota fixa geral	269,60	212,81
De 6 a 10 dias quota diária por pessoa	44,93	26,33
De 11 a 20 dias quota fixa +	51,64	25,82
quota diária por pessoa	36,67	22,21
Mais de 20 dias quota fixa +	206,58	118,79
quota diária por pessoa	27,89	17,04

LUXEMBURGO

A legislação luxemburguesa não estipula quaisquer quantitativos de referência, objecto de controlo na fronteira. O agente de controlo decide caso a caso se um estrangeiro que se apresenta na fronteira dispõe de meios de subsistência suficientes. Para o efeito, aquele atende designadamente ao objectivo da estada e ao tipo de alojamento.

PAÍSES BAIXOS

No que respeita à verificação dos meios de subsistência, o montante de referência ascende actualmente a 34 euros por pessoa e por dia.

Este critério continua a ser aplicado com flexibilidade dado que a apreciação do montante relativo aos meios de subsistência é feita designadamente em função do período de estada prevista, do motivo da viagem e da situação pessoal do interessado.

ÁUSTRIA

Segundo o parágrafo 4 do n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Estrangeiros, deverão ser repelidos pelo controlo fronteiriço os estrangeiros que não tenham residência no território austriaco e não disponham de meios para custeamento das despesas da estadia e viagem de regresso.

No entanto, não existem montantes de referência. As autoridades decidirão individualmente de acordo com a finalidade, tipo e duração da estadia, pelo que — não contando com o dinheiro em numerário — em função das circunstâncias, podem ser aceites como elementos de prova igualmente cheques de viagem, cartões de crédito, garantias bancárias ou termos de responsabilidade assinados por pessoas a viver na Áustria (e que sejam de boa fé).

PORTUGAL

Para efeitos de entrada e permanência em Portugal os estrangeiros terão de dispor dos seguintes montantes:

- 75 euros por cada entrada,
- 40 euros por cada dia de permanência.

Estes montantes poderão ser dispensados quando o estrangeiro provar possuir alimentação e alojamento assegurados durante a estada.

FINLÂNDIA

O montante que serve de referência aos agentes de vigilância das fronteiras quando controlam os meios de subsistência é actualmente de 40 euros por pessoa e por dia.

SUÉCIA

A lei sueca não prevê montante de referência na situação de passagem de fronteiras. O oficial de controlo avalia caso a caso se o cidadão estrangeiro possui os meios de subsistência adequados.

ISLÂNDIA

A lei islandesa estipula que os cidadãos estrangeiros devem provar que possuem dinheiro suficiente para a sua subsistência na Islândia e a viagem de regresso. Na prática, o montante de referência é de 4 000 coroas islandesas por pessoa. No caso das pessoas cujas despesas de estada são suportadas por um terceiro, este montante é dividido por dois. Por cada entrada, o montante total mínimo é de 20 000 coroas islandesas.

NORUEGA

Segundo o artigo 27.º, alínea d), da lei norueguesa sobre imigração, pode ser afastado na fronteira qualquer cidadão estrangeiro que não possa provar que dispõe de meios suficientes para a sua estada no país e para a viagem de regresso, ou que pode contar com tais meios.

Os montantes considerados necessários são fixados a título individual, sendo estas decisões tomadas caso a caso. É tida em conta a duração da estada, o facto de o estrangeiro ficar alojado com a sua família ou em casa de amigos, o facto de dispor de um título de transporte para a viagem de regresso e o facto de ser dada uma garantia para a estada (a título indicativo, é considerado suficiente um montante de 500 coroas norueguesas por dia para os visitantes que não ficam alojados com a família ou em casa de amigos).

ANEXO 11

Lista de documentos que autorizam a entrada sem visto**ÍNDICE**

BÉLGICA	página 213
DINAMARCA	página 214
ALEMANHA	página 215
GRÉCIA	página 217
ESPAÑA	página 218
FRANÇA	página 220
ITÁLIA	página 222
LUXEMBURGO	página 223
PAÍSES BAIXOS	página 224
ÁUSTRIA	página 225
PORTUGAL	página 226
FINLÂNDIA	página 227
SUÉCIA	página 227
ISLÂNDIA	página 227
NORUEGA	página 228

O presente documento corresponde ao anexo 4 das instruções consulares comuns.

BÉLGICA

- Carte d'identité d'étranger
Identiteitskaart voor vreemdelingen
Personalausweis für Ausländer
(Cartão de identidade para estrangeiros)
- Certificat d'inscription au registre des étrangers
Bewijs van inschrijving in het vreemdelingenregister
Bescheinigung der Eintragung im Ausländerregister
(Certificado de inscrição no registo de estrangeiros)
- Títulos de residência especiais emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:
 - Carte d'identité diplomatique
Diplomatieke identiteitskaart
Diplomatischer Personalausweis
(Cartão de identidade diplomático)
 - Carte d'identité consulaire
Consulaire identiteitskaart
Konsularer Personalausweis
(Cartão de identidade consular)
 - Carte d'identité spéciale — couleur bleu
Bijzondere identiteitskaart — blauw
Besonderer Personalausweis — blau
(Cartão de identidade especial — azul)
 - Carte d'identité spéciale — couleur rouge
Bijzondere identiteitskaart — rood
Besonderer Personalausweis — rot
(Cartão de identidade especial — vermelho)
 - Certificat d'identité pour les enfants âgés de moins de cinq ans des étrangers privilégiés titulaires d'une carte d'identité diplomatique, d'une carte d'identité consulaire, d'une carte d'identité spéciale — couleur bleu ou d'une carte d'identité — couleur rouge
Identiteitsbewijs voor kinderen, die de leeftijd van vijf jaar nog niet hebben bereikt, van een bevoorrecht vreemdeling dewelke houder is van een diplomatieke identiteitskaart, consulaire identiteitskaart, bijzondere identiteitskaart — blauw of bijzondere identiteitskaart — rood
Identitätsnachweis für Kinder unter fünf Jahren von privilegierten Ausländern, die Inhaber eines diplomatischen Personalausweises, eines konsularischen Personalausweises, eines besonderen Personalausweises — rot — oder eines besonderen Personalausweises — blau — sind.
(Certidão de identidade para filhos menores de cinco anos, de estrangeiro gozando de privilégios, titular de cartão de identidade diplomático, de cartão de identidade consular, de cartão de identidade especial — azul — ou de cartão de identidade especial — vermelho)
- Certificat d'identité avec photographie délivré par une administration communale belge à un enfant de moins de douze ans
Door een Belgisch gemeentebestuur aan een kind beneden de twaalf jaar afgegeven identiteitsbewijs met foto
Von einer belgischen Gemeindeverwaltung einem Kind unter dem 12. Lebensjahr ausgestellter Personalausweis mit Lichtbild
(Certidão de identidade com fotografia emitido por uma administração local belga a um menor de doze anos)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

DINAMARCA

Cartões de residência

EF/EØS — opholdskort (cartão de residência UE/EEE) (título que figura no cartão)

— Kort A. Tidsbegrænset EF/EØS-opholdsbevis (anvendes til EF/EØS-statsborgere)

(Cartão A. Título de residência UE/EEE temporária utilizado para os nacionais da UE ou do EEE)

— Kort B. Tidsubegrænset EF/EØS-opholdsbevis (anvendes til EF/EØS-statsborgere)

(Cartão B. Título de residência UE/EEE com vigência ilimitada para os nacionais da UE ou do EEE)

— Kort Karte K. Tidsbegrænset opholdstilladelse til tredjelandstatsborgere, der meddeles opholdstilladelse efter EF/EØS-reglerne)

(Cartão K. Título de residência temporária para os nacionais de países terceiros a quem é concedida uma autorização de residência por força das regras UE/EEE)

— Kort L. Tidsubegrænset opholdstilladelse til tredjelandstatsborgere, der meddeles opholdstilladelse efter EF/EØS-reglerne)

(Cartão L. Título de residência com vigência ilimitada para os nacionais de países terceiros a quem é concedida uma autorização de residência por força das regras UE/EEE)

Autorizações de residência (título que figura no cartão)

— Kort C. Tidsbegrænset opholdstilladelse til udlændinge, der er fritaget for arbejdstilladelse

(Cartão C. Autorização de residência temporária para os estrangeiros que não são obrigados a ter autorização de trabalho)

— Kort D. Tidsubegrænset opholdstilladelse til udlændinge, der er fritaget for arbejdstilladelse

(Cartão D. Autorização de residência com vigência ilimitada para os estrangeiros que não são obrigados a ter autorização de trabalho)

— Kort E. Tidsbegrænset opholdstilladelse til udlændinge, der ikke har ret til arbejde

(Cartão E. Autorização de residência temporária para os estrangeiros que não têm direito ao trabalho)

— Kort F. Tidsbegrænset opholdstilladelse til flygtninge — er fritaget for arbejdstilladelse

(Cartão F. Autorização de residência temporária para os refugiados — não são obrigados a ter autorização de trabalho)

— Kort G. Tidsbegrænset opholdstilladelse til EF/EØS — statsborgere, som har andet opholdsgrundlag end efter EF-reglerne — er fritaget for arbejdstilladelse

(Cartão G. Autorização de residência temporária para os nacionais da UE/EEE, que dispõem de uma base de residência diferente da que decorre das regras da UE — não são obrigados a ter autorização de trabalho)

— Kort H. Tidsubegrænset opholdstilladelse til EF/EØS — statsborgere, som har andet opholdsgrundlag end efter EF-reglerne — er fritaget for arbejdstilladelse

(Cartão H. Autorização de residência com vigência ilimitada para os nacionais da UE/EEE, que dispõem de uma base de residência diferente da que decorre das regras da UE — não são obrigados a ter autorização de trabalho)

— Kort J. Tidsbegrænset opholds- og arbejdstilladelse til udlændinge

(Cartão J. Autorizações temporárias de residência e de trabalho para os estrangeiros)

Desde 14 de Setembro de 1998, a Dinamarca emite novos cartões de residência com o formato de cartão de crédito.

Ainda estão em circulação cartões de residência B, D e H válidos que foram emitidos com outro formato. Estes cartões são feitos de papel plastificado, têm um formato de 9 cm × 13 cm, aproximadamente, que ostentam as armas da Dinamarca em selo branco. Para o cartão B, a cor de base é o bege, para o cartão D rosa claro e para o cartão H lilás claro.

Vinhetas a colocar no passaporte, com as seguintes menções:

- Sticker B. — Tidsbegrænset opholdstilladelse til udlændinge, der ikke har ret til arbejde
(Vinheta B. Autorização de residência temporária para os estrangeiros que não têm direito ao trabalho)
- Sticker C. — Tidsbegrænset opholds- og arbejdstilladelse
(Vinheta C. Autorização temporária de residência e de trabalho)
- Sticker D. — Medfølgende slægtninge (opholdstilladelse til børn, der er optaget i forældres pas)
[Vinheta D. Membros da família acompanhantes (autorização de residência para as crianças incluídas no passaporte dos pais)]
- Sticker H. — Tidsbegrænset opholdstilladelse til udlændinge, der er fritaget for arbejdstilladelse
(Vinheta H. Autorização de residência temporária para os estrangeiros que não são obrigados a ter autorização de trabalho)

Vinhetas emitidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Sticker E — Diplomatsk visering
(Vinheta E. — visto diplomático) — para os diplomatas e membros da sua família que constam das listas diplomáticas, bem como para o pessoal das organizações internacionais na Dinamarca, de nível equivalente. Válida para residência e entradas múltiplas enquanto o interessado constar das listas diplomáticas em Copenhaga.
- Sticker F — Opholdstilladelse
(Vinheta F. — autorização de residência) — para o pessoal técnico ou administrativo destacado e aos membros da sua família, bem como para os empregados domésticos dos diplomatas que são destacados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado de proveniência com passaporte de serviço. É também emitida ao pessoal das organizações internacionais na Dinamarca, de nível equivalente. Válida para residência e entradas múltiplas enquanto durar a missão.
- Sticker S (i kombination med sticker E eller F)
[Vinheta S (acompanhada de vinheta E ou F)].
Autorização de residência para os parentes próximos acompanhantes, quando estes estão incluídos no passaporte.

Nota: Note-se que os cartões de identidade destinados aos diplomatas estrangeiros, ao pessoal técnico ou administrativo, aos empregados domésticos, etc. emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, não dão direito a entrar no território sem visto, dado que estes cartões de identidade não constituem prova de autorização de residência na Dinamarca.

Outros documentos:

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia
- Autorização de readmissão sob a forma de vinheta-visto com a menção nacional D

ALEMANHA

- Aufenthaltserlaubnis für die Bundesrepublik Deutschland
(Título de residência na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltserlaubnis für Angehörige eines Mitgliedstaates der EWG
(Cartão de residência de nacional de um Estado-Membro da Comunidade Europeia na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltsberechtigung für die Bundesrepublik Deutschland
(Autorização de residência na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltsbewilligung für die Bundesrepublik Deutschland
(Autorização de residência na República Federal da Alemanha)

- Aufenthaltsbefugnis für die Bundesrepublik Deutschland
(Autorização de residência na República Federal da Alemanha)
Estes títulos de residência só conferem o direito de entrada sem visto desde que estejam inscritos em um passaporte ou sejam emitidos, a título de autorização que substitua o visto, com base em um passaporte. Não conferem o direito de entrada sem visto se forem emitidas em substituição de um documento de identidade nacional.
O documento relativo a uma medida de expulsão adiada «Aussetzung der Abschiebung (Duldung)» bem como a autorização provisória de residência para requerentes de asilo «Aufenthaltsgestattung für Asylbewerber» também não conferem o direito de entrada sem visto.
 - Títulos de residência especiais emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:
 - Diplomatenausweis (rot)
(Cartão de identidade, corpo diplomático) (vermelho)
 - Ausweis für bevorrechtigte Personen (blau)
(Cartão de identidade, pessoas privilegiadas) (azul)
 - Ausweis (gelb)
(Cartão de identidade) (amarelo)
 - Ausweis (dunkelrot)
(Cartão de identidade) (vermelho escuro)
 - Personalausweis (grün)
(Cartão de identidade) (verde)
 - Títulos de residência especiais emitidos pelos *Länder*:
 - Ausweis für Mitglieder des Konsularkorps (weiß)
(Cartão de identidade, corpo consular, funcionário de Missão) (branco)
 - Ausweis (grau)
(Cartão de identidade) (cinzento)
 - Ausweis für Mitglieder des Konsularkorps (weiß mit grünen Streifen)
(Cartão de identidade, corpo consular, funcionário de Missão) (branco raiado de verde)
 - Ausweis (gelb)
(Cartão de identidade) (amarelo)
 - Ausweis (grün)
(Cartão de identidade) (verde)
 - Novos títulos de residência emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, em formato de cartão de identidade:
 - Diplomatenausweis (cartão de identidade do corpo diplomático) e Diplomatenausweis (cartão de identidade do corpo diplomático) ao abrigo do artigo 38.º da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas.
 - Estes documentos correspondem aos antigos cartões de identidade vermelhos, e são marcados no verso com a letra D.
 - Protokollausweis für Verwaltungspersonal (cartão de identidade protocolar para pessoal administrativo)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade azul para pessoal administrativo e técnico destacado nas embaixadas, e é marcado no verso com as letras VB.
 - Protokollausweis für dienstliches Hauspersonal (cartão de identidade protocolar para pessoal doméstico oficial)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade azul para o pessoal doméstico destacado nas embaixadas, e é marcado no verso com as letras DP.
 - Protokollausweis für Ortskräfte (cartão de identidade protocolar para agentes locais)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade amarelo para pessoal de embaixada contratado localmente, e é marcado no verso com as letras OK.
 - Protokollausweis für privates Hauspersonal (cartão de identidade protocolar para pessoal doméstico privado)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade verde para pessoal doméstico privado junto dos diplomatas destacados na embaixada, e é marcado no verso com as letras PP.
 - Sonderausweis für Mitarbeiter internationaler Organisationen (Cartão especial para os membros do pessoal de organizações internacionais)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão especial vermelho escuro emitido aos membros do pessoal de organizações internacionais, e é marcado no verso com as letras IO.
- Os privilégios correspondentes a cada cartão estão consignados no texto inscrito no verso do cartão.

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

GRÉCIA

- Άδεια παραμονής αλλοδαπού για εργασία
(Autorização de trabalho)
- Άδεια παραμονής μελών οικογενείας αλλοδαπού
(Título de residência emitido com vista ao reagrupamento familiar)
- Άδεια παραμονής αλλοδαπού για σπουδές
(Título de residência para estudantes)
- Άδεια παραμονής αλλοδαπού
(Autorização de permanência para estrangeiros) (branco) (Concedido aos estrangeiros casados com cidadãos gregos; documento válido por um ano, renovado anualmente ao longo da duração do casamento.)
- Άδεια παραμονής αλλοδαπού
(Autorização de permanência para estrangeiros) (beige-amarelado)
[Concedido a todos os estrangeiros que se encontram legalmente no nosso país; válido por um período que pode ir desde um (1) até cinco (5) anos.]
- Άδεια παραμονής αλλοδαπού
(Autorização de permanência para estrangeiros) (branco)
(Concedido aos estrangeiros com estatuto de refugiado reconhecido ao abrigo da Convenção de Genebra de 1951)
- Δελτίο ταυτότητας αλλοδαπού
(Cartão de identidade para estrangeiros) (verde)
(Concedido exclusivamente aos estrangeiros de ascendência grega; válido por dois ou cinco anos)
- Ειδικό δελτίο ταυτότητας ομογενούς
(Cartão de identidade especial para pessoas que pertencem à comunidade grega no estrangeiro) (beige)
(Concedido aos cidadãos albaneses de origem grega; válido por três anos. Este cartão de identidade é emitido igualmente aos cônjuges e aos descendentes de origem grega, independentemente da sua origem étnica, desde que o laço de parentesco seja certificado mediante documento oficial)
- Ειδικό δελτίο ταυτότητας ομογενούς
(Cartão de identidade especial para estrangeiros de ascendência grega) (cor-de-rosa)
(Concedido aos cidadãos da ex-URSS de origem grega; válido indefinidamente)
- Δελτίο ταυτότητας διπλωματικού υπαλλήλου
(Cartão de identidade diplomático) (branco)
Δελτίο ταυτότητας προξενικού υπαλλήλου
(Cartão de identidade consular) (branco)
Δελτίο ταυτότητας υπαλλήλου διεθνούς οργανισμού
(Cartão de identidade para funcionários das organizações internacionais) (branco)
Δελτίο ταυτότητας διοικητικού υπαλλήλου διπλωματικής αρχής
(Cartão de identidade para funcionários administrativos das missões diplomáticas) (azul celeste)
- (Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia)

Nota As primeiras quatro categorias serão válidas até à respectiva data de expiração. Deixaram de ser emitidas desde 2.6.2001.

ESPAÑA

Podem entrar sem visto os titulares de uma autorização de regresso em curso de validade.

Os títulos de residência válidos que autorizam a entrada sem visto no território espanhol de um estrangeiro que, devido à sua nacionalidade, seja submetido à obrigação de visto são os seguintes:

- Permiso de residencia inicial
(Autorização de residência inicial)
- Permiso de residencia ordinario
(Autorização de residência comum)
- Permiso de residencia especial
(Autorização de residência especial)
- Tarjeta de estudiante
(Cartão de estudante)
- Permiso de residencia tipo A
(Autorização de residência do tipo A)
- Permiso de residencia tipo b
(Autorização de residência do tipo b)
- Permiso de trabajo y de residencia tipo B
(Autorização de trabalho e de residência do tipo B)
- Permiso de trabajo y de residencia tipo C
(Autorização de trabalho e de residência do tipo C)
- Permiso de trabajo y de residencia tipo d
(Autorização de trabalho e de residência do tipo d)
- Permiso de trabajo y de residencia tipo D
(Autorização de trabalho e de residência do tipo D)
- Permiso de trabajo y de residencia tipo E
(Autorização de trabalho e de residência do tipo E)
- Permiso de trabajo fronterizo tipo F
(Autorização de trabalho fronteiriço do tipo F)
- Permiso de trabajo y residencia tipo P
(Autorização de trabalho e residência do tipo P)
- Permiso de trabajo y residencia tipo Ex
(Autorização de trabalho e residência do tipo Ex)
- Tarjeta de reconocimiento de la excepción a la necesidad de obtener permiso de trabajo y permiso de residencia
(art. 16 Ley 7/85)
(Cartão de reconhecimento da isenção de obtenção de uma autorização de trabalho de uma autorização de residência — artigo 16.º da Lei 7/85)
- Permiso de residencia para refugiados
(Autorização de residência para refugiados)
- Lista de personas que participan en un viaje escolar dentro de la Unión Europea
(Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia)

— Tarjeta de familiar residente comunitario
(Cartão de familiar de residente comunitário)

— Tarjeta temporal de familiar de residente comunitario
(Cartão temporário de familiar de residente comunitário)

Os titulares dos seguintes cartões credenciais, emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, podem entrar sem visto:

— Tarjeta especial (cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Cuerpo Diplomático. Embajador. Documento de Identidad» (Corpo diplomático. Embaixador. Documento de identidade), emitido aos embaixadores acreditados.

— Tarjeta especial (cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Cuerpo diplomático. Documento de identidad» (Corpo Diplomático. Documento de identidade), emitido ao pessoal acreditado em uma missão diplomática, com estatuto diplomático. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

— Tarjeta especial (cartão especial, amarelo) com a menção na capa «Misiones Diplomáticas. Personal Administrativo y Técnico. Documento de Identidad» (Missões diplomáticas. Pessoal administrativo e técnico. Documento de identidade), emitido aos funcionários administrativos de uma missão diplomática acreditada. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

— Tarjeta especial (cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Tarjeta Diplomática de Identidad» (Cartão Diplomático de Identidade), emitido ao pessoal com estatuto diplomático do posto da Liga dos Estados Árabes e ao pessoal acreditado no posto da Delegação Geral Palestina (Oficina de la Delegación General). Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

— Tarjeta especial (cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Organismos Internacionales. Estatuto Diplomático. Documento de Identidad» (Organismos internacionais. Estatuto diplomático. Documento de identidade), emitido ao pessoal com estatuto diplomático acreditado junto de organismos internacionais. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

— Tarjeta especial (cartão especial, azul) com a menção na capa «Organismos Internacionales. Personal Administrativo y Técnico. Documento de Identidad» (Organizações internacionais. Pessoal administrativo e técnico. Documento de identidade), emitido aos funcionários administrativos acreditados junto de organismos internacionais. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

— Tarjeta especial (cartão especial, verde) com a menção na capa «Funcionario Consular de Carrera. Documento de Identidad» (Funcionário consular de carreira. Documento de identidade), emitido a funcionários consulares de carreira, acreditados em Espanha. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

— Tarjeta especial (cartão especial, verde) com a menção na capa «Empleado Consular. Expedida a favor de ... Documento de Identidad» (Pessoal consular. Emitido a ... Documento de identidade), emitido a funcionários administrativos consulares acreditados em Espanha. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

— Tarjeta especial (cartão especial, cinzento) com a menção na capa «Personal de Servicio. Misiones Diplomáticas, Oficinas Consulares y Organismos Internacionales. Expedida a favor de ... Documento de Identidad» (Pessoal auxiliar. Missões diplomáticas, postos consulares e organismos internacionais. Emitido a ... Documento de identidade). É emitido ao pessoal contratado para serviços domésticos das missões diplomáticas, postos consulares e organismos internacionais (pessoal auxiliar) e do pessoal com estatuto diplomático ou consular de carreira (criados particulares). Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

FRANÇA

1. Os estrangeiros maiores de idade deverão ser detentores dos seguintes documentos:

- Carte de séjour temporaire comportant une mention particulière qui varie selon le motif du séjour autorisé
(Cartão de residência temporária que contém uma menção especial, variável em função do motivo da estada autorizada)
- Carte de résident
(Cartão de residente)
- Certificat de résidence d'Algérie comportant une mention particulière qui varie selon le motif du séjour autorisé (1 an, 10 ans)
(Certificado de residência para argelino que contém uma menção especial variável em função do motivo da estada autorizada) (1 ano, 10 anos)
- Certificat de résidence d'Algérie portant la mention «membre d'un organisme officiel» (2 ans)
(Certificado de residência para argelino que contém a menção «membro de um organismo oficial») (2 anos)
- Carte de séjour des Communautés européennes (1 an, 5 ans, 10 ans)
(Cartão de residência das Comunidades Europeias) (1 ano, 5 anos, 10 anos)
- Carte de séjour de l'Espace économique européen
(Cartão de residência do Espaço Económico Europeu)
- (Cartões oficiais com valor de título de residência, emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
 - Títulos de residência especiais
 - Titre de séjour spécial portant la mention **CMD/A** délivrée aux Chefs de Mission diplomatique (Título de residência especial com a menção **CMD/A** emitido aos chefes de missão diplomática)
 - Titre de séjour spécial portant la mention **CMD/M** délivrée aux Chefs de Mission d'Organisation Internationale (Título de residência especial com a menção **CMD/M** emitido aos chefes de missão de uma organização internacional)
 - Titre de séjour spécial portant la mention **CMD/D** délivrée aux Chefs d'une déléation permanente auprès d'une Organisation Internationale (Título de residência especial com a menção **CMD/D** emitido aos Chefes de uma Delegação Permanente junto de uma Organização Internacional)
 - Titre de séjour spécial portant la mention **CD/A** délivrée aux agents du Corps Diplomatique (Título de residência especial com a menção **CD/A** emitido aos agentes do Corpo Diplomático)
 - Titre de séjour spécial portant la mention **CD/M** délivrée aux Hauts Fonctionnaires d'une organisation Internationale (Título de residência especial com a menção **CD/M** emitido aos Altos Funcionários de uma organização internacional)
 - Titre de séjour spécial portant la mention **CD/D** délivrée aux assimilés diplomatiques membres d'une déléation permanente auprès d'une organisation internationale (Título de residência especial com a menção **CD/D** emitido aos equiparados a diplomatas membros de uma delegação permanente junto de uma organização internacional)
 - Titre de séjour spécial portant la mention **CC/C** délivrée aux fonctionnaires consulaires (Título de residência especial com a menção **CC/C** emitido aos funcionários consulares)
 - Titre de séjour spécial portant la mention **AT/A** délivrée au personnel administratif ou technique d'une ambassade (Título de residência especial com a menção **AT/A** emitido ao pessoal administrativo ou técnico de uma embaixada)
 - Titre de séjour spécial portant la mention **AT/C** délivrée au personnel administratif ou technique d'un consulat (Título de residência especial com a menção **AT/C** emitido ao pessoal administrativo ou técnico de um consulado)
 - Titre de séjour spécial portant la mention **AT/M** délivrée au personnel administratif ou technique d'une organisation internationale (Título de residência especial com a menção **AT/M** emitido ao pessoal administrativo ou técnico de uma organização internacional)

- Titre de séjour spécial portant la mention **AT/D** délivrée au personnel Administratif ou technique d'une délégation auprès d'une organisation internationale (Título de residência especial com a menção **AT/D** emitido ao pessoal administrativo ou técnico de uma delegação junto de uma organização internacional)
- Titre de séjour spécial portant la mention **SE/A** délivrée au personnel de service d'une ambassade (Título de residência especial com a menção **SE/A** emitido ao pessoal de serviço de uma embaixada)
- Titre de séjour spécial portant la mention **SE/C** délivrée au personnel de service d'un consulat (Título de residência especial com a menção **SE/C** emitido ao pessoal de serviço de um consulado)
- Titre de séjour spécial portant la mention **SE/M** délivrée au personnel de service d'une organisation internationale (Título de residência especial com a menção **SE/M** emitido ao pessoal de serviço de uma organização internacional)
- Titre de séjour spécial portant la mention **SE/D** délivrée au personnel de service d'une délégation auprès d'une organisation internationale (Título de residência especial com a menção **SE/D** emitido ao pessoal de serviço de uma delegação junto de uma organização internacional)
- Titre de séjour spécial portant la mention **PP/A** délivrée au personnel privé d'un diplomate (Título de residência especial com a menção **PP/A** emitido ao pessoal privado de um diplomata)
- Titre de séjour spécial portant la mention **PP/C** délivrée au personnel privé d'un Fonctionnaire consulaire (Título de residência especial com a menção **PP/C** emitido ao pessoal privado de um funcionário consular)
- Titre de séjour spécial portant la mention **PP/M** délivrée au personnel privé d'un membre d'une organisation internationale (Título de residência especial com a menção **PP/M** emitido ao pessoal privado de um membro de uma organização internacional)
- Titre de séjour spécial portant la mention **PP/D** délivrée au personnel privé d'un membre d'une délégation permanente auprès d'une organisation Internationale (Título de residência especial com a menção **PP/D** emitido ao pessoal privado de um membro de uma delegação Permanente junto de uma organização internacional)
- Titre de séjour spécial portant la mention **EM/A** délivrée aux enseignants ou militaires à statut spécial attachés auprès d'une ambassade (Título de residência especial com a menção **EM/A** emitido aos professores ou militares com estatuto especial adidos a uma embaixada)
- Titre de séjour spécial portant la mention **EM/C** délivrée aux enseignants ou militaires à statut spécial attachés auprès d'un consulat (Título de residência especial com a menção **EM/C** emitido aos professores ou militares com estatuto especial adidos a um consulado)
- Titre de séjour spécial portant la mention **EF/M** délivrée aux fonctionnaires internationaux domiciliés à l'étranger (Título de residência especial com a menção **EF/M** emitido aos funcionários internacionais domiciliados no estrangeiro)
- Títulos monegascos
 - Carte de séjour de résident temporaire de Monaco
(Cartão de residente temporário do Mónaco)
 - Carte de séjour de résident ordinaire de Monaco
(Cartão de residente ordinário do Mónaco)
 - Carte de séjour de résident privilégié de Monaco
(Cartão de residente privilegiado do Mónaco)
 - Carte de séjour de conjoint de ressortissant monégasque
(Cartão de residente para o cônjuge de um nacional do Mónaco)

2. Os estrangeiros menores devem ser detentores dos seguintes documentos:
- Document de circulation pour étrangers mineurs
(Documento de circulação de estrangeiros menores)
 - Visa de retour (sans condition de nationalité et sans présentation du titre de séjour, auquel ne sont pas soumis les enfants mineurs)
[Visto de regresso (sem condições de nacionalidade nem apresentação do título de residência, ao qual não estão sujeitos os menores)]
 - Passeport diplomatique/de service/ordinaire des enfants mineurs des titulaires d'une carte spéciale du ministère des affaires étrangères revêtu d'un visa de circulation
(Passaporte diplomático/de serviço/comum dos filhos menores de titulares de um cartão especial do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com um visto de circulação)

3. Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

Nota 1:

É conveniente notar que os «*récépissés de première demande de titre de séjour*» (recibos do primeiro pedido de título de residência) não dão direito à entrada sem visto. Em contrapartida, os «*récépissés de demande de renouvellement du titre de séjour ou de modification du titre*» (recibos de pedido de renovação de título de residência ou de alteração do título) são considerados como válidos, na medida em que acompanhem o antigo título.

Nota 2:

As «*Attestations de fonctions*» (atestados de funções) emitidas pelo protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros não constituem um título de residência. Os seus titulares devem ser também detentores dos títulos de residência de direito comum.

ITÁLIA

- Carta di soggiorno (validità illimitata)
(Cartão de residência) (validade ilimitada)
- Permesso di soggiorno con esclusione delle sottoelencate tipologie:
(Autorização de residência com exclusão das seguintes categorias):
 1. Permesso di soggiorno provvisorio per richiesta asilo politico ai sensi della Convenzione di Dublino
(Autorização de residência provisória em caso de apresentação de pedido de asilo político, em conformidade com a Convenção de Dublin)
 2. Permesso di soggiorno per cure mediche
(Autorização de residência para efeitos de tratamento médico)
 3. Permesso di soggiorno per motivi di giustizia
(Autorização de residência por motivos judiciais)
- Carta d'identità MAE:
(Cartão de identidade Ministério dos Negócios Estrangeiros)
 - Mod. 1 (blu) Corpo diplomatico accreditato e consorti titolari di passaporto diplomatico
[Modelo 1 (azul) Membros acreditados do corpo diplomático e seus cônjuges, titulares de um passaporte diplomático]
 - Mod. 2 (verde) Corpo consolare titolare di passaporto diplomatico
[Modelo 2 (verde) Membros do corpo consular, titulares de um passaporte diplomático]
 - Mod. 3 (arancione) Funzionari II FAO titolari di passaporto diplomatico, di servizio o ordinario
[Modelo 3 (laranja) Funcionários FAO de categoria II, titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou ordinário]

- Mod. 4 (arancione) Impiegati tecnico-amministrativi presso rappresentanze diplomatiche titolari di passaporto di servizio

[Modelo 4 (laranja) Pessoal técnico e administrativo das representações diplomáticas, titular de um passaporte de serviço]

- Mod. 5 (arancione) Impiegati consolari titolari di passaporto di servizio

[Modelo 5 (laranja) Pessoal consular, titular de um passaporte de serviço]

- Mod. 7 (grigio) Personale di servizio presso rappresentanze diplomatiche titolare di passaporto di servizio

[Modelo 7 (cinzento) Pessoal de serviço das representações diplomáticas, titular de um passaporte de serviço]

- Mod. 8 (grigio) Personale di servizio presso rappresentanze consolari titolare di passaporto di servizio

[Modelo 8 (cinzento) Pessoal de serviço das representações consulares, titular de um passaporte de serviço]

- Mod. 11 (beige) Funzionari delle organizzazioni internazionali, consoli onorari, impiegati locali, personale di servizio assunto all'estero e venuto al seguito, familiari corpo diplomatico e organizzazioni internazionali titolari di passaporto ordinario

[Modelo 11 (bege) Funcionários das organizações internacionais, cônsules honorários, agentes locais, pessoal de serviço recrutado no estrangeiro que acompanha o empregador, famílias dos membros do corpo diplomático e das organizações internacionais, titulares de um passaporte ordinário]

NB: Os modelos 6 (laranja) e 9 (verde) previstos, respectivamente, para o pessoal das organizações internacionais que não goza de nenhuma imunidade e para os cônsules honorários estrangeiros deixaram de ser emitidos e foram substituídos pelo modelo 11. Contudo, estes documentos continuam válidos até à data de validade neles inscrita.

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

LUXEMBURGO

- Carte d'identité d'étranger

(Cartão de identidade para estrangeiros)

- Autorisation de séjour provisoire apposée dans le passeport national

(Autorização de residência provisória aposta no passaporte nacional)

- Carte diplomatique délivrée par le ministère des affaires étrangères

(Cartão de identidade diplomático emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)

- Titre de légitimation délivré par le ministère des affaires étrangères au personnel administratif et technique des ambassades

(Cartão de identidade emitido ao pessoal administrativo e técnico das embaixadas)

- Titre de légitimation délivré par le ministère de la Justice au personnel des institutions et organisations internationales établies au Luxembourg

(Cartão de identidade emitido pelo Ministério da Justiça ao pessoal das instituições e organizações internacionais instaladas no Luxemburgo)

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

PAÍSES BAIXOS

- Formulários seguintes:
 - Vergunning tot vestiging (modelo «A»)
(Autorização de estabelecimento)
 - Toelating als vluchteling (modelo «B»)
(Título de admissão enquanto refugiado)
 - Verblijf voor onbepaalde duur (modelo «C»)
(Título de residência vitalício)
 - Vergunning tot verblijf (modelo «D»)
(Autorização de residência)
 - Voorwaardelijke vergunning tot verblijf [modelo «D» com a menção «voorwaardelijk» (condicional)]
(Autorização condicional de residência)
 - Verblifskaat van een onderdaan van een lidstaat der EEG (modelo «E»)
(Cartão de residência de um nacional de um Estado-Membro da CEE)
- Vergunning tot verblijf (in de vorm van een stempel in het paspoort)
[Autorização de residência (sob a forma de um carimbo aposto no passaporte)]
- Vreemdelingendocument com o código «A», «B», «C», «D», «E», «F1», «F2» ou «F3»
(Documento para estrangeiros)
- Legitimatiebewijs voor leden van diplomatieke of consulaire posten
(Documento de identidade para membros de corpo diplomático ou consular)
- Legitimatiebewijs voor ambtenaren met een bijzondere status
(Documento de identidade para funcionários que detenham um estatuto especial)
- Legitimatiebewijs voor ambtenaren van internationale organisaties
(Documento de identidade para funcionários das organizações internacionais)
- Identiteitskaart voor leden van internationale organisaties waarvan de zetel in Nederland is gevestigd
(Cartão de identidade para membros das organizações internacionais com as quais os Países Baixos tenham concluído um acordo relativo à sua sede)
- Visum voor terugkeer
(Visto de regresso)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

Comentário relativo aos primeiro e segundo hífen

A emissão dos documentos de residência citados nos primeiro e segundo hífen cessou desde o dia 1 de Março de 1994 (a emissão do modelo «D» e a aposição do carimbo no passaporte deixou de existir desde o dia 1 de Junho de 1994). Os documentos já em circulação são válidos até ao dia 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar.

Comentário relativo ao terceiro hífen

O documento para estrangeiros é emitido desde o dia 1 de Março de 1994. Este documento sob a forma de cartão de crédito substituirá progressivamente as autorizações de residência mencionadas nos primeiro e segundo hífen. O código correspondente à categoria de residência mantém-se.

O documento para estrangeiros com o código E é emitido tanto em relação aos cidadãos da CE como aos cidadãos dos Estados parte do Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu.

A autorização condicional de residência tem os códigos F1, F2, F3.

Comentário relativo ao sétimo hífen

A lista abaixo transcrita contém as organizações internacionais instaladas nos Páises Baixos, cujos membros (incluindo as pessoas dos seus agregados familiares) se servem de documentos de identidade que não são emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:

1. Centro Europeu de Investigação e Tecnologia Espacial (European Space Research and Technology Centre — ESA)
2. Instituto Europeu de Patentes (Office Européen des Brevets)
3. International Tea Promotion Association (ITPA)
4. Serviço Internacional para a Investigação Agrícola Nacional (International Service for national agricultural research — ISNAR)
5. Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (Technical Centre for Agricultural and rural cooperation — CTA)
6. Instituto para as Novas Tecnologias (United Nations University for New Technologies — UNU-Intech)
7. African Management Services Company (AMSCO BV)

ÁUSTRIA

- Aufenthaltstitel in Form der Vignette entsprechend der Gemeinsamen Maßnahme der Europäischen Union vom 16. Dezember 1996 zur einheitlichen Gestaltung der Aufenthaltstitel
(Título de residência sob a forma de vinheta em conformidade com a acção comum da União Europeia, de 16 de Dezembro de 1996, relativa a um modelo uniforme de autorização de residência)
[Desde 1 de Janeiro de 1998, os títulos de residência são exclusivamente concedidos ou prorrogados sob esta forma. As menções indicadas na rubrica «Categoria de autorização» são actualmente as seguintes: Niederlassungsbewilligung (autorização de estabelecimento), Aufenthaltserlaubnis (autorização de residência) e Befr. Aufenthaltsrecht (direito de residência para uma duração limitada)]
- Títulos de residência concedidos antes de 1 de Janeiro de 1998 que continuam a ser válidos para o período mencionado, alguns dos quais foram concedidos por um período indeterminado:
[Wiedereinreise Sichtvermerk (visto de regresso) ou Einreise Sichtvermerk (visto de entrada) concedidos até 31 de Dezembro de 1997 pelas autoridades nacionais, bem como as representações no estrangeiro sob a forma de um carimbo.
Gewöhnlicher Sichtvermerk (visto comum) concedido de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1997 sob a forma de uma vinheta e desde 1 de Setembro de 1996 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º1683/95.
Aufenthaltsbewilligung (autorização de residência) concedida de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1997 sob a forma de uma vinheta especial]
- Konventionsreisepass, ausgestellt ab 1. Januar 1993
(Passaporte emitido no âmbito de uma convenção, a 1 de Janeiro de 1993)
- Legitimationskarten für Träger von Privilegien und Immunitäten in den Farben rot, gelb und blau, ausgestellt vom Bundesministerium für auswärtige Angelegenheiten
(Cartão de legitimação para titulares de privilégios e imunidade, cores vermelha, amarela e azul, emitidos pelo Ministério federal dos Negócios Estrangeiros)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

Não são considerados títulos de residência nem por consequência autorizam a entrada sem visto na Áustria:

- Lichtbildausweis für Fremde gemäß § 85 Fremdengesetz 1997
(Documento de identidade com fotografia para estrangeiros segundo o artigo 85.º da Lei dos Estrangeiros de 1997)
- Durchsetzungsaufschub und Abschiebungsaufschub nach Aufenthaltsverbot oder Ausweisung
(Documento relativo ao adiamento da expulsão decidida na sequência de uma medida de interdição de estada)
- Bewilligung zur Wiedereinreise trotz bestehenden Aufenthaltsverbots, in Form eines Visums erteilt, jedoch als eine solche Bewilligung gekennzeichnet;
(Autorização para nova entrada no território austríaco apesar da interdição de estada, concedida em forma de visto, com a menção de que se trata de tal autorização)
- Vorläufige Aufenthaltsberechtigung gemäß § 19 Asylgesetz 1997 bzw. § 7 AsylG 1991
(Autorização de residência provisória determinado nos termos do artigo 19.º da Lei do Asilo de 1997 ou do artigo 7.º da Lei de Asilo de 1991)
- Befristete Aufenthaltsberechtigung gemäß § 15 Asylgesetz 1997 bzw. § 8 AsylG 1991, als Duldung des Aufenthalts trotz abgelehntem Asylantrag
(Autorização de residência a tempo determinado nos termos do artigo 15.º da Lei do Asilo de 1997 ou do artigo 8.º da Lei do Asilo de 1991, que autoriza a estada apesar do facto do pedido de asilo ter sido recusado)

PORTUGAL

- Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Corpo consular, chefe de missão

- Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Corpo consular, funcionário de missão

- Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Pessoal auxiliar de missão estrangeira

- Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Funcionário administrativo de missão estrangeira

- Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Corpo diplomático, chefe de missão

- Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Corpo diplomático, funcionário de missão

- Título de residência (1 ano)

- Título de residência anual (1 ano)

- Título de residência anual (cor-de-laranja)

- Título de residência temporário (5 anos)

- Título de residência vitalício

- Cartão de residência de nacional de um Estado-Membro da Comunidade Europeia

- Cartão de residência temporário

- Cartão de residência

- Autorização de residência provisória
- Título de identidade de refugiado

FINLÂNDIA

- Pysyvä oleskelulupa
(Autorização de residência permanente) sob a forma de vinheta
- Oleskelulupa tai oleskelulupa ja työlupa
(Autorização de residência temporária ou autorização temporária de residência e trabalho) sob a forma de vinheta que mostra claramente a data de validade e inclui uma das seguintes menções:
A.1, A.2, A.3, A.4, A.5
E.A.1, E.A.2, E.A.4, E.A.5 ou
B.1, B.2, B.3, B.4
E.B.1, E.B.2, E.B.3, E.B.4 ou
D.1 e D.2
- Oleskelulupa uppehällstillstånd
(Autorização de residência) sob a forma de cartão emitido aos nacionais dos Estados-Membros da UE e do EEE, bem como aos seus familiares
- Henkilökortti A, B, C et D
(Cartão de identidade) emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao pessoal diplomático, administrativo e técnico, incluindo os seus familiares
- Oleskelulupa diplomaattileimaus tai oleskelulupa virkaleimaus
(Autorização de residência) sob a forma de vinheta emitida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo a menção diplomática (diplomaattileimaus) ou de serviço (virkaleimaus).
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

SUÉCIA

- Autorização de residência permanente sob a forma de vinheta com a menção «Sverige bevis om permanent uppehällstillstånd» (Suécia certidão de residência permanente) aposta no passaporte
- Autorização de residência temporária sob a forma de vinheta com a menção «Sverige uppehällstillstånd» (Suécia certidão de residência temporária) aposta no passaporte

A Suécia não emite cartões/documentos para diplomatas mas põe um carimbo no seu passaporte (ver doc. 6693/01 VISA 25 COMIX 178).

ISLÂNDIA

- Tímabundið atvinnu- og dvalarleyfi
(Autorização provisória)
- Dvalarleyfi með rétti til atvinnuþátttöku
(Autorização de residência que inclui o direito a trabalhar)
- Óbundið dvalarleyfi
(Autorização de residência permanente)

- Leyfi til vistráðningar
(Autorização de residência no âmbito de uma colocação *au pair*)
- Atvinnu- og dvalarleyfi námsmanns
(Autorização de trabalho para estudantes)
- Óbundið atvinnu- og dvalarleyfi
(Autorização permanente)
- Takmarkað dvalarleyfi fyrir varnarliðsmann, sbr. lög nr. 110/1951 og lög nr. 82/2000
(Autorização de residência temporária para os membros civis ou militares das forças armadas dos Estados Unidos e para as pessoas a seu cargo, prevista na Lei n.º 110/1951 e na Lei n.º 82/2000)
- Takmarkað dvalarleyfi
(Autorização de residência temporária)
- Autorizações especiais de residência emitidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:
 - Diplómatískt Persónuskilríki
(Cartão de identidade diplomático)
 - Persónuskilríki
(Cartão de identidade)

NORUEGA

- Oppholdstillatelse
(Autorização de residência)
- Arbeidstillatelse
(Autorização de trabalho)
- Bosettingstillatelse
(Autorização de estabelecimento/autorização permanente de trabalho e residência)

As autorizações de residência emitidas antes de 25 de Março de 2000 são assinaladas por carimbos (e não vinhetas adesivas) nos documentos de viagem dos titulares. Para os cidadãos estrangeiros sujeitos à obrigação de visto, estes carimbos são completados com uma vinheta-visto norueguesa com a mesma validade da autorização de residência. As autorizações de residência emitidas após a integração em Schengen, em 25 de Março de 2001, terão uma vinheta adesiva. Se no documento de viagem de um cidadão estrangeiro ainda houver um antigo carimbo, este continua válido até ao momento em que as autoridades norueguesas devam substituir os carimbos pela nova vinheta a apor na autorização de residência.

As autorizações acima referidas não são consideradas documentos de viagem. Quando o cidadão estrangeiro precisa de um documento de viagem, pode ser utilizado um dos dois documentos a seguir indicados juntamente com a autorização de trabalho, de residência ou de estabelecimento:

- um documento de viagem para refugiados («Reisebevis») (de cor azul),
- um passaporte de imigrante («Utlendingspass») (de cor verde)

O titular de um desses documentos é autorizado a reentrar no território norueguês durante o período de validade do documento.

- Cartão EEE
emitido aos nacionais dos Estados-Membros do EEE, bem como aos membros da sua família que sejam nacionais de um país terceiro. Estes cartões são sempre plastificados
- Identitetskort for diplomater
(Cartão de identidade para diplomatas — vermelho)

- Identitetskort for hjelpepersonale ved diplomatisk stasjon
(Cartão de identidade para o pessoal auxiliar — castanho)
 - Identitetskort for administrativt og teknisk personale ved diplomatisk stasjon
(Cartão de identidade para o pessoal administrativo e técnico — azul)
 - Identitetskort for utsendte konsulere
(Cartão de identidade para cónsules — verde)
 - Residence/Visa sticker
(Visto de residência — sob a forma de vinheta)
para titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e oficiais, sujeitos à obrigação de visto, bem como para o pessoal das missões estrangeiras, titular de um passaporte nacional
-

ANEXO 12

Modelos de folhas separadas**ÍNDICE**

BÉLGICA	página 231
DINAMARCA	página 233
ALEMANHA	página 233
GRÉCIA	página 234
ESPAÑA	página 234
FRANÇA	página 235
ITÁLIA	página 236
LUXEMBURGO	página 237
PAÍSES BAIXOS	página 239
ÁUSTRIA	página 242
PORTUGAL	página 242
FINLÂNDIA	página 243
SUÉCIA	página 243
ISLÂNDIA	página 243
NORUEGA	página 243

BÉLGICA

No

**Autorisation tenant lieu de visa / Visumverklaring
Authorization in lieu of a visa**

Valable pour / Geldig voor / Valid for (pays du Benelux) / (Beneluxland)

Délivré le / Afgegeven op / Issued on

La présente autorisation est valable pour mois / jours / Deze verklaring is geldig voor maanden / dagen / This authorization is valid for months / days

à partir du / van af / from / de la date de la première entrée / de datum van de eerste binnenkomst / the date of first entry

Pour un / plusieurs voyage (s) / Voor een / meerdere reis (zen) / For a single / several journey (s)

Première entrée avant / Eerste binnenkomst voor / First entry before

Durée de séjour ininterrompu / Duur ononderbroken verblijf / Duration of uninterrupted stay mois / jours / maanden / dagen / months / days

Valable seulement si elle est accompagnée du document d'identité no / Slechts geldig tezamen met identiteitspapier no / Valid only if accompanied by identity paper no

Délivré le / Afgegeven op / Issued on

au nom de / ten name van / at the name of

Attention ! Faites estamper cette autorisation à la frontière
Opgelet ! Deze verklaring aan de grens laten afstempelen
Attention ! This authorization is to be stamped at the frontier

Timbre
Zegel

Signature et sceau
Handtekening en stempel

No

Autorisation tenant lieu de visa de transit
Transitvisumverklaring
Authorization in lieu of a transitvisa

Valable pour _____ (pays du Benelux)
 Geldig voor Benelux / _____ (Beneluxland)
 Valid for _____

Délivré le / Afgegeven op / Issued on _____

La présente autorisation est valable pour un / deux transit(s)
 Deze verklaring is geldig voor een / twee doorreizen
 This authorization is valid for one / two transit(s)

À effectuer avant _____
 te volbrengen voor _____
 to be completed before _____

Valable seulement si elle est accompagnée du document d'identité no _____
 Slechts geldig tezamen met identiteitspapier no _____
 Valid only if accompanied by identity paper no _____

Délivré le / Afgegeven op / Issued on _____

au nom de _____
 ten name van _____
 at the name of _____

Attention! Faites estampiller cette autorisation à la frontière
 Opgelet ! Deze verklaring aan de grens laten afstempelen
 Attention! This authorization is to be stamped at the frontier

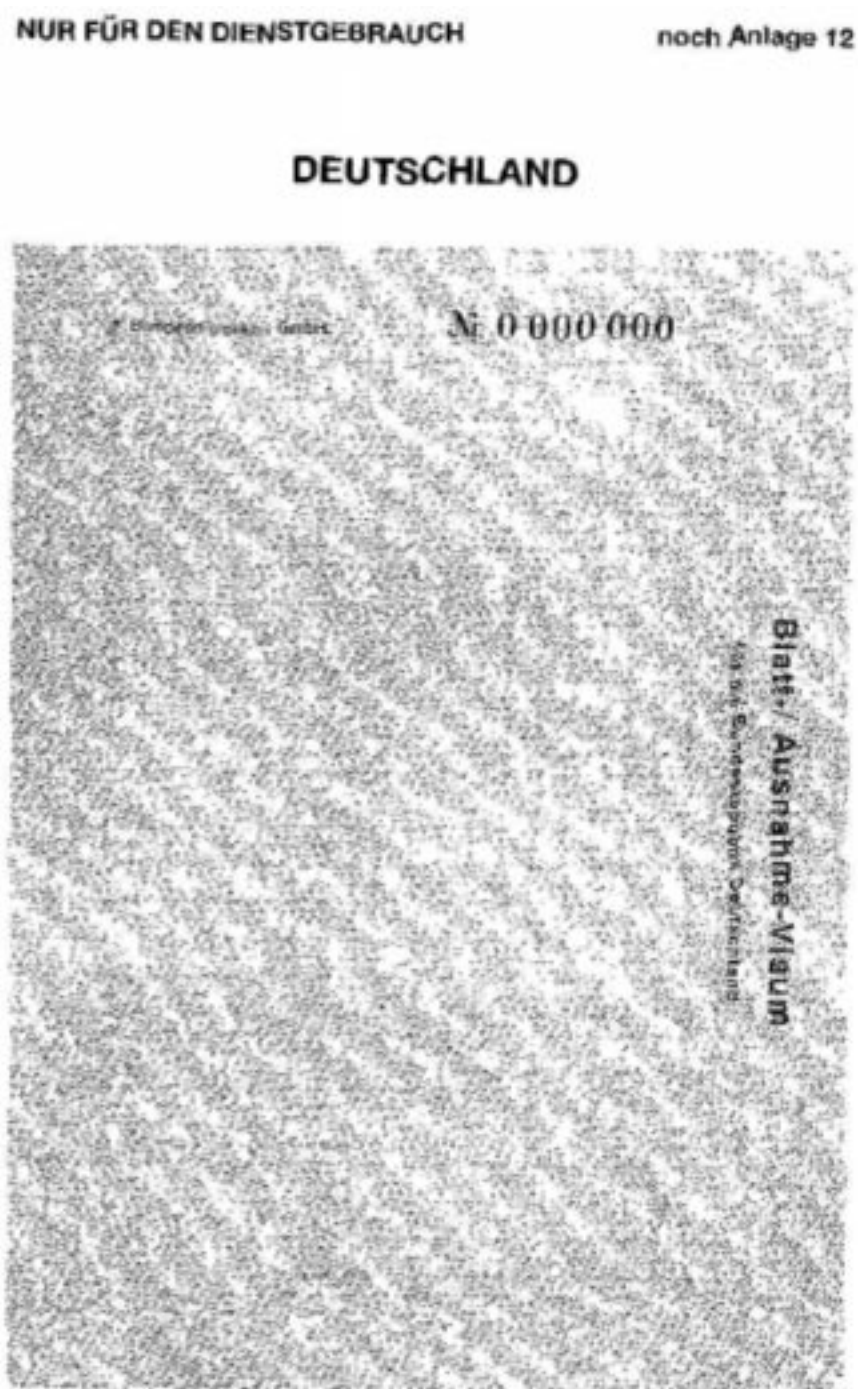
Timbre
 Zegel

Signature et sceau
 Handtekening en stempel

DINAMARCA

A Dinamarca não utiliza folhas separadas para apor vinhetas de visto. Quando não há espaço suficiente para apor a vinheta de visto num documento de viagem, o titular deste último é convidado a pedir um novo passaporte.

ALEMANHA



GRÉCIA

1. SERVIÇO DE SEGURANÇA DO AEROPORTO

Serviço de passaportes

N.º

TRÂNSITO/NORMAL

Válido para ... dias.

Aposição de um selo de um valor de

... dracmas para a entrada no

território sem visto consular

Direcção da segurança do Estado ...

Funcionário de serviço.

2. SERVIÇO DE SEGURANÇA DO AEROPORTO

Serviço de passaportes

N.º

TRÂNSITO/NORMAL

Válido para ... dias.

Selo para estada de um valor de

... dracmas para a entrada sem visto consular

Direcção da segurança do Estado ...

Funcionário de serviço.

ESPANHA

Quando não há espaço suficiente no documento de viagem, poderão ser utilizados para o efeito, quer um salvo-conduto — como acontece em França — quer uma folha em branco de um passaporte do Estado emissor, uma vez que o passaporte comunitário actual se encontra uniformizado.

FRANÇA

FRANCE

REPUBLIQUE FRANÇAISE
MINISTÈRE DE L'INTERIEUR

DIRECTION GÉNÉRALE
DE LA POLICE NATIONALE

POLICE DE L'AIR
ET DES FRONTIÈRES

TAMBEAU DU SERVICE

SAUF-CONDUIT

Nº 09854

Déjà à (M., M^{me}) Nom _____ Prénom _____

Né (e) le _____ à _____

Nationalité _____

Document de voyage ou d'identité produit (1) _____

Date de délivrance _____

Lieu de délivrance _____

Provenance du voyageur (2) _____

Destination _____

Motif du voyage (3) _____

L'intéressé est autorisé à se rendre à _____

Durée du séjour autorisé _____

Date limite de sortie _____

OBSERVATIONS : _____

Fait à _____ le _____

NOM, GRADE ET FONCTION
DU SIGNATAIRE :

signature

et

scellé

IN 5 : Le présent sauf-conduit sera retenu à son départ à l'occasion de sa sortie de France et retourné au service qui l'a délivré, avec l'état de service.

- [1] : Donner la nature du document, le cas échéant.
- [2] : Pays de provenance ; coordonnées du moyen de transport utilisé.
- [3] : Travail, service militaire, etc.

ITÁLIA

(INTESTAZIONE DELL'UFFICIO)
LASCIA PASSARE

Numero 1 _____

Rilasciato a:
Cognome/Surname: _____

Nome/Given Names: _____

Sesso/Sex: _____

Luogo di nascita/Place of Birth: _____

Data di nascita/Date of Birth: _____

Numero Documento/Document Number: _____

Data Scadenza Documento/Document Expiration: _____

Valido dal/Valid from _____ al/until _____

Applicare Foto

APPLICARE LO STICKER

Luogo e data rilascio _____

LUXEMBURGO

No

Autorisation tenant lieu de visa de transit
Transitvisumverklaring
Authorization in lieu of a transitvisa

Valable pour
 Geldig voor Benelux / (pays du Benelux)
 Valid for (Beneluxland)

Délivré le / Afgegeven op / Issued on

La présente autorisation est valable pour un / deux transit(s)
 Deze verklaring is geldig voor een / twee doorreis(zen)
 This authorization is valid for one / two transit(s)

à effectuer avant
 te volbrengen voor.....
 to be completed before

Valable seulement si elle est accompagnée du document d'identité no
 Slechts geldig tezamen met identiteitspapier no.....
 Valid only if accompanied by identity paper no

Délivré le / Afgegeven op / Issued on

au nom de
 ten name van.....
 at the name of

Attention! Faites estampiller cette autorisation à la frontière
 Opgelet ! Deze verklaring aan de grens laten afstempelen
 Attention! This authorization is to be stamped at the frontier

Timbre
 Zegel

Signature et sceau
 Handtekening en stempel

Grand-Duché de Luxembourg



**AUTORISATION TENANT LIEU DE VISA
VISUMVERKLARING
AUTHORIZATION IN LIEU OF VISA**



Délivrée le / Afgegeven op / Issued on par / door / by

Valable du / Geldig van / Valid from jusqu'au / tot / until

Au nom de / Op naam van / At the name of (with 'afgegeven door naam / first name' label)

Nationalité / Nationaliteit / Nationality le / op / on

Adresse / Adres / Address



SPECIMEN

**Valable seulement si elle est accompagnée du document d'identité no
Slechts geldig zesamen met het identiteitsdocument nr.
Valid only if accompanied by the identity document nr.**

Délivré le / Afgegeven op / Issued on

Valable du / Geldig van / Valid from au / tot / until

PAÍSES BAIXOS

No

**Autorisation tenant lieu de visa / Visumverklaring
Authorization in lieu of a visa**

Valable pour / Geldig voor / Valid for Benelux / (pays du Benelux) / (Beneluxland)

Délivré le / Afgegeven op / Issued on

La présente autorisation est valable pour mois / jours / Deze verklaring is geldig voor maanden / dagen / This authorization is valid for months / days

à partir du / van af / from / de la date de la première entrée / de datum van de eerste binnenkomst / the date of first entry

Pour un / plusieurs voyage (s) / Voor een / meerdere reis (zen) / For a single / several journey (s)

Première entrée avant / Eerste binnenkomst voor / First entry before

Durée de séjour ininterrompu / Duur ononderbroken verblijf / Duration of uninterrupted stay mois / jours / maanden / dagen / months / days

Valable seulement si elle est accompagnée du document d'identité no / Slechts geldig tezamen met identiteitspapier no / Valid only if accompanied by identity paper no

Délivré le / Afgegeven op / Issued on

au nom de / ten name van / at the name of

Attention ! Faites estamper cette autorisation à la frontière
Opgelet ! Deze verklaring aan de grens laten afstempelen
Attention ! This authorization is to be stamped at the frontier

Timbre
Zegel

Signature et sceau
Handtekening en stempel

No

Autorisation tenant lieu de visa de transit
Transitvisumverklaring
Authorization in lieu of a transitvisa

Valable pour _____ (pays du Benelux)
 Geldig voor Benelux / _____ (Beneluxland)
 Valid for _____

Délivré le / Afgegeven op / Issued on _____

La présente autorisation est valable pour un / deux transit(s)
 Deze verklaring is geldig voor een / twee doorreis(zen)
 This authorization is valid for one / two transit(s)

à effectuer avant _____
 te volbrengen voor _____
 to be completed before _____

Valable seulement si elle est accompagnée du document d'identité no _____
 Slechts geldig tezamen met identiteitspapier no _____
 Valid only if accompanied by identity paper no _____

Délivré le / Afgegeven op / Issued on _____

au nom de _____
 ten name van _____
 at the name of _____

Attention! Faites estampiller cette autorisation à la frontière
 Opgelet ! Deze verklaring aan de grens laten afstempelen
 Attention! This authorization is to be stamped at the frontier

Timbre
 Zegel

Signature et sceau
 Handtekening en stempel

N° :

**Autorisation de séjour provisoire / Machtiging tot voorlopig verblijf
Authorization for provisional sojourn**

Délivré le / Afgegeven op / Issued on ...

Valable pour entrer dans
Geldig voor binnenkomst in Benelux / (pays du Benelux / Beneluxland)
Valid for entry in

en vue de se rendre en/au(x)
ten einde zich te begeven naar (pays de destination / land van bestemming)
in order to proceed to

Entrée avant
Binnenkomst voor
Entry before

Se présenter à
Zich melden bij
Report to

Dans les jours suivant l'entrée
Binnen dagen na binnenkomst
Within days after arrival

**Attention! Faites estampiller votre passeport à la frontière
Opgelet! Paspoort aan de grens laten afstempelen
Attention! Passport to be stamped at the frontier**

Timbre
Zegel

Signature et sceau
Handtekening en stempel

ÁUSTRIA

Estes documentos não existem na Áustria.

PORTUGAL

PORTUGAL



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS**

PF

APELIDO: _____
Nome/Name

NOME PRÓPRIO _____
Nome pessoal/Personal name

DATA DE NASCIMENTO: _____
Data of birth/Date de naissance

NACIONALIDADE: _____
Nacionalidade/Nationalité

PASSAPORTE N°: _____ **AUTORIDADE EMISSORA:** _____
Passport/Passports Issuing authority/Autorité de délivrance

LOCAL DE EMISSÃO: _____
Lugar de emissão/Local de délivrance

DATA DE EMISSÃO: _____ **VÁLIDO ATÉ:** _____
Lugar de emissão/Local de délivrance Date of issue/Date d'expiration

VISTO

DATA: _____
Data/Date

ASSINATURA: _____
Assinatura/Signature

FINLÂNDIA

Estes documentos não existem na Finlândia.

SUÉCIA

A Suécia não utiliza folhas separadas para a aposição de vinhetas de visto.

ISLÂNDIA

Nenhuma menção.

NORUEGA

Estes documentos não são utilizados na Noruega.

ANEXO 13

Modelos de cartões emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros**ÍNDICE**

BÉLGICA	página 245
DINAMARCA	página 258
ALEMANHA	página 262
GRÉCIA	página 274
ESPAÑA	página 276
FRANÇA	página 296
ITÁLIA	página 306
LUXEMBURGO	página 309
PAÍSES BAIXOS	página 312
ÁUSTRIA	página 314
PORTUGAL	página 316
FINLÂNDIA	página 320
SUÉCIA	página 324
ISLÂNDIA	página 325
NORUEGA	página 327

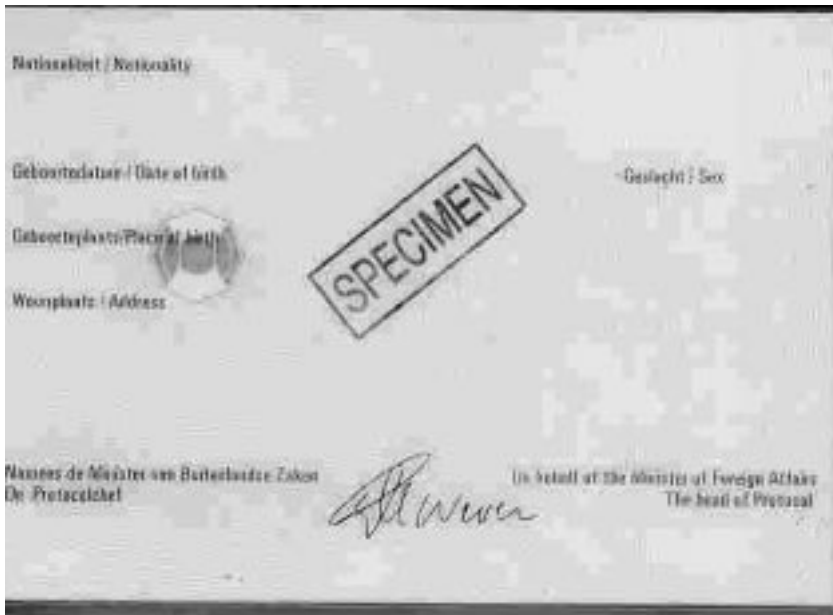
BÉLGICA

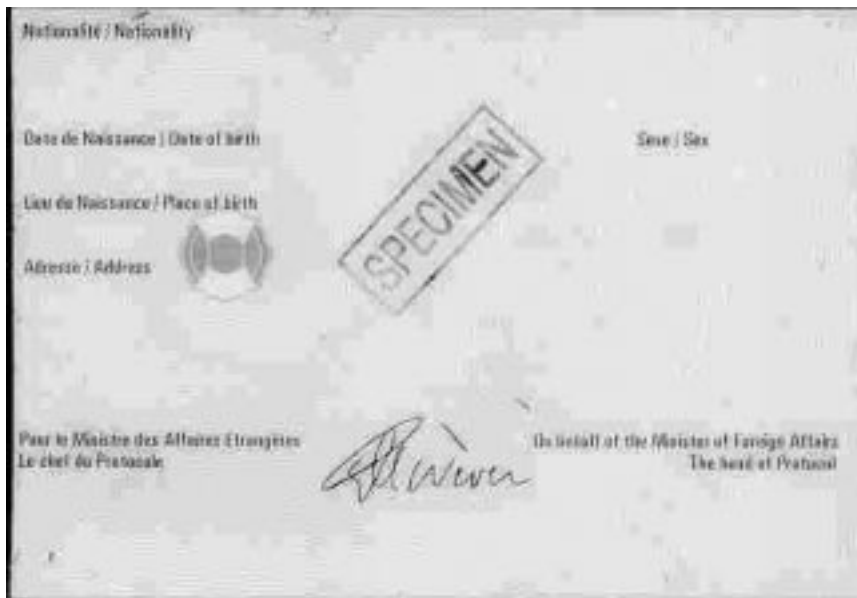
Modelo I — Cor: amarelo

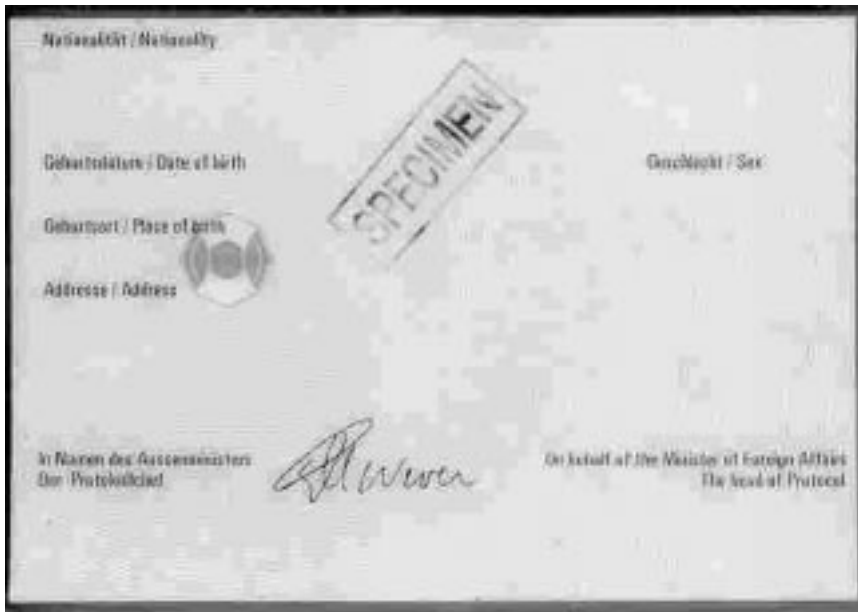
Recto



Verso







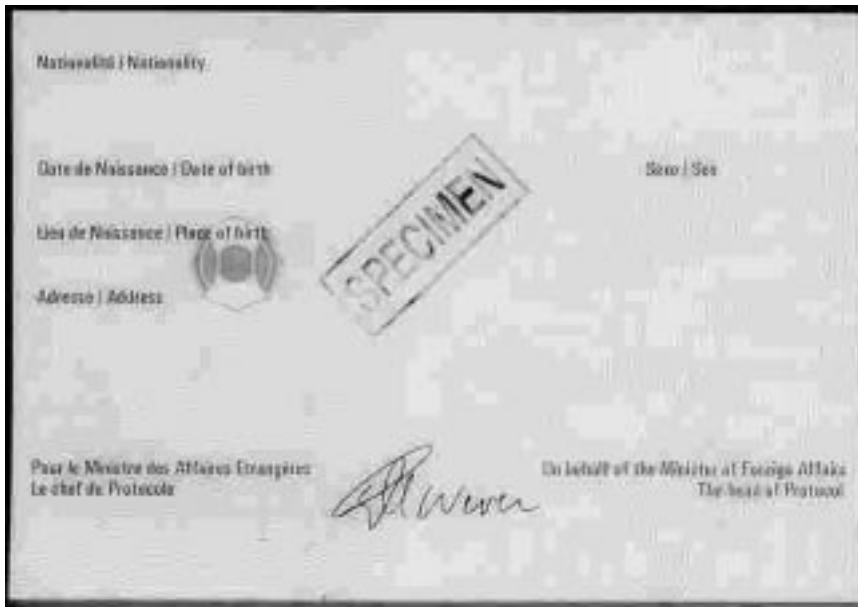
Modelo II — Cor: verde

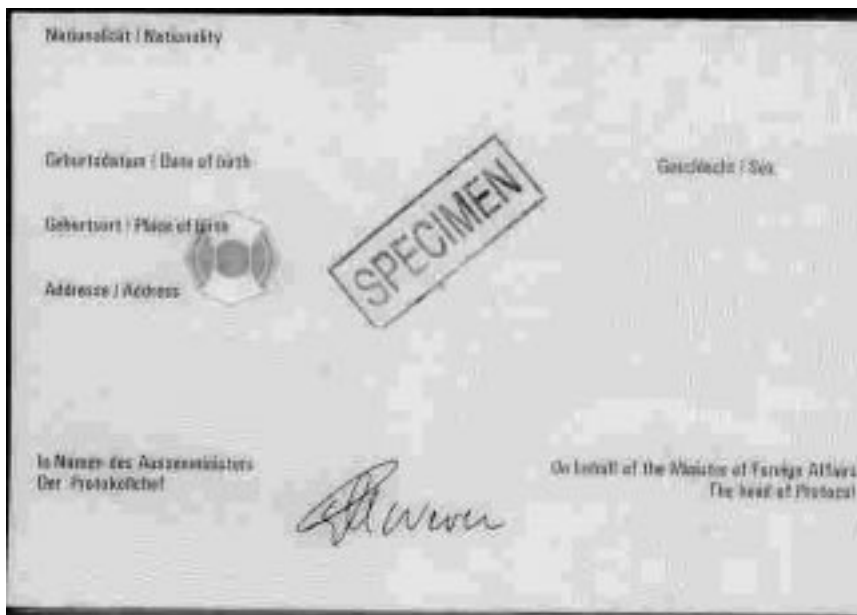
Recto



Verso





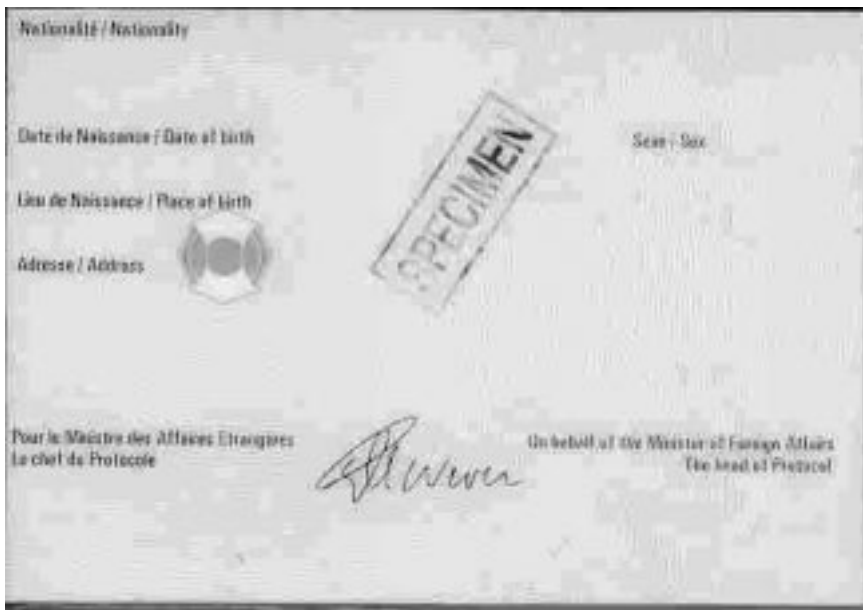


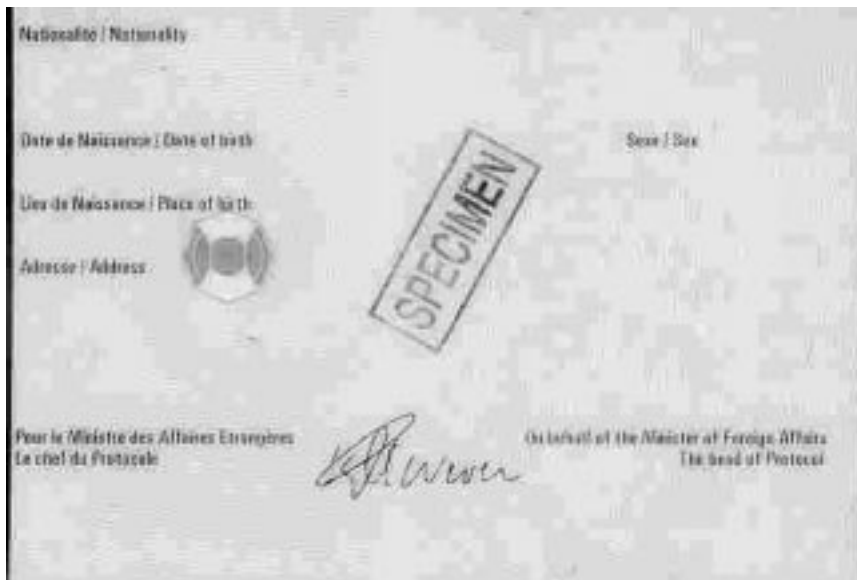
Modelo III — Cor: azul

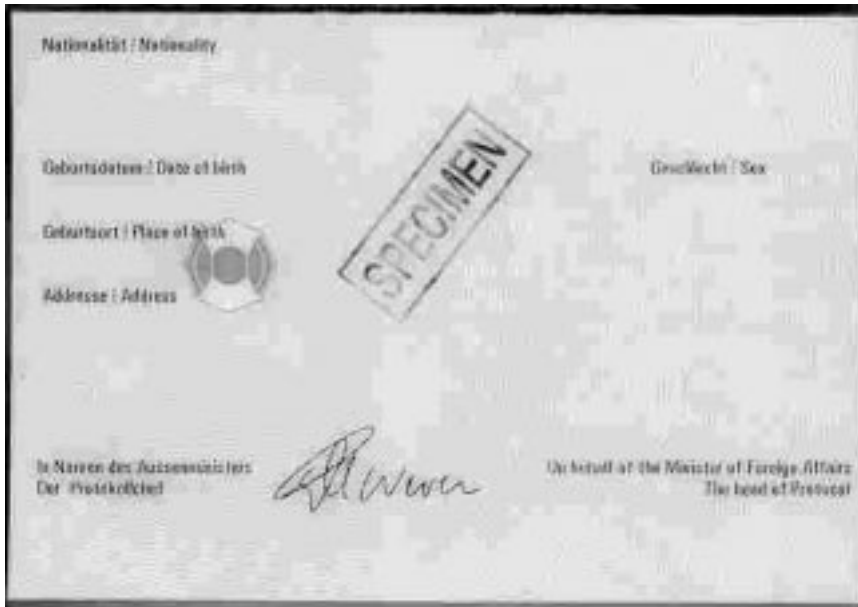
Recto



Verso





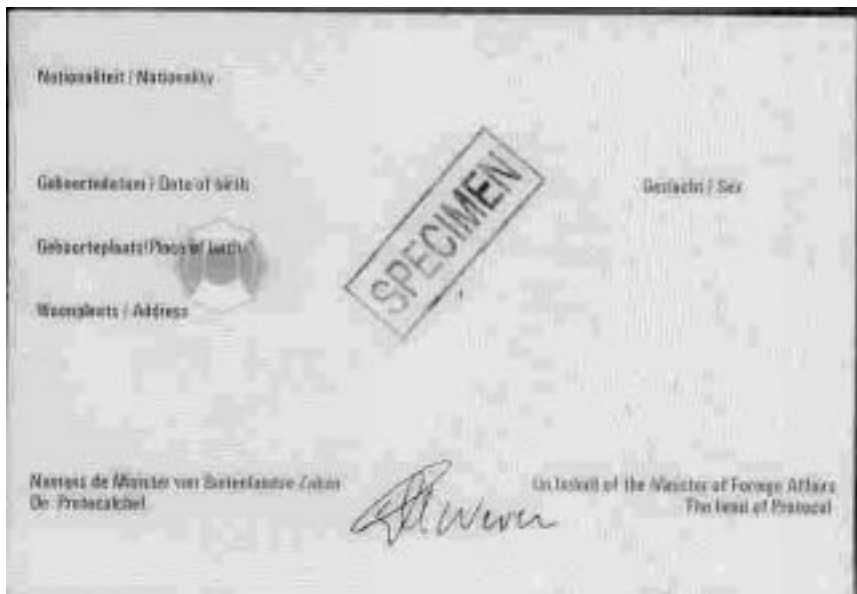


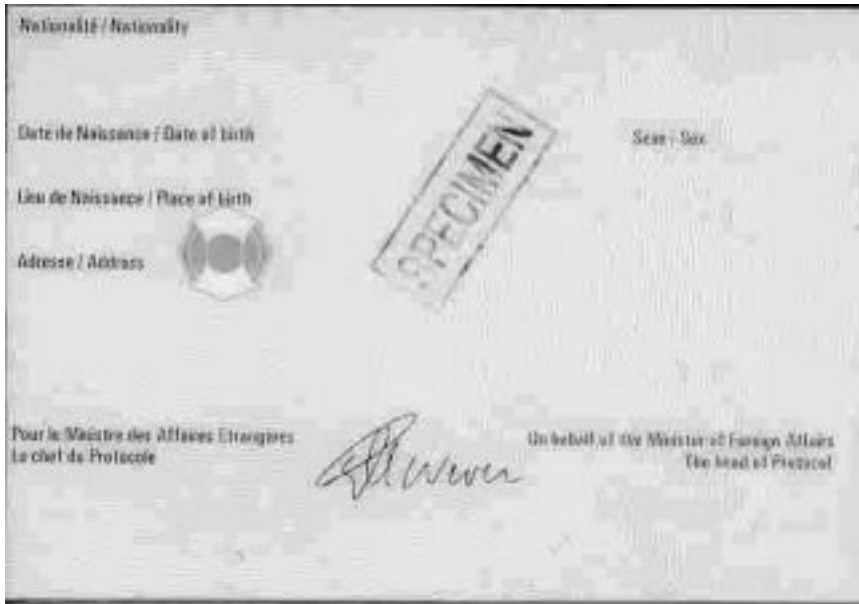
Modelo IV — Cor: vermelho

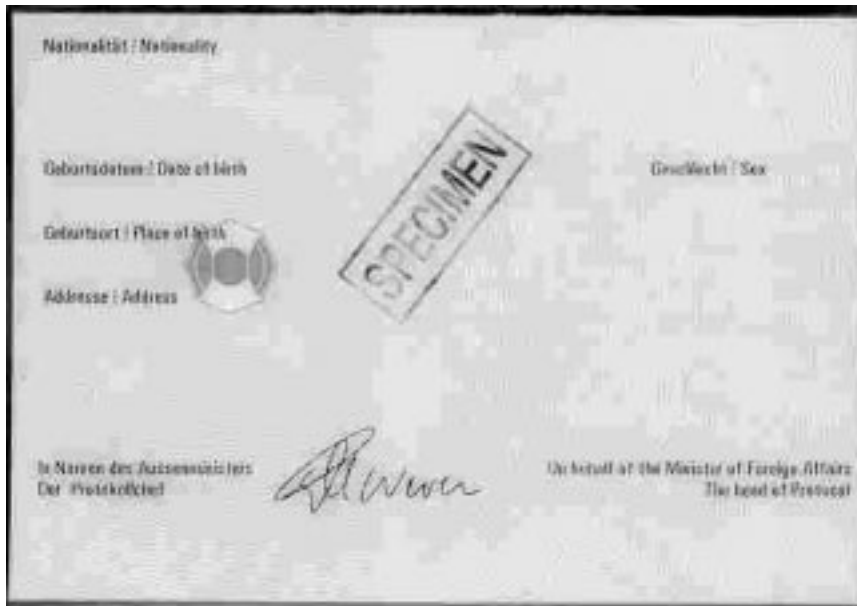
Recto



Verso







KIND VAN BEVOORRECHT VREEMDELING_____
Naam_____
Voornamen_____
Geboorteplaats en -datum_____
Nationaliteit_____
Ingeschreven te

Afgegeven te Brussel, op het Ministerie van
Buitenlandse Zaken, Buitenlandse Handel en
Ontwikkelingssamenwerking.

op

De Protocolchef,

ENFANT D'ETRANGER PRIVILEGIE_____
Nom_____
Prénoms_____
Lieu et date de naissance_____
Nationalité_____
Inscrit(e) à

Délivré à Bruxelles, au Ministère des Affaires
étrangères, du Commerce extérieur et de la
Coopération au Développement.

le

Le chef du Protocole,

KIND EINES BEVORRECHTIGTEN AUSLÄNDERS_____
Name_____
Vornamen_____
Geburtsort und Geburtsdatum_____
Staatsangehörigkeit_____
Eingetragen in

Ausgestellt in Brüssel im Ministerium für
Auswärtige Angelegenheiten, Außenhandel
und Entwicklungszusammenarbeit.

den

Der Chef des Protokolls,

DINAMARCA

Vinheta

- Vinheta E. (vinheta rosa/branca) Diplomatsk visering/Diplomatic Residence Permit (visto diplomático) — emitida aos diplomatas e seus familiares constantes das listas diplomáticas, bem como ao pessoal de grau equivalente das organizações internacionais em serviço na Dinamarca. Válida para a estada e para entradas múltiplas enquanto a pessoa em causa constar das listas diplomáticas em Copenhaga.



- Vinheta F. (vinheta rosa/branca) Opholdstilladelse/Residence permit (autorização de residência) — emitida ao pessoal técnico ou administrativo destacado e seus familiares bem como ao pessoal doméstico dos diplomatas destacados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado de proveniência com um passaporte de serviço. Emitida igualmente ao pessoal de grau equivalente das organizações internacionais em serviço na Dinamarca. Válida para a estada e para entradas múltiplas durante a duração da missão.



Cartões de identidade

— *Cartões vermelhos:*

N.º R = número do cartão de identidade

N.º D = número de identidade para os diplomatas

N.º I = número de identidade para os funcionários de muito alto nível das organizações internacionais



— *Cartões verdes:*

N.º G = número do cartão de identidade

N.º T = número de identidade para o pessoal técnico e/ou administrativo destacado nas embaixadas

N.º I = número de identidade para o pessoal técnico e/ou administrativo destacado nas organizações internacionais



— Cartões brancos:

N.º H = número do cartão de identidade

N.º L = número de identidade para o pessoal das embaixadas recrutado localmente

N.º I = número de identidade para o pessoal das organizações internacionais recrutado localmente

N.º S = número de identidade para o pessoal de serviço (motoristas, pessoal doméstico, etc.)



Assinale-se que os cartões de identidade destinados aos diplomatas estrangeiros, ao pessoal técnico e/ou administrativo, ao pessoal doméstico, etc., emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, não dão direito a entrar no território sem visto, dado que tais cartões de identidade não constituem prova de autorização de residência na Dinamarca.

ALEMANHA

Cartões emitidos aos membros de representações diplomáticas e consulares e de organizações internacionais

1. A pedido, o Ministério dos Negócios Estrangeiros (Serviço do Protocolo) emite os seguintes cartões aos membros das missões diplomáticas:
 - a) *Cartões vermelhos para agentes diplomáticos*

Estes cartões são emitidos aos agentes diplomáticos e aos familiares que com eles vivem.



b) *Cartões azuis*

Estes cartões são emitidos aos membros do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da missão diplomática bem como aos familiares que com eles vivem.



c) *Cartões de identidade verdes*

Estes cartões são emitidos ao pessoal doméstico privado dos membros de uma missão diplomática desde que este não tenha residência permanente na República Federal da Alemanha.



d) *Cartões amarelos*

Estes cartões são emitidos aos membros de missões diplomáticas que tenham residência permanente na República Federal da Alemanha bem como aos familiares que com eles vivam desde que não sejam nacionais da República Federal da Alemanha na acepção da Lei Fundamental. São também emitidos cartões amarelos às pessoas que tenham entrado na República Federal da Alemanha munidas de um visto válido com vista a exercer a sua actividade profissional junto de uma missão diplomática e que não tenham sido acreditadas pelo seu Governo.



2. Por outro lado, a pedido, o Ministério dos Negócios Estrangeiros (Serviço do Protocolo) emite também os seguintes documentos:

a) *Cartões cor-de-rosa*

Estes cartões são emitidos aos membros não privilegiados da representação comercial da Federação Russa e dos departamentos comerciais da Embaixada das Repúblicas Checa e Eslovaca, bem como aos familiares que com eles vivem.



b) *Cartões especiais vermelho escuro*

Estes cartões são emitidos aos empregados estrangeiros das representações de organizações internacionais e supranacionais e de instituições intergovernamentais que trabalhem permanentemente no território da República Federal bem como aos familiares que com eles vivam e que tenham nacionalidade estrangeira.



3. A pedido, as autoridades competentes dos *Länder* emitem os seguintes documentos:

a) *Cartões brancos*

Estes cartões são emitidos aos membros do corpo consular, aos empregados dos consulados bem como aos familiares que com eles vivem.



b) *Cartões cinzentos*

Estes cartões são emitidos aos restantes empregados bem como aos familiares que com eles vivem.

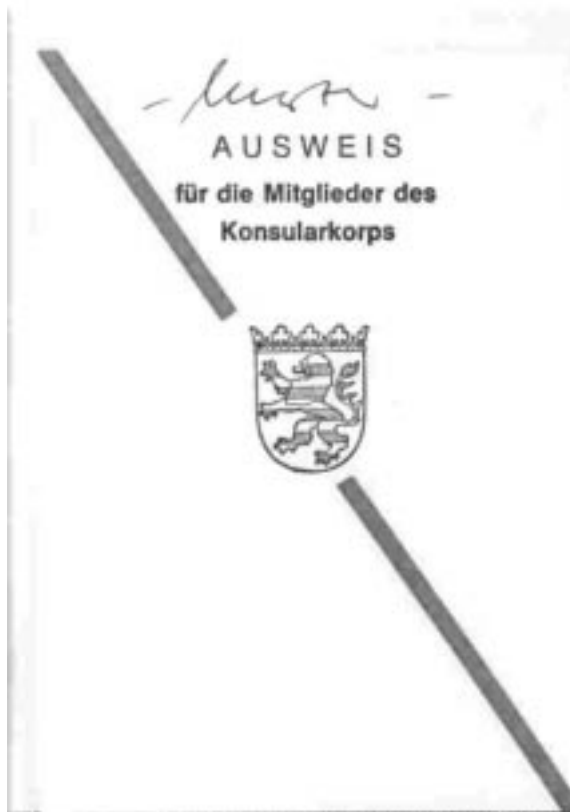


Konsularischer
AUSWEIS



c) *Cartões brancos riscados com um traço verde*

Estes cartões são emitidos aos agentes consulares honorários.



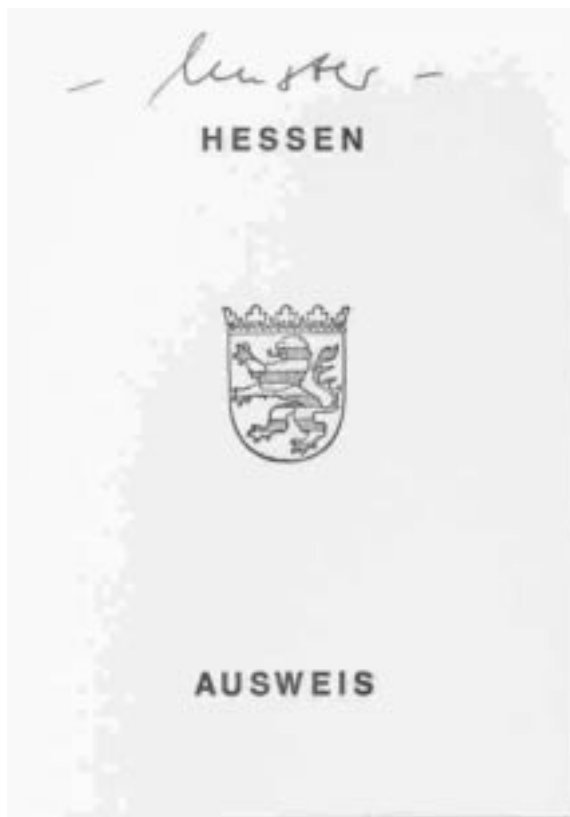
d) *Cartões amarelos*

Estes cartões são destinados aos membros das representações consulares (mão-de-obra local) que tenham residência permanente na República Federal da Alemanha bem como aos familiares que com eles vivam desde que não sejam nacionais da República Federal da Alemanha na acepção da Lei Fundamental.



e) *Cartões verdes*

Estes cartões são emitidos aos criados particulares de agentes consulares acreditados desde que não tenham residência permanente na República Federal da Alemanha.



Dado que as pessoas acima mencionadas não têm residência permanente na República Federal da Alemanha, aquando da sua entrada no território, deverão ser portadoras de uma autorização de residência válida — sob a forma de um visto — que as autoriza exclusivamente a exercer a sua actividade junto do agente consular acreditado. A autorização de residência é emitida apenas para este fim e por um período de validade de um ano. Pode ser prorrogada várias vezes; no entanto, o prazo de prorrogação não poderá exceder o período de duração da missão da respectiva entidade patronal. Na data de expiração, o criado particular deverá deixar o país. Também não pode mudar de patrão sem ter introduzido um novo pedido a partir do estrangeiro.

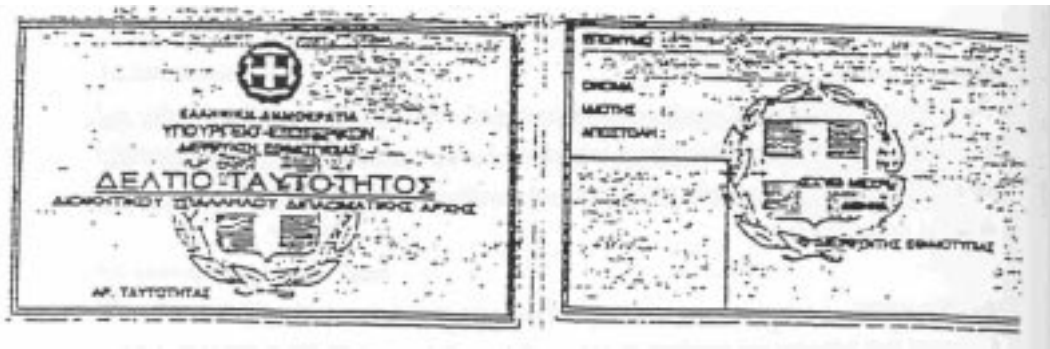
Novos títulos de residência emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, em formato de cartão de identidade:

- Diplomatenausweis (cartão de identidade do corpo diplomático) e Diplomatenausweis
(cartão de identidade do corpo diplomático) ao abrigo do artigo 38.º da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas.
 - Estes documentos correspondem aos antigos cartões de identidade vermelhos, e são marcados no verso com a letra D.
- Protokollausweis für Verwaltungspersonal
(cartão de identidade protocolar para pessoal administrativo)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade azul para pessoal administrativo e técnico destacado nas embaixadas, e é marcado no verso com as letras VB.
- Protokollausweis für dienstliches Hauspersonal
(cartão de identidade protocolar para pessoal doméstico oficial)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade azul para o pessoal doméstico destacado nas embaixadas, e é marcado no verso com as letras DP.
- Protokollausweis für Ortskräfte
(cartão de identidade protocolar para agentes locais)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade amarelo para pessoal de embaixada contratado localmente, e é marcado no verso com as letras OK.
- Protokollausweis für privates Hauspersonal
(cartão de identidade protocolar para pessoal doméstico privado)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão de identidade verde para pessoal doméstico privado junto dos diplomatas destacados na embaixada, e é marcado no verso com as letras PP.
- Sonderausweis für Mitarbeiter internationaler Organisationen
(Cartão especial para os membros do pessoal de organizações internacionais)
 - Este documento corresponde ao antigo cartão especial vermelho escuro emitido aos membros do pessoal de organizações internacionais, e é marcado no verso com as letras IO.

Os privilégios correspondentes a cada cartão estão consignados no texto inscrito no verso do cartão.

GRÉCIA

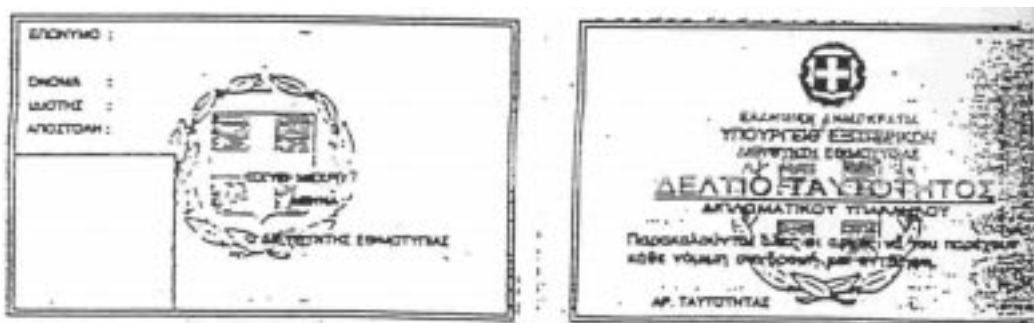
Pessoal administrativo



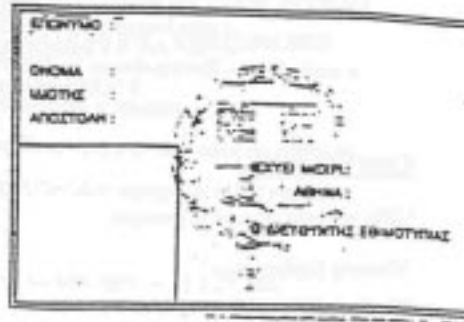
Pessoal consular



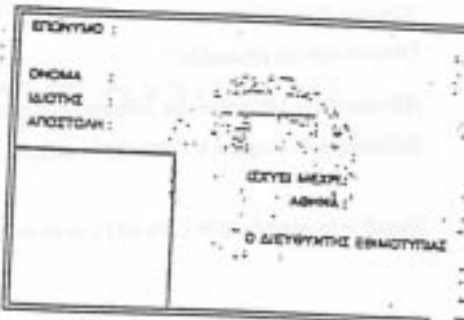
Pessoal diplomático



Empregado de uma organização internacional



Pessoal de serviço



ESPAÑA

Cartões emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros aos membros das embaixadas e consulados acreditados em Espanha

Tarjeta nº 1 (color rojo)

Cartão especial (cor vermelha) contendo a menção

«Cuerpo diplomático»

«Corpo diplomático»

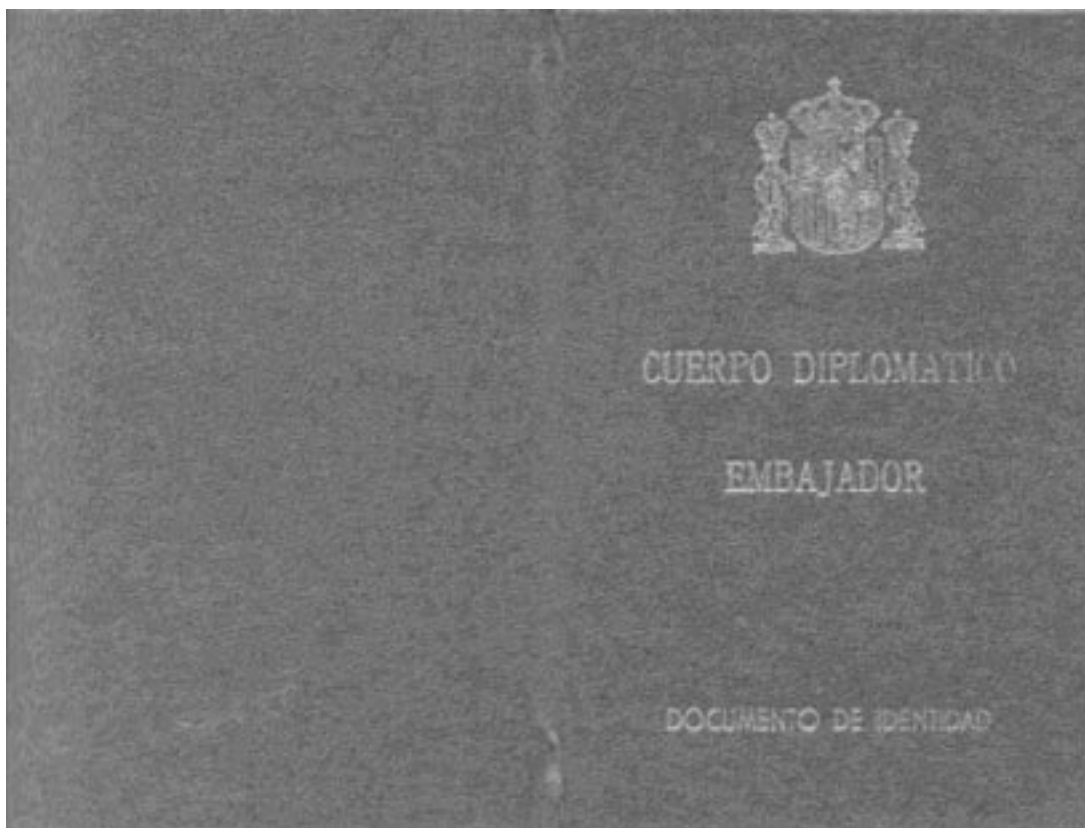
«Embajador»

«Embaixador»

«Documento de identidad»

«Documento de identidade»

emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros a todos os embaixadores acreditados no Reino de Espanha.



Tarjeta n.ºs 2 y 3 (color rojo)

Cartão especial (cor vermelha) contendo a menção

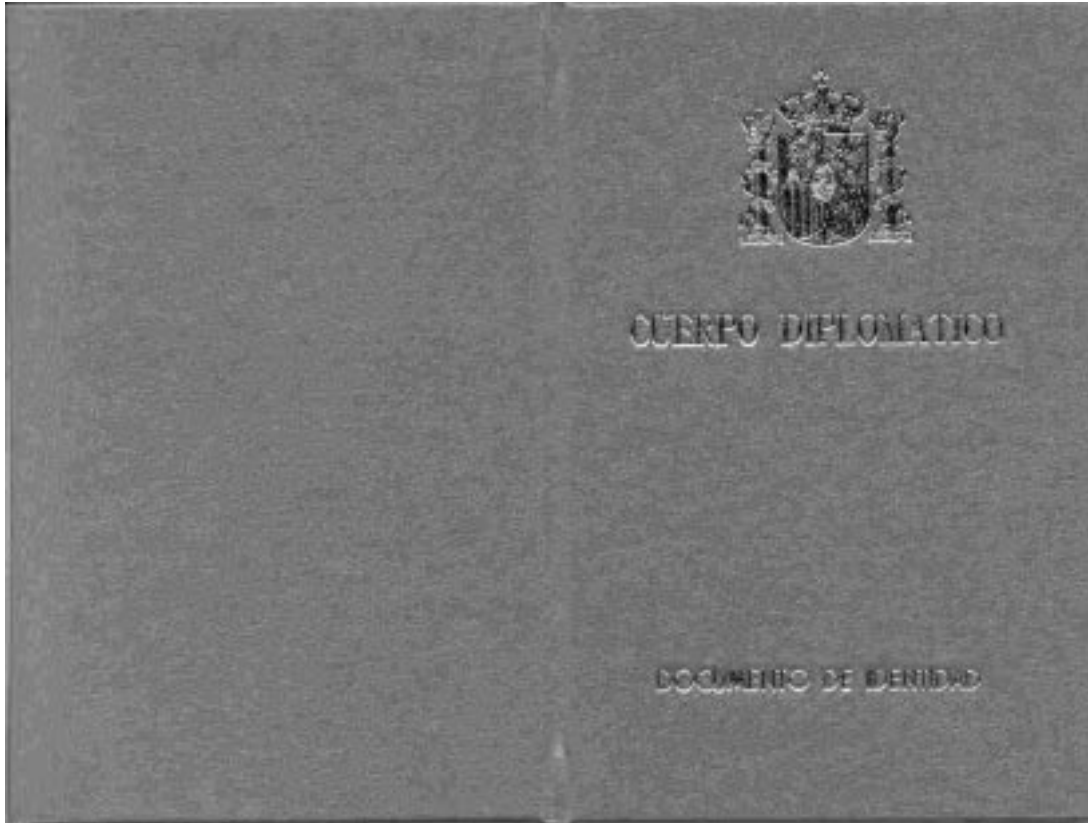
«Cuerpo diplomático»

«Corpo diplomático»

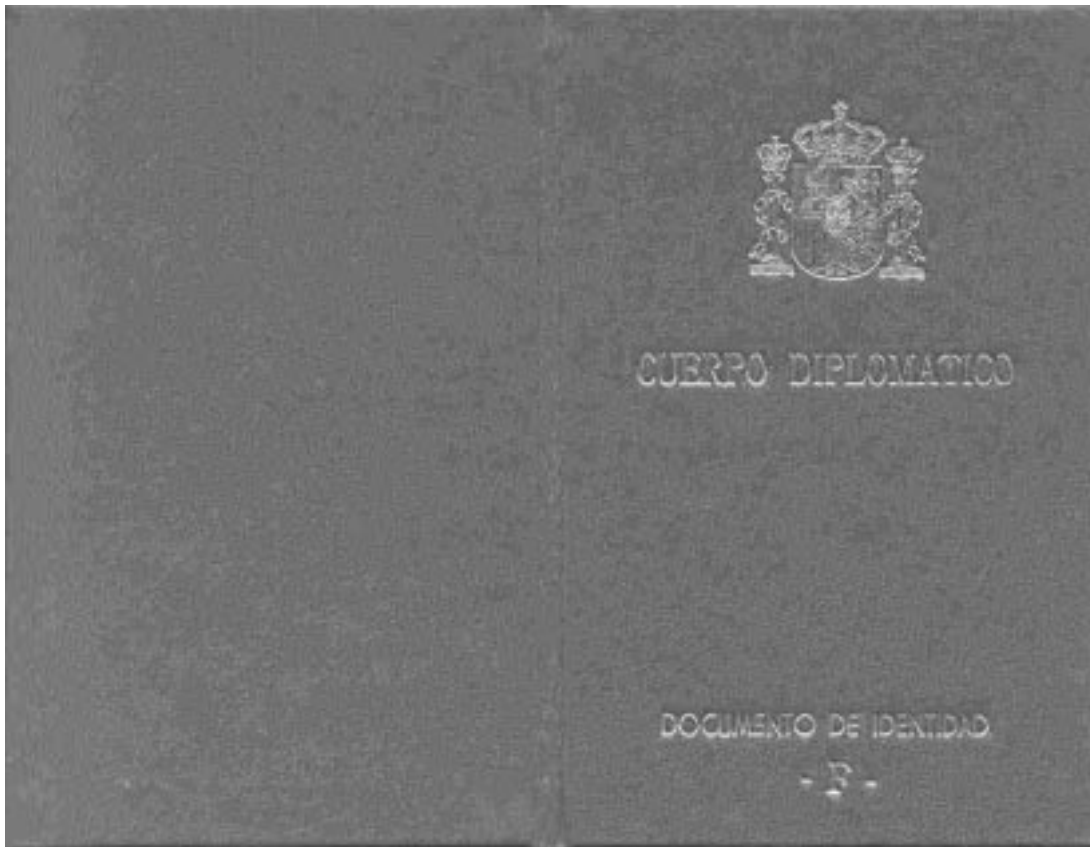
«Documento de identidad»

«Documento de identidade»

emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao pessoal que goza de estatuto diplomático acreditado junto de todas as missões diplomáticas.



No cartão emitido ao cônjuge e aos filhos em idades compreendidas entre 12 e 23 anos inscreve-se a letra F.



Tarjeta n.ºs 4 y 5 (color amarillo)

Cartão especial (cor amarela) contendo a menção

«Misiones diplomáticas»

«Missões diplomáticas»

«Personal administrativo y técnico»

«Pessoal administrativo e técnico»

«Documento de identidad»

«Documento de identidade»

emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros a funcionários administrativos das «missões diplomáticas acreditadas, com exclusão dos nacionais e residentes regulares».



No cartão emitido ao cônjuge e aos filhos com idades compreendidas entre os 12 e os 23 anos inscreve-se a letra F.



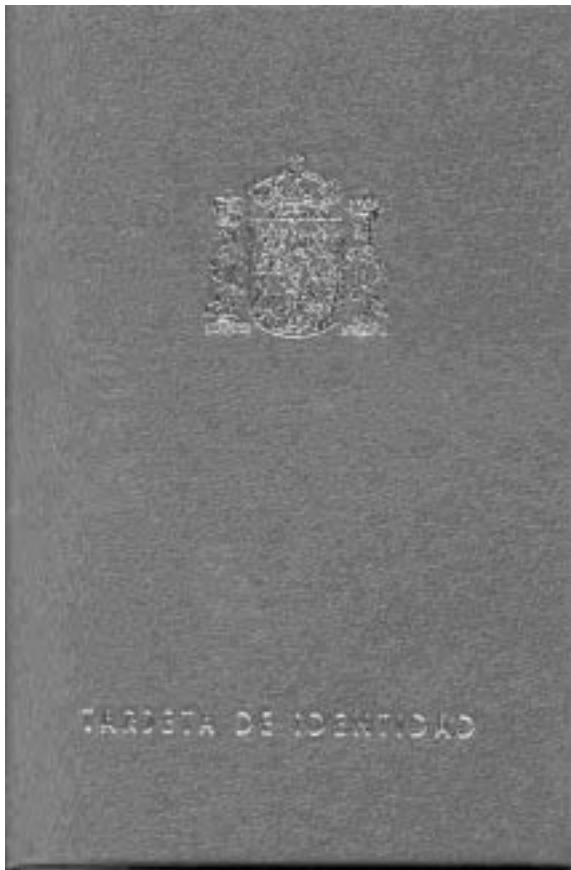
Tarjeta n.ºs 6 y 7 (color rojo)

Cartão especial (cor vermelha) contendo a menção

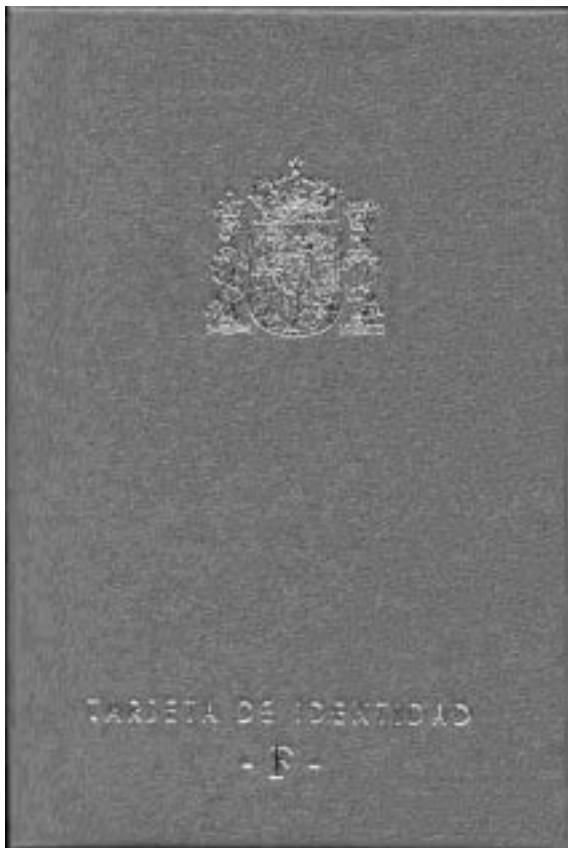
«Tarjeta de identidad»

«Bilhete de identidade»

emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao pessoal acreditado, com determinados privilégios junto do escritório da Delegação Geral da Palestina.



No cartão emitido ao cônjuge e aos filhos com idades compreendidas entre os 12 e os 23 anos inscreve-se a letra F.



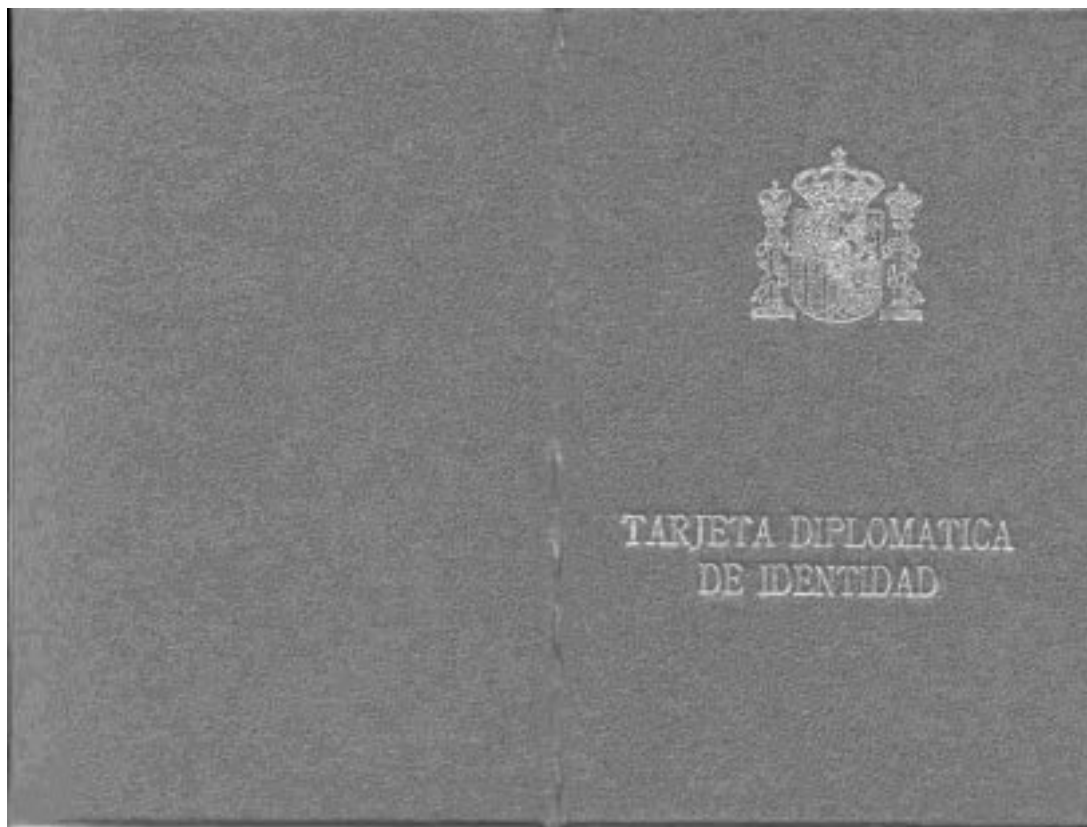
Tarjeta n.ºs 8 y 9 (color rojo)

Cartão especial (cor vermelha) contendo a menção

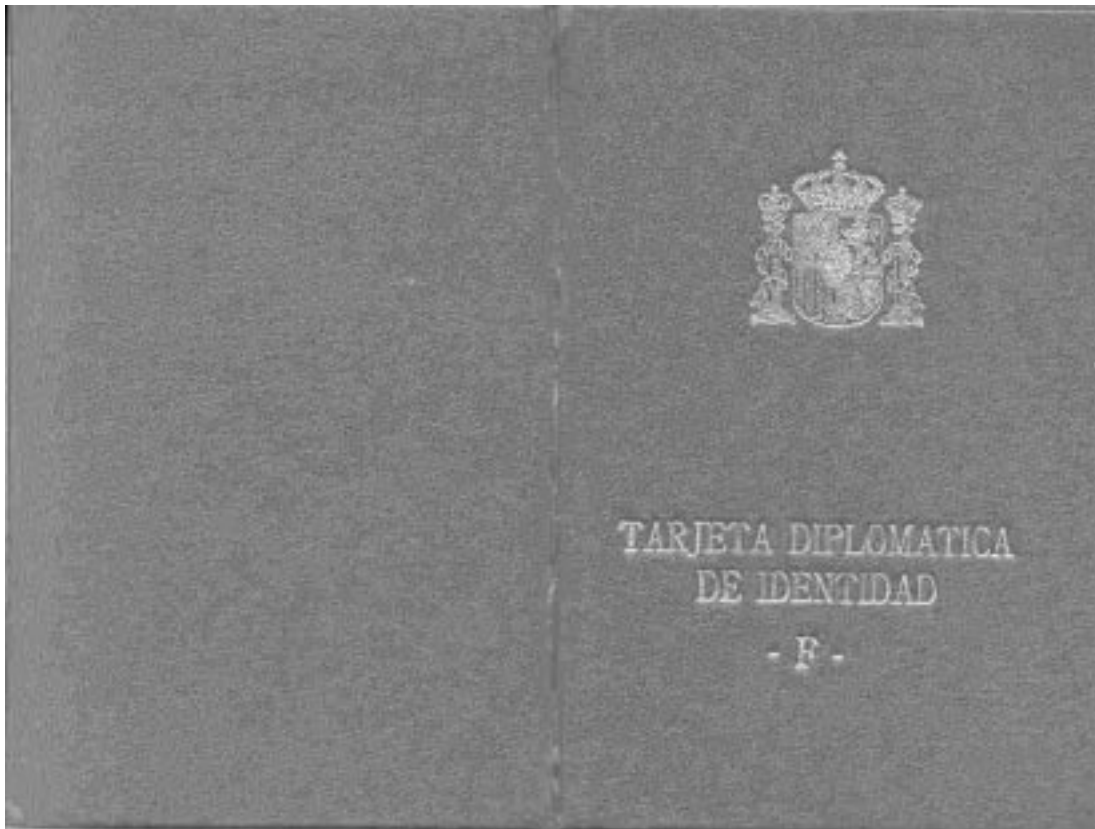
«Tarjeta diplomática de identidad»

«Cartão diplomático de identidade»

emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao pessoal com estatuto diplomático do gabinete da Liga dos Estados Árabes.



No cartão emitido ao cônjuge e aos filhos com idades compreendidas entre os 12 e os 23 anos inscreve-se a letra F.



Tarjeta n.ºs 10 y 11 (color rojo)

Cartão especial (cor vermelha) contendo a menção

«Organismos internacionales»

«Organizações internacionais»

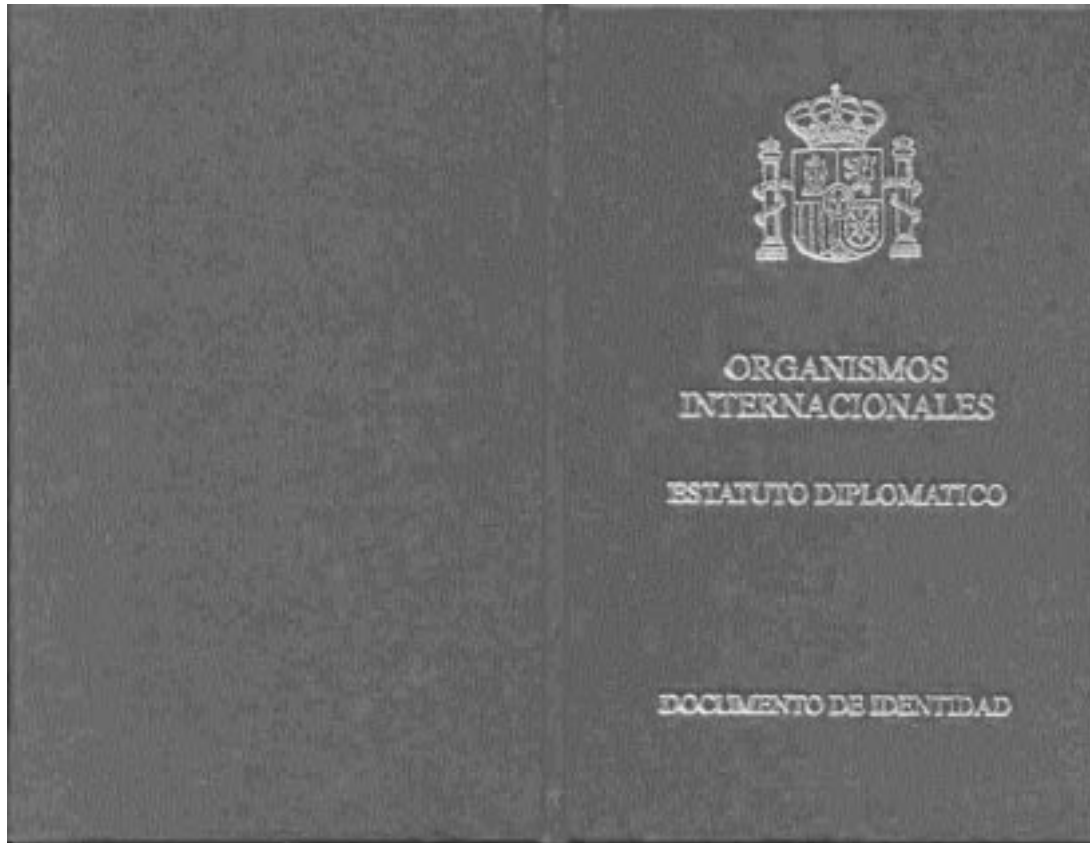
«Estatuto diplomático»

«Estatuto diplomático»

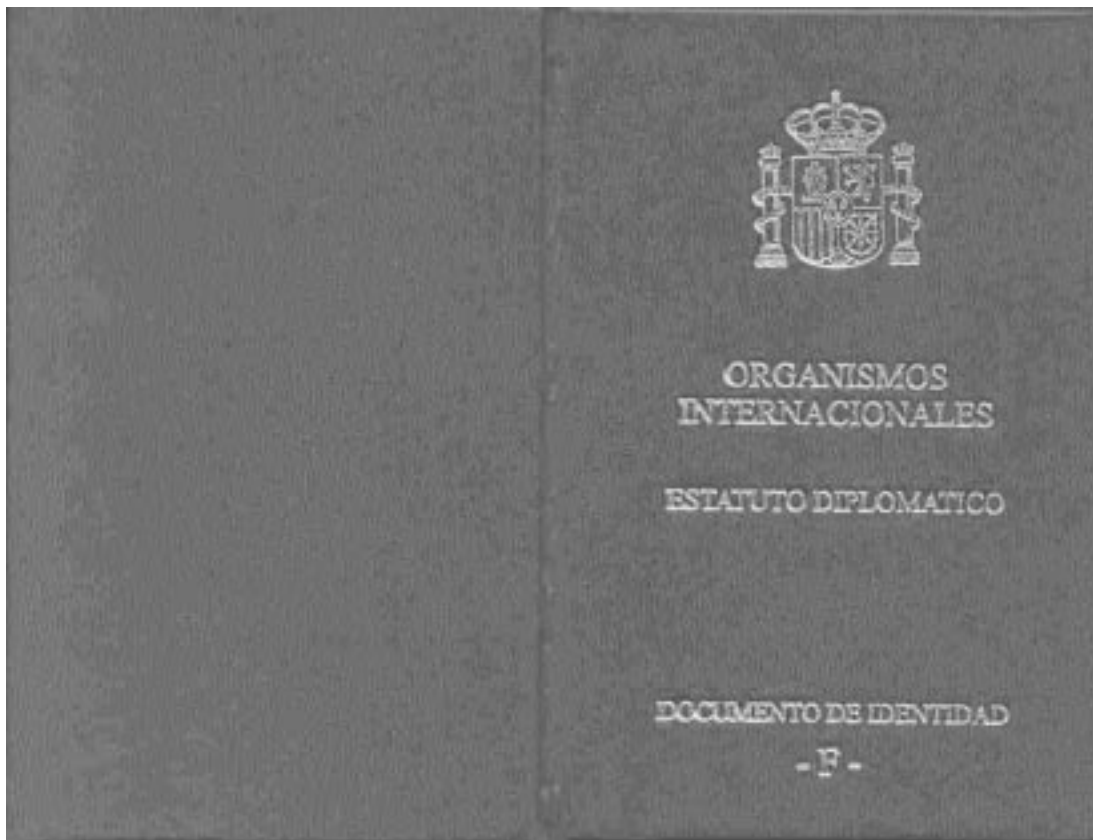
«Documento de identidad»

«Documento de identidade»

emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao pessoal que goza de estatuto diplomático acreditado junto das organizações internacionais.



No cartão emitido ao cônjuge e aos filhos com idades compreendidas entre os 12 e os 23 anos inscreve-se a letra F.



Tarjeta n.ºs 12 y 13 (color azul)

Cartão especial (cor azul) contendo a menção

«Organismos internacionales»

«Organizações internacionais»

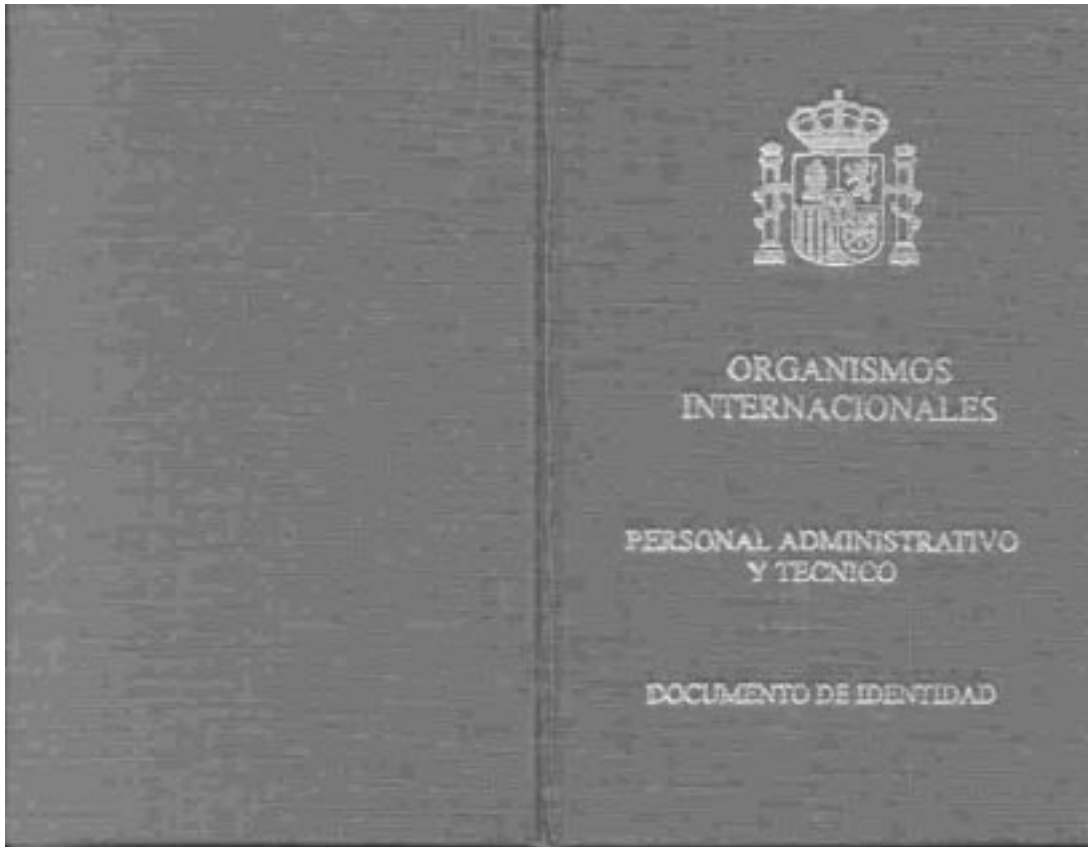
«Personal administrativo y técnico»

«Pessoal administrativo e técnico»

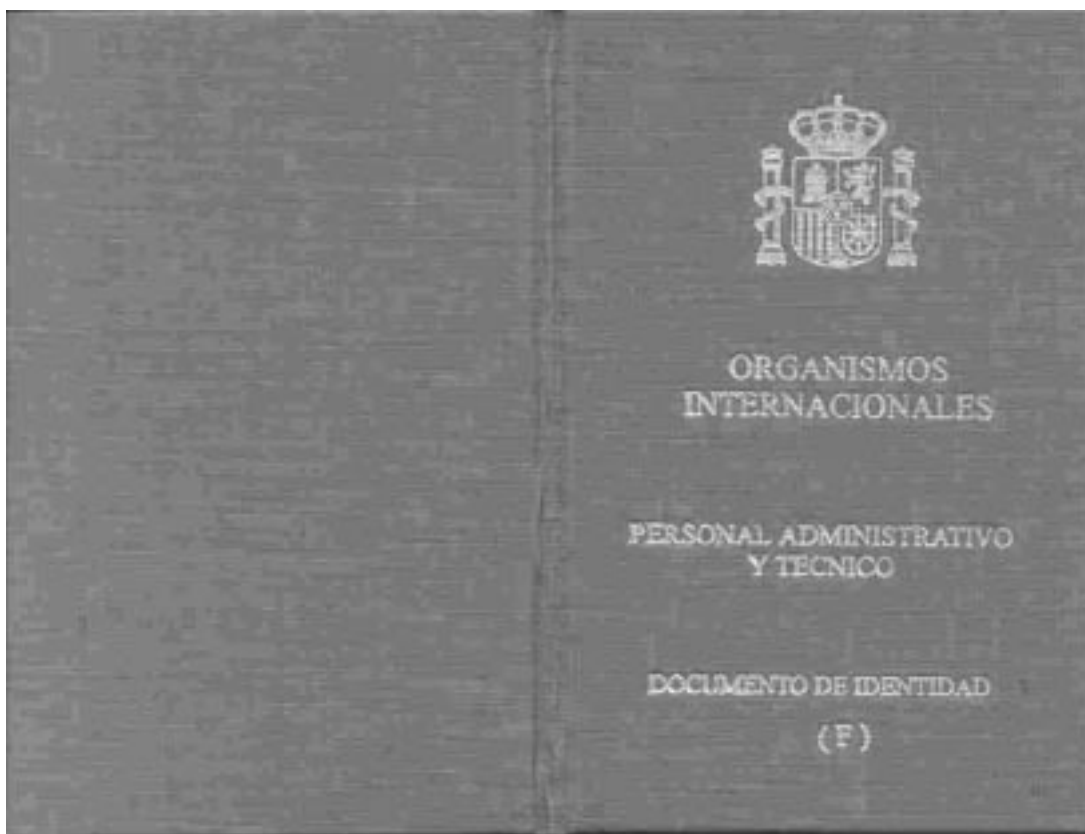
«Documento de identidad»

«Documento de identidade»

emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros aos funcionários administrativos acreditados junto de organizações internacionais.



No cartão emitido ao cônjuge e aos filhos com idades compreendidas entre os 12 e os 23 anos inscreve-se a letra F.



Tarjeta n.ºs 14 y 15 (color verde)

Cartão especial (cor verde) contendo a menção

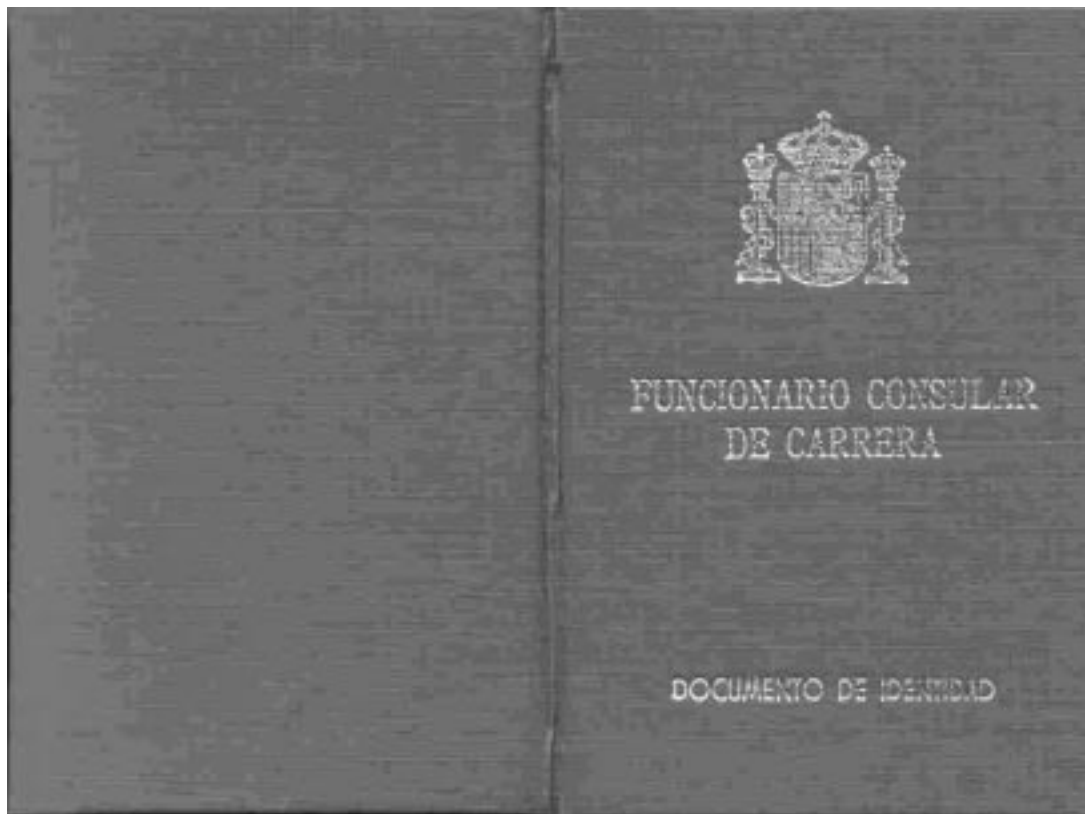
«Funcionario consular de carrera»

«Funcionário consular de carreira»

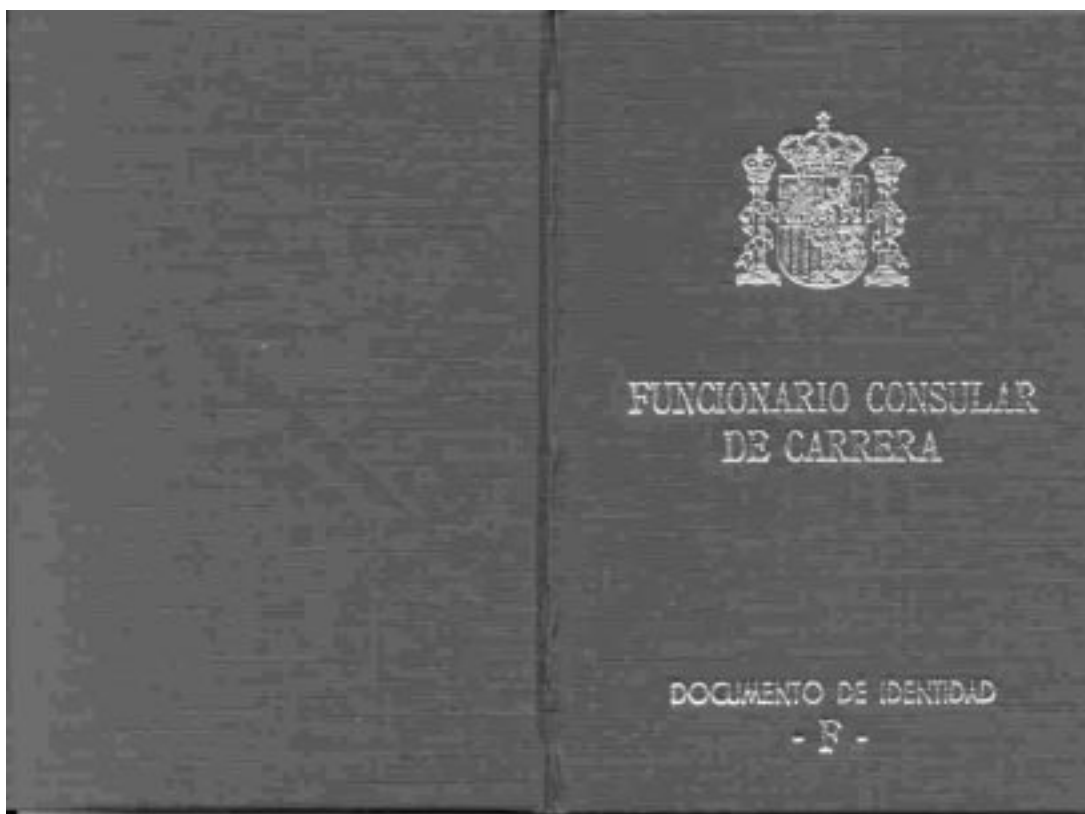
«Documento de identidad»

«Documento de identidade»

emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros aos funcionários consulares de carreira acreditados em Espanha.



No cartão emitido ao cônjuge e aos filhos com idades compreendidas entre os 12 e os 23 anos inscreve-se a letra F.



Tarjeta n.ºs 16 y 17 (Color verde)

Cartão especial (cor verde) contendo a menção

«Empleado consular»

«Empregado consular»

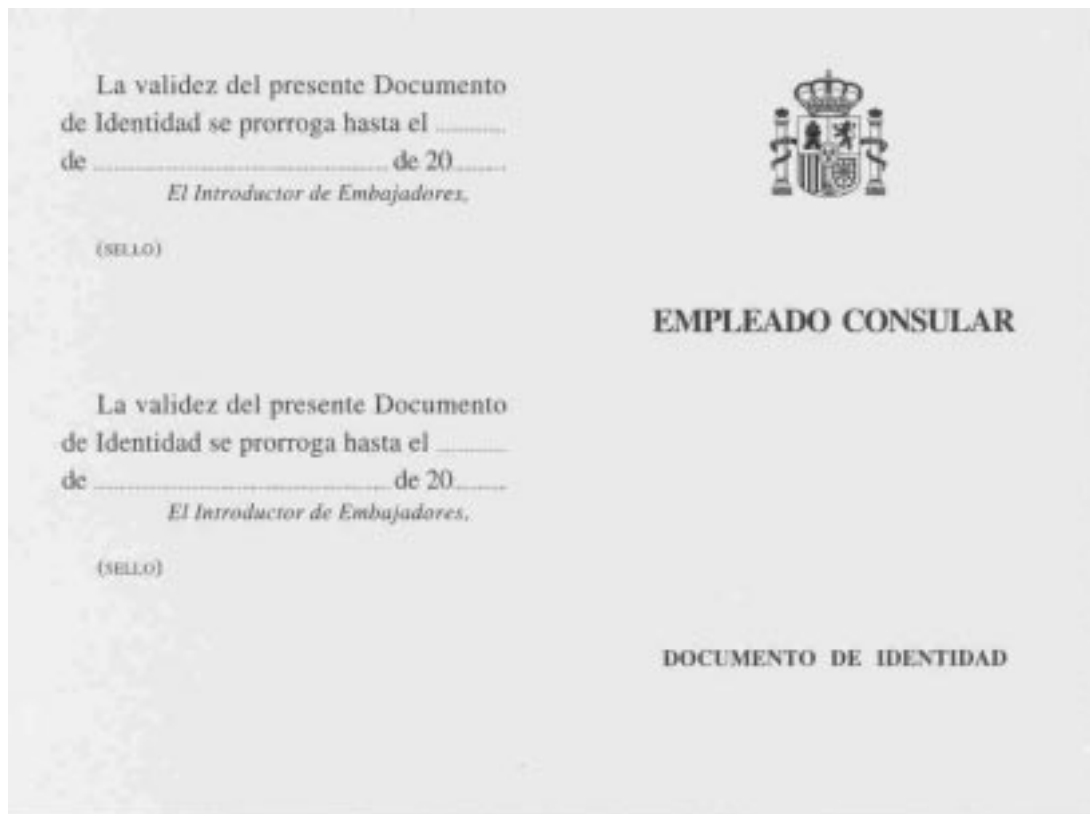
«Expedido a favor de ...»

«Emitido a favor de ...»

«Documento de identidad»

«Documento de identidade»

emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros a funcionários administrativos consulares acreditados em Espanha.



No cartão emitido ao cônjuge e aos filhos com idades compreendidas entre os 12 e os 23 anos inscreve-se a letra F.

La validez del presente Documento de Identidad se prorroga hasta el de de 19.....
El Introdutor de Embajadores.

(SELLO)


La validez del presente Documento de Identidad se prorroga hasta el de de 19.....
El Introdutor de Embajadores.

(SELLO)

EMPLEADO CONSULAR

ANULADO

DOCUMENTO DE IDENTIDAD
(F)



Tarjeta n.ºs 18 y 19 (color gris)

Cartão especial (cor cinzenta) contendo a menção

«Personal de servicio»	«Pessoal dos serviços»
«Misiones diplomáticas, oficinas consulares y organismos internacionales»	«Missões diplomáticas, postos consulares e organizações internacionais»
«Expedido a favor de ...»	«Emitido a favor de ...»
«Documento de identidad»	«Documento de identidade»

emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao pessoal empregado nos serviços domésticos das missões diplomáticas e postos consulares e organizações internacionais (pessoal dos serviços) e do pessoal que goza de estatuto diplomático ou consular de carreira (criados particulares).

La validez del presente Documento de Identidad se prorroga hasta el _____

El Introdactor de Embajadores,
(SELLO)


La validez del presente Documento de Identidad se prorroga hasta el _____

El Introdactor de Embajadores,
(SELLO)

La validez del presente Documento de Identidad se prorroga hasta el _____

El Introdactor de Embajadores,
(SELLO)

PERSONAL DE SERVICIO



DOCUMENTO DE IDENTIDAD

**MISIONES DIPLOMATICAS,
OFICINAS CONSULARES
Y ORGANISMOS
INTERNACIONALES**

OCTUBRE 2002

No cartão emitido ao cônjuge e aos filhos com idades compreendidas entre os 12 e os 23 anos inscreve-se a letra F.

La validez del presente Documento de Identidad se prorroga hasta el

El Introdutor de Embajadores,

(SELLO)

La validez del presente Documento de Identidad se prorroga hasta el

El Introdutor de Embajadores,


(SELLO)

La validez del presente Documento de Identidad se prorroga hasta el

El Introdutor de Embajadores,

(SELLO)

PERSONAL DE SERVICIO



DOCUMENTO DE IDENTIDAD

**MISIONES DIPLOMATICAS,
OFICINAS CONSULARES
Y ORGANISMOS
INTERNACIONALES**

(F)

ANULADO

Características gerais

1. Documentos 1 a 15 inclusive:

Cartão (imitação de couro) com tríptico desdobrável no interior para eventuais prorrogações.

Na parte superior do verso figura o escudo da Espanha e nas partes central e inferior as várias menções gravadas a ouro.

As dimensões do escudo são de 25 × 25 mm, com excepção dos documentos n.ºs 4, 5, 12 e 13 (dimensão: 17 × 17 mm)

A emissão é feita manualmente, escrita à mão com a fotografia do titular colada e carimbada nos cantos com o carimbo da *Dirección General de Protocolo*.

O período de validade é de três anos (menção que figura impressa nos documentos) prorrogáveis anualmente no máximo três vezes a contar da primeira data de expiração.

Não há medidas especiais de segurança.

Dimensões dos documentos:

Documentos n.ºs 1 a 5 e 7 a 15 (incluindo os quatro): 115 × 77 mm

A emissão poderá ser extensiva aos filhos menores de 12 anos que possuam um passaporte individual.

2. Documentos 16 a 19

Cartolina, com quatro faces, dobrada a meio.

No verso figura o escudo de Espanha (dimensão 17 × 17 mm) e na parte inferior as outras menções com o nome do titular sobre uma linha tracejada. Todas as menções são efectuadas a tinta preta.

A emissão é manual, escrita à mão ou dactilografada, munida de uma fotografia do titular colada e carimbada com o carimbo da *Dirección General de Protocolo*.

A validade é de dois anos (menção impressa) com duas prorrogações anuais no máximo.

No verso encontra-se o espaço reservado às duas renovações.

Observe-se que os documentos 18 e 19 são emitidos indistintamente para os criados particulares e pessoal doméstico dos serviços, menção que consta da parte interior esquerda dos referidos documentos.

Dimensões dos documentos:


Os documentos n.ºs 16 a 19 têm a dimensão de 115 × 75 mm.

FRANÇA

Branco

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE

SPECIMEN



CORPS
DIPLOMATIQUE

CETTE CARTE DOIT ÊTRE RENVOYÉE AU
SERVICE DU PROTOCOLE LORSQUE LE TITULAIRE
EST APPELÉ À D'AUTRES FONCTIONS

N^o

PHOTOGRAPHIE

LE MINISTRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES
certifie que le titulaire de la présente
carte est

SPÉCIMEN

Signature du porteur :

et il prie les Autorités Civiles et Mili-
taires de vouloir bien lui accorder les
facilités compatibles avec l'exécution
des Règlements.

VALABLE

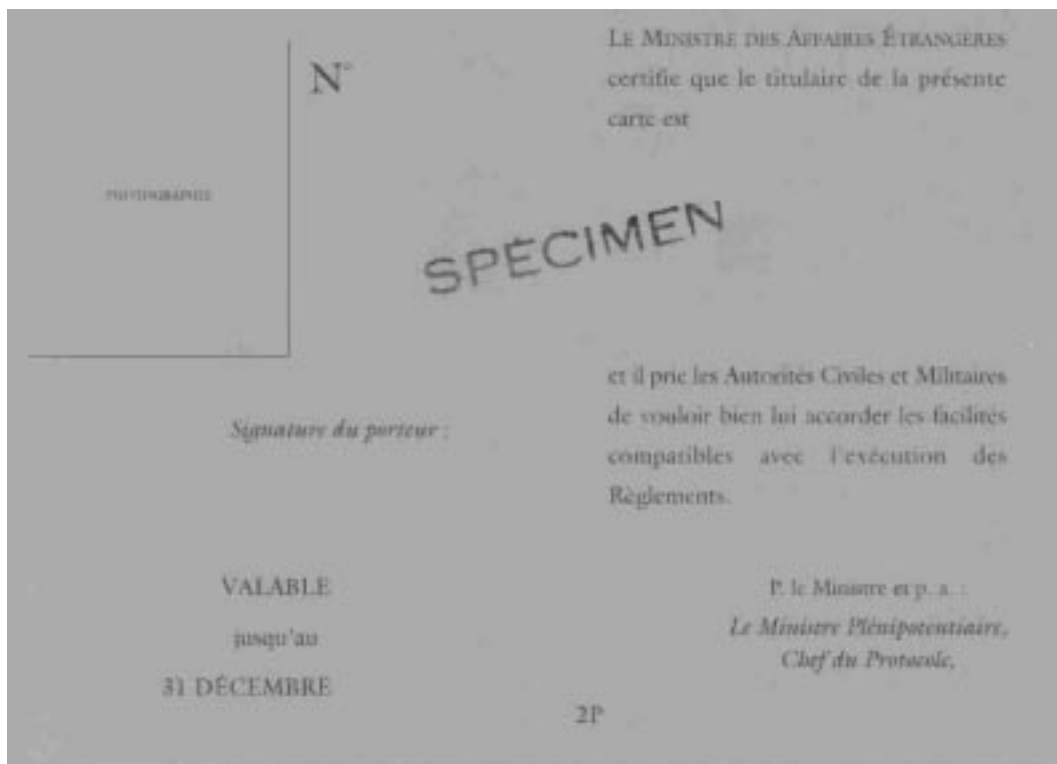
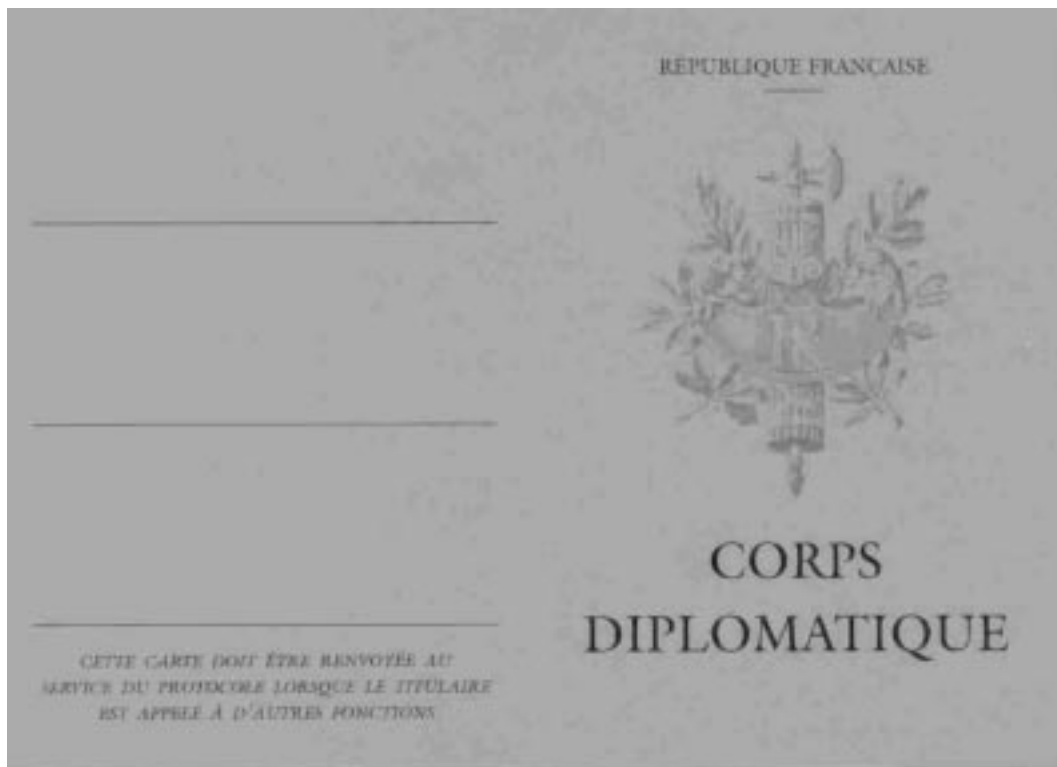
jusqu'au

31 DÉCEMBRE

P. le Ministre et p. a. :

*Le Ministre Plénipotentiaire,
Chef du Protocole,*


Cor-de-laranja



Branco

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE

*CESTE CARTE DOIT ÊTRE RENVOYÉE AU SERVICE
DU PROTOCOLE LORS DU DÉPART DU TITULAIRE*
En cas de perte, cette carte ne pourra être remplacée
que par une attestation de perte



ORGANISATIONS
INTERNATIONALES

N°

PHOTOGRAPHIE

Signature du porteur :

*ASSIMILÉ À UN CHEF
DE MISSION DIPLOMATIQUE*

VALABLE jusqu'au 31 décembre

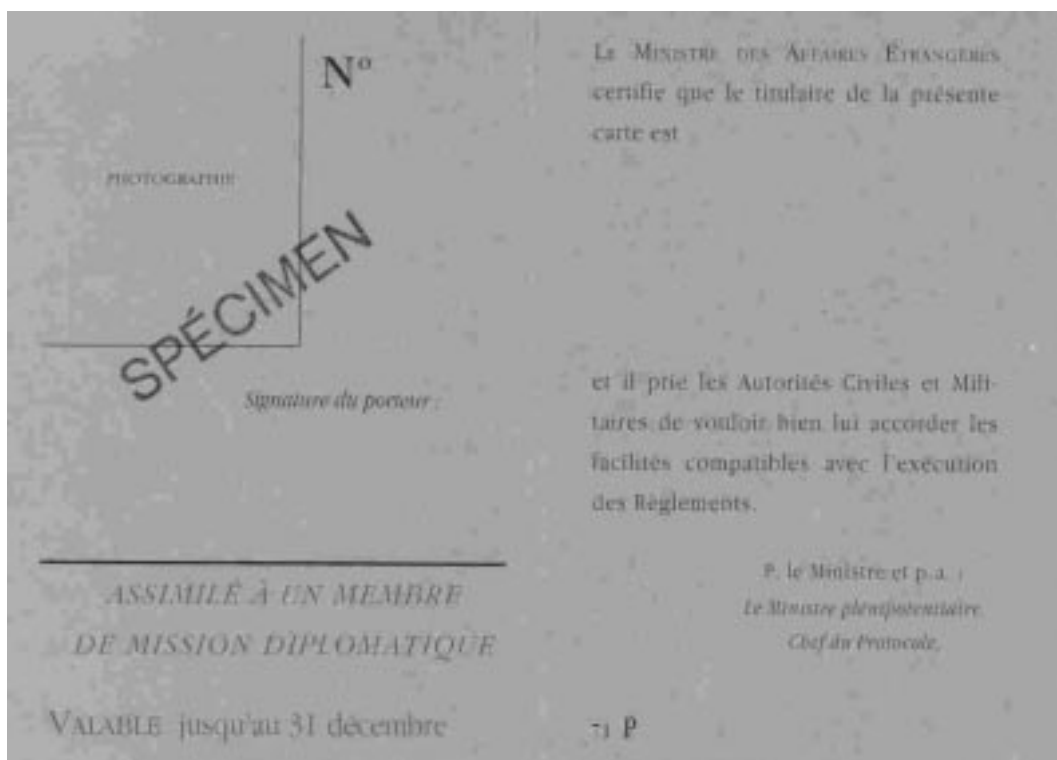
Le MINISTRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES
certifie que le titulaire de la présente
carte est

et il prie les Autorités Civiles et Mili-
taires de vouloir bien lui accorder les
facilités compatibles avec l'exécution
des Règlements.

P. le Ministre et p. a. :
*Le Ministre plénipotentiaire,
Chef du Protocole,*

70 P

Azul



Verde



Verde



Bege



Cinzento

VALIDITÉ

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE

SPECIMEN



CARTE SPÉCIALE

Cette carte doit être renvoyée au Ministère des Affaires Étrangères lorsque le titulaire est appelé à d'autres fonctions.

Tenant lieu de titre de séjour, délivrés au personnel privé, de nationalité étrangère, au service des agents diplomatiques ou assimilés, des fonctionnaires consulaires et des fonctionnaires internationaux.

IMPRIMERIE NATIONALE 3 011138 P 77 - 309 P •

MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES

CARTE SPÉCIALE N° PP 00000

PHOTOGRAPHIE

NOM : SCHENGEN

Prénoms : Specimen

Né(e) le 07 Aout 1997

à MAASTRICHT (Pays-Bas)

Nationalité : française

Qualité :
Fonctionnaire au Bureau de FRANCE

SIGNATURE DU TITULAIRE

SPECIMEN

VALABLE jusqu'au 06 AOUT 1998

07 AOUT 1997

Paris, le
Pour le Ministre des Affaires Étrangères, et p. a. :
Pour le Chef du Protocole :



Jacques STURM



Cinzento

VALIDITÉ

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE



SPECIMEN

CARTE SPÉCIALE

Cette carte doit être renvoyée au Ministère des Affaires Étrangères lorsque le titulaire est appelé à d'autres fonctions.

Tenant lieu de titre de séjour, délivrée au personnel de service, de nationalité étrangère, des missions diplomatiques, des postes consulaires et des organisations internationales.

DIPLOMATIE NATIONALE 501947DF 36 - 110 F

MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES

CARTE SPÉCIALE N° SE 0000

SCHENGEN

PHOTOGRAPHIE

NOM : Specimen

Prénoms : 07 Aout 1997

Né(e) le MAASTRICHT (Pays-Bas)

à française

Nationalité :

SIGNATURE DU TITULAIRE : *Specimen*

SPECIMEN

VALABLE jusqu'au 06 AOUT 1998

07 AOUT 1997

Paris le

Pour le Ministre des Affaires Étrangères, et p. a. :

Pour le Chef du Protocole :




Jacques STURM

Azul-acizentado



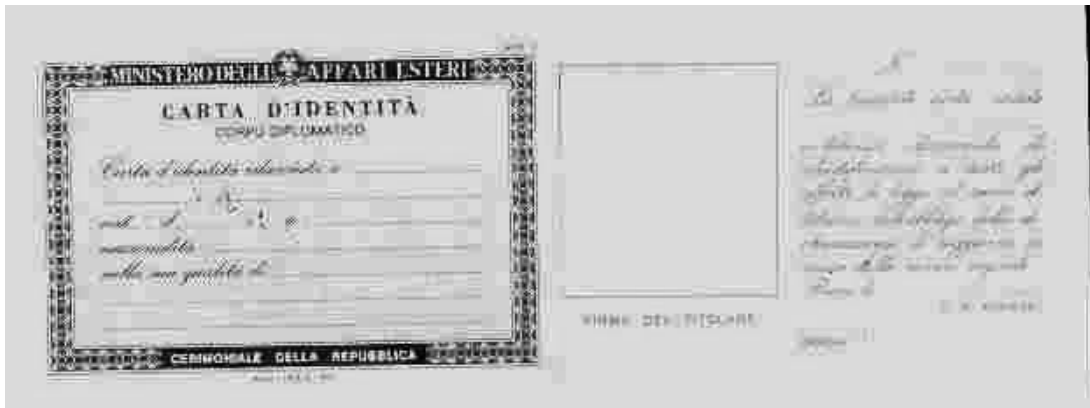
ITÁLIA

Cartão de identidade n.º 1

Cartão de identidade — Corpo diplomático

Cartão de identidade emitido pelo Serviço do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros aos membros do corpo diplomático.

Este cartão, munido da fotografia do titular e válido até à data mencionada no verso do documento acima representado, constitui um documento de identificação para todos os efeitos legais e dispensa o seu titular da obrigação de declaração de residência.

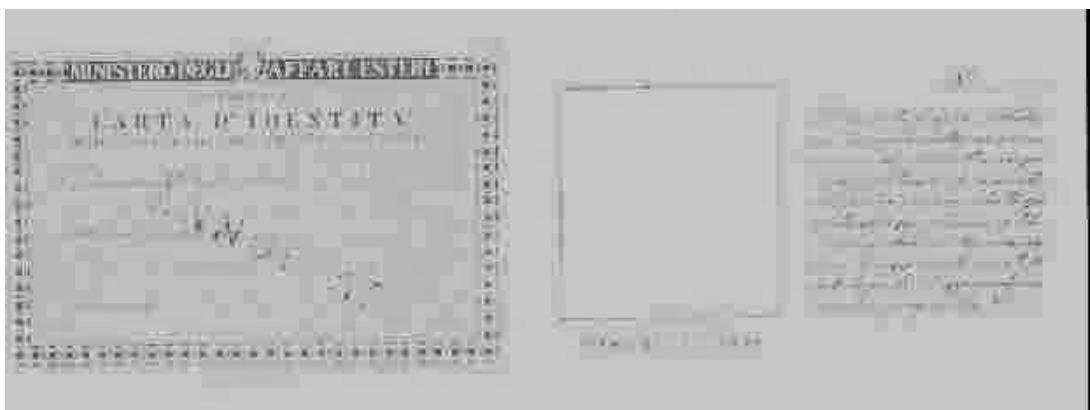


Cartão de identidade n.º 2

Cartão de identidade para as organizações internacionais e missões estrangeiras especiais

Cartão de identidade emitido pelo Serviço do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros aos membros das organizações internacionais e missões estrangeiras especiais.

Este cartão, munido da fotografia do titular e válido durante o período de duração da missão, num limite máximo de cinco anos, constitui um documento de identificação para todos os efeitos legais e dispensa o seu titular da obrigação de declaração de residência.



Cartão de identidade n.º 3*Cartão de identidade das missões diplomáticas*

Cartão de identidade emitido pelo Serviço do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros aos membros das missões diplomáticas.

Este cartão, munido da fotografia do titular e válido durante o período de duração da missão, num limite máximo de dois anos, constitui um documento de identificação para todos os efeitos legais e dispensa o seu titular da obrigação de declaração de residência.

**Cartão de identidade n.º 4***Cartão de identidade — Corpo consular*

Cartão de identidade emitido pelo Serviço do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros aos membros do corpo consular.

Este cartão, munido da fotografia do titular e válido durante o período de duração da missão, num limite máximo de cinco anos, constitui um documento de identificação para todos os efeitos legais e dispensa o seu titular da obrigação de declaração de residência.



Cartão de identidade n.º 5

Cartão de identidade — Oficiais consulares (empregados consulares)

Cartão de identidade emitido pelo Serviço do protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros aos empregados dos postos consulares estrangeiros.

Este cartão, munido da fotografia do titular e válido até à data mencionada no verso do documento acima representado, constitui um documento de identificação para todos os efeitos legais e dispensa o seu titular da obrigação de declaração de residência.



Carta d'identità MAE:

(Cartão de identidade Ministério dos Negócios Estrangeiros)

- Mod. 1 (blu) Corpo diplomatico accreditato e consorti titolari di passaporto diplomatico
[Modelo 1 (azul) Membros acreditados do corpo diplomático e seus cônjuges, titulares de um passaporte diplomático]
- Mod. 2 (verde) Corpo consolare titolare di passaporto diplomatico
[Modelo 2 (verde) Membros do corpo consular, titulares de um passaporte diplomático]
- Mod. 3 (arancione) Funzionari II FAO titolari di passaporto diplomatico, di servizio o ordinario
[Modelo 3 (laranja) Funcionários FAO de categoria II, titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou ordinário]
- Mod. 4 (arancione) Impiegati tecnico-amministrativi presso Rappresentanze diplomatiche titolari di passaporto di servizio
[Modelo 4 (laranja) Pessoal técnico e administrativo das representações diplomáticas, titular de um passaporte de serviço]
- Mod. 5 (arancione) Impiegati consolari titolari di passaporto di servizio
[Modelo 5 (laranja) Pessoal consular, titular de um passaporte de serviço]
- Mod. 7 (grigio) Personale di servizio presso Rappresentanze diplomatiche titolare di passaporto di servizio
[Modelo 7 (cinzento) Pessoal de serviço das representações diplomáticas, titular de um passaporte de serviço]
- Mod. 8 (grigio) Personale di servizio presso Rappresentanze Consolari titolare di passaporto di servizio
[Modelo 8 (cinzento) Pessoal de serviço das representações consulares, titular de um passaporte de serviço]
- Mod. 11 (beige) Funzionari delle organizzazioni internazionali, consoli onorari, impiegati locali, personale di servizio assunto all'estero e venuto al seguito, familiari corpo diplomatico e organizzazioni internazionali titolari di passaporto ordinario
[Modelo 11 (bege) Funcionários das organizações internacionais, cônsules honorários, agentes locais, pessoal de serviço recrutado no estrangeiro que acompanha o empregador, famílias dos membros do corpo diplomático e das organizações internacionais, titulares de um passaporte ordinário]

NB: Os modelos 6 (laranja) e 9 (verde) previstos, respectivamente, para o pessoal das organizações internacionais que não goza de nenhuma imunidade e para os cônsules honorários estrangeiros deixaram de ser emitidos e foram substituídos pelo modelo 11. Contudo, estes documentos continuam válidos até à data de validade neles inscrita.

LUXEMBURGO

Amarelo

SPECIMEN


Titre valable jusqu'au _____

Prorogé jusqu'au _____

Prorogé jusqu'au _____

No _____

GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG
Ministère des Affaires Etrangères



CARTE DE LÉGITIMATION

Le présent titre est à restituer au Ministère des Affaires Etrangères lorsque les conditions sur la base desquelles il a été délivré viennent à disparaître.

Le porteur du présent titre n'est pas soumis aux dispositions limitant l'immigration et aux formalités d'enregistrement des étrangers.

Photo

Signature du titulaire

Nom et Prénoms _____

Lieu de naissance _____

Date de naissance _____

Nationalité _____

Qualité _____

Luxembourg, le _____
 Pour le Ministre des Affaires Etrangères.

3002

Azul

SPECIMEN


Titre valable jusqu'au _____

Prorogé jusqu'au _____

Prorogé jusqu'au _____

Le présent titre est à résotuer par l'entremise de l'autorité qui en a autorisé l'établissement lorsque les conditions sur la base desquelles il a été délivré viennent à disparaître.

GRAND-DUCHÉ de LUXEMBOURG
MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES



Carte d'Identité

N°: _____

Le porteur du présent titre jouit d'immunités analogues à celles des membres du Corps diplomatique.

Photo

Signature du titulaire:

Nom et Prénoms: _____

Lieu de naissance: _____

Date de naissance: _____

Nationalité: _____

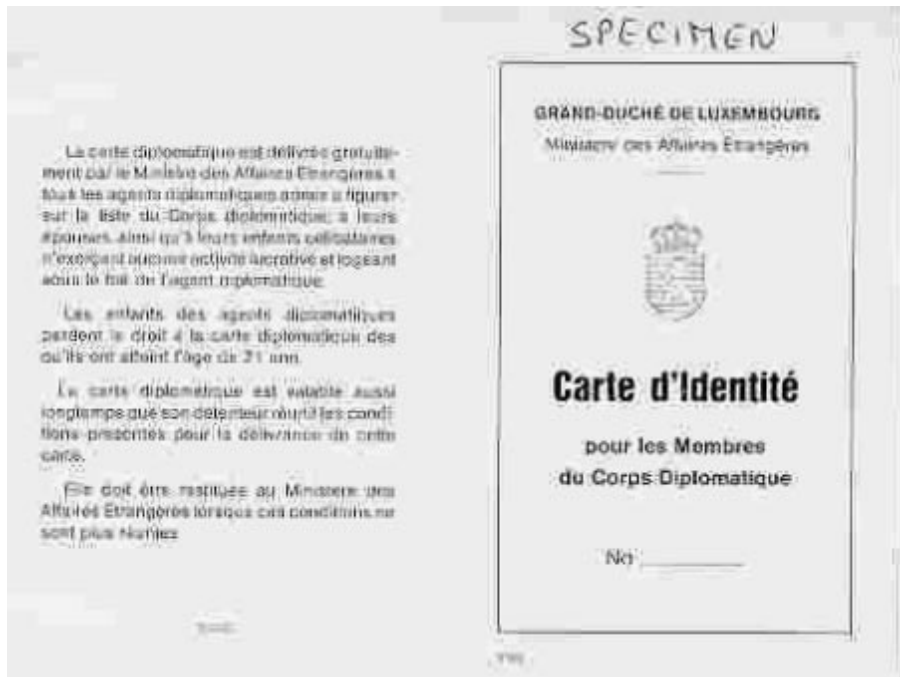
Qualité: _____

Luxembourg, le _____

Pour le Ministre des Affaires Étrangères

0002

Azul



PAÍSES BAIXOS

Estatutos

Aos beneficiários de privilégios é reconhecido um estatuto que indica a categoria a que pertencem. Este estatuto é indicado no documento de identificação especial através de um código.

Poderão encontrar-se os seguintes códigos:

Para embaixadas:

<u>ESTATUTO</u>	<u>CÓDIGO</u>
Pessoal diplomático	AD
Pessoal técnico e administrativo	BD
Pessoal auxiliar	ED
Pessoal doméstico privado	PD

Para consulados:

<u>ESTATUTO</u>	<u>CÓDIGO</u>
Pessoal consular	AC
Pessoal técnico e administrativo	BC
Pessoal auxiliar	EC
Pessoal doméstico privado	PC

Para organizações internacionais nos Países Baixos:

<u>ESTATUTO</u>	<u>CÓDIGO</u>
Pessoal equiparado a pessoal diplomático	AO
Pessoal técnico e administrativo	BO
Pessoal auxiliar	EO
Pessoal doméstico privado	PO

Casos especiais

No caso de serem concedidos documentos de identidade a neerlandeses ou a estrangeiros em estada de longa duração nos Países Baixos, os estatutos de estada acima indicados são completados por:

- código NL, para os neerlandeses,
- código DV, para estrangeiros em estada de longa duração.



ÁUSTRIA

Modelos de cartões emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros

Cartões de legitimação para os beneficiários de privilégios e imunidades.

O Ministério federal dos Negócios Estrangeiros procede à emissão de cartões de legitimação com as seguintes cores, cujos modelos se encontram em anexo:

- cartão vermelho para as pessoas que detêm o estatuto diplomático na Áustria e respectivos familiares,
- cartão amarelo para os cônsules e respectivos familiares,
- cartão azul para todas as restantes pessoas que beneficiam na Áustria de privilégios e imunidades e respectivos familiares.

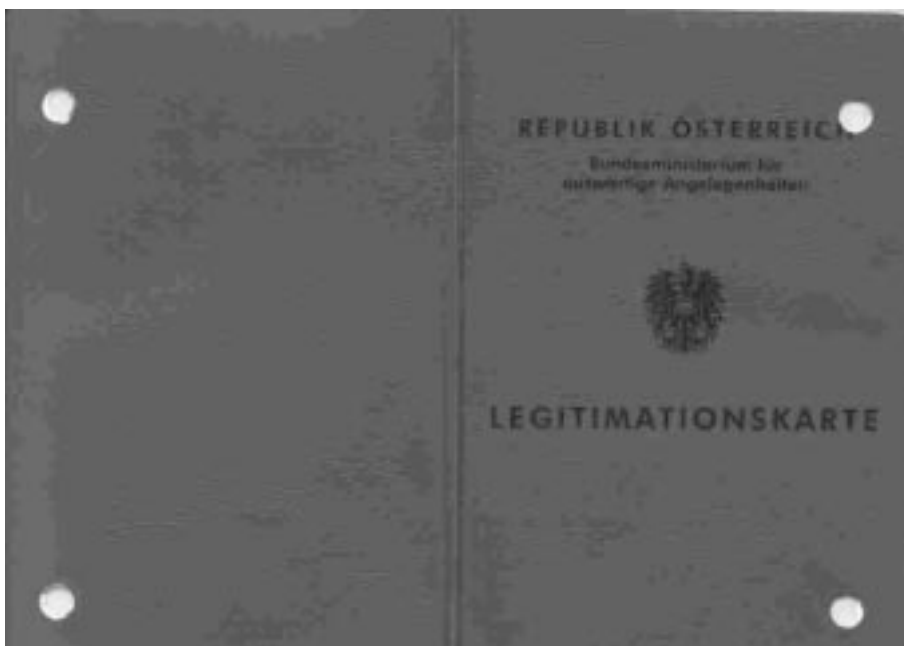
Cartão vermelho para as pessoas que detêm o estatuto diplomático na Áustria e respectivos familiares



Cartão amarelo para os cônsules e respectivos familiares



Cartão azul para todas as restantes pessoas que beneficiam na Áustria de privilégios e imunidades e respectivos familiares



PORTUGAL

O Chefe do Protocolo

REPUBLICA PORTUGUESA

 Ministério dos Negócios Estrangeiros

O Director do Serviço de Estrangeiros

Corpo Consular

CARTÃO DE IDENTIDADE

Solicita-se a todas as autoridades a quem for apresentado este cartão, que prestem ao seu titular o auxílio e protecção de que careça, ao abrigo da legislação em vigor.

Cartão n.º

CC

Data de emissão

Termo de validade

Nome

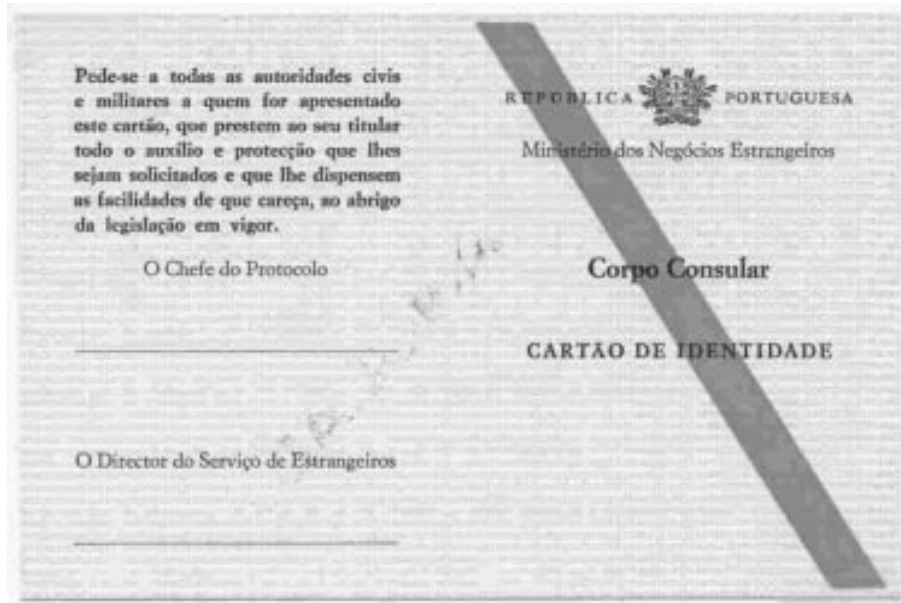
Cargo

Posto consular

Indicações eventuais

Assinatura do titular

ANULADA



Solicita-se a todas as autoridades a quem for apresentado este cartão, que prestem ao seu titular o auxílio e protecção de que careça, ao abrigo da legislação em vigor.

Chefe do Protocolo

Director do Serviço de Estrangeiros

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Funcionário Administrativo
de Missão estrangeira

CARTÃO DE IDENTIDADE

Pede-se a todas as autoridades civis e militares a quem for apresentado este cartão, que prestem ao seu titular todo o auxílio e protecção que lhes sejam solicitados e que lhe dispensem as facilidades de que careça, ao abrigo da legislação em vigor.

Chefe do Protocolo

Director do Serviço de Estrangeiros

REPUBLICA PORTUGUESA

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Corpo Diplomático

CARTÃO DE IDENTIDADE

Pede-se a todas as autoridades civis e militares a quem for apresentado este cartão, que prestem ao seu titular todo o auxílio e protecção que lhes sejam solicitados e que lhe dispensem as facilidades de que careça, ao abrigo da legislação em vigor.

Chefe do Protocolo

Director do Serviço de Estrangeiros

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Corpo Diplomático

CARTÃO DE IDENTIDADE

FINLÂNDIA

A. Membros do pessoal diplomático e seus familiares (azul)

Recto



Verso



B. Membros do pessoal técnico e administrativo e seus familiares (vermelho)

Recto



Verso



C. Membros do pessoal doméstico das missões (motoristas, governantas, cozinheiros, etc.) (amarelo)

Recto



Verso



D. Outros (castanho)

Recto



Verso



SUÉCIA

Cor: azul e rosa



Cor: azul e castanho



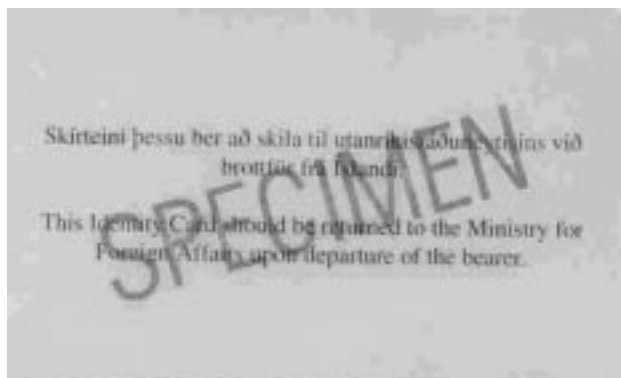
ISLÂNDIA

O Ministério dos Negócios Estrangeiros emite os seguintes cartões de identidade ao pessoal diplomático e consular:

Cartão de identidade azul (ver modelo)

- Este cartão de identidade é emitido ao pessoal administrativo, técnico e doméstico das embaixadas estrangeiras na Islândia, bem como aos seus familiares (cônjuge e filhos entre 12 e 18 anos).

Trata-se de um cartão plastificado (8,2 cm × 5,4 cm). No recto, contém uma fotografia do titular e a indicação do seu nome, nacionalidade e prazo de validade. No verso, indica-se em islandês e inglês que o cartão deve ser restituído ao Ministério dos Negócios Estrangeiros quando o titular abandonar a Islândia.

Recto*Verso*

Cartão de identidade diplomático de cor amarela (ver modelo)

- Este cartão de identidade é emitido aos diplomatas estrangeiros e seus familiares (cônjuge e filhos entre 12 e 18 anos).

Trata-se de um cartão plastificado (8,2 cm × 5,4 cm). No recto, contém uma fotografia do titular e a indicação do seu nome, nacionalidade e prazo de validade. No verso, indica-se em islandês que o titular goza de imunidade diplomática e que as suas deslocações não podem ser entravadas de forma nenhuma. Indica-se ainda nas mesmas línguas que o cartão deve ser restituído ao Ministério dos Negócios Estrangeiros quando o titular abandonar a Islândia.

Recto

Nr. ÍSLAND ICELAND

Diplómatiskt Persónuskilríki
(Diplomatic Identity Card)

Nafn _____

Land _____

Giltir til _____

Útánríkisráðgjafi _____

Póstkerfið

Verso

Handhafi þessa skírteinis nýtur diplómatiskra forrættinda og friðhelgi að alþjóðalögum og er því óheimil að hefja forðningu.

Skírteini þessu ber að skila til utánríkisráðgjafisins við brottför frá Íslandi.

This Identity Card should be returned to the Ministry for Foreign Affairs upon departure of the bearer.

NORUEGA

Cartão de identidade para diplomata (amarelo)

Recto



Verso

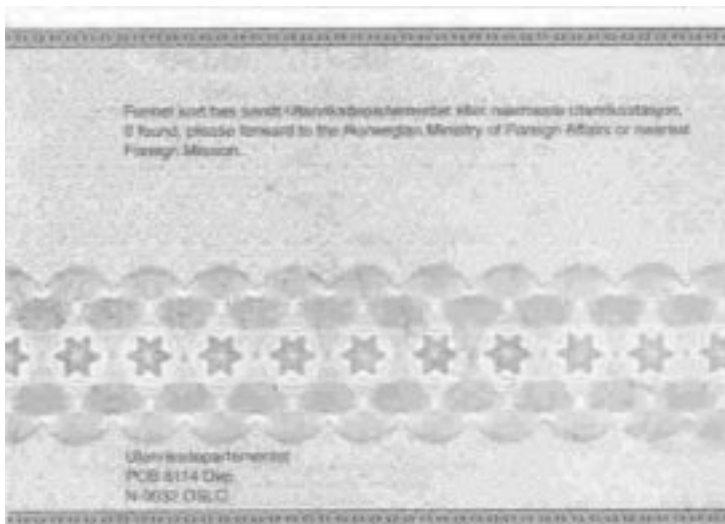


Cartão de identidade para cônsul honorário (cor-de-rosa)

Recto



Verso



Cartão de identidade para o pessoal administrativo e técnico das representações diplomáticas (azul)

Recto

IDENTITETSKORT
for administrativt og teknisk
personale ved diplomatisk stasjon

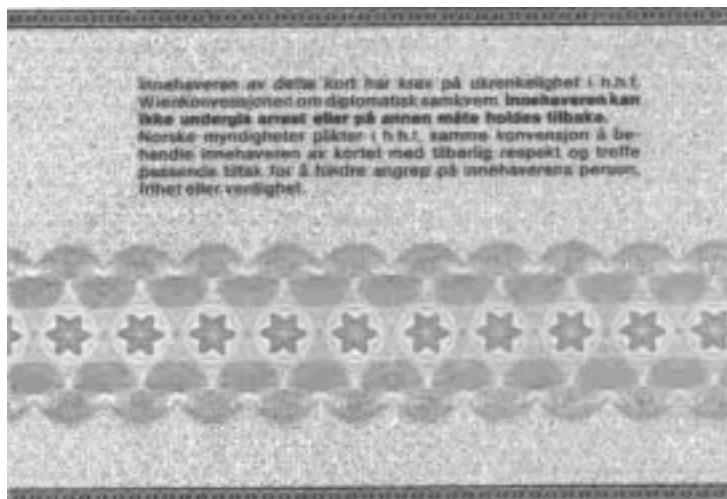
Navn _____
Født _____
Søling _____

Nr. B _____
Gyldig til _____

Oslo 19 _____
For Utenriksministeren

Protokollsignet _____

Verso



Cartão de identidade para cônsul (verde)

Recto

IDENTITETSKORT
for utsendte konsulier

Navn _____
Født _____
Stilling _____

Nr. C _____ Oslo _____ 19_____
Gyldig til: _____ For Utenriksministeren

Protokollsjef _____

Verso

Innehaveren av dette kort har krav på ukrenkelighet i h.h.t. Wienkonvensjonen om konsularrett sanksjonert av 1963. Norske myndigheter plikter i h.h.t. samme konvensjon å behandle innehaveren av kortet med liberlig respekt og ta alle passende tiltak for å hindre angrep på innehaverens person, frihet eller verdighet.

Cartão de identidade para o pessoal das representações diplomáticas (castanho)

Recto

IDENTITETSKORT
for hjelpepersonale
ved diplomatisk stasjon

Navn _____
Født _____
Bilking _____

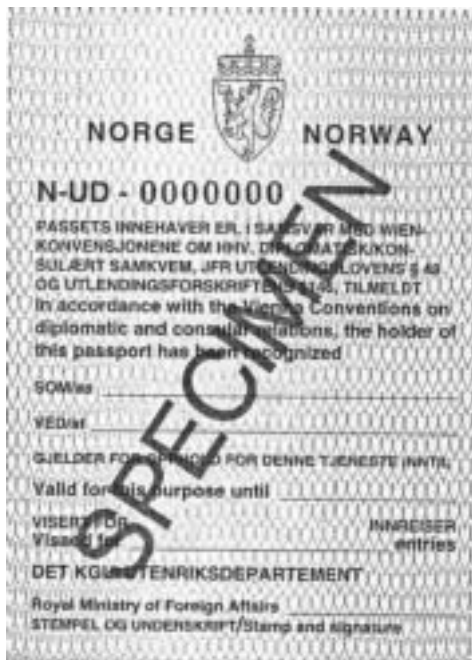
Nr. D _____ Oslo _____ 19 _____
Gyldig til: _____ For Utenriksministeren
Protokollaget _____

PROVE

Verso

Innehaveren av dette kort har krav på utmerkelse for tjenestehandlinger i h.h.t. Wienkonvensjonen om diplomatisk immunitet.
Norske myndigheter plikter i h.h.t. samme konvensjon å behandle innehaveren av kortet med tilbørlig respekt og brette påsende tilak for å hindre angrep på innehaverens person, frihet eller verdighet.

Residence/Visa Sticker (Visto de residência — sob a forma de vinheta)



ANEXO 14

Emissão de vistos uniformes na fronteira

Este documento corresponde à decisão adoptada pelo Comité Executivo a 26 de Abril de 1994 [SCH/Com-ex (94) 2].

ANEXO RELATIVO À EMISSÃO DO VISTO UNIFORME NA FRONTEIRA

1. O n.º 1 do artigo 12.º da convenção de aplicação prevê que o visto uniforme seja emitido pelas autoridades diplomáticas e consulares das partes contratantes e, se for caso disso, pelas autoridades designadas nos termos do artigo 17.º Este artigo prevê, em especial, na alínea c) do n.º 3 que o Comité Executivo tome as decisões relativas à emissão de vistos na fronteira.

Por outro lado, o manual comum (ponto 5, parte II) precisa que se «um estrangeiro, por falta de tempo e por motivos imperiosos não teve a possibilidade de solicitar um visto, as autoridades competentes poderão, em casos excepcionais, proceder à emissão, na fronteira, de um visto para uma estada de curta duração».

O manual sujeita tal concessão a uma série de condições, devendo o estrangeiro:

- ser titular de um documento válido que permita a passagem da fronteira,
 - preencher as condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da convenção,
 - poder atestar mediante um documento comprovativo as razões «imprevisíveis e imperiosas»,
 - garantir o regresso ao seu país de origem ou o trânsito para um Estado terceiro.
2. Daqui resulta claramente que, em geral, o visto é emitido pelas missões diplomáticas e postos consulares e que, deste modo, a emissão do visto na fronteira reveste um carácter excepcional, sendo reservada a casos precisos devidamente fundamentados.
 3. O visto emitido na fronteira pode ser, segundo os casos, em função das regras nacionais e sob reserva de se cumprirem as condições acima mencionadas:
 - um visto uniforme, sem limite da validade territorial,
 - um visto com validade territorial limitada nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da convenção de aplicação

Em ambos os casos, o visto emitido não deverá permitir mais de uma entrada. No caso de um visto de curta duração a sua validade não deverá ultrapassar 15 dias.

4. No que diz respeito aos estrangeiros que estão incluídos nas categorias de pessoas submetidas a consulta das autoridades centrais de uma ou de várias partes contratantes, o visto, em princípio, não será emitido na fronteira, tendo em conta, em especial, o requisito de um prazo mínimo de sete dias para resposta.

Todavia, a título excepcional, poder-se-á emitir um visto na fronteira a tais categorias de pessoas, tratando-se, então, necessariamente, de um visto com validade territorial limitada ao Estado emissor. Só se procederá à emissão deste visto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º da convenção de aplicação, isto é, por razões humanitárias ou de interesse nacional ou devido a obrigações internacionais. A sua emissão deverá ser notificada sem demora às autoridades centrais das outras partes contratantes.

5. A emissão de vistos na fronteira será efectuada pelas autoridades responsáveis pelos controlos na fronteira, em conformidade com as disposições nacionais. O visto poderá consistir, quer na aposição de uma vinheta de visto Schengen, quer na aposição de um carimbo especial.
6. Os vistos emitidos na fronteira deverão ficar registados numa lista estatística. As partes contratantes procederão ao intercâmbio desta lista todos os meses por intermédio do Secretariado-Geral.

ANEXO 14a

Emolumentos a cobrar, expressos em euros, correspondentes aos custos administrativos do tratamento dos pedidos de visto

Este documento corresponde ao anexo XII das instruções consulares comuns.

Emolumentos a cobrar, expressos em euros, correspondentes aos custos administrativos do tratamento dos pedidos de visto ⁽¹⁾

A. Escala	10 euros
B. Trânsito (uma, duas ou várias entradas)	10 euros
C1. Duração muito curta (até 30 dias)	15 a 25 euros
C2. Curta duração (até 90 dias)	30 euros + 5 euros a partir da segunda entrada, no caso de entradas múltiplas
C3. Entradas múltiplas, validade de um ano	50 euros
C4. Entradas múltiplas, validade até cinco anos	50 euros + 30 euros por cada ano suplementar
D. Visto nacional de longa duração	Montante fixado por cada parte contratante, podendo ser gratuitos
— Validade territorial limitada	Montante não inferior a 50 % do montante fixado para os vistos de tipos A, B ou C
— Emitidos na fronteira	Tarifa dupla da correspondente ao tipo de visto emitido. Estes vistos podem ser gratuitos
— Colectivos, tipos A e B (de 5 a 50 pessoas)	10 euros + 1 euro por pessoa
— Colectivos, tipos C1 (30 dias) 1 ou 2 entradas (de 5 a 50 pessoas)	30 euros + 1 euro por pessoa
— Colectivos, tipo C1 (30 dias) mais de duas entradas (de 5 a 50 pessoas)	30 euros + 3 euros por pessoa

Esses emolumentos são cobrados quer em euros, quer em dólares dos Estados Unidos, quer na moeda nacional do país terceiro onde tiver sido apresentado o pedido.

Princípios:

- I. O pagamento das taxas far-se-á em moeda convertível ou em moeda nacional à taxa de câmbio oficialmente em vigor.
- II. Poderá reduzir-se o montante fixado ou renunciar-se à sua cobrança, em casos individuais, de acordo com a legislação nacional, quando se trate de proteger interesses culturais, de política externa, de política de desenvolvimento ou de outros âmbitos de interesse público fundamental.
- III. Os vistos colectivos são emitidos, de acordo com a legislação nacional, e para um período máximo de 30 dias.

⁽¹⁾ Em conformidade com a Decisão 2002/44/CE, do Conselho (JO L 20 de 23.1.2002, p. 5), artigo 3.º

ANEXO 14b

Lista dos pedidos de visto sujeitos a consulta prévia às autoridades centrais nos termos do n.º 2 do artigo 17.º

CONFIDENCIAL
